



Não merece prosperar o agravo, porquanto a Terceira Seção da Corte, interpretando a abrangência da súmula 44/STJ, uniformizou o entendimento no sentido de que, para a concessão do benefício acidentário é indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho.

Na hipótese, havendo o aresto recorrido, com base no conteúdo probatório constante dos autos, concluído que a perda auditiva mínima está dentro dos limites da normalidade, não causando incapacidade para o trabalho, reformar tal decisão demandaria adentrar no reexame necessário das provas produzidas, o que se torna inviável em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 323.902 - ALAGOAS (2000/0077660-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANA MARGARETE VALADARES MACIEL TAVARES
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "a", do permissivo constitucional.

Sustenta o recorrente violação à Medida Provisória nº 1.195/95 e sua reedições, bem como, à Lei nº 9.527/97.

O agravo não merece prosperar, porquanto já decidiu a Corte que o recurso especial não se presta ao reconhecimento ou não do direito adquirido dos servidores à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, em face da natureza constitucional do pleito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. LEI 8.112/91, ART. 78, E PARÁGRAFOS. MP 1.195/95. POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.527/97. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se presta o recurso especial ao reconhecimento ou não do direito adquirido dos servidores à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, porquanto a matéria é de índole constitucional, da competência do STF.

2. Recurso não conhecido." (Resp nº 216.742/AL, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, in DJ de 27.09.99)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 324.062 - SÃO PAULO (2000/0078037-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : CARLOS RENATO S SOUZA E OUTROS
AGRDO : FORTUNATA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferitória de recurso especial fundado na letra "a", do permissivo constitucional.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil.

O agravo não merece prosperar, porquanto, consoante asseverado na decisão agravada, a matéria objeto do recurso especial foi decidida pelo Tribunal a quo nos exatos termos do pedido do recorrente, inexistindo, assim, interesse recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 324.357 - RIO GRANDE DO SUL (2000/0078753-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC. : PARACLITO BRAZEIRO DE DEUS E OUTROS
AGRDO : HELIANE SALDANHA REGINATTO
ADVOGADO : MARISA TERESINHA PEREIRA MARQUEZ GOMES
DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se depreende da leitura do instrumento, nele não constam as peças de colação obrigatória.

Ante o exposto, desatendido o art. 544 do CPC, não conheço do agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-695.796/2000.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos".

No caso dos autos, o Município de Sobral, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-697.130/2000.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-695.793/2000.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-695.794/2000.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-695.798/2000.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-697.132/2000.1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, indefiro, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-683.290/2000.4 - 19ª REGIÃO

REQUERENTE : VERONISE VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

1. VERONISE VIEIRA DE MELO ajuizou a presente reclamação correicional em face do teor da decisão proferida pelo egrégio TRT da 19ª Região, no Processo nº TRT-1997.55.2326-69, pela qual

A Requerente, apoiando-se nos termos dos artigos 13 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sustenta que o Regional referido promoveu ato atentatório à boa ordem processual, quando deu provimento ao recurso ordinário interposto pela própria Requerente, recebendo-o como agravo de petição e declarando nulo o processo a partir da citação, sem sequer haver sido esse o objeto do recurso, porquanto nele se pretendia desconstituir a sentença proferida pela JCI de Atalaia-AL, mediante a qual se determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da ausência de condições de desenvolvimento regular do processo, por a ex-empregadora Câmara Municipal de Cajueiro não haver como ser parte na lide. Sustenta que o Regional, ao estabelecer a decisão ora questionada, incorreu em *error in procedendo*, desatendeu ao princípio do devido processo legal insito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, violou os artigos 831, parágrafo único, e 836 da CLT, discrepando, ainda, do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 259 do TST, na medida em que tais decisões proferidas pela JCI de origem e pelo Regional, em sede executória, assim o foram apesar da existência de decisão irrecurável

nte re-



resultante de conciliação firmada entre as partes e devidamente homologada pelo juízo competente, qual seja, a própria JCJ de origem.

O Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, quando no exercício da função de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por intermédio do despacho de fl. 42, oficiou a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para, em 10 (dez) dias prestar as informações cabíveis no caso presente. Pelo ofício de fl. 45, a Presidente do tribunal requerido afirmou não se verificar qualquer dos motivos viabilizadores do ajuizamento da reclamação correicional, sendo, segundo o seu entendimento, válida a declaração de nulidade do processo a partir da citação, inclusive, pelo juízo executivo.

2. A Requerente, conforme se verifica da cópia de fl. 16, tendo em vista o não-cumprimento do acordo firmado entre a própria Autora e a Câmara Municipal de Cajueiro e devidamente homologado (fls. 14/15), peticionou junto ao Juiz Presidente da JCJ de Atalaia-AL a expedição de precatório, originário da Reclamação Trabalhista nº 1997.55.2326-25, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, nele incluindo-se a condenação ao pagamento de multa no importe de 100% (cem por cento) pelo inadimplemento.

Após haver expedido mandado de citação, a JCJ de origem, em decisão datada do dia 05/10/98, julgou, por sentença, extinto o processo sem julgamento de mérito, diante da impossibilidade de desenvolvimento regular do processo, tendo em vista inexistir como pessoa jurídica a Câmara Municipal de Cajueiro, indicada como entidade demandada nos autos da reclamação trabalhista.

Por essa razão, a Requerente interpôs recurso ordinário, visando à nulidade da sentença estabelecida pelo juízo de primeiro grau, em face da violação aos artigos 471 do CPC e 831, parágrafo único, da CLT e contrariedade com o Enunciado nº 259 do TST.

O recurso ordinário foi recebido como agravo de petição, em nome do princípio da fungibilidade, sendo provido no sentido de serem declarados nulos os atos processuais praticados a partir da citação, inclusive.

Denota-se que ambas as decisões foram estabelecidas fora do âmbito de competência do juízo executivo, uma vez que os efeitos delas advindos ultrapassaram os limites da coisa julgada, em total desrespeito ao parágrafo único do artigo 831 da CLT, que dispõe que a lavratura do termo conciliatório surtirá efeito de decisão irrecorrível. As claras, resta evidenciado o desrespeito à boa ordem processual, atentando os julgadores contra as normas procedimentais inerentes à execução trabalhista, quando, em resposta, ao pedido de expedição de precatório decide a JCJ pela extinção do processo sem julgamento de mérito e, após a interposição de recurso questionando-se o termo decisório, determina o Regional a nulidade dos atos processuais desde a citação, inclusive. O ato conciliatório homologado judicialmente equivale a sentença de mérito, faz coisa julgada e só pode ser desconstituído pelo ajuizamento de ação rescisória. Da mesma forma, a nulidade por vício de citação, no processo trabalhista, também é matéria restrita à ação rescisória, sendo vedada ao juízo da execução declará-la, principalmente, *ex officio*.

Por todo o exposto, **declaro** a procedência da reclamação correicional para proclamar a nulidade da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e **determino** à Vara do Trabalho competente para a execução o restabelecimento da ordem processual com o prosseguimento do processo executivo, mediante o exame do pedido de expedição de precatório.

3. Oficie-se, com urgência, a Exma. Juíza presidente do TRT da 19a. Região.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-695.799/2000.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indefiro**, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-695.797/2000.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que *"a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos"*.

No caso dos autos, o Município de Sobral, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indefiro**, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-695.795/2000.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que *"a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos"*.

No caso dos autos, o Município de Sobral, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indefiro**, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-697.131/2000.8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho possui disposição cristalina no sentido de a inicial subscrita por advogado, necessariamente, encontrar-se acompanhada do respectivo mandato, consignando poderes específicos.

No caso dos autos, o Município de Coreaú, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, conforme se atesta da cópia da procuração de fl. 05. Entretanto, da leitura do referido mandato, constata-se não restar atendida a exigência acima mencionada, pois não observado o requisito da outorga de poderes específicos para a proposição de reclamação correicional.

2. Exposto isso, **indefiro**, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : ROAG-318.063/1996.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JACKSON MORAES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUVENTINO DE ARAÚJO G. NETO
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA Não cabe a figura da assistência, prevista no art. 50 do CPC, quando ainda não existe uma ação formalizada, porque a decisão ou conclusão da comissão de sindicância não pode trazer prejuízo para a parte que pretende intervir, pois não faz coisa julgada e porque esta só diz respeito ao sindicato e à União, que representa o órgão da administração pública *in casu*.

PROCESSO : ROMS-380.402/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

Redator designado: Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : ÍTALO GARGIULO
ADVOGADO : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

TERCEIRO(A) INTE- : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ABREU
RESSADO(A)
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA CUNHA MOREIRA

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por ter participado do julgamento juiz considerado suspeito. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para, declarando a legitimidade do impetrante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o mérito do mandado de segurança como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Relator Valdir Righeto, redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, Redator designado.

EMENTA: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DO IMPETRANTE PARA IMPUGNAR A INVESTIDURA NO CARGO DE SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA DE CANDIDATO QUE PASSOU A INTEGRAR A LISTA TRÍPLICE 18 MESES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA REFERIDA LISTA PELO PRESIDENTE DO TRT. Se o Terceiro Interessado, Antônio Carlos de Lima Abreu, nomeado para o cargo de juiz classista suplente, passou a integrar a lista tríplice apresentada pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, após sua homologação pelo Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, ou seja, fora do prazo legal, resta evidente o interesse jurídico do Impetrante, ora Recorrente, que concorria a essa vaga, em impetrar o presente Mandado de Segurança, devendo, portanto, ser reconhecida sua legitimidade *ad causam e ad processum*.

Recurso provido para, declarando a legitimidade do Impetrante, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que aprecie o mérito do Mandado de Segurança como entender de direito.

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil, às dezessete horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Carlos Alberto Reis de Paula. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes e indagou se havia alguma comunicação a ser feita. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho registrou que o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula defendeu tese de doutorado do Direito do Trabalho com o título "Do Ônus da Prova" na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, tendo sido aprovado com louvor. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto consignou seja dada ciência ao Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula deste registro, que constará do Anexo I da Ata. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto determinou o início do exame dos processos constantes da pauta: PROCESSO Nº TST-E-RR 153.537/94.7 - EMBARGANTE: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco. Sustentação oral: Dr. José Torres das Neves. EMBARGADA: Caixa Econômica Federal - JES. "CERTIDÃO DE JULGAMENTO. CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, considerando a proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DECIDIU: I - por unanimidade, incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI I, com a redação a seguir transcrita: "DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS. COISA JULGADA. Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento." II - determinar o retorno do processo ao Colegiado de origem após a lavratura da certidão de julgamento, para prosseguir no julgamento." PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-297.751/96 - RECORRENTE: Banco do Brasil S/A. RECORRIDA: Maria Tereza Leite da Silva - "CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Mar-



tins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, de conformidade com a exigência do § 12 do artigo 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o item IV do Enunciado nº 331 de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-E-RR-153.307/94.9 - EMBARGANTE:** Adalgisa Eloici Correia San Martins. **EMBARGADA:** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, manter o entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do TST no sentido de que o questionamento deve ser explícito; II - determinar o retorno dos autos à egrégia SDI-I após a lavratura da certidão de julgamento, para, ao prosseguir no julgamento, aplicar a tese adotada pelo E. Tribunal Pleno." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-246.428/96 - RECORRENTE:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. **RECORRIDOS:** Valmir Neves e Outros. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI-I, com a redação a seguir transcrita: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. ART. 1º. III. C/C O ART. 496, IV. DO CPC - Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios deverá ser computado em dobro." III - determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-261.798/96.0 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RECORRENTE:** Ana Lúcia Terto Madeira. **RECORRIDA:** Companhia Energética do Piauí-CEPISA - "CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o Enunciado nº 120 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação proposta pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, a seguir transcrita: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior"; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-ROAR-268.729/96.0 - RECORRENTE:** Walter Rubens Macedo. **RECORRIDA:** Companhia União de Seguros Gerais. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por maioria absoluta, manter inalterado o Enunciado 259 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº IUJ-ROAR-298.562/96.5 - RECORRENTE:** Ricardo Glicério. **RECORRIDA:** Transmudança SDS Ltda. **CERTIDÃO**

DE JULGAMENTO - CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por maioria absoluta, manter inalterado o Enunciado nº 259 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Relator, e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após publicado o acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-278.746/96.7 - RECORRENTE:** S. N. Muller & Companhia Ltda. **RECORRIDO:** Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o Enunciado nº 286 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: "SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos." III - determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão." **PROCESSO Nº TST-E-RR-194.186/95.4 - EMBARGANTE:** Cometa Veículos e Peças Ltda. **EMBARGADO:** Ernesto Nascimento Gonçalves. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, adotar o seguinte entendimento: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." II - determinar o retorno do processo à SDI-I para, ao prosseguir no julgamento, aplicar a tese vencedora, após a lavratura desta certidão." **PROCESSO Nº TST-ROMS-401.776/97.5 - RECORRENTE:** José Roberto Santos Silva. **RECORRIDA:** Caixa Econômica Federal-CEF - **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU: I - por unanimidade, adotar tac no sentido de que, no tocante à interposição de recurso por fac-símile, "a Lei 9.800/99 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência"; II - determinar o retorno do processo ao Colegiado de origem, após a lavratura da certidão de julgamento, para, ao prosseguir no julgamento, aplicar a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno." **PROCESSO Nº TST-MA-337.710/1997.8 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, rejeitando a proposta de edição de enunciado, DECIDIU, por unanimidade, incluir o tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI-I com a redação apresentada pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, a seguir transcrita: "O adicional de produtividade previsto na decisão normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST 06/79 tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo." **PROCESSO Nº TST-MA-548.785/99.2 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, apreciando proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DECIDIU, por unanimidade, aprovar a edição do Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita: ENUNCIADO 363 - "CONTRA NULO.

EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." **PROCESSO Nº MA 549.349/99.3 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, aprovando proposta formulada pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, DECIDIU, por unanimidade, alterar o Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação a seguir transcrita: **ENUNCIADO 333 - RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." **PROCESSO Nº TST-MA-630.708/2000.8 - Assunto:** Revisão do Enunciado nº 355-CONAB-ESTABILIDADE-AVISO DIRET Nº 2/84. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por maioria absoluta, rejeitar a proposta de revisão do Enunciado nº 355 de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen." **PROCESSO Nº TST-IUJ-RR-255.729/96.5 - RECORRENTE:** Estado da Bahia. **RECORRIDO:** Carlos Alexandre Magnavita Burlachini. **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, I - por unanimidade, não acolher o pedido de uniformização de jurisprudência; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após lavrada esta certidão de julgamento." Após o julgamento do processo retromencionado, o Colegiado aprovou, por unanimidade, as Resoluções Administrativas assim registradas: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 730 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, I - por unanimidade, não acolher o pedido de uniformização de jurisprudência; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após lavrada esta certidão de julgamento." Após o julgamento do processo retromencionado, o Colegiado aprovou, por unanimidade, as Resoluções Administrativas assim registradas: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 730 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, I - por unanimidade, não acolher o pedido de uniformização de jurisprudência; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, após lavrada esta certidão de julgamento." Após o julgamento do processo retromencionado, o Colegiado aprovou, por unanimidade, as Resoluções Administrativas assim registradas: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 731/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal a fl. 46 do Processo Administrativo nº 67.041/2000, no sentido de deferir pedido de adiamento da licença-prêmio concedida ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, conforme publicado no Boletim Interno nº 28 de 28 de julho do corrente ano." "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 732/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a convocação do Ex.mo Dr. Horácio Raymundo de Senna Pires, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para substituir temporariamente o Ex.mo Ministro Ursulino Santos por motivo de aposentadoria de S. Ex.ª" "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 732/2000 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato praticado pela Presidência do Tribunal a fl. 106 do Processo Administrativo nº 1336/1989, no sentido de conceder ao Ex.mo Ministro Wagner Antônio Pimenta 24 (vinte e quatro) dias de férias, a serem gozadas a partir de 18 de setembro do corrente ano, relativas a períodos de férias coletivas não usufruídas por S. Ex.ª" Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto converteu a sessão pública em Conselho. Reaberta a sessão, foi determinado o registro em Certidão da deliberação tomada, por unanimidade, relativamente à restituição, pelos Ministros que não mais integram o Tribunal Superior do Trabalho, dos carros oficiais, telefones fixos e celulares bem assim dos imóveis que estavam à disposição de Suas



Excelências quando em exercício na Corte, entrando em vigor a partir de primeiro de outubro do ano em curso. Na sequência, passou-se ao exame do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que foi aprovado por unanimidade com a redação proposta pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, mediante a Resolução Administrativa a seguir registrada: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 733/00 - CERTIFICADO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a redação proposta pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, a seguir transcrita: 'CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TÍTULO I - Da Finalidade, Composição, Organização e Competência - CAPÍTULO I - Da Finalidade Art. 1º - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça do Trabalho. CAPÍTULO II - Da Composição Art. 2º - Compõem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, enquanto durarem os seus mandatos; II - três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno, para mandatos coincidentes com o dos cargos de direção, podendo ser reconduzidos; III - três Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, escolhidos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho, com mandatos limitados aos seus próprios mandatos de presidentes, só podendo recair a escolha naqueles que, na data da eleição disponham de, pelo menos, um ano de mandato como presidentes. § 1º - A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é exercida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. § 2º - O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercerá a função de Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida neste Regimento. § 3º - Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho elegerá, também, os respectivos suplentes, observadas as mesmas condições estabelecidas para a eleição dos titulares; § 4º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais que integram o Conselho na qualidade de titulares serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos respectivos suplentes, também eleitos pelo Colégio de Presidentes e Corregedores, dentre os Presidentes de outros Tribunais Regionais, de forma que cada titular tenha um suplente vinculado, e serão sucedidos em caso de término do mandato de presidente, ou outra causa de vacância, pelos suplentes vinculados. CAPÍTULO III - Da Organização Art. 3º - As atividades de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 1º - Os Serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. § 2º - O Sistema a que se refere o caput deste artigo terá como órgãos setoriais as correspondentes unidades da estrutura organizacional dos Tribunais Regionais do Trabalho. CAPÍTULO IV - Da Competência Art. 4º - Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: I - examinar e encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho: a) propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados e aprovados pelos Tribunais Regionais do Trabalho; b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus Membros; c) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias; d) propostas de criação ou extinção de cargos das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho; e) propostas de fixação de vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juizes-Presidentes, Juizes do Trabalho Substitutos e dos servidores da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus; f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho; II - expedir normas gerais de procedimentos relacionados com os sistemas de recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno e informática da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de uniformização; III - apreciar, de ofício, ou a requerimento de membro de Tribunal Regional do Trabalho as decisões administrativas dos Tribunais, que contrariem as normas expedidas com base no inciso anterior; IV - homologar, a fim de que tenham eficácia e com o propósito de uniformização, as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho que implicarem aumento de despesas; V - apreciar, após manifestação do seu órgão de Controle Interno, as tomadas de contas dos Tribunais Regionais do Trabalho; VI - fixar a política de atuação da Escola Superior da Magistratura do Trabalho; VII - aprovar as diretrizes propostas pelo Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário; VIII - aprovar Planos de Ação da Escola Superior da Magistratura do Trabalho, relativos a cursos e outros eventos destinados aos magistrados da Justiça do Trabalho; IX - aprovar o Plano Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça do Trabalho; X - dispor, em relação ao seu Quadro de Pessoal, sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, as funções de direção e assistência intermediárias e de representação de gabinete, a forma do respectivo provimento, os níveis de vencimento e gratificação, dentro dos limites fixados em lei; XI - aprovar a proposta orçamentária da Secretaria-Geral; XII - propor a criação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu Quadro de Pessoal; XIII - apreciar propostas de transformação de cargos de seu Quadro de Pessoal; XIV - prover, por concurso público, os cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações

para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração; XV - decidir, em grau de recurso, as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do seu Quadro de Pessoal; XVI - deliberar sobre os pedidos de requisição de servidores do seu Quadro de Pessoal; XVII - fixar critérios para as promoções funcionais dos seus servidores; XVIII - elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Tribunal Superior do Trabalho; XIX - deliberar sobre as demais matérias administrativas e referentes aos seus servidores, que lhe sejam submetidas pelo Presidente. § 1º - As decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho. § 2º - As normas gerais de procedimentos, a que se refere o inciso II deste artigo, serão publicadas no Diário da Justiça. § 3º - As decisões administrativas referidas no inciso IV, deste artigo, serão encaminhadas pelos respectivos Tribunais dentro de 5 (cinco) dias da data em que forem tomadas, para apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 5º - Dos atos e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não cabe recurso administrativo. Parágrafo Único: Por requerimento da maioria absoluta dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os atos e decisões do Conselho poderão ser revistos pelo Pleno do Tribunal. CAPÍTULO V - Do Presidente Art. 6º - São atribuições do Presidente: I - representar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho perante os órgãos federais, estaduais, municipais e demais autoridades; II - convocar e presidir as sessões do Conselho; III - promover a distribuição de processos aos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV - participar da votação de todas as matérias submetidas a julgamento do Conselho; V - proferir voto de desempate nas sessões do Conselho; VI - assinar as atas das sessões do Conselho; VII - despachar o expediente da Secretaria-Geral; VIII - expedir atos decorrentes das deliberações do Conselho e de sua própria competência; IX - decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; X - expedir os atos de provimento, vacância e promoção de servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XI - fixar diretrizes para elaboração das normas de procedimentos de que trata o inciso II do art. 4º, bem assim da proposta orçamentária da Secretaria-Geral a ser submetida à aprovação do Conselho; XII - encaminhar aos órgãos competentes pedidos de créditos adicionais da Secretaria-Geral; XIII - dar posse aos servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XIV - impor penas disciplinares aos servidores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XV - autorizar a alienação de bens do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XVI - encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho, após a apreciação do Conselho, as propostas orçamentárias da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus e da própria Secretaria-Geral, bem como pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho; XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, após a apreciação do Colegiado, as Tomadas de Contas dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XVIII - praticar, em caso de urgência, ato de competência do Colegiado, que deverá examiná-lo na primeira sessão ordinária que se seguir; XIX - apresentar ao Conselho, no primeiro trimestre, relatório circunstanciado das atividades no ano decorrido; XX - conhecer dos recursos administrativos interpostos contra atos praticados pelo Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; XXI - designar, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho e após a manifestação do Conselho, comissões permanentes ou temporárias, compostas de juizes ou servidores, para o desenvolvimento de estudos sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho; XXII - delegar, nos termos da lei, ao Vice-Presidente, Coordenador-Geral e demais membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao Secretário-Geral e titulares das unidades administrativas da Secretaria-Geral a prática de atos de sua competência. CAPÍTULO VI - Do Vice-Presidente Art. 7º - Ao Vice-Presidente incumbem: I - substituir o Presidente nos seus impedimentos; II - auxiliar, por delegação do Presidente, na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Parágrafo Único. A delegação prevista no inciso II deste artigo far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente. CAPÍTULO VII - Do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Art. 8º - ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que exercerá as funções de Coordenador-Geral do sistema compete: I - substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos; II - orientar a Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na elaboração e proposição de normas gerais de procedimentos previstas no inciso II do artigo 4º, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente; III - exercer, com o apoio da Secretaria-Geral e observada a orientação do Presidente, a coordenação das atividades dos órgãos setoriais e seccionais e o controle da execução das deliberações do Conselho; IV - dirigir a Escola Superior da Magistratura do Trabalho, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a sua atuação; V - relatar os processos que lhe forem distribuídos; VI - expedir atos administrativos no âmbito de sua competência; VII - indicar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os nomes dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas do seu Gabinete; VIII - encaminhar ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho relatório anual das atividades da Coordenação-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Superior da Magistratura do Trabalho, observado o prazo previsto no inciso XIX do art. 6º deste Regimento; IX - propor a designação de comissões permanentes ou temporárias, compostas de juizes ou de servidores, para o desenvolvimento de estudos sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho. CAPÍTULO VIII - Das Substituições Art. 9º - Os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão substituídos em seus eventuais impedimentos: I - o Presidente, pelo Vice-Presidente, II - o Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; III - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ministro mais antigo dos integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV - os demais Ministros, pelos suplentes, observada a ordem de antiguidade e mediante convocação do Presidente; V - os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho pelos respectivos suplentes, como previsto no art. 2º, § 4º, alínea a. CAPÍTULO IX - Dos Expedientes e Processos Art. 10 - Os expedientes dirigidos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho serão clas-

sificados, registrados e, quando for o caso, autuados pela Secretaria-Geral e encaminhados às unidades competentes. Art. 11 - A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho far-se-á, alternadamente, entre os seus membros, vinculado o Relator aos que lhe sejam conexos, sem prejuízo de prévia instrução pela Secretaria-Geral. Art. 12 - Compete ao Relator: I - ordenar e dirigir o processo; II - julgar prejudicado pedido ou recurso administrativo que haja perdido o objeto; III - mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso administrativo manifestamente intempestivo, incabível ou que contrariar, em questões predominantemente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal e Enunciados de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho; IV - converter o processo em diligência, quando julgar insuficiente a instrução; V - homologar as desistências, ainda que o processo se ache em mesa para julgamento. CAPÍTULO X - Das Sessões Art. 13 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho reúne-se: I - ordinariamente, uma vez por trimestre, durante o ano judiciário, em dia e hora designados pelo Presidente e comunicados aos integrantes do Colegiado com razoável antecedência; II - extraordinariamente, por convocação do Presidente. § 1º - O Conselho reúne-se com o quorum mínimo de 5 (cinco) de seus integrantes, além do Presidente. § 2º - As decisões serão publicadas, salvo quando o Conselho decidir, por motivo relevante, que devam ser reservadas. Art. 14 - Nas sessões observar-se-á a seguinte ordem: I - verificação do quorum mínimo; II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; III - apresentação, pelo Presidente, de assuntos de interesse do Conselho; IV - discussão e deliberação sobre as matérias submetidas à apreciação do Colegiado. Art. 15 - Nos julgamentos, feito o relatório, proceder-se-á à tomada de votos, a começar pelo Relator, seguindo-se o voto do Presidente e observando-se, a partir daí, a ordem decrescente de antiguidade dos Ministros e a ordem numérica crescente dos Tribunais Regionais do Trabalho. § 1º - As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes à sessão, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente. § 2º - As decisões do Conselho não dependem de acórdão. § 3º - As atas das sessões serão publicadas no Diário da Justiça, nelas não se inserindo, a critério do Conselho, matéria de interesse interno, que constará apenas do Boletim de Serviço. § 4º - Não se expedirá certidão das decisões proferidas em casos de matéria reservada, salvo a requerimento do próprio interessado. Art. 16 - A execução das decisões do Conselho depende de prévia publicação, salvo em caso de urgência, declarada pelo Colegiado. CAPÍTULO XI - Do Recurso Art. 17 - Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 18 - O recurso não será recebido: I - se interposto fora do prazo; II - se manifestamente incabível, sem fundamento ou formulado em termos desrespeitosos. Art. 19 - O recurso será processado nos mesmos autos em que foi proferida a decisão recorrida. TÍTULO II - Da Estrutura Organizacional Art. 20 - Integram a estrutura organizacional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Secretaria-Geral e a Escola Superior da Magistratura do Trabalho. CAPÍTULO I - Da Secretaria-Geral - Seção I - Da Organização Art. 21 - A organização da Secretaria-Geral será definida por ato do Presidente, após aprovação do Colegiado. Seção II - Da Competência Art. 22 - A Secretaria-Geral cabe: I - assessorar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no planejamento e definição de políticas e diretrizes para a administração da Justiça do Trabalho; II - proporcionar o apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 23 - Ao Secretário-Geral, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão pelo Presidente, cabe, além de outras atribuições a serem definidas pelo Presidente: I - planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar as atividades administrativas da Secretaria-Geral, observadas as deliberações do Conselho, as diretrizes do Presidente e a orientação do Corregedor-Geral; II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria-Geral; III - secretariar as sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente; IV - propor a realização de concurso público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; V - propor a ampliação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; VI - consolidar o relatório anual das atividades do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CAPÍTULO II - Da Escola Superior da Magistratura do Trabalho. Seção I - Da Organização Art. 24 - A Escola Superior da Magistratura do Trabalho será dirigida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e terá uma Diretoria-Executiva para execução das atividades pertinentes. Parágrafo Único - A organização da Escola Superior da Magistratura do Trabalho será definida por proposta e do Presidente, aprovada pelo Conselho. Seção II - Da Competência Art. 25 - A Escola Superior da Magistratura do Trabalho compete: I - proceder a estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema judiciário; II - promover cursos, congressos, simpósios e conferências para juizes, em articulação com os Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim com as Escolas de Magistratura por eles instituídas, observada a política de atuação fixada pelo Conselho; III - promover ações para o desenvolvimento dos recursos humanos dos órgãos do Conselho e da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus; IV - executar o Plano Permanente de Capacitação dos Servidores da Justiça do Trabalho, segundo normas a serem baixadas pelo Conselho. TÍTULO III - Das Disposições Gerais Art. 26 - A apresentação de emendas ao presente Regimento Interno será procedida por decisão da maioria absoluta dos Ministros do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo Único - As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente e publicadas no Diário da Justiça. Art. 27 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quinze minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária



Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO	: RODC-570.369/1999.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. RODRIGO SILVA NAVARRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. LÊDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MARCELO DE BARROS CAMARGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. GERALDO MAGELA LEITE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. RUI SANTINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. SILVIA DENISE CUTOLO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. CARLOS ALBERTO F. R. DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOS, VEÍCULOS E SIMILARES
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALIZADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. CARLOS AUGUSTO QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. ARLENE ZENAIDE PANAZZO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR. JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. MARCOS PEREIRA OSAKI	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR. JAYME BORGES GAMBÔA	RECORRIDO(S)	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS	RECORRIDO(S)	
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	RECORRIDO(S)	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	
		ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	
		ADVOGADA RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA	RECORRIDO(S)	



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Quorum legal e exaurimento da negociação coletiva prévia não demonstrados. Recurso ordinário a que se dá provimento para se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Adoto, em parte, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator originalmente sorteado, a minuta de voto elaborada.

"O Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o Sindicato das Sociedades de Créditos, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Seguros Privados de Capitalização de São Paulo, o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo (vols. 1 e 2); contra a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, a EletroPaulo-Elétrica de São Paulo, a TELESP, a EMBRATEL, a CTPM - Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos, o ANHEMBI Turismo e Evento da Cidade de São Paulo, a SABESP, o PRODM - Processamento de Dados do Município de São Paulo, a EEMPLASA, a Companhia do Metropolitanos de São Paulo, a CESP - CIA Energética de São Paulo, a COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo, a DERSA, a CETESB (vols. 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9); contra o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo, o Sindicato de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Clubes Esportivos, o Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes do Estado de São Paulo, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Rádio e TV no Estado de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional dos Editores de Livros, o Sindicato dos Comissários, Consignatários do Estado de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional das Empresas Aéreas, o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Estado de São Paulo, o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior no Estado de São Paulo, o Jockey Clube de São Paulo, o Sindicato de Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado de São Paulo (vols. 9, 10, 11 e 12); contra o Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Livros do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papeleria do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Lojistas no Comércio de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo (vols. 12 e 13); e contra o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Escovas e de Pincéis de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, o Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, o Sindicato Interestadual de Óptica do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação, o Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, o Sindicato da Indústria do Fumo no Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional da Indústria de Re-Refino de Óleos Minerais, o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais, o Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metais no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, o Sindicato Interestadual da Indústria de Material e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, o Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Borrachas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, o Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos Ocos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares de São Paulo, o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Autos, Veículos e Similares, o Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria Gráfica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Fundação do Estado de São Paulo, o Sindicato da

Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Joalheria e Ouriversaria de São Paulo, o Sindicato da Indústria Mecânica do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria do Café do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Tratores, Caminhões, Auto, Veículos e Similares, o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidra e Sanitárias do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Instalações e Manutenções de Redes, Equipamentos e Sistema de Telecomunicações do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Papelão do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria e Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional da Indústria e Pneu e Câmara de Ar e Camelback (vols. 14, 15, 16 e 17).

Na sessão de julgamento realizada no dia 25/5/98, conforme certidão de fl. 414, foi determinada a reunião dos processos 304/97.2, 305/97.0, 306/97.9 e 307/97.9, bem como, a eles, o de nº 303/97.4, de acordo com o r. Despacho de fl. 1933, tendo em vista figurar como Suscitante, em todos eles, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP e como Suscitados os acima relacionados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 4053-94, rejeitou as preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito, de revelia, de integração à lide, de inépcia da inicial, de expedição de ofício à Polícia Federal. Acolheu a preliminar de exceção de incompetência para excluir do presente Dissídio a Suscitada - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e julgou parcialmente procedente o presente Dissídio.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros, Companhia de Gás de São Paulo - CONGÁS, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e CESP - Companhia Energética de São Paulo, não providos; providos aqueles apresentados pela Companhia do Metropolitanos de São Paulo - METRÔ, para prestar esclarecimentos e providos parcialmente os interpostos pela Companhia de Trens Metropolitanos - CTPM, para determinar a sua exclusão do feito (fls. 4100-34).

Interpõem Recurso Ordinário as seguintes entidades:

- 1 - O Ministério Público do Trabalho (fls. 4095-9);
- 2 - O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (fls. 4137-43);
- 3 - O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP (fls. 4147-51);
- 4 - O Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 4153-62);
- 5 - O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 4165-93);
- 6 - O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 4195-225);
- 7 - O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 4231-61);
- 8 - O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ (fls. 4264-98);
- 10 - A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 4299-301);
- 11 - O Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo (fl. 4303);
- 12 - O Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria da Energia Elétrica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, o Sindicato de Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação, o Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, o Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores, o Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, o Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, o Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, o Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza, o Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Me-

tálicas, o Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos (fls. 4304-32);

13 - A Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 4346-61);

14 - O Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 4363-78);

15 - A Companhia do Metropolitanos de São Paulo (fls. 4380-413);

16 - A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (fls. 4417-24);

17 - A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (fls. 4431-6).

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 4441 e 4448.

As partes não ofereceram contra-razões aos recursos.

A i. Presidência desta Corte, pelos rr. Despachos de fls. 4462-4 e 4469-96 deferiu os pedidos de efeito suspensivo requeridos pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP (fls. 4461-4) e pelo Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros (fls. 4468-96), relativamente às cláusulas econômicas 1ª, 2ª e 3ª (em parte) e as cláusulas sociais 2ª, 3ª (em parte), 4ª, 5ª (em parte), 6ª, § 1º (em parte), 13ª (em parte), 14ª, 15ª, 21ª, 22ª, 26ª, 27ª, alíneas "a" e "c", 34ª, 35ª (em parte), 36ª, 37ª (em parte), 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, caput (em parte) e § 2º, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª (em parte), 46ª, 47ª, 49ª e 50ª.

O presente feito não foi remetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho, porque a defesa do interesse público está concretizada nas razões de fls. 4095/4099.

É o relatório."

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS AO SEU AJUIZAMENTO

"Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizada pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

Cabe, em princípio, enfatizar que o presente feito é resultado da reunião dos processos TRT/SP nº 303/97, 304/97, 305/97, 306/97 e 307/97, conforme decisão do Tribunal de origem, tendo em vista o Suscitante - Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, ter ajuizado cinco dissídios da categoria.

Tem-se, portanto, que a assembléia deliberativa da classe é única (fls. 111-3v), bem como o rol de assinaturas dos presentes e documentação relativa às tratativas negociais.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o exaurimento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial.

In casu, constata-se que todo o processo de negociação prévia, envolvendo o Suscitante, 94 (noventa e quatro) Sindicatos e 15 (quinze) entidades, perfazendo um total de 109 (cento e nove) Suscitados, para discutir uma pauta de reivindicações contendo 80 (oitenta) cláusulas (fls. 117-24v), limitou-se ao envio de uma correspondência aos Suscitados (fls. 125-32, 569-96, 2060-98, 2823-52 e 3271-378) remetendo a pauta de reivindicações e marcando um encontro que, de fato, não aconteceu e a uma mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho acontecida no dia 13 de julho de 1997 (ata fl. 138) sem, contudo, levar a efeito um contato direto com a representação patronal, denotando a inversão da ordem legal estabelecida pela CLT (art. 616, § 1º, 2º e 4º).

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho: **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88, violação.** (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por outro lado, o edital de fl. 112, referente à Assembléia Geral da categoria ocorrida em 9/4/97, não limitou a sua convocação aos associados do Sindicato, mas convidou todos os trabalhadores de empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal do quadro funcional próprio para execução dessas atividades, de empresas que sejam integrantes do grupo (1) das atividades industriais, (2) das atividades comerciais, (3) das atividades de Serviços, (4) dos estabelecimentos financeiros em geral e das empresas estatais e das sociedades de economia mista, já o aditamento à referida ata acostada a fl. 1735 e com data posterior ao evento (10/4/97), informa que, dos 402 (quatrocentos e dois) associados quites com o Sindicato, 141



(cento e quarenta e um) estavam presentes e em condições de votar.

Considerando o elevado número de Suscitados, 109 (cento e nove), dentre eles 94 (noventa e quatro) Sindicatos, e levando em conta, ainda, que a categoria abrange os empregados em empresas de vigilância, similares, anexos e afins, empregados em empresa de segurança, similares, anexos e afins, empregados em empresas de segurança pessoal, similares, anexos e afins, empregados em cursos de formação de vigilantes, similares, anexos e afins, empregados em curso de segurança similares, anexos e afins, guardas, vigilantes e segurança que exerçam as suas atividades em empresas industriais, comerciais, de prestação de serviço, clubes e demais entidades institucionais privadas (fl. 12), no populoso município de São Paulo é de se considerar insuficiente as 139 (cento e trinta e nove) assinaturas constantes no rol de presença a fls. 114-6v, uma vez que a referida listagem não identifica os seus assinantes como associados, pois não registra sequer os seus números de matrícula.

Verifica-se, por fim, que o representante da categoria não cuidou em efetivar na ata da assembléia deliberativa (fls. 111-3), o registro do rol de reivindicações.

Pela leitura do trecho da ata que se refere à votação das postulações (fl. 113) infere-se que as tomadas de decisões não se ativeram ao conteúdo de cada cláusula em si, mas trataram do assunto de forma genérica:

...passou-se ao primeiro item da ordem do dia a qual tendo o senhor presidente apresentou ao plenário, uma pré-pauta, a qual contém cláusulas que versavam sobre as remunerações, condições gerais do trabalho, garantias, direitos sindicais, soluções de conflitos de trabalho, assistência social, segurança no trabalho e saúde do trabalhador e ainda disposições gerais. Isso posto, informou aos presentes que a mesma poderia ser alterada a critério do plenário, pois o objetivo da diretoria do Sindicato, outro não era, senão o de conseguir elaborar-se uma PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, digna, que viesse ao encontro das necessidades dos trabalhadores. Franqueada a palavra, a quem dela quisesse fazer uso, manifestaram-se diversos oradores, os quais dentro de um clima acalorado, porém, democrático, aprovaram integralmente a pré-pauta, sem ressalvas.

Tal postura, no entanto, macula a legitimidade das reivindicações que acompanham a representação inicial, indo, pois, de encontro ao reiterado entendimento desta colenda Seção Normativa:

DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 8).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas contidos no recurso e dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Sindicatos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, ficou prejudicada o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-584.007/1999.9 - 2ª RE-
GIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VEN-
DEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO
NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO
EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERA-
DOS DE MADEIRA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-
NANI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES
ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO
PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚ-
CAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E
OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD
SALLUM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL-
ÇADOS DE FRANCA

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
TRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MAN-
DIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RE-
PARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓ-
RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO
NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMA-
TOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE AS-
SEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS
BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
TRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FI-
LHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
USADOS NO ESTADO DE SÃO PAU-
LO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPI-
TALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MA-
TERIAL DE SEGURANÇA E PROTE-
ÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO
DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS
ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO
PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCA-
DORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTO-
RES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS ME-
NEZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CONFECÇÕES DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE CARNES FRESCAS DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RE-
FRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E
TRATAMENTO DE AR NO ESTADO
DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLA-
TES, BALAS E DERIVADOS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PA-
PELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EX-
TRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁ-
LICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTO-
GRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO
ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIA-
ÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE
TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENE-
FICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTI-
GOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE
NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFI-
CIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MO-
RAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚS-
TRIAS DE MATÉRIA-PRIMA PARA
FERTILIZANTES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-
TUÁRIO MASCULINO NO ESTADO
DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DO ABC
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
TRIA DE TRATORES, CAMINHÕES,
AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILA-
RES - SINFAVEA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO
VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-
DISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE
SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE LIVROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE BIRIGUI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADU-
BOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚS-
TRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
TRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TIN-
TAS E VERNIZES NO ESTADO DE
SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VI-
NHO DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-
TUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVE-
NIL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRO-
DUTORAS DE FERROLIGAS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE
SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI-
CAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI-
CAS DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-
TUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MI-
LHO E DA SOJA NO ESTADO DE
SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LA-
DRILHOS HIDRÁULICOS E PRODU-
TOS DE CIMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPE-
LHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO
DE VIDROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DE-
FENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO
DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CON-
FECCÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS
PARA SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AR-
TIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTO-
LÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-
MO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AL-
FAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROU-
PAS DE HOMEM NO ESTADO DE
SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VES-
TUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROES-
TE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA IND. DO VEST., DE
CONFEC. DE ROUPAS DE OFIC. DE
COST. EM GERAL DE JUNDIAÍ E RE-
GIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE MOGI MIRIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE RIO CLARO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO
VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE
ITARARÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PRO-
PRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE CATANDUVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS-
TA DE OURINHOS



EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COM. ATAC. DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODS. CER. DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORC. E LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DES. NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCACA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBEDOURO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE LORENA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA FÉ DO SUL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUIN. FERRAG. TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANDRADINA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ADAMANTINA		



EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Acolhidos para esclarecimentos, sem alteração do decidido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA.** Acolhidos para sanar omissão na decisão embargada, relativamente à fixação das custas processuais.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, a fls. 1557/1560, e o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, a fls. 1561/1562, opuseram embargos de declaração, indicando a existência de omissões na decisão de fls. 1539 a 1553.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conhecido.

2. MÉRITO

Sustenta o Embargante que esta Seção Normativa, ao proferir a decisão de fls. 1539 a 1553, deixou de se pronunciar sobre as seguintes questões: a) atendimento do **quorum** exigido no art. 612 da CLT, já que além dos 104 associados votaram outros 198 membros da categoria, ainda que não associados, num total de 302; b) aplicação do disposto no art. 859 da CLT, em que se estabelece que o ajuizamento da ação coletiva está subordinado à aprovação, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes; c) a ocorrência de violação do art. 8º, inc. I, da Constituição Federal, em que se veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, tendo em vista que na Cláusula 21ª de seu Estatuto se dispõe acerca do **quorum** a ser observado nas assembleias, ou seja, qualquer número de associados em segunda convocação, prevalecendo este **quorum** em detrimento daquele previsto em lei.

No que se refere à primeira questão relacionada, não cabe falar em omissão, visto que na decisão embargada já houve manifestação a respeito. Vejamos:

"De outra parte, a ação coletiva foi ajuizada por sindicato profissional representante de empregados vendedores e viajantes do comércio no Estado de São Paulo. Foram convocados para a assembleia-geral extraordinária (fl. 67) todos os trabalhadores por ele representados, associados e não associados. Todavia, estes últimos não poderiam ter participado das deliberações tomadas na assembleia com vistas à elaboração de convenção coletiva de trabalho e ao ajuizamento da ação coletiva. O art. 612 da CLT exige, para a validade da assembleia, comparecimento e votação apenas dos trabalhadores associados ao sindicato, no caso de convenção coletiva. O art. 859 da CLT condiciona o ajuizamento da ação coletiva à aprovação dos associados interessados, o que significa dizer que a autorização para o ajuizamento dessa ação somente seria válida se conferida pelos associados do sindicato profissional suscitante - empregados das indústrias, do comércio e das empresas integrantes da categoria econômica suscitada -, o que não ficou evidenciado na hipótese. Registre-se que, no estatuto da entidade sindical suscitante (fl. 65), também se estabelece que as deliberações das assembleias devem ser tomadas pelos votos dos associados em condições de votar.

Resalta-se que, segundo consignado na ata da assembleia-geral extraordinária (fls. 70/94), o número de associados da entidade sindical em condições de votar (fl. 75) era de 870 (oitocentos e setenta), tendo havido na oportunidade a presença de 104 (cento e quatro) associados e 198 (cento e noventa e oito) não associados, em segunda convocação, o que pode ser constatado, ainda, na lista de presenças das fls. 115 a 124.

Considerando que a assembleia-geral extraordinária foi realizada em segunda convocação e que estiveram presentes apenas 104 (cento e quatro) associados do total de 870 (oitocentos e setenta), resta claro que não foi observado o **quorum** de 1/3 dos associados previsto no art. 612 da CLT. E, constituindo a negociação prévia requisito essencial para o ajuizamento da ação coletiva, é evidente que a assembleia-geral que autoriza o sindicato a efetivá-la ou a celebrar acordo deve, necessariamente, observar o **quorum** mínimo, sob pena de a representação pela entidade sindical ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Sendo essa a hipótese vertente, resta inarredável o fato de que o Suscitante não possui legitimidade para ajuizar a presente ação coletiva.

A jurisprudência desta Seção Normativa, inclusive, posiciona-se nesse sentido: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT (RODC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC-255.914/96, Ac. 1362/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria)."

Quando às demais questões relacionadas, embora também não se vislumbre omissão a sanar no acórdão embargado, apenas a título de esclarecimento cumpre ressaltar que o **quorum** para deliberação em assembleia-geral dos trabalhadores a ser observado, é o previsto no art. 612 da CLT e não, no seu art. 859, em razão de a

assembleia ter sido convocada com o fim de delegar à Diretoria do Sindicato poderes para celebrar convenção coletiva ou para ajuizar ação coletiva (fls. 67). Em consequência, como a deliberação foi realizada em conjunto, deve-se utilizar o **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser considerado o **quorum** estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal. Nesse contexto, incabível falar em fêmeqvecc violação direta do art. 8º, inc. I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conhecido.

2. MÉRITO

Alega o Embargante que esta Seção Normativa, embora tenha decretado a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, deixou de se pronunciar sobre a reversão ao Suscitante do pagamento das custas processuais.

Com razão.

Tendo sido sucumbente o Suscitante, a ele competia arcar com o pagamento das custas processuais (CLT, Art. 789, § 4º), as quais, no entanto, não foram fixadas no acórdão embargado.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para, sanando omissão na decisão de fls. 1539/1553, inverter o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, fixando-as no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : RODC-614.690/1999.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

EMENTA: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE. CAUSA DE EXTINÇÃO. Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, postulando o deferimento do pedido formulado às fls. 02/29, visando a obtenção das vantagens ali previstas, em prol dos farmacêuticos que trabalham no Estado do Rio Grande do Sul, nas diversas atividades econômicas representadas pelas entidades patronais suscitadas.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 34), ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 39/47), lista de presença (fls. 35/37), convocações para processo de negociação (fls. 58/69), convocação para mesa redonda na DRT (fls. 71/82), ata da reunião na DRT (fls. 83/84).

Pelo v. acórdão de fls. 340/370, decidiu o egrégio TRT da 4ª Região, pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante, não esgotamento das negociações, irregularidade da assembleia geral por insuficiência de **quorum** e de cerceamento de defesa e julgou parcialmente procedentes as reivindicações postuladas.

Diante desta decisão foram interpostos pelo suscitados recursos ordinários de fls. 372/411, 415/436 e 443/450, onde reiteram as preliminares de extinção do dissídio coletivo e propugnam a reforma do julgado quanto às cláusulas deferidas.

Os recursos foram admitidos pelos rr. despachos de fls. 439 e 454.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 471/484, opina pela rejeição das preliminares, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

A - DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM OUTROS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE

Suscito, prefacialmente e de ofício, a extinção do presente feito pela ausência de assembleia em outros Municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato Suscitante.

Tem-se, na presente situação, que não obstante convocada regularmente a Assembleia Geral Extraordinária, mediante o edital de fl. 34, havendo a ata respectiva registrado a totalidade da pauta reivindicatória, sob a aprovação pelo número de 57 associados, verifica-se que, do exame dessas mesmas peças referidas, houve a realização de uma única Assembleia Geral de Trabalhadores e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional - notadamente a cidade de Porto Alegre (fls. 39/47) - sendo certo que a base territorial do Sindicato suscitante, bem como a abrangência do dissídio estende-se por todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Ora, a jurisprudência pacífica da Egrégia SDC está orientada no sentido do Acórdão SDC-0344/96, da lavra do Exmo. Juiz convocado Irany Ferrary, assim ementado:

"Dissídio Coletivo. Quorum inaceitável por haver interesse de trabalhadores de 19 municípios, tendo o Edital indicado como local da realização da Assembleia sua sede social situada em um dos municípios."

Neste mesmo sentido nos deparamos com a orientação jurisprudencial da Egrégia SDC, consubstanciada nos seguintes precedentes:

1.4. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime;

RODC-384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime;

RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime;

RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime;

RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime;

RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime;

RODC-192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Desta forma, e com base no artigo 267, IV, combinado com o § 3º, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, considerando comprometida, pela circunstância de fato mencionada, a legitimidade ativa do sindicato suscitante. Prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmº. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, c/c o § 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-631.097/2000.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CRICIÚMA

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PLÁSTICA DO SUL CATARINENSE

ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE MARCK

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARMAZENAMENTO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. MARITZA REGINA VALLE DE BARROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE. CAUSA DE EXTINÇÃO. Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.



Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Condutores de veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Criciúma - Santa Catarina, postulando o deferimento do pedido formulado às fls. 02/23, visando a obtenção das vantagens ali previstas.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 78 do Protesto Judicial), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 49/65), lista de presença (fls. 66), convocações para processo de negociação (fls. 67/76).

Pelo v. acórdão de fls. 313/341, decidiu o egrégio TRT da 12ª Região, pela rejeição das preliminares de carência de ação, por irregularidade de quorum deliberativo e por ilegitimidade ativa *ad causa*, julgando parcialmente procedentes as reivindicações postuladas.

Inconformada, a suscitada Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina interpõe o presente recurso ordinário (fls. 346/374), onde argui preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade do edital, por ausência de assembléia nos demais municípios inscritos na base territorial do Sindicato-suscitante, por inexistência de negociação prévia, por insuficiência de quorum e, no mérito persegue a reforma das cláusulas.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 384, não merecendo contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 388/391, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência de quorum na Assembléia e ausência de assembléia nos demais municípios inscritos na base territorial do sindicato suscitante e, se ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

A - DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM OUTROS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE

Suscito, prefacialmente e de ofício, a extinção do presente feito pela ausência de assembléia em outros Municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato Suscitante.

Tem-se na presente situação que, não obstante convocada regularmente a Assembléia Geral Extraordinária, mediante o edital de fl. 78 dos autos do Protesto Judicial, havendo a ata respectiva registrado a totalidade da pauta reivindicatória, sob a aprovação pelo número de 17 associados, verifica-se do exame dessas mesmas peças referidas, houve a realização de uma única Assembléia Geral de Trabalhadores e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional - notadamente a cidade de Criciúma (fl. 66) - sendo certo que a base territorial do Sindicato suscitante, bem como a abrangência do dissídio estende-se por todo o Estado.

Ora, a jurisprudência pacífica da Egrégia SDC está orientada no sentido do Acórdão SDC-0344/96, da lavra do Exmo. Juiz convocado Irany Ferrary, assim ementado:

"Dissídio Coletivo. Quorum inaceitável por haver interesse de trabalhadores de 19 municípios, tendo o Edital indicado como local da realização da Assembléia sua sede social situada em um dos municípios."

Neste mesmo sentido nos deparamos com a orientação jurisprudencial da Egrégia SDC, consubstanciada nos seguintes precedentes:

1.4. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime;

RODC-384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime;

RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime;

RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime;

RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime;

RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime;

RODC-192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrary, DJ 24.05.96, unânime.

Desta forma, e com base no artigo 267, IV, combinado com o § 3º, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, considerando comprometida, pela circunstância de fato mencionada, a legitimidade ativa do sindicato suscitante. Prejudicado o recurso interposto.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV *c/c* o § 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LINKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC - 610.203 / 1999-7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA LUÍZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA HELENA ESTEVES
ADVOGADO(A) : DR(A). GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO(A) : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR(A). ELIANE REGINA BORDINHAO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO(A) : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO(A) : DR(A). POLYANA COLUCCI
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO(A) : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA SAAD
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO(A) : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE BOITUVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
ADVOGADO(A) : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF E OUTRAS
ADVOGADO(A) : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). JANDIRA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO(A) : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO SENISE SCHWARTZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES CAPIT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DISTR. VEND. JORN. REV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS P. IND. LAV. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ. FERR. LOUÇAS VID. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SIND. EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMOV.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA MAT. MED. HOSP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREJ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RA-DIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP. CARAP.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV		



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURUR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO E ACABAMENTO DE COURO DE FRANCA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIM. CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ARM. FRIGORÍFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAE-MO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJOÍAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCHENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCHENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA



RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO C. EMP. ENGENHARIA CONSULTIVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO ODONT. REG. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATOZINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATATUBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MALVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MANAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARA BONITA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BUCARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GALIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IACRI

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITU

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JALES

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LENÇÓIS PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NHADEARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PAULO FARRIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRACAIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TABAPUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAMBÁU

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TIETE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VINHEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES BARB. CABEL. P/ HOMENS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPIALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Requisito de realização de múltiplas assembléias não observado por Sindicato com base territorial estadual. **Quorum legal** para a realização da assembléia-geral (art.612 da CLT) não demonstrado. Ausência de transcrição da pauta de reivindicação na ata da assembléia-geral dos trabalhadores. Exaurimento das tentativas de negociação prévia e direta não comprovado. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO AJUIZOU AÇÃO COLETIVA PERANTE AS SEGUINTE ENTIDADES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES, RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL; FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE; FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO; FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS; SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS; SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS P. IND. LAV. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMAZINHOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO MAD. FERR. DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA; SINDICATO DO COM. VAREJISTA ATAC. S. MANUEL AREIPOLIS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO AMARO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SCS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETINGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITU; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAU; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS;

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ. FERR. LOUÇAS VID. DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA MAT. MED. HOSP. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA; SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVIV; SINDICATO DOS CORRETORES CAPIT. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS; SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS; SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS; SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DISTR. VEND. JORN. REV. DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMOV.; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. DISTRIB. GÁS LIQ. PETRÓLEO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIROS DE SÃO PAULO; SINDICATO D AS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D AS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO D E SÃO PAULO - SINDEMVÍDEO ; SINDICATO D AS EMPRESAS LOCADORAS D E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS D E TERRAPLENAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. SERV. SEG. VIG. T. VAL. CAMPINAS REG.; SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB; SINDICATO EMP. TRANSP. COLETIVO DO ABC DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS



DE CARGAS DE SANTOS; SINDICATO EMP. TRANSP. RODOV. CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP, CARAP.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO; SINDICATO ENT. MANT. ESTAB. ENSINO SUP. NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO ESC. P/ MOT. VEH. RODOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HÓSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA; SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA; SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA; SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURURU; SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS; SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JAUÍ; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS; SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÁ; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA ADUBOS CORRETIVOS AGRIC. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFEÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIM. CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES; SINDICATO DA INDÚSTRIA ARM. FRIGORÍFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA AZEITES ÓLEOS ALIM. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA D E CAMISAS P ARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA P ARA CONSTRUÇÃO D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA D E CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO D E METAIS NÃO FERROSOS D O ESTADO D E SÃO PAULO - SINDICEL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÕES DE CAMPINAS; SINDICATO DA INDÚSTRIA D A CONSTRUÇÃO CIVIL D E PEQUENAS ESTRUTURAS N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA D A CONSTRUÇÃO CIVIL D E GRANDES ESTRUTURAS D E SANTOS; SINDICATO DA INDÚSTRIA D A CONSTRUÇÃO CIVIL D A REGIÃO OESTE D O ESTADO D E SÃO PAULO - SINDUSCON - OESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO ESTR. PAVIM. O. T. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO E ACABAMENTO DE COURO DE FRANCA E REGIÃO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA D E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA D E DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA D E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE

SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO D E VIDROS D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D A EXTRAÇÃO D E FIBRAS VEGETAIS E D O DESCAROCAMENTO D E ALGODÃO NO ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E EXTRAÇÃO D E PEDREIRAS D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D A FABRICAÇÃO D O ALCOOL N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E FIAÇÃO E TECELAGEM E M GERAL N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E FORJARIA D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E INSTRUMENTOS MUSICAIS E D E BRINQUEDOS D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E JOALHERIA E OUIVESARIA DE SÃO PAULO ; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS D E CIMENTO D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E LACTÍCIOS E PRODUTOS DERIVADOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA LUVAS BOLSAS PELES RES. DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E MALHARIA E MEIAS N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D A MANDIOCA D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E MARCENARIA D E SÃO BERNARDO D O CAMPO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E MARCENARIA D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E MAT. EQUIP. FERROV. RODOV. NO ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA DE MAT. PRIMAS PARA INSET. FERT. NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E MATERIAL D E SEGURANÇA E PROTEÇÃO A O TRABALHO NO ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D AS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D AS INDÚSTRIAS D A PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS; SINDICATO D A INDÚSTRIA D A PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA D E SANTO ANDRÉ; SINDICATO D AS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS; SINDICATO D A INDÚSTRIA D A PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA D O VALE D O PARAÍBA E LITORAL NORTE; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E PAPEL, CELULOSE E PASTA D E MADEIRA P ARA PAPEL N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E PAPELÃO N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA DE PARAFUSOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E PNEUMÁTICOS E CÂMARAS D E AR P ARA VEÍCULOS NO ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D AS INDÚSTRIAS D E PRODUTOS D E CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D AS INDÚSTRIAS D E PRODUTOS FARMACÊUTICOS D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO D E AR N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E REPARAÇÃO D E VEÍCULOS E ACESSÓRIOS D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E SERRARIA E CARPINTARIA D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E TECEL. D E AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE; SINDICATO D A INDÚSTRIA D E TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D AS INDÚSTRIAS D E TORREFAÇÃO E MOAGEM D O CAFÉ N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D AS INDÚSTRIAS D E TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO D E METAIS FERROSOS N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D AS INDÚSTRIAS D O VESTUÁRIO D E RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO D A INDÚSTRIA D O VINHO D E JUNDIAÍ; SINDICATO D A INDÚSTRIA D O VINHO D E SÃO ROQUE; SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA D E SÃO PAULO; SINDICATO INTERESTADUAL D A INDÚSTRIA D E ÓPTICA D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D E LAVANDERIAS E SIMILARES D E SÃO PAULO; SINDICATO D OS LOJISTAS D O COMÉRCIO D E CAMPINAS; SINDICATO D OS LOJISTAS D O COMÉRCIO D E SÃO PAULO; SINDICATO D A MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA D O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO D AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL D OS ADMINISTRADORES D E CONSÓRCIOS N O ESTADO D E SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. D E SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL COMÉRCIO TRANSPORTADOR D E ÓLEO DIESEL; SINDICATO NACIONAL D A INDÚSTRIA D E CAFÉ SOLÚVEL; SINDICATO NACIONAL D A INDÚSTRIA D E MÁQUINAS - SINDIMAQ; SINDICATO NACIONAL D E AVICULTURA; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS ARREND. MERCANTIL LEASING; SINDICATO NACIONAL D AS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS D E PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER; SINDICATO NACIONAL D AS EMPRESAS EDIT. LIV. PUB. CULTURAS; SINDICATO NACIONAL D AS EMPRESAS EXPRESSAS D E SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL D AS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC; SINDICATO NACIONAL IND. REFINO DE ÓLEOS MINERAIS; SINDICATO NACIONAL D A INDÚSTRIA D E TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA; SINDICATO C. EMP. ENGENHARIA CONSULTIVA; SINDICATO ODONT. REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO REPRES. COM. DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO REPRES. COM. EMP. REPR. COM. NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO RURAL D E ADAMANTINA; SINDICATO RURAL D E AGUAÍ ; SINDICATO RURAL D E ALTINÓPOLIS; SINDICATO RURAL D E AMPARO; SINDICATO RURAL D E ANDRADINA; SINDICATO RURAL D E ARAÇATUBA; SINDICATO RURAL DE ARAÇÓIABA DA SERRA; SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA; SINDICATO RURAL D E ARARAS; SINDICATO RURAL D E AREALVA; SINDICATO RURAL DE AREIAS; SINDICATO RURAL D E ASSIS; SINDICATO RURAL D E ATIBAIA; SINDICATO RURAL D E AVARÉ; SINDICATO RURAL D E BANANAL; SINDICATO RURAL D E BARIRI; SINDICATO RURAL D E BARRA BONITA; SINDICATO RURAL D E BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE; SINDICATO RURAL D E BASTOS; SINDICATO RURAL D E BATATAIS; SINDICATO RURAL D E BAURURU; SINDICATO RURAL D E BEBEDOURO; SINDICATO RURAL D E BERNARDINO DE CAMPOS; SINDICATO RURAL D E BIRIGUI; SINDICATO RURAL DE BOCAINA; SINDICATO RURAL D E BOFETE; SINDICATO RURAL D E BOITUVA; SINDICATO RURAL D E BOTUCATU; SINDICATO RURAL D E BRAGANÇA PAULISTA; SINDICATO RURAL D E BRÓTAS; SINDICATO RURAL D E CABRÁLIA PAULISTA; SINDICATO RURAL D E CAÇAPAVA; SINDICATO RURAL D E CACHOEIRA PAULISTA; SINDICATO RURAL D E CACONDE; SINDICATO RURAL D E CAFELÂNDIA; SINDICATO RURAL D E CAIUÁ; SINDICATO RURAL D E CAJURU; SINDICATO RURAL D E CAMPINAS; SINDICATO RURAL CÂNDIDO MOTA; SINDICATO RURAL D E CAPÃO BONITO; SINDICATO RURAL D E CAPIVARI; SINDICATO RURAL D E CARDOSO; SINDICATO RURAL D E CASA BRANCA; SINDICATO RURAL D E CATANDUVA; SINDICATO RURAL D E CEDRAL; SINDICATO RURAL D E CERQUEIRA CÉSAR; SINDICATO RURAL D E CERQUILHO; SINDICATO RURAL D E CESÁRIO LANGE; SINDICATO RURAL D E CHARQUEADA; SINDICATO RURAL D E CONCHAS; SINDICATO RURAL D E COTIA; SINDICATO RURAL D E CRUZALIA; SINDICATO RURAL D E CRUZEIRO; SINDICATO RURAL D E DESCALVADO; SINDICATO RURAL D E DIVINOLÂNDIA; SINDICATO RURAL D E DOIS Córregos ; SINDICATO RURAL D E DOURADO; SINDICATO RURAL D E DRACENA; SINDICATO RURAL D E DUARTINA; SINDICATO RURAL D E ESTRELA DO OESTE; SINDICATO RURAL D E FARTURA; SINDICATO RURAL D E FERNANDÓPOLIS; SINDICATO RURAL D E FRANCA; SINDICATO RURAL D E GALIA; SINDICATO RURAL D E GARÇA; SINDICATO RURAL D E GENERAL SALGADO; SINDICATO RURAL D E GUAÍRA; SINDICATO RURAL D E GUARÁ; SINDICATO RURAL D E GUARAÇAI; SINDICATO RURAL D E GUARATINGUETÁ; SINDICATO RURAL D E GUARIBA; SINDICATO RURAL D E IACANGA; SINDICATO RURAL D E IACRI; SINDICATO RURAL D E IBIRAREMA; SINDICATO RURAL D E IBITINGA; SINDICATO RURAL D E IBIÚNA; SINDICATO RURAL D E IGARAPAVA; SINDICATO RURAL D E IGUAPE; SINDICATO RURAL D E INUBIA PAULISTA; SINDICATO RURAL D E IPUÁ; SINDICATO RURAL D E ITAPETINGA; SINDICATO RURAL D E ITAPEVA; SINDICATO RURAL D E ITAPIRA; SINDICATO RURAL D E ITÁPOLIS; SINDICATO RURAL D E ITARARÉ; SINDICATO RURAL D E ITATIBA; SINDICATO RURAL D E ITU; SINDICATO RURAL D E ITUVE-RAVA; SINDICATO RURAL D E JABOTICABAL; SINDICATO RURAL D E JACARÉ; SINDICATO RURAL D E JALES; SINDICATO RURAL D E JARDINÓPOLIS; SINDICATO RURAL D E JAUÍ; SINDICATO RURAL D E JUNDIAÍ; SINDICATO RURAL D E JUNQUEIRÓPOLIS; SINDICATO RURAL D E JUQUÍÁ; SINDICATO RURAL D E LARANJAL PAULISTA; SINDICATO RURAL D E LAVÍNIA; SINDICATO RURAL D E LEME; SINDICATO RURAL D E LENÇÓIS PAULISTA; SINDICATO RURAL D E LIMEIRA; SINDICATO RURAL D E LINS; SINDICATO RURAL D E LORENA E PIQUETE; SINDICATO RURAL D E LUCÉLIA; SINDICATO RURAL D E LUIZ ANTÔNIO; SINDICATO RURAL D E MACAUBAL; SINDICATO RURAL D E MARACAÍ; SINDICATO RURAL D E MARÍLIA; SINDICATO RURAL D E MARTINÓPOLIS; SINDICATO RURAL D E MATÃO; SINDICATO RURAL D E MENDONÇA; SINDICATO RURAL D E MIGUELÓPOLIS; SINDICATO RURAL D E MINEIROS DO TIETÊ; SINDICATO RURAL D E MINEIROS DO TIETÊ; SIN-



DICATO RURAL D E MIRACATU; SINDICATO RURAL D E MIRASSOL; SINDICATO RURAL D E MOCOCA; SINDICATO RURAL D E MOGI DAS CRUZES; SINDICATO RURAL D E MOGI MIRIM; SINDICATO RURAL D E MONTE ALTO; SINDICATO RURAL D E MONTE APRAZÍVEL; SINDICATO RURAL D E MONTE AZUL PAULISTA; SINDICATO RURAL D E MONTE MOR; SINDICATO RURAL D E MONTEIRO LOBATO; SINDICATO RURAL D E MORRO AGUDO; SINDICATO RURAL D E NHADEARA; SINDICATO RURAL D E NOVA GRANADA; SINDICATO RURAL D E NOVO HORIZONTE; SINDICATO RURAL D E OLÍMPIA; SINDICATO RURAL D E OSVALDO CRUZ; SINDICATO RURAL D E OURINHOS; SINDICATO RURAL D E PALMEIRA D' OESTE; SINDICATO RURAL D E PALMITAL; SINDICATO RURAL D E PARAGUAÇU PAULISTA; SINDICATO RURAL D E PARAPUA; SINDICATO RURAL D E PATROCÍNIO PAULISTA; SINDICATO RURAL D E PAULO DE FARIA; SINDICATO RURAL D E PEDERNEIRAS; SINDICATO RURAL D E PENÁPOLIS; SINDICATO RURAL D E PIEDADE; SINDICATO RURAL D E PILAR DO SUL; SINDICATO RURAL D E PINDAMONHANGABA; SINDICATO RURAL D E PINHAL; SINDICATO RURAL D E PIRACAIA; SINDICATO RURAL D E PIRACICABA; SINDICATO RURAL D E PIRAJU; SINDICATO RURAL D E PIRAJUI; SINDICATO RURAL D E PIRASSUNUNGA; SINDICATO RURAL D E POMPÉIA; SINDICATO RURAL D E PORANGABA; SINDICATO RURAL D E PORTO FELIZ; SINDICATO RURAL D E PRESIDENTE BERNARDES; SINDICATO RURAL D E PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO RURAL D E PRESIDENTE VENCESLAU; SINDICATO RURAL D E QUATÁ; SINDICATO RURAL D E RANCHARIA; SINDICATO RURAL D E REGISTRO; SINDICATO RURAL D E RIBEIRÃO BONITO; SINDICATO RURAL D E RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO RURAL D E RINÓPOLIS; SINDICATO RURAL D E RIO CLARO; SINDICATO RURAL D E SALLES DE OLIVEIRA; SINDICATO RURAL D E SANTA ADÉLIA; SINDICATO RURAL D E SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS; SINDICATO RURAL D E SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS; SINDICATO RURAL D E SANTA FÉ D O SUL; SINDICATO RURAL D E SANTA RITA D O PASSAQUATRO; SINDICATO RURAL D E SANTO ANASTÁCIO; SINDICATO RURAL D E SÃO BENTO DO SAPUCAÍ; SINDICATO RURAL D E SÃO CARLOS; SINDICATO RURAL D E SÃO JOÃO DA BOA VISTA; SINDICATO RURAL D E SÃO JOAQUIM D A BARRA; SINDICATO RURAL D E SÃO JOSÉ D O BARREIRO; SINDICATO RURAL D E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO RURAL D E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO RURAL D E SÃO JOSÉ D O RIO PARDO; SINDICATO RURAL D E SÃO MANUEL; SINDICATO RURAL D E SÃO MIGUEL ARCANJO; SINDICATO RURAL D E SÃO PAULO; SINDICATO RURAL D E SÃO ROQUE; SINDICATO RURAL D E SÃO SEBASTIÃO D A GRAMA; SINDICATO RURAL D E SÃO SIMÃO; SINDICATO RURAL D E SERRA NEGRA; SINDICATO RURAL D E SERTÃOZINHO; SINDICATO RURAL D E SILVEIRAS; SINDICATO RURAL D E SOCORRO; SINDICATO RURAL D E SOROCABA; SINDICATO RURAL D E SANTA ROSA DE VITERBO; SINDICATO RURAL D E SUZANO; SINDICATO RURAL D E TABAPUÁ; SINDICATO RURAL D E TAMBAÚ; SINDICATO RURAL D E TANABI; SINDICATO RURAL D E TAPIRÁ; SINDICATO RURAL D E TAQUAÍ; SINDICATO RURAL D E TAQUARITINGA; SINDICATO RURAL D E TATUI; SINDICATO RURAL D E TAUBATÉ; SINDICATO RURAL D E TIETÉ; SINDICATO RURAL D E TORRINHA; SINDICATO RURAL D E TUPÁ; SINDICATO RURAL D E TUPI PAULISTA; SINDICATO RURAL D E UCHOA; SINDICATO RURAL D E VALINHOS; SINDICATO RURAL D E VALPARAÍSO; SINDICATO RURAL D E VARGEM GRANDE DO SUL; SINDICATO RURAL D E VERA CRUZ; SINDICATO RURAL D E VINHEDO; SINDICATO RURAL D E VOTUPORANGA; SINDICATO SALÕES BARB. CABEL. P/ HOMENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS SALÕES BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DOS SALÕES BILHARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS SOCIEDADES CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO; SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO; ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET; COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS; COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP; COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB; COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ; COMPANHIA SIDERÚRGICA DE SÃO PAULO - COSIPA; DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAE; DEPARTAMENTO DE EDIF. E OBRAS PÚBLICAS; METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - ELETROPOL; EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA; EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB; FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA; FOMENTO DE URBANIZAÇÃO MELHORIA DAS EST.; FUNDAÇÃO AMPARO A PESQ. DO ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO ADM. - FUNDAP; FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP; FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO PARA CONSERV. E PROD. FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO; FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA C. PTA. RÁDIO E TV EDU.; FUNDAÇÃO PREF. FARIA LIMA CENT. EST. PESQ. ADM.; FUNDAÇÃO HOSPITAIS CLÍNICAS DA FAC. MEDICINA DA USP; HOSPITAL DO SER. PÚBLICO MUNICIPAL; IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP; INSTITUTO PESQ. ENERG. E NUCL. IPEN. CNEN SP; INST. PESQ. TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP. O Autor pleiteou que fossem

fixadas as condições de trabalho relacionadas a fls. 15/25 para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998 (fls. 02/04).

A Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPOL apresentou defesa (fls. 125/127), requerendo sua exclusão do processo, em virtude de não ter relação com a categoria profissional representada pelo Autor. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

A Companhia Energética de São Paulo também ofereceu contestação (fls. 134/171), argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de inobservância do comando contido na Instrução Normativa nº 04 do TST. Requeru, ainda, que fossem notificados para integrar o processo a Procuradoria do Estado de São Paulo, o órgão competente do Departamento Nacional das Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. No mérito, impugnou as pretensões do Autor.

A São Paulo Transporte S/A, na defesa oferecida (fls. 173/208), requereu sua exclusão do feito e argüiu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. Pretendeu, ainda, a integração no processo do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transporte Rodoviário no Estado de São Paulo. No mérito, impugnou as pretensões do Suscitante.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE também apresentou contestação (fls. 211/225), argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da inépcia da petição inicial, de ausência de tentativa de negociação prévia e de inobservância do *quorum* estabelecido no art. 859 da CLT. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, na defesa oferecida (fls. 252/265), apresentou as mesmas razões contidas na contestação do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo.

A Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A - EEMPLASA, na contestação apresentada (fls. 277/281), argüiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, impugnou as pretensões do Autor.

O Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro também ofereceu defesa (fls. 288/309), em que argüiu preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, de ilegitimidade passiva *ad causam*, de inépcia da petição inicial e de ausência de negociação prévia. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDI-MAQ, na contestação apresentada (fls. 322/364), argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de inépcia da petição inicial e de ausência de tentativa de negociação prévia. Pretendeu, no mérito, o indeferimento das condições de trabalho apresentadas pelo Autor.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo pretendeu a declaração de improcedência da ação (fls. 367/368).

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul também ofereceu contestação (fls. 370/392), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido. No mérito, impugnou as pretensões do Suscitante.

A Federação Nacional dos Bancos - FENABAN subscreveu, integralmente, as razões apresentadas na defesa do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 410).

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET apresentaram defesa (fls. 457/500), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereram a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, na contestação oferecida (fls. 573/591), argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia, e impugnou as pretensões do Autor.

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP também ofereceu defesa (fls. 599/608), argüindo preliminar de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* e, no mérito, requerendo a declaração de improcedência da ação.

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA requereu sua exclusão do pólo passivo da ação (fls. 635/636).

A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP apresentou contestação (fls. 657/670), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* e *ad processum*, de inépcia da petição inicial e de ausência de negociação prévia. No mérito, impugnou as condições de trabalho pretendidas pelo Suscitante.

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP também ofereceu defesa (fls. 705/737), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de negociação prévia. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, na contestação oferecida (fls. 797/809), suscitou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e, no mérito, impugnou as pretensões formuladas pelo Suscitante.

O Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 838/843), argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência da assembleia autorizadora do ajuizamento da ação coletiva e de ausência de negociação prévia. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, na defesa apresentada (fls. 868/869), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo ofereceu defesa (fls. 871/873), argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A Imprensa Oficial do Estado S/A também apresentou contestação (fls. 898/903), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, impugnando as pretensões do Autor.

O Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo subscreveu, integralmente, a defesa oferecida pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso (fls. 920/921).

O Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, na contestação apresentada (fls. 937/969), argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia, de inobservância do *quorum* estabelecido no art. 859 da CLT e da inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo apresentou defesa (fls. 977/993), suscitando preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia e de inobservância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. No mérito, impugnou as pretensões do Sindicato-Suscitante.

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, na contestação oferecida (fls. 995/998), suscitou preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de as decisões tomadas na assembleia-geral não terem sido submetidas a escrutínio secreto, da impossibilidade de aferir o *quorum* na assembleia-geral, de ausência de negociação coletiva prévia e de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e os Sindicatos Rurais do Estado de São Paulo também apresentaram contestação (fls. 1.040/1.042), argüindo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de ausência de negociação coletiva direta, de inobservância do *quorum* estabelecido no art. 859 da CLT e de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, impugnarão as pretensões do Sindicato-Autor.

Apresentaram defesa, ainda, as seguintes entidades (fls. 1.081/1.132): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas, no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo; Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Cordoalhas e Estopa no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Energia Elétrica no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria do Fumo no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo; Sindicato da Indústria de Lactínicos e Produtos Derivados no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo; Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários; Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores; Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas; Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria; Sindicato da Indústria de Produtos Para Saúde Animal; Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Oleos Minerais; e Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminção de Metais Ferrosos. Argüíram, preliminarmente, a ausência de negociação coletiva prévia, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pretenderam, ainda, a declaração de improcedência da ação.

A Companhia Energética de São Paulo e a São Paulo Transporte S/A, por meio da petição das fls. 1.218 a 1.220, aditaram a contestação apresentada, a fim de argüir a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão das irregularidades na assembleia-geral dos trabalhadores e da ausência de negociação coletiva prévia.

A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo também ofereceu contestação (fls. 1.221/1.228), suscitando ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.



O Sindicato-Autor manifestou-se sobre as defesas apresentadas (fls. 1.233/1.238).

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Varejista de Itu e o Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos subscreveram a defesa apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (fls. 1.239).

As partes apresentaram razões finais e propostas para conciliação (fls. 1.244, 1.245, 1.246, 1.247, 1.248/1.251, 1.316/1.317, 1.321/1.322, 1.325/1.326, 1.329 e 1.330/1.331).

O representante do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região opinou pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de ausência de negociação prévia e, no caso de serem superadas as prefaciais, pela procedência parcial da ação (fls. 1.337/1.343).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 1.498 a 1.530, homologou a desistência da ação em relação às entidades sindicais não notificadas, consoante a pretensão manifestada pelo Suscitante na audiência de conciliação e instrução (fls. 113/116), e rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelos Suscitados nas defesas. No mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas pelo Sindicato-Suscitante.

A Companhia Energética de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 1.536/1.539), apontando omissão no tocante ao fato de ela estar integrada à política nacional de tarifas dos serviços de energia elétrica.

A Companhia Docas do Estado de São Paulo também opôs embargos de declaração (fls. 1.540/1.544), requerendo pronunciamento a respeito da argüição de ilegitimidade passiva ad causam e das cláusulas relativas à correção salarial (1ª), às admissões após a data-base (3ª), ao salário profissional (5ª), às horas extras (20ª), ao adicional noturno (28ª), às diárias (37ª) e à complementação dos benefícios previdenciários (63ª).

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, nos embargos declaratórios opostos (fls. 1.545/1.551), requereu manifestação sobre a argüição de impossibilidade jurídica do pedido.

A Seção Normativa do Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração (fls. 1.561/1.565).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interpôs recurso ordinário (fls. 1.531/1.535), com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT. Argüiu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da realização de somente uma assembleia no local da sede do Suscitante e da inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. No mérito, requereu que fossem excluídas da sentença normativa as cláusulas a respeito das quais exista previsão legal.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 1.567/1.596), renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito. Impugnou, ainda, as pretensões da Suscitante deferidas pelo Tribunal Regional.

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, no recurso ordinário interposto (fls. 1.599/1.603), requereu que fosse modificada a sentença normativa no que diz respeito aos seguintes temas: tratamento econômico, reversão de honorários, seguro de vida, audiências em horários coincidentes, adicional por tempo de serviço, aplicação das condições mais benéficas, independência técnica, delegados sindicais, relações nominais, estagiários e sobreaviso.

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDI-MAQ também interpôs recurso ordinário (fls. 1.613/1.643), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Renovou, preliminarmente, a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial, de ausência de negociação prévia e de inobservância dos requisitos relacionados na Instrução Normativa nº 04/93 do TST. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, no recurso ordinário interposto (fls. 1.644/1.659), renovou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito. Impugnou, ainda, as pretensões do Autor deferidas pelo Tribunal Regional.

O Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro também interpôs recurso ordinário (fls. 1.663/1.676), suscitando preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial e da ausência de negociação prévia. No mérito, requereu que fossem modificadas as cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 1.680/1.693). Renovou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT e da ausência de negociação prévia. No mérito, impugnou as pretensões do Autor deferidas pelo Tribunal Regional.

Interpuseram, ainda, recurso ordinário (fls. 1.695/1.740) as seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo; Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Docas e Conservas Alimentícias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo;

Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo; Sindicato da Indústria de Lactícínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo; Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários; Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores; Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas; Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria; Sindicato da Indústria de Produtos Para Saúde Animal; Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais; Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos. Renovaram a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e requereram a declaração de improcedência da ação.

A Empresa Municipal de Urbanização, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e a Companhia de Engenharia de Tráfego, no recurso ordinário interposto (fls. 1.741/1.774), renovaram as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas na defesa. No mérito, impugnaram as cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo interpuseram recurso ordinário (fls. 1.775/1.816), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Suscitaram, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação prévia e de inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. No mérito, requereram que fossem modificadas as cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

O Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo subscreveu as razões de recurso ordinário apresentadas pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso (fls. 1.818).

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas no Estado de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 1.819/1.836), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Renovou as preliminares argüidas na defesa. No mérito, impugnou as pretensões do Autor deferidas pelo Tribunal Regional.

A Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no recurso ordinário interposto (fls. 1.838/1.853), renovou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação direta prévia, de inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, da inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo também interpôs recurso ordinário (fls. 1.857/1.868), renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da petição inicial, de inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT e de ausência de negociação coletiva prévia. No mérito, impugnou as pretensões do Suscitante deferidas pelo Tribunal Regional.

A Imprensa Oficial do Estado S/A, no recurso ordinário interposto (fls. 1.870/1.878), requereu que fossem excluídas as cláusulas 77ª e 78ª da sentença normativa.

A São Paulo Transporte S/A também interpôs recurso ordinário (fls. 1.883/1.921), renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva ad causam, de realização de somente uma assembleia-geral dos trabalhadores, de inobservância do quorum estabelecida no art. 612 da CLT e de ausência de negociação prévia. No mérito, impugnou as pretensões da Suscitante deferidas pelo Tribunal Regional.

A Companhia Energética de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 1.951/1.966), em que renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito. Requereu, ainda, que fossem modificadas as condições de trabalho fixadas pelo Tribunal Regional.

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, no recurso ordinário interposto (fls. 1.968/1.981), renovou a prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

A Companhia Docas do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 1.990/2.003), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, impugnou as pretensões do Autor deferidas pelo Tribunal Regional.

A Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S/A, no recurso ordinário interposto (fls. 2.005/2.019), argüiu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de negociação coletiva prévia, de inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu que fossem modificadas as condições de trabalho fixadas pelo Tribunal Regional.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão proferida a fls. 2.042/2.044.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e a Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S/A ofereceram contra-razões aos recursos ordinários (fls. 2.046/2.051, 2.052/2.057, 2.058/2.062, 2.063/2.064, 2.066 e 2.077/2.081).

O Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo subscreveu as contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 2.076).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, fora concretizada nas razões recursais. Em consequência, deixou de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTERPOR RECURSO ORDINÁRIO, ARGÜIDA PELO SUSCITANTE EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, nas contra-razões ao recurso ordinário, suscitou a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário, sob o argumento de que, in casu, inexistem direitos indisponíveis dos empregados a serem defendidos.

Nos termos dos arts. 83, incs. VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 75/93 e 8ª da Lei nº 7.783/89, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer, na qualidade de fiscal da lei, das decisões que entender ofensivas à Constituição Federal e às leis federais.

Decorrem de previsão legal, portanto, a legitimidade e o interesse recursal do Ministério Público do Trabalho, especificamente na hipótese de ação coletiva de greve.

Rejeito a argüição.

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2.2. MÉRITO

SINDICATO. BASE TERRITORIAL. EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

O Ministério Público do Trabalho, em razões de recurso ordinário, argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da realização de somente uma assembleia no Município de São Paulo, apesar de o Sindicato-Suscitante ter representação estadual.

Pelo edital a fls. 87 foram convocados para a assembleia-geral todos os advogados. Segundo consta desse edital e do art. 1º do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, a base territorial da referida entidade abrange todos os Municípios do Estado de São Paulo. A realização, portanto, de uma única assembleia no Município de São Paulo desatende à Orientação nº 14/SDC, por dificultar a participação e a manifestação de vontade de todos os associados interessados. Registre-se, por oportuno, as decisões que embasam o mencionado precedente da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal: RO-DC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, decisão unânime; RO-DC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 23.05.97, decisão unânime; RO-DC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, decisão unânime; RO-DC-237.953/95, Ac. 1.450/96 Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 07.03.97, decisão unânime; RO-DC-192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irary Ferrari, DJ 24.05.96, decisão unânime.

Além disso, consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Precedente nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 13 (treze) presentes à assembleia-geral (lista, fl. 89) perfazem o quorum legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante se verifica nas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Registre-se, ainda, que o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser observado o quorum previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, e não, o quorum previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o quorum mínimo para que os sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Outra irregularidade ensejadora da extinção do processo pode ser constatada na lavratura da ata da assembleia-geral (fls. 88), onde não ficou registrado o teor das cláusulas, impossibilitando a constatação de que as reivindicações pautadas a fls. 15/25 da ação coletiva correspondem aquelas submetidas à apreciação dos participantes da reunião e aprovadas em votação. Nesse sentido se consubstanciou a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, *ipsis verbis*:



"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria". Precedentes: RO-DC-384.175/97, Juiz Convocado Fernando Ono, DJ 22.05.98, decisão unânime; RO-DC-368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, decisão unânime; RO-DC-189.020/95, Ac. 1.509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, decisão por maioria; RO-DC-344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, decisão unânime; RO-DC-258.409/96, Ac. 036/97, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 02.05.97, decisão por maioria; RO-DC-184.624/95, Ac. 1.440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97, decisão unânime.

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o esgotamento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes a sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, conforme a reunião realizada no dia 29 de abril de 1997 (fls. 103). Ressalte-se, ainda, que não há prova de que a correspondência reproduzida a fls. 90 foi enviada aos Suscitados. Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas contidos no recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e dos recursos ordinários interpostos pelo Suscitante e pelos Suscitados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor o Recurso Ordinário, argüida em contra-razões pelo Suscitante; também por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas contidos nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC - 609.644 / 1999-0 - 2A. REGIÃO - (AC.SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR(A) : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDÓ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDÉRURGICOS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI
ADVOGADO(A) : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA HELENA ESTEVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO(A) : DR(A). LAIRTON ORNELAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO(A) : DR(A). MARIA LUIZA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). ANTÔNIO JORGE FARAH

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO(A) : DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO(A) : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO(A) : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO(A) : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO(A) : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTÉ
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO(A) : DR(A). FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO(A) : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO(A) : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO(A) : DR(A). MIGUEL AMÓRIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR(A). ÊNIO BIANCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO(A) : DR(A). CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCELO GUIMARÃES MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO(A) : DR(A). MARCOS ONOFRE GASPARELO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
ADVOGADO(A) : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
ADVOGADO(A) : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO(A) : DR(A). ÂNGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO(A) : DR(A). MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CO-DASP
ADVOGADO(A) : DR(A). ÁLVARO MANOEL LOUREIRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO(A) : DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO(A) : DR(A). TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO(A) : DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI
ADVOGADO(A) : DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO(A) : DR(A). BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÊIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: REDE RECORD S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S)	: REDE MANCHETE LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINEIRAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	RECORRIDO(S)	: FOLHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COOPERSUCAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: JORNAL "O ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S)	: CNT/GAZETA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C. LTDA. - SBT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMA PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURÚ				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS				

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

EMENTA: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE.

ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13). **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14).

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outras 202 (duzentas e duas) entidades sindicais e empresas, relacionadas a fls. 11/38, pleiteando a revisão de cláusulas de convenções e acordos coletivos. Alegou recusa dos Suscitados à negociação (fls. 02/05).

O Suscitante requereu a juntada de nova relação, em que consta a indicação de 190 (cento e noventa) Suscitados (fls. 168/194).

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, em sua defesa, arguiu ilegitimidade do Suscitante para representar a categoria dos trabalhadores nas indústrias químicas, correspondentes à sua atividade preponderante, e ausência de negociação prévia. Alegou a existência de norma coletiva específica em vigor (fls. 199/201).

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo também arguiu ilegitimidade do Suscitante, porém, em relação à representação dos trabalhadores nas indústrias de alimentação, correspondente à sua atividade preponderante, e ausência de negociação prévia. Alegou a existência de norma coletiva específica em vigor (fls. 232/234).

Manifestando-se a respeito do protesto judicial, a Fundação Cáspér Líbero arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 264/266).

O Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo alegou falta de assembleia da categoria profissional e de negociação prévia, ausência de fundamentação dos pedidos e existência de convenção coletiva em vigor celebrada com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopa, Acabamento em Confecção e Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Textéis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha (fls. 287/292).

Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal arguiu impossibilidade jurídica do pedido, em face da sua natureza jurídica de Fundação Pública, e ilegitimidade do Suscitante para representar a categoria profissional dos seus empregados (fls. 322/326).

Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., alegando tratar-se de empresa de serviços públicos, também arguiu ilegitimidade do Suscitante para representar a categoria profissional dos seus empregados (fls. 434/436).

Federação da Agricultura do Estado de São Paulo arguiu ausência de negociação prévia e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou que as reivindicações pautadas pelo Suscitante ou contrariam dispositivos de lei, ou são passíveis de negociação entre as partes (fls. 456/458).

O Departamento de Águas e Energia Elétrica, alegando tratar-se de Autarquia Estadual, arguiu impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa *ad causam* (fls. 467/471).

A Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* e alegou a existência de convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (fls. 483/486).

A Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo

S.A. alegou que seus empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (fls. 493/498).

Em defesa conjunta, a Empresa Municipal de Urbanização, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e a Companhia de Engenharia de Tráfego arguíram carência do direito de ação, ilegitimidade passiva e falta de negociação prévia. No mérito, impugnam as reivindicações pautadas pelo Suscitante e alegaram a existência de convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Planejamento Viário e Urbano, e com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (fls. 512/556).

A Companhia Paulista de Obras e Serviços arguiu insuficiência de quorum, ausência de negociação prévia e chamamento à lide do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, entidade patronal representativa da categoria (fls. 629/637).

A São Paulo Transporte S.A. arguiu ilegitimidade ativa e passiva *ad causam* (fls. 694/697).

O Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo arguiu ausência de negociação prévia e falta de comprovação de autorização para o ajuizamento da ação coletiva. No mérito, impugnou as reivindicações pautadas pelo Suscitante (fls. 700/726).

O Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo adotou, como razões de defesa, os argumentos apresentados pelo Sindicato da Indústria de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo (fls. 623/624).

A Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP arguiu ilegitimidade ativa *ad causam* e alegou a existência de acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo (fls. 729/734).

A Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. alegou não haver correlação profissional entre seus empregados - eletricitários - e o Sindicato dos Engenheiros (fls. 751/753).

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo arguiu ilegitimidade passiva e ausência de negociação prévia (fls. 757/764).

A Empresa Bandeirantes de Energia S.A. também arguiu ilegitimidade de representação de seus empregados: eletricitários (fls. 769/771).

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras arguiu incompetência do Tribunal da Segunda Região para julgar ação coletiva referente à base territorial abrangida pela jurisdição do Tribunal da Décima Quinta Região. Suscitou, também, ilegitimidade ativa *ad causam* e carência de ação. Requereu o chamamento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (fls. 779/784).

O Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo arguiu ilegitimidade ativa *ad causam* e litigância de má-fé e deslealdade processual na tentativa de comprovação do quorum deliberativo (fls. 817/829).

O Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de negociação prévia. No mérito, impugnou as reivindicações pautadas pelo Suscitante (fls. 844/874).

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo peticionou a juntada da cópia da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, celebrada com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (fls. 882).

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo arguíram irregularidade na convocação da assembleia-geral e na comprovação do quorum, ausência de ata da Regional da Alta Mogiana, inobservância de disposições estatutárias, falta de negociação prévia e ilegitimidade passiva *ad causam*. O primeiro Suscitado requereu o chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia, representante da categoria profissional dos seus empregados, e o segundo Suscitado indicou o Sindicato dos Professores de São Paulo. No mérito, impugnam as reivindicações do Suscitante (fls. 890/920 e 921/951).

O Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, o Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo manifestaram sua intenção de aderir à Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre o Suscitante e as Federações das Indústrias do Estado de São Paulo e do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 978).

O Suscitante, em relação ao pleiteado, manifestou a sua desistência no que tange ao Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo e ao Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (fls. 985/988).

O Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de negociação prévia e falta de comprovação de autorização para o ajuizamento da ação. No mérito, impugnou as reivindicações apresentadas pelo Suscitante (fls. 1.010/1.033).

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que seus empregados são representados pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais de São Paulo e pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo (fls. 1.068/1.069).

O Suscitante peticionou a juntada da cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada com a Federação da Indústria do Estado de São Paulo e com outros sindicatos representantes da categoria patronal, que foi objeto de adesão de várias entidades sindicais relacionadas entre os Suscitados (fls. 1.083/1.093).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator deferiu o pedido de desistência formulado pelo Suscitante (fls. 1.149), em relação a Rede Record

S.A., Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá e Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque (fls. 1.149).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu: (a) homologar a adesão à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros, dos seguintes Suscitados: Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista do Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo e Sindicato dos Comissários e Consignatários no Estado de São Paulo; (b) homologar o pedido de desistência do Suscitante em relação aos seguintes Suscitados: Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, Rede Record S.A., Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá e Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, em relação aos mencionados Suscitados; (c) rejeitar as arguições de falta de intimação de todos os Suscitados, ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, categoria preponderante, integração à lide, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de negociação prévia, irregularidades na assembleia-geral e quorum, vício nas listas de presença, perda da data-base, incompetência do TRT da 2ª Região e de não atendimento dos requisitos da Instrução Normativa nº 4/93; (d) rejeitar o pedido de exclusão da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo; (e) acolher a arguição de existência de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, em relação à Fundação Prefeito Faria Lima e à Companhia Paulista de Obras e Serviços; rejeitá-la quanto à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. e Empresa Bandeirante de Energia S.A. No mérito, a Corte de origem julgou parcialmente procedente a ação, no tocante às reivindicações inseridas nas seguintes Cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 3ª - Salário Normativo; 6ª - Data de Pagamento/Adiantamento Quinzenal; 9ª - Participação nos Lucros das Empresas; 10ª - Horas Extras e Descanso Semanal Remunerado; 12ª - Aviso Prévio Especial; 13ª - Salário-Substituição; 14ª - Diárias e Ajuda de Custo; 15ª - Vale-Rejeição; 16ª - Plantão à Distância/Sobrevivência; 18ª - Salário-Admissão; 26ª - Garantias de Emprego e Salários. Gestante. Engenheiro Afastado. Pré Aposentadoria; 27ª - Garantia de Emprego ao Engenheiro Acidentado; 29ª - Complementação do Auxílio-Previdenciário; 32ª - Registro em Carteira; 33ª - Auxílio-Creche/Auxílio-Babá; 36ª, parágrafo único - Bolsa de Estudos; 44ª - Atestado Médico; 50ª - Carta-Aviso; 51ª - Licença-Adoção; 52ª - Licença-Paternidade; 53ª - Atraso de Salários; 54ª - Adicional Noturno; 58ª - Reciclagem Tecnológica (Aperfeiçoamento Contínuo); 61ª - Segurança do Trabalho; 70ª - Quadro de Avisos; 74ª - Contribuição Profissional; 76ª - Desconto em Folha; 77ª - Cláusula Penal e 78ª - Vigência (acórdão, fls. 1.158/1.196).

Opuseram embargos de declaração, apontando erro material e omissão na decisão regional, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo S.A. (fls. 1.212/1.214), o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 1.215/1.218) e o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo (fls. 1.219/1.223).

A Corte de origem rejeitou os embargos opostos, por entender que não existem os defeitos indicados pelos Embargantes (fls. 1.238/1.241).

Inconformados com a decisão regional, interpuseram recurso ordinário: 1 - Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 1.198/1.203); 2 - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, em conjunto com o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.204/1.209); 3 - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras (fls. 1.243/1.247); 4 - Empresa Municipal de Urbanização, em conjunto com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e a Companhia de Engenharia de Tráfego (fls. 1.249/1.270); 5 - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (fls. 1.272/1.278); 6 - Fundação Cáspér Líbero (fls. 1.280/1.285); 7 - Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo (fls. 1.288/1.312); 8 - Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 1.313/1.334); 9 - Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, por adesão ao recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo (fls. 1.337); 10 - Serviço Social da Indústria (fls. 1.338/1.367); 11 - Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (fls. 1.369/1.397); 12 - TV Globo Ltda. (fls. 1.399/1.427); 13 - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. (fls. 1.429/1.431); 14 - Departamento de Águas e Energia Elétrica (fls. 1.436/1.441); 15 - Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo S.A. (fls. 1.446/1.474); 16 - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 1.476/1.505); 17 - Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo (fls. 1.507/1.518) e interpôs recurso ordinário adesivo; e 18 - São Paulo Transporte S.A. (fls. 1.528/1.530). Os Recorrentes alegaram, em síntese, ilegitimidade ativa e passiva, insuficiência de quorum na assembleia-geral e falta de negociação prévia. Insurgiram-se contra a instituição dos benefícios inseridos nas cláusulas da sentença normativa. Alegaram - os Recorrentes relacionados nos nºs 2, 3, 4, 6 e 17 - a existência de instrumento coletivo firmado com a entidade sindical representante da categoria profissional preponderante. O Recorrente nº 17 arguiu litigância de má-fé e deslealdade processual do Suscitante.

Apresentaram contra-razões o Suscitante (fls. 1.522/1.527) e o Departamento de Águas e Energia Elétrica (fls. 1.532/1.535).



O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, deixei de remeter os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

A falta de atendimento aos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 14, 21 e 24 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da ausência de realização de múltiplas assembléias - imposição a sindicato com base territorial que abrange vários municípios -, falta de indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembléia-geral deliberativa e, ainda, falta de esgotamento das tentativas de negociação prévia.

Apesar de o estatuto do Suscitante prever, no seu art. 1º e no Anexo 1 (fls. 126 e 154/157), que a base territorial da entidade sindical estende-se por todo o Estado de São Paulo e, nos arts. 9º, 13 e 44 (fls. 129, 130, 137), que somente os "associados quites" (fls. 137) têm poder de voto nas assembléias-gerais, "todos os engenheiros, associados ou não ao Sindicato, empregados na base territorial do SEESP" (fls. 39) foram convocados para a reunião que se realizaria apenas nas cidades de São Paulo, Campinas, Piracicaba, Santo André, São José dos Campos, Sorocaba, Santos e Ribeirão Preto, o que dificultou o comparecimento dos associados e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Acresça-se à irregularidade da convocação, não ser possível averiguar se os 114 (cento e quatorze) participantes relacionados a fls. 48/56 - excluídos os 3 (três) nomes que constam duas vezes de fls. 54/55 - são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados para a composição do quorum legal que confere (ou conferiria) legitimidade à entidade para representar a categoria profissional, tendo em vista que o Suscitante não indicou o número total de seus associados.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 13 desta Corte Superior:

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

Independentemente do fato de não ter sido informado o número de associados e de a convocação ter-se destinado à realização de assembléias em apenas algumas cidades do Estado de São Paulo - registre-se que a ata de fls. 40/47 se refere tão-somente à reunião realizada na Capital de São Paulo -, o número inexpressivo de trabalhadores que ocorreram à convocação não confere, per se, legitimidade ao Suscitante para representar a categoria, considerando a específica base territorial.

Ressalte-se, por demais, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 22 e 29 da SDC, verbis:

"19. Dissídio coletivo contra empresa. Legitimação da entidade sindical. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito".

"22. Legitimação ad causam do sindicato. Correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito. Necessidade".

"20. Edital de convocação e ata da assembléia-geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Ademais, não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo a tentativa de negociação, tendo em vista que a pauta de reivindicações foi encaminhada apenas à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (fls. 92), entidade com a qual o Suscitante veio a celebrar acordo autônomo, segundo sua afirmação na petição inicial (fls. 3, item 3). O Suscitante não demonstrou ter envidado esforços para alcançar a composição amigável com outros Suscitados antes de requisitar a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 165/167), o que acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, pois somente mediante negociação direta, com a avaliação das condições econômicas e da capacidade de absorção dos encargos sócio-financeiros decorrentes do ajuste, será possível o atendimento de determinadas reivindicações. Esse entendimento está consubstanciado na Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, do seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas (destaquei).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pelos Suscitados, ressalvada a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Suscitante e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, com a adesão dos seguintes Suscitados: Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo e Sindicato dos Comissários e Consignatários no Estado de São Paulo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-558.674/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAAESE

EMENTA: AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes. **AUSÊNCIA DE QUORUM** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. **REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, de natureza jurídica e econômica, contra a Federação dos Hospitais, Estabelecimentos e Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (1) e os Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Região Serrana (2), Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira (3), Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral (4), Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Nordeste (5), Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari (6), Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro (7), Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul (8) e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre sob a alegação de que esgotada a via de negociação em face do não comparecimento a todas as reuniões marcadas e convocadas para negociação, além da defasagem dos salários.

Rol da documentação trazida aos autos:

Relação das cláusulas com as respectivas fundamentações, fls.08/46.

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 21/02/97, publicado, no jornal "Zero Hora", de 11/02/97 fl.52;

Listas de Presenças, com 252 assinaturas, fls.53/61;

Ofício do Sindicato Suscitante, informando que, por equívoco, fora juntado ao feito uma lista de presenças pertencente à categoria profissional que laboram na Capital, cuja data-base é 01/04, requerendo, pois, sua juntada, fls.501/502;

Listas de presenças relativas ao ofício supra, fls.503/504;

Protesto judicial a fim de preservar a data-base da categoria, 01/03, fls.63/64;

Ofícios do Sindicato Suscitante aos Suscitados com a finalidade de realizar negociações da CCT, com o envio da Pauta de reivindicações, para os dias 19, 20 e 21/03/97, datados de 14/03/97, fls.108, 113, 116, 120, 124, 128, 132, 136 e 139;

Ofícios do Sindicato Suscitante aos Suscitados, reiterando convite anterior, datados de 21/03/97, desta feita, para reuniões nos dias 31/03, 01, 02 e 03/04/97, fls.109, 112, 117, 121, 125, 129, 133, 135 e 140;

Atas das reuniões convocadas pelo Suscitante, realizadas em 19/03/97 (fls.141/142), 20/03/97 (fls.143/144), 21/03/97 (fls.145/146),31/03/97 (fls.147/148), 01/04/97 (fls.149/150), 02/04/97 (fls.151/152) e 03/04/97 (fls.153/154), todas notificando que "os presentes aguardaram por uma hora, não havendo a presença de qualquer um dos convidados da categoria econômica, ficando assim prejudicada a negociação";

Estatuto do Suscitante, fls.201/246;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 21/02/97, fls.271/286;

Ata da Assembléia-Geral Plebiscitária, realizada em 20/02/97, fls.296/297;

Ata de reunião de negociação coletiva, realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, realizada em 10/04/97, informando que os Suscitados "foram devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, mas não compareceram e nem se fizeram representar", ressaltando que figuram outros sindicatos que não fazem parte do rol dos Suscitados; fls.400/401;

Ata de reunião de negociação coletiva, realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, realizada em 25/04/97, informando que os Suscitados "foram devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, mas não compareceram e nem se fizeram representar, o que evidencia o descaso na busca da solução negociada. Isto posto, consideram-se encerradas as negociações pela via administrativa"; fls.299/300;

Contestação apresentada por todos os Sindicatos suscitados, fls.304/369;

Manifestação do Sindicato profissional à contestação apresentada, fls.384/390; e,

Parecer do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, 429/438; e, ratificação de Parecer, fls.669/670.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos, em acórdão de fls.698/767, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de decisão revisanda, de cerceamento de defesa, não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, de inépcia da representação, ausência de fundamentação e de irregularidade na ata da Assembléia do Suscitante; impugnação da lista dos presentes, insuficiência de quorum legal na Assembléia-Geral da categoria.

Com pertinência ao *meritum causae*, apreciando as cláusulas, estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte.

Deste *decisum*, a Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e os Sindicato Suscitados interpõem Recurso Ordinário, às fls.778/825, intentando sua reforma.

Renovam as preliminares de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, de ausência de fundamentação, de ausência de decisão revisanda, de cerceamento de defesa e de irregularidades constantes na ata da Assembléia do Suscitante; invocam os arts. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Constitucional e 616, § 1º, 524 e 859 da CLT, 282, inciso III, do CPC, além da Instrução Normativa nº 04/93, pretendendo a extinção do processo ante os termos do art. 267, inciso IV, do CPC; e, com pertinência ao objeto do Dissídio Coletivo de Trabalho postulam a reforma das cláusulas que mencionam.

Admitido pelo r. despacho de fl.828, recebeu razões de contrariedade às fls.830/836.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.839/842, emite parecer pelo não acolhimento das prefaciais levantadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IRREGULARIDADES CONSTANTES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Os Suscitados, ora Recorrentes, reportam-se às prefaciais acima relacionadas, levantadas na contestação e rejeitadas pela eg. Corte regional; invocam, como violados, os arts. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Constitucional e 616, § 1º, 524 e 859 da CLT, 282, inciso III, do CPC, além de sustentarem não atendidos os ditames da Instrução Normativa nº 04/93, daí pretenderem a extinção do processo ante os termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Em que pesem os fundamentos postos pelo v. *decisum* Regional, rejeitando as prefaciais levantadas na contestação, tenho que razão assiste aos ora Recorrentes.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte dos Sindicatos suscitantes para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Quanto à primeira aduzem que as provas trazidas não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação, e mais, a pauta de reivindicações enviada pelo Suscitante aos Suscitados o foi em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação, e isto porque "a remessa de uma correspondência, com poucos dias de antecedência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia" (fl.783). Transcrevem arestos à divergência.



Vieram aos autos cópias das atas das reuniões de negociação da pauta reivindicatória, convocadas pelo Suscitante, realizadas em 19/03/97 (fls.141/142), 20/03/97 (fls.143/144), 21/03/97 (fls.145/146), 31/03/97 (fls.147/148), 01/04/97 (fls.149/150), 02/04/97 (fls.151/152) e 03/04/97 (fls.153/154), todas notificando que "os presentes aguardaram por uma hora, não havendo a presença de qualquer um dos convidados da categoria econômica, ficando assim prejudicada a negociação".

Não se tem notícia de solicitação do Sindicato suscitante solicitando intermediação da Delegacia Regional do Trabalho/RS, ENTRETANTO, Constam, às fls.299/300 e 400/401, cópias das atas de Reuniões de Negociação Coletiva, realizadas perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, nos dias 10 e 25/04/97, ambas informando que os Suscitados "foram devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, mas não compareceram e nem se fizeram representar, o que evidencia o descaço na busca da solução negociada. Isto posto, consideram-se encerradas as negociações pela via administrativa"; ressaltando que figuram outros sindicatos que não fazem parte do rol dos Suscitados.

Portanto, a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato suscitante, porquanto as reuniões realizadas deram-se já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Acerca da segunda prefacial - ausência de fundamentação, sustentam que o Suscitante, na exordial, arrolou um grande elenco de reivindicações, entretanto, fê-lo sem apresentar fundamentos que justificassem suas pretensões, sendo que "a fundamentação dos pedidos formulados é requisito essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo" (fl.788), logo, descumpridos os preceitos da Instrução Normativa 04/93, que determina que as pretensões coletivas sejam postuladas de forma clausulada e fundamentada. Requer, pois, julgada inepta a inicial, a extinção do feito sem adentrar o mérito. Cotejam arestos.

Procedem seus argumentos.

A fundamentação dos pedidos formulados é requisito essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tal pressuposto revela-se condição sine qua non àquelas reivindicações que constituam novas conquistas pretendidas pela categoria, ou seja, aquelas que não possuam natureza econômica e nem estejam previstas na decisão revisanda.

A Instrução Normativa nº 04/93, em seu item VI, alínea e, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 32, da c. SDC, esclarecem que é necessário, no ajuizamento do Dissídio Coletivo de Trabalho, "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los" (IN-04/93), (sem grafos no original); a OJ 32/SDC, por sua vez, estabelece que "É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria".

A redação da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC permite-nos concluir que nas Ações de Dissídio Coletivo, de natureza originária do Tribunal, bem como na ocorrência de Recurso contra a decisão proferida, só serão objeto de exame e analisadas; ademais, o item VI, alínea e, da IN 04/93, assevera de modo preciso, a necessidade da apresentação clausulada das reivindicações, "acompanhadas de uma síntese dos fundamentos a justificá-las", as cláusulas que estiverem devidamente fundamentadas.

Assim, não prosperam os fundamentos do eg. Regional de que, acolhendo opinativo do parquet, de que a representação continha os motivos da propositura da ação e todos os pedidos apresentavam-se devidamente analisados, fundamentou que "às fls.249 a 266, o suscitante, juntou aos autos aditamento à representação, tendo em vista que nem todas as cláusulas atendiam ao disposto no item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST" (fl.712).

E, por fim, quanto às irregularidades na ata da Assembléia-Geral do Suscitante, levantam duas irregularidades que pretendem indispensáveis: ausência de quorum e forma de votação, que deve ser secreta. Cotejam arestos.

Com relação ao quorum, as Lista de Presenças, com 252 assinaturas, juntadas às fls.53/61 e, sabendo-se que a categoria obreira se constitui de profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, portanto atividade bastante explorada, abrangendo todo o Estado do Rio Grande do Sul (quando, no Edital de Convocação informa que "a categoria é composta por mais de 55.000 trabalhadores"), a ação coletiva, neste ponto, dirige-se a um amplo leque de reivindicações empresariais da categoria, o que faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas de categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC; ressaltando-se que, à fl.286, informou-se, apenas, que a votação fora por unanimidade dos presentes, ou seja, por 220 votos a favor e nenhum voto contrário, quando, das listas, constam 232 assinaturas, o

que implica afirmar que referidas listas trazem um número de assinatura não coincidente com o número constante na Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, viciando, portanto, a demonstração do referido pressuposto do Dissídio Coletivo.

Outro detalhe que se apercebe, ainda com referência às Listas de Presenças, juntadas às fls.503/504, tendo em vista ofício do Sindicato suscitante, informando que, por equívoco, juntou-se ao feito uma lista de presenças pertencente à categoria profissional que labora na Capital, cuja data-base é 01/04 (quando a data-base constante do protesto judicial é 01/03), requerendo, pois, sua juntada; entretanto, citadas listas, vieram em reprografia ilegível e sem especificar a data da Assembléia, não deixando base para se saber se pertencem à mesma Assembléia, inservíveis, pois.

Acresce-se, que os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a Negociação Coletiva, bem como o ajuizamento de Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados à entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade dos sindicatos profissionais para o estabelecimento das respectivas pautas de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Além do mais, torna-se inviável a verificação de representatividade dos Sindicatos para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que as Assembléias traduziram a vontade das respectivas categorias profissionais.

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum.

Acresce-se às irregularidades já constatadas outra referente à base-territorial, eis que o Sindicato suscitante, conforme relação juntada às fls.48/49, possui base territorial em: Alegim, Alegria, Alpestre, Alvorada, André da Rocha, Amaral Ferrador, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Áurea, Barão, Barra do Ribeiro, Barros Cassal, Barracão, Boa Vista do Burica, Bom Princípio, Brochier do Marata, Butia, Cacequi, Cachoeirinha, Caibate, Calçara, Camaquã, Camargo, Cambará do Sul, Campo Novo, Cândido Godói, Canoas, Capão da Canoa, Capela Santana, Carlos Barbosa, Caseiros, Cerro Branco, Cerro Grande, Serro Grande do Sul, Charqueadas, Chiapeta, Cidreira, Constantina, Coronel Bicaco, Catipora, Crissiumal, Cristal, Dezesseis de Novembro, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dr. Maurício, Cardoso, Eldorado do Sul, Encruzilhada do Sul, Entre Ijuís, Entre Rios do Sul, Erval Seco, Erebangó, Esmeralda, Eugênio de Castro, Fagundes Varela, Faxinalzinho, Feliz, Fontoura Xavier, Fortaleza dos Vales, Frederico, Westphalen, General Câmara, Girua, Glorinha, Gravataí, Guaiabú, Guaíba, Guaporé, Guarani das Missões, Harmonia, Horizontina, Ibarama, Ibirapuita, Igrejinha, Imbé, Independência, Ipê, Iraí, Itaquí, Ivora, Ivoti, Jabcotiba, Jaquirama, Lagoão, Liberato, Lavras do Sul, Miraguaí, Morro Redondo, Mostarda, Nova Alvorada, Nova Esperança do Sul, Nova Roma do Sul, Osório, Palmares do Sul, Palmitinho, Parambi, Pântano Grande, Paraíso do Sul, Parobé, Pejucara, Pinhal, Pinheiro Machado, Pirapo, Planalto, Portão, Porto Alegre, Porto Lucena, Porto Xavier, Protásio Alves, Quinze de Novembro, Redentora, Riozinho, Rodeio Bonito, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Cristo, São Jerônimo, São João da Ortiga, São Jorge, São José do Herval, São José da Hortência, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Sebastião do Caf, São Vedelino, Seberi, Sede Nova, Segredo, Tapes, Taquara, Taquaruçu do Sul, Tavares, Tenente Portela, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Arroios, Três Cachoeirinhas, Três Coroas, Três de Maio, Três Palmares, Três Passos, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tunas, Tupandi, Tiparendi, Vacaria, Vanini, Viamão, Vicente Dutra, Vila Flores, Vista Alegre, Vista Alegre do Prata e Vista Gaúcha.

No entanto, houve apenas Assembléia-Geral única realizada na sede do Sindicato suscitante, na sede do Clube Independente, em Porto Alegre (fls.278/286), constata-se, pois, pelo exame do referido documento que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do Suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios já relacionados.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC:

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns Precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irazy Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada, a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Desta forma, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário dos Suscitados-recorrentes, acolhendo as preliminares argüidas para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a análise das demais prefaciais levantadas em face do desfecho dado ao presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-584.669/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDU

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABSESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES

RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. EDUARDO CACCIARI



ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NAC. COMÉRCIO VAREJ. DERIV. PETRÓLEO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. HOTÉIS, BARES, REST. CAMPINAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO STA. CASA MISER. HOSP. FILANTR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIIEC
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. EMPR. IMP. ISOL. TERM. TRAT.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL REYES	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERE DO COMÉRCIO ATAC. DE SOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. R. DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JAIRO BERNANDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPRE. TRANS. PAS. FRET. TUR. O, G, I
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DE SÃO BERNARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LAIRTON ORNELAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIA PRIMA PARA INSETICIDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI		
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.		
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ		



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. EMPR. DISTR. GÁS LIQUEFEITO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. IND. MAT. PRIMAS FERTILIZANTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NAC. IND. TRATORES CAMINHÕES AUT.

RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. CONSERV. LIMPEZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÁQUINAS - SNEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACAD. MAQUINISMO GERAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO COM. ATACAD. PROD. QUÍMICOS IND. L.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - SINCOMAVI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA TRANSPORTADOR REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE. CAUSA DE EXTINÇÃO. Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, postulando o deferimento do pedido formulado às fls. 02/30, visando a obtenção das vantagens ali previstas.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 31), ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 32/49), lista de presença (fls. 50/53), convocações para processo de negociação (fls. 56/221), convocação para mesa redonda na DRT (fls. 225/297 e 353/445), atas das reuniões na DRT (fls. 298/303), atas de negociações diretas (fls. 350/352), estatuto do Sindicato-suscitante (fls. 463/484).

Pelo v. acórdão de fls. 2.289/2.365, decidiu o egrégio TRT da 2ª Região, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela INFRAERO e pelo SINICON, rejeitando as demais preliminares opostas em defesa; homologou a desistência manifestada pelo suscitante em relação aos suscitados que tiveram suas notificações devolvidas, bem como em relação à empresa SOCICAM - Administração, Projetos e Representações Ltda., e, quanto aos mesmos, declarou extinto o dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Indeferiu, ainda, o pedido de extensão formulado pelos suscitados, e no mérito, homologou, parcialmente, o acordo celebrado entre o suscitante e os entes que manifestaram interesse em aderir à Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a FIESP, na forma de acordo judicial (SINDITÊXTIL - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo; Jockey Clube de São Paulo; SINEIT - Sindicato Nacional das Empresas de Impermeabilização, Isolamento Térmico, Tratamento de Concreto, Projetos, Consultoria e Fiscalização) e, quanto aos suscitados não acordantes, julgou parcialmente procedentes as reivindicações postuladas.

Diante desta decisão o Ministério Público do Trabalho interpele recurso ordinário de fls. 2.370/2.373, propugnando pela reforma do julgado quanto às cláusulas de contribuição assistencial, multa de atraso no pagamento dos salários, adicional noturno, horas extras, descanso semanal remunerado, férias, aviso prévio, estabilidade da gestante e atestados médicos.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 2.378.

Inconformados os suscitados Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (fls. 2.390/2.404), Sindicato dos Hóspitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP (fls. 2.406/2.419), Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 2.421/2.424), Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 2.426/2.438), Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (fls. 2.440/2.471), Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro (fls. 2.472/2.499), Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR (fls. 2.504/2.507), Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP (fls. 2.509/2.551), Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 2.553/2.595), Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP (fls. 2.597/2.625), FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. (fls. 2.628/2.634), Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 2.635/2.649), Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP (fls. 2.651/2.658), DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. (fls. 2.665/2.688), onde arguem os recorrentes em suas razões de recursos preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade do edital, por ausência de assembleia nos demais municípios inscritos na base territorial do Sindicato-suscitante, por inexistência de negociação prévia, por insuficiência de *quorum* e, no mérito perseguem a reforma das cláusulas.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 2.690, não merecendo contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 2.721/2.724, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela inviabilidade de aferição do *quorum* e, se ultrapassada a preliminar, pelo provimento do recurso do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

A - DO CONHECIMENTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM OUTROS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE

Suscito, prefacialmente e de ofício, a extinção do presente feito pela ausência de assembleia em outros Municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato-suscitante.

Tem-se, na presente situação, que, não obstante convocada regularmente a Assembleia Geral Extraordinária, mediante o edital de fl. 31, havendo a ata respectiva registrado a totalidade da pauta reivindicatória, sob a aprovação pelo número de 123 associados, verifica-se do exame dessas mesmas peças referidas que houve a realização de uma única Assembleia Geral de Trabalhadores e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional - notadamente a cidade de São Paulo (fls. 32/49) - sendo certo que a base territorial do Sindicato suscitante, bem como a abrangência do dissídio, estende-se por todo o Estado de São Paulo.

Ora, a jurisprudência pacífica da Egrégia SDC está orientada no sentido do Acórdão SDC-0344/96, da lavra do Exmo. Juiz convocado Irany Ferrary, assim ementado:

"Dissídio Coletivo. *Quorum* inaceitável por haver interesse de trabalhadores de 19 municípios, tendo o Edital indicado como local da realização da Assembleia sua sede social situada em um dos municípios."

Neste mesmo sentido nos deparamos com a orientação jurisprudencial da Egrégia SDC, consubstanciada nos seguintes precedentes:

1.4. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "*quorum*" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime;

RODC-384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime;

RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime;

RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime;

RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime;

RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime;

RODC-192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrary, DJ 24.05.96, unânime.

Desta forma, e com base no artigo 267, IV, combinado com o § 3º, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, considerando comprometida, pela circunstância de fato mencionada, a legitimidade ativa do sindicato suscitante. Prejudicados os demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho



PROCESSO : ROAG-599.189/1999.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANESSA KASECKER BOZZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : DURATEX S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-NANI

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DE NORMA COLETIVA. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A pretensão condenatória à devolução de valores descontados em favor de sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzida em ação coletiva de natureza anulatória. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. **AÇÃO COLETIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** É competente o Tribunal Regional do Trabalho e não, a Vara do Trabalho, para processar, originariamente, ação coletiva anulatória, de natureza constitutivo-negativa. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Jundiaí, Duratex S.A. Jundiaí e Duratex Madeira Aglomerada S.A., buscando a declaração de nulidade da Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial, inserida no acordo coletivo de trabalho firmado pelos Réus, sob o argumento de que a estipulação é ofensiva ao disposto nos arts. 545, 580, 582 e 611 da CLT, 8ª, inc. V, e 149 da Constituição Federal. Afirmou que os acordantes não limitaram a imposição das contribuições aos associados da entidade sindical. Pleiteou, também, a condenação do sindicato dos trabalhadores à devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária e a imposição da obrigação de não fazer, a ser observada pelos Réus, na celebração de futuros acordos coletivos, sob pena de pagamento de multa. Requeru a concessão de liminar para sustar a eficácia da referida cláusula até o trânsito em julgado da presente ação anulatória (fls. 02/09).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deferiu, em parte, a liminar requerida, para determinar que, até o julgamento da ação anulatória, seja observada a orientação traçada no Precedente Normativo nº 32 da Corte Regional (fls. 32).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo, entendendo que a matéria, pela sua natureza, é da competência do Juízo de primeiro grau de jurisdição, declinou da competência funcional do Tribunal Regional em prol da Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, para onde determinou a remessa dos autos para processamento e julgamento (fls. 284).

O Autor interpôs agravo regimental, com fulcro nos arts. 127 da Constituição Federal, 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º, do CPC e 138 a 140 do Regimento Interno do Tribunal Regional, alegando que, consoante previsão no art. 41 do Regimento Interno do TRT, o Juiz-Relator não pode declarar a incompetência hierárquica em decisão monocrática (fls. 295/300).

A Seção Especializada do Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental, reeditando os fundamentos da decisão agravada (acórdão, fls. 310/312).

Inconformado, o órgão regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra essa decisão. Arguiu nulidade da decisão de fls. 284, requereu a declaração da competência hierárquica do Tribunal Regional e a determinação do retorno dos autos à Corte de origem para o exame de mérito da ação anulatória (fls. 316/323).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 327).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida nas razões recursais. Em consequência, deixei de remeter os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE

O Recorrente arguiu nulidade da decisão proferida pelo Juiz-Relator (fls. 284), que concluiu pela incompetência do Tribunal Regional, por entender que a matéria está afeta à Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí.

A questão da nulidade da decisão monocrática, que declinou da competência do Tribunal Regional, resta superada, em face da decisão proferida pelo Órgão Colegiado no julgamento do agravo regimental.

Nego provimento.

2.2. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O Órgão do Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com a seguinte pretensão: a) a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação, sob pena de incidirem nos efeitos próprios da decretação de revelia;

b) a procedência da presente Ação Anulatória para anular a cláusula 26ª (vigésima sexta) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos requeridos, por violação dos artigos 5º, II, 8º, V, e 149 da Constituição Federal e artigos 611, 462 e 545 da CLT;

c) a condenação do primeiro requerido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ - a devolver, com juros e correção monetária, os descontos ilegalmente efetuados de todos os integrantes da categoria";

d) a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos, ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenientes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT" (fls. 09, destaques no original).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho manteve a decisão do Exmo. Sr. Juiz-Relator, que declarou ser de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Jundiaí a competência originária para conciliar e julgar ação anulatória de norma coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que no Regimento Interno do Tribunal não existe previsão sobre a atribuição da competência em debate a órgão do Colegiado Regional (fls. 311/312).

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustentou que é dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para processar e julgar ação anulatória de norma coletiva e que ao Juiz-Relator não cabe, monocraticamente, preferir decisão nos moldes daquela de fls. 284.

Assiste, em parte, razão ao Recorrente.

No que concerne ao pedido constante do tópico b da petição inicial, os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para, originariamente, conciliar e julgar a ação.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando declaração de nulidade de norma convencional, decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumprido, pois, ressaltar a natureza coletiva da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, consoante a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

Por outro lado, no que tange à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados (item c da petição inicial, fls. 09), não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade das cláusulas da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Por fim, quanto ao pedido inscrito no tópico d da petição inicial - imposição de obrigação de não fazer -, o Tribunal Regional do Trabalho é competente para analisá-lo originariamente, visto que a pretensão do Autor é buscar normatização, sendo, portanto, cabível em ação de natureza coletiva.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para processar originariamente a ação no tocante aos pedidos presentes nos tópicos b e d da petição inicial (fls. 09), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem. Quanto ao pedido deduzido na letra c, devolução dos valores descontados, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso, quanto à arguição de nulidade da decisão monocrática; II - dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência originária do TRT da 15ª Região para processar originariamente a ação no tocante aos pedidos constantes das alíneas "b" e "d" da petição inicial, determinar o retorno dos autos à Corte de origem; e, quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, contido na letra "c" da inicial, extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-607.341/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS AGRÍCOLAS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE AZEITE E ÓLEOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PANIFICADORAS E CONFEITARIAS DE DOCES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES - SINDIRAÇÕES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS E ROUPAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI



RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HID. DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROCIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMASP

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPEDRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIET

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE SÃO PAULO - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJOIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS INSETICIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ESPELHOS DE POLIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO (SIDERURGIA) DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERADORES, AQUECEDORES, TRAT. AR - SINDRATAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS REPARADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIREPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 08) **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13) **SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14) **Extinção do processo, requerida em razões recursais pelo Ministério Público do Trabalho, a qual se acolhe.**

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Ministro Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

O Sindicato dos Químicos Industriais, Químicos, Industriais Agrícolas e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, o Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de São Paulo e Outros 27 (vinte e sete), pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros Suscitados, acostaram a fls. 42-9, instrumento de acordo, requerendo sua devida homologação.

Subscreveram o acordo de fls. 42-9, os seguintes Suscitados: SINDINSTALAÇÃO; SINDITÊXTIL (fls. 160-2); o Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo; o Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo; o Sindicato da Indústria da Energia Elétrica no Estado de São Paulo; o Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo; o Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo; o Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo; o Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo; o Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo; o Sindicato Nacional da Indústria de Matérias Primas para Fertilizantes e o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (fl. 351), requerendo a sua homologação.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 182-92, rejeitou a preliminar de irregularidade na Assembleia Geral e acolheu a preliminar de ausência de negociação prévia, para excluir do feito os Sindicatos que tiveram as suas notificações devolvidas. Homologou o acordo parcial firmados nos autos (fls. 42-9) aplicando-o às entidades não acordantes.

Interpõem Recurso Ordinário os seguintes Órgãos:

1 - Ministério Público do Trabalho (fls. 494-8);
2 - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (fls. 499-508);

3 - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 512-16) e;

4 - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo (fls. 518-41).

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 544 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista o teor do art. 113, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Os Recursos reúnem as condições necessárias para o conhecimento.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS.

Razão assiste à douta representante do Ministério Público do Trabalho ao apontar, em suas razões de fls.494-8, irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembleia-geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu não há informações acerca do total de associados da entidade Suscitante, ou sequer uma estimativa sobre o número de integrantes da categoria, para que se possa aferir o quorum estabelecido pelo artigo consolidado em referência, mas, tão-somente, a notícia, pelo rol de assinaturas de fls. 36-8, de que os presentes à Assembleia-Geral perfaziam um total de 82 (oitenta e dois) associados. Sendo, portanto, um quorum pouco significativo, considerando que o Suscitante é de base territorial estadual. Tal postura contraria, pois, o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

Verifica-se, por fim, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado à ocorrência de uma mesa redonda entre as partes, na Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 18), sem, contudo, levar a efeito um contato direto com as entidades Suscitadas e denotando, todavia, a inversão da ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho: **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO.** (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no Recurso, bem como os demais recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-609.066/1999.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COLETIVO - AUSÊNCIA DE QUORUM - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembleia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. **SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS** - Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Orientação da c. Seção de Dissídio Coletivo. Recurso Ordinário Provido.

Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco de Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo, perante o TRT da 2ª Região, contra Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira de São Paulo, pleiteando as condições mencionadas na Pauta de Reivindicações de fls.4/29.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estaduto Social do Suscitante às fls.36/54;

Edital de convocação, fl.55, publicado em 21/10/1998, chamando os Trabalhadores da categoria para AGE em 23/10/98;



Listas de presenças às fls.56/57, com 40 assinaturas, sendo que destas dois nomes não constam os respectivos números de matrícula do Sindicato profissional;

Ata da AGE, fls.58/69, datada de 23/10/98, na qual registra: "a presença de bom número de trabalhadores, conforme lista de presença..." e "...a referida pauta foi aprovada por grande maioria (fl.58 e 69);

Convite formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores ao Suscitado, em 13/11/98, solicitando o início das negociações, e enviando a pauta de reivindicações (fl.70);

Correspondência enviada pelo Suscitado ao Suscitante acusando o recebimento da pauta de reivindicações e agendando o dia 3/12/98, para reunião de negociação (fl.96);

Atas de reunião de negociação prévia às fls.97/98, nas quais consigna a impossibilidade de concessão de reajuste salarial, ficando prejudicado o resultado conciliatório quanto a pauta reivindicatória;

Ata de reunião de negociação perante a DRT realizada em 18/01/99, na qual encontra-se registrada a impossibilidade de negociação autônoma.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fls.238/283, rejeitou as preliminares de extinção do feito por falta de quorum deliberativo de ausência de multiplicidade de Assembléias, ante a amplitude da base territorial do Sindicato profissional e, no mérito, estabeleceu novas condições de trabalho.

Recorrem, Ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região às fls. 285/289 e o Sindicato Suscitado às fls.290/325.

O Ministério Público renova preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de quorum deliberativo, bem como pela ausência de realização de múltiplas assembléias, ante a amplitude da base territorial do sindicato suscitante, isto a comprometer a legitimidade e representatividade da respectiva categoria. No mérito, impugna várias cláusulas deferidas.

O Sindicato Suscitado, por sua vez, insiste na prefacial de ausência de quorum, bem assim na falta de requisitos aptos ao desenvolvimento válido do processo. Arguiu, ainda, nulidade do acórdão regional por falta de fundamentação e julgamento ultra petita, isto com pertinência à cláusula relativa ao reajuste salarial. No mérito, postula a reforma de várias cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.331 e contra-arrazoados às fls.333/343, tendo o suscitante argüido preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário do Ministério Público por falta de legitimidade.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do interesse público já estar defendido nas razões recursais.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato suscitante, em contra-razões, argüiu preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de legitimidade do Ministério Público para recorrer, pois ausente interesse público.

A legitimidade do Ministério Público está regulamentada pelo disposto na Lei Complementar nº 75 de 20/05/93 - LOMPU, art. 83, inciso VI. A controvérsia, aliás, já está pacificada no âmbito desta Colenda SDC.

Pelo exposto, nego provimento.

2- CONHECIMENTO

Recurso tempestivo.

Conheço.

3 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE QUORUM LEGAL E AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS - AMPLITUDE DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL - FALTA DE LEGITIMIDADE

Preliminarmente, o Ministério Público do Trabalho renova a prefacial de extinção do processo, porque ausente quorum apto para a assembléia que deliberou sobre a instauração do Dissídio Coletivo, sendo que, ainda, na Ata da AGE não constou informação acerca do número de associados do Suscitante, bem como do número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações colacionadas com a petição inicial.

O eg. TRT da 2ª Região rejeitou a presente prefacial que foi argüida tanto pelo Ministério Público quanto pelo Suscitado ao fundamento de que o art. 18 do Estatuto Social do Suscitante previa como quorum apto, aquele resultante da maioria absoluta, em primeira convocação, e maioria de votos dos sócios presentes, em segunda convocação.

Entretanto, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, além do que a lista de presença registra o número de 40 pessoas, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria com base territorial em 13 municípios.

Por outro lado, ressalte-se, que, in casu, restou consignada, repito, na respectiva lista de presença o número de 40 pessoas na AGE.

O Estatuto Social juntado às fls.36/54 regulamenta em seu artigo 18, que as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total de associados em gozo dos direitos sociais, em primeira convocação e, em segunda, por maioria de votos dos associados presentes.

Com referência ao quorum deliberativo, esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia de Trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, o quorum estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o quorum legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese Regional, qualquer número de associados presentes à AGE seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de maioria de votos dos associados presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação.

Com certeza, este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, ficando demonstrado apenas a presença de 40 pessoas, dentre estas duas não associadas, conforme Lista de Presença. Todavia, não existiu prova convincente a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com relação à inobservância de realização de Assembléias na base territorial da categoria profissional, registre-se que o Sindicato suscitante tem base territorial nos Municípios de São Paulo, Osasco, Toboão da Serra, Embú, Itapeccica da Serra, Embú-Guaçu, Jquitiba, Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Mairiporã, Atibaia e Bom Jesus dos Perdões, tendo no entanto, havido Assembléia-Geral única realizada na cidade de São Paulo.

Constata-se, assim, pelo exame do documento de fls.58/69 que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial das partes, e a abrangência do dissídio estendem-se pelos municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada no seguinte entendimento (OJSDC nº 14):

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal, visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiu o critério da base municipal.

Registre-se, por oportuno, que a ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante não decorre apenas deste fato, mas também dos motivos já exposto, pelo que, dou provimento ao recurso, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso do Ministério Público, bem como o Recurso do Sindicato suscitante, isto, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato patronal.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-609.099/1999.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ - SINCONAPA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por sua Seção Especializada, in acórdão de fls.114/119, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, julgou-a parcialmente procedente a Ação para declarar a nulidade da Cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, indeferindo, entretanto, o pedido de condenação ao cumprimento da obrigação de não fazer.

Daquela decisão, o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.122/134, manifesta seu Recurso Ordinário, com arrimo nos arts. 114 e 129, inciso III, da atual Carta Magna e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando sua reforma.

Argumenta que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada tendo em vista entendimento já pacificado no âmbito da eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior que, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz, ainda, não existir qualquer óbice jurídico relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir. Registra algumas peculiaridades das ações preventivas, dentre elas, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus.

Não foram oferecidas contra-razões, como atesta a certidão de fl.139.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

1.1 - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação aos pedidos dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apóia-se em que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz não existir qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumir.

Sustenta o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, à medida que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos Sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que os Réus façam alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que não existe, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico não existe comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos Réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituir cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o Direito Coletivo do Trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Feitas estas considerações mas, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-615.610/1999.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAI, PIRAI, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI.
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. IROS REICHMANN LOSSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
RECORRIDO(S) : REMON AGROPECUÁRIA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, confere, de forma expressa, legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, para ajuizar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Invalidez em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Mansa, Barra do Pirai, Valença, Volta Redonda, Resende, Rio Claro, Angra Reis e Parati, a Companhia Fluminense de Refrigerantes e a Remon Agropecuária, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 6ª, relativa à contribuição assistencial, constante do acordo coletivo de trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 11/18). Sustentou que o desconto da mencionada contribuição é ilegal, porque contraria o disposto nos arts. 462 da CLT e 7º, VI, e 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST e a orientação expressa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 02/10).

O sindicato representante da categoria profissional, na contestação apresentada, arguiu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou a inexistência de ilegitimidade na cláusula atacada (fls. 22/25). As Suscitadas, por outro lado, não apresentaram defesa.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão das fls. 31 a 37, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida pelo Sindicato-Réu, e a de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pela Exma. Sra. Juíza Márcia Leite Nery. No mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Barra Mansa, Barra do Pirai, Valença, Volta Redonda, Rio Claro, Angra dos Reis e Parati interpôs recurso ordinário (fls. 38/40), com fulcro no art. 895 da CLT. Renovou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, em virtude da ausência de interesse do Autor. No mérito, sustentou a legalidade da cláusula impugnada.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão proferida na fl. 38.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões (fls. 45/47).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu Órgão Regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE
O Tribunal Regional concluiu que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inc. IV, garante a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação anulatória.

O Recorrente renovou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, afirmando, em síntese, que o Autor não tem interesse para pleitear a declaração de nulidade de cláusula de instrumento normativo.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuição assistencial, porque a norma prevista em acordo coletivo é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NULIDADE. ALCANCE AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS

A cláusula, objeto da ação anulatória, foi estabelecida com a seguinte redação: As SUSCITADAS descontarão dos empregados, abrangidos por este acordo, sindicalizados ou não, conforme decisão da assembléia geral, quando do primeiro pagamento resultante deste acordo o equivalente a um dia de serviço, mais a mensalidade dos sócios e, mensalmente, a importância igual ao valor da mensalidade cobrada aos empregados sindicalizados, em favor deste Sindicato, inclusive daqueles que venham a ser admitidos na vigência do presente acordo. Os valores deverão ser pagos diretamente na sede do Sindicato até o dia 15 do mês subsequente.

Parágrafo único - Os empregados das SUSCITADAS, sindicalizados ou não, que não concordarem com o desconto previsto nesta cláusula, deverão manifestar, por escrito, perante o SUSCITANTE, a proibição do desconto em referência, até o prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente acordo, conforme decisão da assembléia dos empregados, realizada em 28 de junho de 1998" (fl. 13).

A Corte Regional julgou procedente a ação ajuizada pelo Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho e, com fundamento no art. 8º, incs. IV e V, da Constituição Federal, declarou a nulidade total da cláusula, sob o entendimento de que os descontos foram impostos aos trabalhadores associados e não associados indistintamente. Registrou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor: Contribuição para sindicato. Acordo coletivo. É nula cláusula de acordo coletivo que cria contribuição para não associados" (fls. 32).

O Sindicato-Réu, nas razões de recurso ordinário, sustentou a legalidade da cláusula impugnada. Amparou seu pedido de declaração de improcedência da ação em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF/88 e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para restabelecer a validade da cláusula 6ª exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à arguição de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 6ª - Contribuição Assistencial, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-616.349/1999.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. CÁSSIO CASAGRANDE
: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU SESNI E OUTRA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Invalidez em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e SESNI-Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Educacional Rosemar Pimentel - Faculdade de Engenharia de Nova Iguaçu, pleiteando a declaração de nulidade das Cláusulas 10ª e 18ª, inseridas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as referidas entidades (fls. 10/13). Alegou ofensa aos princípios de igualdade e liberdade de filiação sindical, insculpidos nos arts. 5º, caput, e 8º, inc. V, da Constituição Federal, e inobservância da orientação traçada no Precedente Normativo nº 119. Postulou a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 02/09).

O Sindicato-Suscitado arguiu, em sua defesa, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade ativa ad causam (fls. 17/18).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região decidiu: (a) rejeitar as arguições de "Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho" e de "Supressão da Instância"; (b) acolher a preliminar de "Incompetência Funcional para Apreciar o Pedido de Devolução dos Descontos", arguida ex officio, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, e (c) julgar procedente o pedido, declarando a nulidade das Cláusulas 10ª e 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus (acórdão, fls. 35/44).

Inconformado, o sindicato interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional, alegando que a Constituição Federal, no seu art. 8º, inc. IV, autoriza a assembléia-geral da categoria a estabelecer contribuições para custeio do sistema confederativo. Alegou que o pleito do Autor não tem respaldo legal e apontou violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal (fls. 45/47).

A Procuradoria Regional do Trabalho, em contra-razões, defendeu a manutenção da decisão recorrida (fls. 51/54).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, tem asseverado que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está sendo exercida pelo Autor. Em consequência, deixei de remeter os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 44/vº e 45; preparo - fls. 44 e 48; mandato - fls. 19 e 47), dele conheço.

2. MÉRITO

ACORDO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AUTONOMIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. NULIDADE DE CLÁUSULA

As Cláusulas 10ª e 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus, objeto da ação anulatória ajuizada pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, foram estabelecidas com a seguinte redação:

"CLAUSULA 10

A SESNI garantirá a preferência para a admissão no trabalho, dos Auxiliares de Administração Escolar sindicalizados e, para tanto, informará à entidade sindical, a relação dos admitidos e demitidos" (fls. 12, destaque no original).

"CLAUSULA 18

Fica estabelecido que a SESNI se obriga a efetuar o desconto em folha de pagamento nos salários dos Auxiliares de Administração Escolar, da quantia correspondente a 6% (seis por cento) sobre os salários de janeiro de 1998, de conformidade com o Artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal (fls. 13, destaques no original).

O Tribunal Regional declarou a nulidade das mencionadas cláusulas, por entender que, no tocante à primeira, não é cabível a sindicalização coativa, pois a Constituição Federal garante ao trabalhador o direito de aderir, ou não, ao sindicato da sua categoria profissional. O Tribunal ressaltou que a "preferência para admissão" caracteriza discriminação vedada no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Com relação ao desconto previsto na Cláusula 18ª, registra-se na decisão recorrida que se trata de matéria estranha à relação entre empregados e empregadores; fere o princípio da liberdade de filiação sindical, porque atinge a todos os auxiliares de administração escolar - associados ou não -; não existe prova de que o valor da contribuição tenha a destinação alegada pelo Suscitado; não há instituição de nenhuma vantagem para os empregados ou de obrigação para o empregador e, ainda, porque não se prevê o direito de oposição (fls. 43).

O Sindicato alega que a Constituição Federal, no seu art. 8º, inc. IV, confere à assembléia-geral da categoria profissional o poder soberano de deliberar a respeito da fixação de contribuição para o custeio do sistema confederativo: nova fonte de receita das entidades sindicais. Alinha doutrina da lavra do Dr. Amauri Mascaro do Nascimento para afirmar que a interferência e a intervenção na organização sindical são vedadas ao poder público. Aponta violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal (fls. 46/47).

Registre-se, preliminarmente, que o Recorrente não se insurgiu contra a decisão enquanto nulidade da Cláusula 10, em que se concede garantia de preferência para a admissão aos auxiliares sindicalizados.

No que concerne à contribuição confederativa, depreende-se da redação da Cláusula 18ª que o desconto nela previsto afeta, indistintamente, todos os auxiliares de administração escolar, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119, em que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação de contribuições e descontos confederativo e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, *ipsis verbis*:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença



normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos ou contribuições em seu favor, por intermédio de assembléia-geral (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não se deve desconsiderar o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Não há que se cogitar, in casu, de intromissão na organização e administração do sindicato, mas tão-somente da preservação dos direitos dos trabalhadores, estabelecendo-se e assegurando-se-lhes condições propícias ao desempenho da atividade laboral, bem como da integridade do seu salário; e, com maior razão, o daqueles que no exercício da liberdade inculpada na Constituição Federal, optaram pela não filiação ao órgão representativo da sua categoria profissional.

Consoante se extrai do referido Precedente Normativo nº 119, os descontos instituídos em assembléia deliberativa alcança somente os empregados filiados ao sindicato da sua categoria profissional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a validade da Cláusula 18ª (Contribuição confederativa), em relação, apenas, aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a validade da Cláusula 18 - Contribuição Confederativa, apenas em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-616.364/1999.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. CIBRASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO EMPREGADOR: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Precedente Normativo nº 119). Recurso a que se nega provimento. **COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Supressão do intervalo extrajornada ofensiva ao disposto no art. 66 da CLT. Recurso a que se nega provimento. **TURNO DE REVEZAMENTO.** Acordo de compensação firmado com observância do disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** Pleito de cunho individual deduzido em ação coletiva. Incabível. Recurso a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Construção Civil e do Mobiliário de Capanema e Região e Cimentos do Brasil S.A. - CIBRASA, pleiteando a declaração de nulidade das Cláusulas Sexta, § 1º, itens I e II, Décima Nona, Trigesima Segunda e Trigesima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho constante de fls. 13/21. Alegou ofensa aos arts. 66 da CLT, 7º, inc. XIV, 8º, inc. V, da Constituição Federal e inobservância da orientação traçada no Precedente Normativo nº 119. Pleiteou a condenação dos Réus à devolução dos valores porventura descontados dos salários. Requereu, também, a concessão de liminar inaudita altera parte, para a suspensão da eficácia das normas instituídas nas cláusulas impugnadas (fls. 01/12).

Os Suscitados alegaram, em sua defesa, que não se vislumbram, nas referidas cláusulas, nenhuma violação dos dispositivos de lei indicados pelo Autor (fls. 33/50 e 52/57).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou procedente a ação, para declarar a nulidade das Cláusulas Sexta, § 1º, itens I e II, Décima Nona, Trigesima Segunda e Trigesima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus. Quanto à devolução dos valores descontados com base nas referidas cláusulas, o Tribunal julgou improcedente o pedido, assegurando aos trabalhadores interessados, contudo, o direito de a pleitearem, em ação própria perante a Justiça do Trabalho (acórdão, fls. 96/107).

A Corte de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela Cimentos do Brasil S.A. - CIBRASA (fls. 109/114), por entender que, na decisão embargada, não existe omissão a sanar quanto à apreciação das Cláusulas Trigesima Segunda e Trigesima Terceira - Contribuições Confederativa e Assistencial -, no tocante ao direito de oposição dos empregados (acórdão, fls. 116/121).

Inconformada, a CIBRASA interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Afirmou que o desconto das contribuições está sujeito à autorização do empregado - associado ou não associado -, não cabendo falar em ofensa ao princípio da liberdade de filiação sindical. Asseverou que a estipulação a respeito de turnos ininterruptos de revezamento encontra amparo no art. 7º, inc. XIV, in fine, da Constituição Federal. Argumentou, também, que existe previsão na CLT acerca do aumento excepcional da jornada de trabalho que, na hipótese, decorreu do ajuste de interesses dos trabalhadores às peculiaridades da atividade do empregador (fls. 123/141).

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região apresentou contra-razões (fls. 148/151) e também interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão sobre o pedido de devolução dos valores descontados (fls. 152/155).

Os Réus não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 158).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está sendo exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de remeter-lhe os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO EMPREGADOR

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 122/123; preparo - fls. 107 e 144; mandato - fls. 51 e 123), dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS

As Cláusulas Trigesima Segunda e Trigesima Terceira, objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, estão redigidas nos seguintes termos:

"Cláusula Trigesima Segunda - da contribuição confederativa

A EMPRESA descontará mensalmente, a partir do mês de novembro/97, de todos os seus empregados não sindicalizados, a título de Contribuição Confederativa, importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal, inclusive no pagamento do 13º salário, para custeio do sistema confederativo, de acordo com o inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, cujo rateio ficará sob responsabilidade do SINDICATO.

Parágrafo Único - Para a efetivação do referido desconto, o empregado deverá autorizá-lo expressamente, através de documento hábil" (fls. 19).

"Cláusula Trigesima Terceira - da contribuição assistencial
A EMPRESA descontará no mês de dezembro/98, a título de Contribuição Assistencial, 2% (dois por cento) do salário nominal dos empregados não sindicalizados, para o fortalecimento sindical e pagamento das despesas oriundas das negociações do presente Acordo Coletivo

Parágrafo Único - Para a efetivação do referido desconto, o empregado deverá autorizá-lo expressamente, através de documento hábil" (fls. 19/20).

O Tribunal Regional julgou procedente a ação, para declarar a nulidade de ambas as cláusulas. Entendeu que o Sindicato não pode impor a contribuição nelas prevista aos membros da categoria profissional de não associados da entidade sindical (fls. 105/106).

O Recorrente insurgiu-se contra a decisão regional. Alega, em síntese, que não existe nenhuma ilegalidade na estipulação coletiva, pois a efetivação do desconto das contribuições, de acordo com o parágrafo único de ambas as cláusulas, está condicionada à autorização expressa do trabalhador, o que não caracteriza ofensa ao direito do associado ou não associado. Argumenta que "o não filiado pode fazer a contribuição se assim desejar, e o ato de pagamento implicaria adesão espontânea do não-associado, e passo no caminho da sindicalização" (assim consta, fls. 129). Assevera que não se justifica a nulidade das cláusulas, que não trazem nenhum prejuízo aos empregados (fls. 127/132).

A decisão recorrida não merece censura, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. De acordo com a orientação traçada no Precedente Normativo nº 119: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Apesar da ressalva existente no parágrafo único de ambas as cláusulas, consta expressamente do acordo coletivo - caput das Cláusulas Trigesima Segunda e Trigesima Terceira - que o desconto recairá exclusivamente sobre os "empregados não sindicalizados" (fls. 19), o que evidencia a inobservância do disposto nos arts. 5º, inc. XX, 8º, inc. V, da Constituição Federal, 462 e 545 da CLT.

Nego provimento.

2.2. ACORDO COLETIVO. TURNO DE REVEZAMENTO

A Cláusula Décima Nona do Acordo Coletivo de Trabalho foi ajustada nos seguintes termos: Cláusula Décima Nona - do turno de revezamento

A EMPRESA a partir de 01.09.97, concederá a todos os empregados que trabalham ou venham a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, com etapa diária de 7 horas e 20 minutos, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

§ 1º - O adicional referido nesta cláusula se denominará "adicional de revezamento" e substituirá a obrigação constante no inciso XIV do Art. 8º da Constituição Federal, de redução de jornada de trabalho para empregados que trabalham ou venham a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento na condição desta cláusula.

§ 2º - O adicional de revezamento será devido e pago mensalmente enquanto perdurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nas condições prevista nesta cláusula, ficando a EMPRESA desobrigada do seu pagamento à medida em que o trabalho venha a ser realizado em turnos fixos e for em horário normal, no período diurno, com descanso aos domingos e feriados.

§ 3º - A criação do adicional de revezamento não impedirá a EMPRESA de adotar o turno reduzido de 6 (seis) horas, atendendo às exigências da produção, quando nestes casos não será devido o adicional.

§ 4º - Aos empregados que venham a cumprir a jornada de trabalho em turnos ininterruptos nas condições previstas nesta cláusula, de maneira eventual ou temporária, será garantido o pagamento do adicional de revezamento proporcional à duração do período trabalhado em tal sistema.

§ 5º - Em caso de prorrogação da jornada de 7 horas e 20 minutos, prevista nesta cláusula, as horas excedentes serão consideradas e pagas como extraordinárias" (fls. 16/17).

O Tribunal Regional declarou a nulidade dessa cláusula, por entender que o pagamento do adicional de 10% (dez por cento) pelo acréscimo de uma hora e vinte minutos na jornada de trabalho em turno de revezamento acarreta a violação do art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, em que se prevê jornada de seis horas, com o objetivo de preservar a saúde do trabalhador e manter o equilíbrio do seu relacionamento sócio-familiar (fls. 102).

O Recorrente alega que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XIV, parte final, permite a modificação da duração da jornada do trabalho em turnos de revezamento de seis horas, quando objeto de negociação coletiva. Sustenta que o acréscimo não acarretou prejuízo ao trabalhador, porquanto ficou mantido o pagamento de labor excedente a 44 horas semanais. Afirma que a previsão clausular é mais vantajosa do que a constitucional, porque ficou estabelecido o pagamento do adicional de 10% (dez por cento) pelo acréscimo de uma hora e vinte minutos à jornada de seis horas (fls. 132/136).

Em que pesem os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XIV, permite disposição diversa quanto ao limite da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, decorrente de negociação coletiva. A Constituição Federal também dispõe, em seu art. 7º, inc. XXVI, sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

A negociação coletiva proveniente de legítima representação das partes convenientes, que contratam livremente mediante concessões recíprocas, com observância das disposições legais em defesa da garantia dos direitos dos trabalhadores, merece o respaldo do Poder Judiciário.

Não cabe falar em nulidade da estipulação coletiva, tendo em vista que, no caput da referida cláusula, foi mantida a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, prevista no art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, e ficou ajustado o pagamento do adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário-base, pelo acréscimo de uma hora e vinte minutos na jornada de seis horas. No § 5º, da mencionada Cláusula Décima Nona consta, também, o direito ao pagamento de horas extras quando ultrapassada aquela jornada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a eficácia da Cláusula Décima Nona - Turno de Revezamento.

2.3. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

A Cláusula Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho foi estabelecida nos seguintes termos: Cláusula Sexta - da compensação de horas

Havendo horas extras a receber, o empregado poderá optar em convertê-las em folga, na proporção de 1,5 (uma e meia) horas normais para cada 1 (uma) hora extra trabalhada cujo adicional seja de 50% (cinquenta por cento), e a 1,8 (um inteiro e oito décimos) horas normais para cada hora extra trabalhada cujo adicional seja de 80% (oitenta por cento). A solicitação do empregado para conversão de horas extras em folga poderá ser feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes dessa, devendo obrigatoriamente contar com a anuência da EMPRESA, e referida folga deverá ocorrer preferencialmente no próprio mês em que ocorreram as horas extras a serem convertidas. Não havendo solicitação por parte do empregado, as horas extras serão pagas na Folha de Pagamento do período considerado.

§ 1º - Em caso de necessidade imperiosa, a fim de atender urgências, provocadas por casos fortuitos ou de força maior, o empregado for convocado a trabalhar em período extraordinário após sua jornada diária de turno administrativo, ficam estabelecidas as normas a seguir no que se refere ao pagamento e/ou compensação da jornada extraordinária:

I) Caso o empregado estenda sua jornada até às 01:59 horas do dia seguinte, o mesmo receberá a totalidade das horas extras trabalhadas e deverá retornar ao trabalho para o 1º expediente daquele mesmo dia (07:00 horas);

II) Caso o empregado estenda sua jornada até o período compreendido entre as 02:00 horas e 05:59 horas do dia seguinte, o mesmo receberá a totalidade das horas extras trabalhadas e deverá retornar para o expediente daquele dia no horário das 14:00 horas, sendo liberado do 1º expediente. O empregado poderá optar em retornar somente no expediente do dia posterior, caso em que a EMPRESA compensará a folga integral do expediente com as horas extras realizadas, na proporção descrita no "caput" desta cláusula.

III) Caso o empregado estenda sua jornada até o período compreendido entre as 06:00 horas e 07:00 horas do dia seguinte, o mesmo receberá a totalidade das horas extras trabalhadas e deverá retornar somente no expediente do dia posterior, sendo liberado do expediente integral daquele dia" (fls. 14).



O Tribunal Regional declarou a nulidade dos incs. I e II do § 1º da Cláusula Sexta, por entender que a entidade sindical e o empregador não respeitaram a previsão do art. 66, no tocante ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso do empregado entre as jornadas de trabalho. O Tribunal ressaltou que mesmo a opção de o empregado retornar ao expediente no dia posterior (§ 1º, inc. II), in casu, não satisfaz à exigência legal (fls. 100/101).

O Recorrente redarguiu que não há falar em violação de dispositivo de lei, porque a CLT, no seu art. 61, considera a possibilidade do prolongamento da jornada de trabalho na ocorrência de necessidade imperiosa, de caso fortuito ou por motivo de força maior. Afirma que, no sistema de sobreaviso ou de uso de BIP, o descanso do trabalhador também fica prejudicado, embora tal fato não se constitua em ilegalidade. Invoca o privilégio da fonte autônoma nas relações empregatícias coletivas e requer o restabelecimento dos itens I e II do § 1º da Cláusula Sexta (fls. 137/140).

A argumentação apresentada não logra infirmar os fundamentos da decisão recorrida, visto que, a despeito da faculdade prevista no art. 61 da CLT, preceitua-se expressamente no art. 66 desse diploma legal: Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS

O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de devolução dos valores descontados a título de Contribuição Conferência e Contribuição Assistencial, previstas nas Cláusulas Trigésima Segunda e Trigésima Terceira, objeto da ação anulatória. Registra-se na decisão recorrida que o instrumento processual utilizado é inadequado ao propósito - pleito de natureza individual -, que deve ser intentado perante as Juntas de Conciliação e Julgamento (fls. 106).

O Recorrente redarguiu que, nos termos do art. 158 do Código Civil, a condenação à devolução dos valores descontados é mera consequência da declaração de nulidade das cláusulas em que ficou estipulada a contribuição. Assevera que o pleito caracteriza a recomposição do patrimônio dos trabalhadores (fls. 153/155).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento no sentido de que, em sentença declaratória de nulidade de cláusula de acordo ou de convenção coletiva de trabalho, não cabe determinar a devolução de parcelas indevidamente deduzidas, porque isso deve resultar de ação própria - individual ou plúrima -, observado o disposto nos arts. 3º e 6º do CPC, considerando-se a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva ou constitutivo-declaratória). Segundo leciona o mestre Coqueijo Costa, a sentença coletiva, dada a sua natureza - constitutiva, dispositiva, determinativa, ou declaratório-normativa -, não se executa e, pelo seu caráter de norma geral e abstrata, não é diretamente condenatória (*Direito Judiciário do Trabalho*, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 99).

Ademais, não se pode concordar com argumento que põe a devolução dos valores descontados como consequência da nulidade de cláusula. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. A cláusula em que se estabelece a contribuição é própria da normatização coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução dos valores descontados, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Dessarte, não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação em que se tem por objeto pretensão de cunho individual. Em consequência, o Tribunal Superior do Trabalho é incompetente para examinar o recurso ordinário que versa sobre o mesmo tema. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusulas de acordo ou de convenção coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador, objeto de postulação perante as Juntas de Conciliação e Julgamento. Nos termos em que está posta a litis-contestação, conclui-se que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante do exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa quanto à nulidade das Cláusulas 32 e 33 em relação aos trabalhadores não-associados ao Sindicato; dar-lhe provimento para restabelecer a validade da Cláusula 19 - Turno de Revezamento; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 6ª - Compensação de Horas Extras; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-619.910/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO
 ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

EMENTA: REGULARIDADE DE QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA DECIDIR PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - ART. 612 DA CLT. O quorum da assembléia geral para autorizar o sindicato a celebrar convenção ou acordo coletivo, ou ajuzar ação de dissídio coletivo, é o do art. 612 e seu parágrafo único, da CLT. Sendo condição de legitimidade do sindicato para ingressar em juízo matéria processual, não podem prevalecer disposições estatutárias da entidade sindical suscitante. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico à ação de dissídio coletivo, segundo disposição legal e constitucional (§ 4º, do art. 616, da CLT c/c os §§ 1º e 2º, do art. 114 da CF/88), cuja inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Revisão de natureza jurídica e econômica, ajuzado com apoio no art. 616, § 2º, da CLT, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO.

O Eg. TRT da 4ª Região, por sua Seção Especializada, rejeitou a preliminar de insuficiência de quorum da Assembléia Geral que autorizou o ajuzamento de Revisão de Dissídio Coletivo, porque em conformidade com o disposto no art. 859 da CLT. Acrescentou que o art. 16 do Estatuto do Sindicato Suscitante estabelecia que a instalação de Assembléia Geral, em segunda convocação, se daria com qualquer número de associados. Rejeitou, de igual, a preliminar de Ausência de Negociação Prévia, tendo em vista que os documentos de fls. 36/38 demonstravam que a entidade suscitada foi convocada para participar das reuniões destinadas à autocomposição dos interesses coletivos, não tendo comparecido a nenhuma delas. Entendeu, ainda, que o fato de o Suscitado ter sido convidado para reunião em Município vizinho de Portão, não o prejudicava, porque, à época, não manifestou sua discordância ou propôs transferência de local ou mudança de horário. Por fim, ressaltou que o ajuzamento da ação coletiva prescinde de prévia negociação perante o Ministério do Trabalho e, não tendo, no caso, o Suscitado comparecido à reunião perante a DRT, exauriu-se a negociação prévia de que trata a Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Afastou também a preliminar de ausência da decisão recorrida, ao fundamento de que o referido acórdão foi publicado em 12.04.99 e, tendo sido ajuzada a ação em 30/10/98, inviável a juntada da decisão revisanda naquele momento processual. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações deduzidas pelo Suscitante, na forma do r. acórdão do Dissídio Coletivo (fls. 232/259).

O Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão, às fls. 262/274, interpõe Recurso Ordinário, arguindo preliminar de irregularidade de quorum, porque contou a Assembléia Geral com apenas 117 participantes, constituindo inegável demonstração de que o ato não foi representativo. Acrescenta que, não obstante o Estatuto do Suscitante estabeleça que, em segunda convocação, a Assembléia será instalada com qualquer número de associados, o disposto no art. 612, da CLT deve ser observado. Renova a preliminar de não esgotamento de negociação prévia, destacando que a correspondência designava local para a negociação em Município diverso do qual as entidades têm sede. Diz, por fim, que o Suscitante solicitou à Delegacia Regional do Trabalho fosse designada reunião muito tempo depois de transcorrida a data-base e de ajuzada a ação de Revisão de Dissídio Coletivo. No mérito, requer o provimento do Recurso para reformar o acórdão recorrido quanto a vários pedidos (fls. 262/274).

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Razões de contrariedade pelo Sindicato Profissional, às fls. 280/286.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 289/294, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Regulares os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 261 e 262), representação (fl. 165) e preparo (fl. 276 e 277), passo ao exame do Recurso.

I - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL E DE NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Por economia processual, analiso em conjunto as preliminares em epígrafe.

Assevera o § 4º, do art. 616 da CLT, que nenhum dissídio coletivo será admitido se não esgotadas as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente, norma atualmente consagrada pela Constituição Federal, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 114.

A solução autônoma do conflito é pressuposto do ajuzamento da ação de dissídio coletivo, tornando-se necessário, neste contexto, que o Sindicato-Suscitante comprove que realizou, regularmente, Assembléia Geral, a fim de receber autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, não obtendo êxito, autorização para o ajuzamento do Dissídio Coletivo.

Deverá comprovar, para tanto, que a Assembléia Geral foi realizada validamente. Isto implica, necessariamente, comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados da entidade, tratando-se de Convenção, e dos interessados, no caso de acordo, e, em segunda convocação, de 1/3 dos mesmos (art. 612 da CLT).

A aferição do quorum exigido pelo art. 612 da CLT, no caso dos autos, inviabiliza-se, pois, não obstante o documento de fl. 30 registra que o número de sócios investidos de direitos e deveres são de número 225, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de seu de segunda convocação (fls. 70/79), não indica quantos dos presentes eram associados, isto é, quantos estavam em condições de votar, ficando, o julgador, impossibilitado de saber se o número dos presentes à Assembléia, in casu, 117 (cento e dezessete), perfazia o quorum que a toma legítima.

Se não há comprovação do quorum legal, nula é a deliberação, e ilegítimo é o Sindicato para atuar em nome da categoria respectiva.

Nem se cogite de deliberação em segunda convocação com qualquer número de presentes, conforme estabelecido pelo Estatuto do Sindicato-Suscitante, pois a redação atual do art. 612 da CLT (DL-229/67) exige, expressamente, para a efetiva validade da Assembléia, o comparecimento e votação de 1/3 dos associados em segunda convocação.

O quorum, ao contrário do que afirmou o Regional, não é o previsto no art. 859 da CLT, porque levaria ao absurdo de se admitir válida uma assembléia geral da categoria da qual participasse apenas uma pessoa, sim, porque nesse dispositivo se lê que, em segunda convocação, a deliberação pode ser tomada por 2/3 dos presentes.

Se a assembléia que autoriza o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva é a mesma que lhe dará poderes para ajuzar a ação, então devemos concluir que o quorum é o do art. 612 da mesma CLT, e este determina que a deliberação, em segunda convocação, deve ser tomada por 1/3 dos mesmos, isto é, dos associados, ou dos integrantes da categoria profissional ou mesmo dos interessados na solução do conflito, mas nunca simplesmente pela maioria dos presentes, porque presentes poderiam ser apenas dois ou três, ou mesmo um.

Dada a impossibilidade, diante dos elementos constantes dos Autos, da aferição da regularidade da Assembléia Geral da categoria, pressuposto essencial para o efetivo ajuzamento da ação de Dissídio Coletivo, forçoso é concluir pela caracterização de vício de representatividade na origem da deliberação, para autorização relativa à negociação e processo judicial.

Além deste aspecto, vale frisar que a negociação prévia, como se sabe, é pressuposto processual objetivo e específico da instauração de Dissídio Coletivo, consoante disposição legal e constitucional (art. 616, § 4º da CLT, e 114, § 2º da CF/88).

Relativamente ao preenchimento de tal pressuposto, constata-se examinando-se os Autos, que o Suscitante dirigiu ao Suscitado as correspondências de fls. 36 e 37 (esta última sem assinatura), a fim de convocá-lo à reunião de negociações prévias. Os documentos de fls. 39 e 40 informam que o convocado interessado não compareceu às reuniões realizadas nos dias 6 e 20 de outubro de 1998.

O Suscitante, em seguida, solicitou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho de Porto Alegre (fl. 86), em reunião a ser realizada em 17.12.98, sendo o Suscitado convocado através do documento acostado à fl. 102. Constatou-se na ata da reunião de negociação (fl. 103) que a Entidade-Suscitada, embora convidada, não compareceu ou se fez representar, conforme informou a Seção de Conflitos Coletivos daquele Órgão.

Se a negociação prévia é requisito para o ajuzamento de Dissídio Coletivo, a solução autônoma do conflito deve ser perseguida pelas categorias profissionais e econômicas. O Suscitante deve tentar, à exaustão, a celebração do Acordo Coletivo, e não apenas comprovar que dirigiu correspondência à categoria patronal.

Relevante notar que não houve o mais leve empenho das Partes em negociar, não se podendo considerar o simples pedido ao Ministério do Trabalho para intermediar as negociações, como tentativa efetiva de esgotamento das negociações.

O acordo é resultado da manifestação das Partes, é a mais legítima expressão das suas vontades e aspirações, representa o desejo de composição e solução de seus conflitos. O Dissídio Coletivo é também meio de solução das controvérsias coletivas trabalhistas, porém, por mais precisa que seja a decisão prolatada, esta não traduzirá a vontade das Partes, pois não envolverá a sua participação diretamente, como no caso da composição voluntária.

O juiz não encontra muitas vezes nos Autos elementos suficientemente capazes de retratar a realidade social daquela categoria, vindo a proferir, em decorrência, decisões que, às vezes, não se adequam às circunstâncias trabalhistas existentes.

A autocomposição é, sem dúvida, o meio legítimo de solução dos conflitos trabalhistas, devendo as categorias profissionais e econômicas conscientizarem-se desta nova realidade mundial e buscarem a negociação como instrumento de solução das controvérsias coletivas existentes entre capital e trabalho.

No caso dos Autos, ficou evidente que houve apenas a adoção de algumas providências formais pelas Partes, a fim de se obter o pronunciamento da Justiça do Trabalho.

O Suscitado não apresentou nenhuma proposta conciliatória extrajudicial demonstrando o seu total desinteresse na solução amigável do conflito, pois sequer compareceu à reunião havida na Delegacia do Trabalho.

Embora verdade que o Suscitado não atendeu à convocação para negociar, deve ser destacado que a correspondência enviada, marcando reuniões de negociação prévia, designava o Município de São Leopoldo - RS para a composição, Município diverso do qual as entidades têm sede (Portão - RS).

Verifica-se, ademais, que o Suscitante solicitou à Delegacia Regional do Trabalho fosse designada reunião, após transcorrida a data-base (1º de novembro) e de ajuzada a ação (30.10.98).

Isso deixa mais do que evidente a falta de seriedade no trato desse aspecto relevantíssimo para a solução dos conflitos de trabalho - a negociação, a solução autônoma do conflito. A pressa na "formalização" dos pressupostos legais exigidos não corresponde à efetiva expectativa do legislador no sentido da autocomposição e solução amigável dos conflitos existentes entre as Partes.

Em síntese, entendendo não ter restado demonstrado que as Partes tenham exaurido a possibilidade de solução autônoma do conflito coletivo de trabalho, bem como satisfeito os pressupostos relativos à regularidade da Assembléia Geral.

Por todo o exposto, ACOLHO as preliminares de EXTINÇÃO DO FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 267 do CPC.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de irregularidade da assembleia geral e de não-esgotamento das negociações prévias, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-620.512/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDOD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S) : HICOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Ao Ministério Público do Trabalho incumbe, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127). A questão discutida nestes autos está inteiramente na órbita dos interesses puramente privados, não se justificando a interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 108/111 dos autos, declarou não abusiva a greve e julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional, para determinar o pagamento dos salários atrasados e da segunda parcela do décimo-terceiro salário de 1998, em 24 horas, sob pena de multa diária de 5% a incidir sobre o débito, bem como o pagamento dos dias parados, concedendo, ainda, estabilidade de 60 dias. Deferiu também o Eg. Regional o pedido de arrecadação dos bens da Suscitada, impondo-lhe as restrições contidas no Decreto-lei nº 368/68, e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao Detran.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, às fls. 137/9, com fundamento no art. 898 da CLT, arguindo a nulidade da pronúncia sobre salários, mora, multas e arrecadação. Sustenta que o Eg. Regional extrapolou a sua competência, pois tanto a declaração de débito salarial em razão da mora, quanto a declaração de arrecadação de bens e sua consequente indisponibilidade não conferem direito geral e abstrato próprio a ser tratado pela ação coletiva. Alega também que a multa decorrente de mora salarial está prevista em lei, não havendo espaço para a atuação do poder normativo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 214.

O Sindicato profissional apresentou contra-razões às fls. 225/231.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

1. DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA PELO SUSCITANTE EM CONTRA-RAZÕES.

Argüi o Suscitante a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer. Alega que o órgão não foi parte no dissídio e que a prerrogativa de defesa de direitos que detém, estabelecida no art. 127 da Constituição Federal, não abrange aqueles resguardados pelo art. 7º da Constituição Federal. Sustenta ainda que lhe falta interesse para recorrer, já que a greve não atingiu serviços essenciais e que a própria Empresa se conformou com a decisão.

Entendo que, neste caso, a atuação do Ministério Público do Trabalho não está relacionada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", função que lhe é confiada por determinação constitucional (CF/88, art. 127).

A questão discutida nestes autos está inteiramente na órbita dos interesses puramente privados, não se justificando a interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho.

ACOLHO a preliminar e **NÃO CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso, por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-624.385/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DA EMBRAPA

EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes signatárias do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória: Recurso a que se nega provimento.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e a Associação da EMBRAPA. Requereu a declaração de nulidade da Cláusula 17ª (Contribuição para Custeio Sindical) do Acordo Coletivo de Trabalho constante de fls. 09/14 e a imposição aos Réus da obrigação de afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópia da decisão proferida no julgamento da presente ação, impondo-se-lhes, ainda, a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos coletivos, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor, sob pena de pagamento de multa em montante correspondente ao valor estabelecido para o desconto. Fundamentando as pretensões deduzidas, afirmou que o desconto é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e a orientação constante do Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 01/08).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, julgando parcialmente procedente a ação, declarou a nulidade da Cláusula 17ª (Contribuição para Custeio Sindical) e determinou a afixação de pelo menos 10 (dez) cópias da decisão, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores integrantes da categoria representada pelo Sindicato suscitado. Quanto ao pedido de estabelecimento da obrigação de os convenentes se absterem de estipular cláusulas de igual conteúdo, a ação foi julgada improcedente (acórdão, fls. 41/47).

O Ministério Público do Trabalho, interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão relativa à obrigação de não fazer. Sustentou que esta Corte Superior vem adotando o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de não mais estabelecerem cláusula de conteúdo idêntico em futuros acordos ou convenções coletivas e, também, que a formulação de pedido dessa ordem em ação anulatória é admitida pelo disposto no art. 292 do CPC (fls. 50/58).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 62).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Recorrente. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito à obrigação de não fazer, que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes do acordo coletivo de trabalho, por entendê-la incabível no âmbito da ação anulatória.

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o litígio instaurado perante o Tribunal Regional emerge de uma normatividade delimitada no tempo, em que se estabelecem vantagens e regras de conteúdo, que, embora voltadas para os empregados de determinado empregador, devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende a vigência das regras coletivas como se apresenta sem a marca dessas regras. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva; e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica, que têm no Sindicato, apenas, seus agentes e não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembleia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347/85, em que se disciplina a ação civil pública, de certa forma acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria, ainda, afigura-se a cumulação pretendida, quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-625.136/2000.2 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. KENNEDY REIAL LINHARES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO

EMENTA: DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CATEGORIA PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. A autorização da assembleia geral para a instauração de Dissídio Coletivo pelo sindicato constitui condição da ação coletiva, tendo em vista que a titularidade do direito material postulado pertence à categoria. Mostra-se configurada a autorização quando da ata da assembleia consta expressamente que a Presidente do Sindicato tornou-se representante legal da categoria, "em juízo ou fora dele, para estabelecer negociações com as Federações citadas no edital, dissídio etc." Recurso Ordinário provido.

O Eg. TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 369/371, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, ao entendimento de que faltou a autorização para que o Sindicato-suscitante instaurasse o Dissídio, condição indispensável da ação coletiva, sem a qual carece de legitimidade ativa o suscitante. Isso porque o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas tão somente o representante da categoria profissional, real titular desses direitos, e deve se sujeitar à vontade da categoria para a instauração do Dissídio.

Acrescentou, ainda, que na ata de fls. 34/66 falta essa autorização expressa, bem como não consta que tenha sido tal ponto colocado em votação, não sendo suficiente afirmar que a "Presidente do Sindicato é representante legal da categoria, em juízo ou fora dele, para estabelecer negociações com as Federações citadas no edital, dissídio etc."

O Sindicato das Secretárias do Estado do Ceará - SINDICESE interpôs Recurso Ordinário (fls. 373/381). Sustenta que os documentos de fls. 34/68 (ata da assembleia geral) e 189 (edital de convocação) comprovam que o suscitante estava devidamente autorizado para ingressar com o Dissídio Coletivo. Afirma que observou rigorosamente todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a instauração do Dissídio, cuja necessidade foi desencadeada pelo fato de a Federação do Comércio do Estado do Ceará não demonstrar "animus" de negociar, ressaltando que a então Presidente do SINDICESE e seu assessor jurídico sempre compareceram a todas as tentativas de negociação. Registra que possui legitimidade ativa, pois é o sindicato que representa a categoria na base territorial do Estado do Ceará, e que a assembleia geral foi realizada à luz da CLT, no que se refere a quorum e votação secreta. Aponta vulneração ao art. 317, parágrafo único do RITST, art. 8º, III, 114, parágrafo 2º, da Carta Política e 857 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 383.

A Federação do Comércio do Estado do Ceará apresentou contra-razões às fls. 386/393.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 308/399, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do Recurso, já que tempestivo (fls. 372/373), regular a representação processual (fl. 33), depósito recursal inexigível (Instrução Normativa nº 03/TST, item V) e custas processuais não arbitradas.

DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CATEGORIA PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

O Eg. TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 369/371, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, considerando que faltava autorização da categoria profissional ao Sindicato-suscitante para que instaurasse o Dissídio, condição indispensável da ação coletiva, sem a qual carece de legitimidade ativa o suscitante.

Afirmou que, embora essa questão estivesse mencionada no edital de convocação, não consta que tenha sido votada pela assembleia, e que não seria suficiente afirmar em ata que a "Presidente do Sindicato é representante legal da categoria, em juízo ou fora dele, para estabelecer negociações com as Federações citadas no edital, dissídio etc."

Sua decisão foi sintetizada na seguinte ementa:

"DISSÍDIO COLETIVO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PARA INSTAURAR O DISSÍDIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - É a autorização da assembleia geral condição indispensável da ação coletiva, sem a qual carece de legitimidade ativa o suscitante.

Da leitura atenta da ata de fls. 34/66 não se constata que a categoria presente à assembleia geral extraordinária tenha autorizado o Sindicato a instaurar o competente Dissídio Coletivo caso frustradas as negociações com a categoria patronal.

Processo que se extingue sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC."

O Sindicato interpôs Recurso Ordinário (fls. 373/381), sustentando que os documentos de fls. 34/68 (ata da assembleia geral) e 189 (edital de convocação) comprovam que estava devidamente autorizado para ingressar com o Dissídio Coletivo. Alega a observância de todos os pressupostos para a instauração do Dissídio, inclusive tentativas de negociação prévia. Registra que possui legitimidade ativa, pois é o sindicato que representa a categoria na base territorial do



Estado do Ceará, e que a assembléia geral foi realizada à luz da CLT, no que se refere a quorum e votação secreta. Aponta vulneração ao art. 317, parágrafo único do RITST, art. 8º, III e 114, parágrafo 2º, da Carta Política e 857 da CLT.

De fato, do edital de fl. 189 consta a seguinte "ordem do dia: 1) Aprovação da proposta de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, visando reajuste salarial e outras vantagens a serem asseguradas ao exercício da profissão de SECRETÁRIO(A). 2) Propostas de percentuais para o recolhimento da contribuição confederativa, bem como para conceder poderes a presidente do SINDSECE, para estabelecer negociações junto à Federação do Comércio do Estado do Ceará e Federação da Indústria do Estado do Ceará (FIEC) e seus sindicatos filiados, além de sua investidura para promover DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO de natureza econômica jurídica em caso as negociações não venham a ser homologadas." (grifo nosso).

E na ata da assembléia geral, à fl. 35, 8ª linha, consta o seguinte: A presidente Jônia Maria Barbosa Campos é a representante legal da categoria, em juízo ou fora dele, para estabelecer negociações com as Federações citadas no edital, dissídio, etc. podendo nomear preposto para representá-la com os mesmos poderes."

Constata-se, do trecho acima transcrito, que de fato a assembléia procedeu à efetiva deliberação acerca de possível insucesso nas negociações coletivas com as Federações suscitantas, autorizando o sindicato, na pessoa de sua Presidente, a ajuizar o cabível Dissídio Coletivo.

Não obstante a forma sucinta utilizada pelo secretário da assembléia, não há dúvida quanto à intenção da categoria de proceder a negociações coletivas na busca de seus interesses e, se necessário, a ajuizar Dissídio Coletivo por intermédio de seu sindicato.

Desse modo, não se constata o óbice apontado pelo Regional quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a existência de autorização expressa para o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, afastado o óbice apontado pelo Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga na análise do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastado o óbice apontado pelo Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga na análise do Dissídio Coletivo, como entender de direito. Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO	: RODC-625.711/2000.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. NIVAL FARINAZZO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CIANORTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O número insuficiente de trabalhadores presentes na assembléia geral da categoria, em decorrência até mesmo da não-realização do referido evento em todos os principais municípios que compõem a base territorial da entidade, não confere legitimidade ao sindicato para ajuizar dissídio coletivo e acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná ajuizou dissídio coletivo contra as seguintes entidades: (1) Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, (2) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná - SINDIPAR, (3) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná, (4) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campo Mourão, (5) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Umuarama, (6) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cianorte, (7) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Paranavai, (8) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá, (9) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Itaipó, (10) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponta Grossa, (11) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Irati, (12) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Centro Oeste do Paraná, (13) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde de União da Vitória, (14) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pato Branco, (15) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sudoeste do Paraná, (16) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina, (17) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cornélio Procopio, (18) Sindicato dos Hospitais e

Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Norte Pioneiro e (19) Serviço Social da Indústria - SESI, pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho clausuladas nos cinqüenta e um dispositivos da peça exordial (fls. 54/59).

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 242/243), foram excluídos da lide os suscitados nºs 2, 3, 5, 10, 13 e 19, em virtude de entendimento entre as partes.

Ainda em audiência de conciliação e instrução o suscitante e os suscitados nºs 12 e 17 informaram que se compuseram amigavelmente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 425/485, declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em relação aos suscitados (2) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná, (3) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná, (5) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Umuarama, (10) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponta Grossa, (12) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Centro Oeste do Paraná (13) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde de União da Vitória, (17) Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cornélio Procopio e (19) Serviço Social da Indústria - SESI. Rejeitou, ainda, as preliminares de falta de esgotamento da negociação prévia, de ausência de negociações prévias nas bases territoriais dos suscitados, de ausência de representatividade da base territorial dos suscitados (assembléia geral) e de falta de quorum deliberativo real. No mérito, estabeleceu normas e condições de trabalho para a categoria.

Embargos declaratórios foram opostos (fls. 491/495) pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, os quais foram parcialmente providos para acrescentar ao teor do acórdão proferido os fundamentos alusivos às cláusulas preexistentes e à Lei nº 3.999/61 (fls. 502/509).

Interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Outro e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE, insistindo nas preliminares de extinção do processo tendo em vista o não-atendimento das formalidades essenciais ao ajuizamento do dissídio, investindo, no mérito, contra as cláusulas indicadas nas razões de fls. 515/530 e 532/550.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho de fls. 557 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 560/570, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de quorum mínimo e por irregularidade na realização da assembléia geral (ausência de representação). No mérito, manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinários do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Outro e do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

Verifica-se, primeiramente que os suscitados - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Outro - requereram a concessão de efeito suspensivo das cláusulas econômicas deferidas na origem. O pedido, porém, revela-se tanto impróprio, uma vez que deveria ter sido dirigido ao Exmº Ministro-Presidente deste Tribunal, quanto incôuo, na medida em que sua aprovação pela via eleita é concomitante com o julgamento do recurso.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS (FLS. 515/531 E 532/550)

Conforme já relatado, tanto o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina e Outro, como o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE, postulam a extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de formalidades essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação.

Razão assiste aos recorrentes.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronúncia desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No presente caso, observa-se que o edital de fls. 45 convocou para a assembléia geral (ata fls. 46/51) os associados da entidade suscitante sem, contudo, trazer aos autos a listagem dos sócios habilitados ao voto, a fim de que se possa aferir a composição do quorum estatuído no artigo consolidado em referência.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE declara, às fls. 298, que o sindicato suscitante abrange cerca de seis mil trabalhadores. No entanto, a lista de presentes correspondente à assembléia geral da entidade suscitante acostada às fls. 52/53 contém trinta e três assinaturas, sendo, pois, insuficiente para demonstrar o preenchimento do quorum que atestaria a representatividade da categoria, que compreende todos os médicos no Estado do Paraná.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O número de presentes na assembléia deve ser representativo, porque, de outra forma, não será possível averiguar se as deliberações tomadas refletem os verdadeiros anseios da categoria ou de apenas um grupo de trabalhadores.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC: **LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Ademais, o Sindicato suscitante estende sua base territorial a todo o Estado do Paraná (fls. 27) e realizou apenas uma assembléia geral em Curitiba, sede da entidade. Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada não espelha a vontade legítima da maioria dos trabalhadores, considerando que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede da entidade, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal acerca do assunto, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1.450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime."

Convém registrar por derradeiro que o desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame que norteia a nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, que nesses encontros as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades por elas enfrentadas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

A representação sindical suscitante não cuidou sequer de diligenciar a realização de uma única reunião direta com as entidades patronais, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes. Todo o processo negocial limitou-se a reuniões intermediadas pela DRT.

Recorrer à intermediação da DRT, sem antes expor aos suscitados a sua proposta e mostrar predisposição ao diálogo, não substitui o processo negocial prévio que se constitui em requisito específico da ação coletiva.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerem as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Diante do exposto dou provimento aos recursos, quanto à preliminar neles argüida, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nos recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos recursos, quanto à preliminar neles argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho



PROCESSO : RODC-628.808/2000.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADA : DRA. VANILDE DE BOVI PERES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. MENOR. É nula cláusula que fixa piso salarial diferenciado para os empregados menores por ferir os princípios insculpidos nos arts. 5º, caput e 7º, inciso XXX, da CF. Recurso Ordinário em dissídio coletivo provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Materiais Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, visando a renovar as condições ajustadas na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como pleiteando reajuste salarial de 100% (cem por cento) da variação acumulada da inflação nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base, no período compreendido entre os meses de junho a maio de 1998.

Contestação às fls. 104/118 ; 130/146.
As fls. 151/160 proposta de Acordo firmada entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo.

O Suscitante também apresenta, às fls. 341/352, acordo firmado com a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Rio Grande do Sul.

As fls. 360/372, está juntado o Acordo efetivado com o Sindicato suscitante e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul.

O Eg. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 541/572, rejeitou as prefaçiais de falta de negociação prévia e irregularidade da Assembleia Geral do Suscitante. Com relação à prefaçial de ilegitimidade ativa do Suscitante para representar a categoria nos municípios de Entre-Ijuís, São Miguel das Missões, Eugênio de Castro e Vitória das Missões, resolveu acolhê-la para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação àqueles municípios, mantendo a representação do suscitante ao município de Santo Ângelo. No mérito, homologou os acordos de fls. 151/160, 341/352 e 360/372, firmado entre o suscitante e os suscitados.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público, amparado na Lei 7.701/88 e na Lei Complementar 75/93, art. 83, VI. Requer o provimento do recurso para "que do acordo de fls. 151 a 160, tomado norma coletiva, seja excluído do item "b" da cláusula 2ª, a expressão "... e aos empregados menores que exerçam exclusivamente as atividades de "office-boy" e empacotadores ..." Alega que a discriminação de salários em função da idade é expressamente vedada pela Constituição Federal em seus arts. 5º, caput, e 7º, inciso XXX (fls. 574/578).

O apelo foi recebido à fl. 579 e não foi contrariado. Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral por ser o Ministério Público o próprio recorrente.

É o relatório.

VOTO
Recurso aviado a tempo e a modo, dele conheço.
O Recurso do Ministério Público pugna pela reforma da seguinte cláusula: 1 - Do Piso Salarial - Cláusula 2ª, item "b" (acordo de fls. 151/160).

"Cláusula 2ª - Piso Salarial- item "b") Aos empregados admitidos após 01 de junho de 1998 durante o contrato de experiência de até 90 dias e aos empregados menores que exerçam exclusivamente as atividades de "office-boy" e empacotadores, bem como o auxiliar de serviço de limpeza com qualquer idade, o piso será de 16% (dezesseis por cento) menor que o vigente."

RECURSO
Alega o parquet que a determinação contida na cláusula epigrafada é vedada pela Constituição Federal, visto que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente da idade do trabalhador, executando-se apenas os menores aprendizes. Aduz afronta aos arts. 5º, caput, 7º, inciso XXX, da CF.

VOTO
Razão assiste ao Ministério Público, nos termos da atual jurisprudência desta Eg. Seção, à qual me curvo.

A discriminação dos empregados menores, quando da fixação do salário mínimo profissional para os integrantes da categoria, fere o princípio insculpido no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, que admite salário inferior, tão-somente, ao aprendiz e não ao menor. Nesse sentido conforme as decisões proferidas nos seguintes processos: RODC-368268/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ - 30.04.98; RODC-399664/97 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ - 30.04.98; RODC-378881/97 - R. el. Min. Moacyr R. Tesch - DJ - 24.04.98; ROAG-579397/99 - Rel. Ministro Armando de Brito - DJ - 17.12.99.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir da cláusula 2ª, item "b" do acordo homologado de fls. 151/160, a expressão "... e aos empregados menores que exerçam exclusivamente as atividades de "office-boy" e empacotadores..."

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 2ª, item "b" do acordo homologado, a expressão "... e aos empregados menores que exerçam exclusivamente as atividades de "office-boy" e "empacotadores..."

Brasília, 31 de agosto de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-629.564/2000.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. RODE ANÉLIA MARTINS

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Se o suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC/TST).

RELATÓRIO
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 158/173, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina - SINDFAR/SC em face da Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Outros, rejeitou as preliminares de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante e de falta de justificativa das cláusulas formuladas na defesa pelos Suscitados. Acolheu a preliminar de ausência de negociação prévia, formulada na defesa pelos Suscitados, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Suscitados Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Florianópolis; Sindicato das Indústrias de Carne e Derivados do Estado de Santa Catarina e Sindicato das Indústrias do Mate do Estado de Santa Catarina. No mérito, deferiu em parte o Dissídio, instituindo normas e condições de trabalho entre as partes.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Outros, pelas razões de fls. 178/190, arguindo em preliminar a extinção do processo por inteira ausência dos pressupostos para a validade do pleito. No mérito, insurgem-se contra 7 (sete) cláusulas.

Recorrem também a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e seus filiados, pelas razões de fls. 195/212, arguindo as preliminares de inépcia da inicial, descumprimento de requisito da Instrução Normativa nº 4/93-TST e ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurgem-se contra 8 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.
Contra-razões oferecidas às fls. 222/229.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 233/241, inicialmente oficiou pelo conhecimento e extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO
I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS (FLS. 178/190)

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A VALIDADE DO PLEITO

Em tal prejudicial agrupam os Recorrentes algumas irregularidades que, a seu ver, determinariam a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A primeira delas diz respeito à inexistência de negociações prévias que, segundo os Recorrentes, não foi comprovada, tendo em vista que os Suscitados não foram convocados ou convidados a negociar junto ao Órgão Administrativo do Trabalho.

Outro ponto que, segundo alegam, determinaria de imediato a extinção do feito, diz respeito ao "quorum" da Assembleia-Geral, que contou com a presença de 48 (quarenta e oito) participantes em um universo de profissionais de grande representatividade.

E finalmente, outro requisito essencial que não foi cumprido, segundo os Suscitados, diz respeito à realização da Assembleia em uma única cidade, quando a base territorial do Sindicato é de nível estadual, o que invalida o pleito.

Relativamente à ausência de negociações prévias, ao compulсар os autos verifica-se, por meio da documentação acostada às fls. 27/43, que foram enviados convites aos Suscitados para a primeira rodada de negociações.

O ofício encaminhado à Delegacia Regional do Trabalho, de fl. 47, somente informa dessa rodada de negociação, solicitando um funcionário daquele Órgão para acompanhá-la. Tal fato não satisfaz o disposto no item 1 da Instrução Normativa nº 4 de 1993.

O entendimento desta SDC, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 24, é no sentido de que a realização de mesa redonda perante a DRT não é suficiente para exaurir a negociação prévia, também não é menos verdade que sua ausência macula o processo, acarretando por este motivo a extinção do processo.

No que tange à realização de uma assembleia única, verifica-se na cópia do estatuto juntada à fl. 08 do protesto judicial (apenso) que o Suscitante tem base territorial em todo o Estado de Santa Catarina e, não obstante essa extensa base territorial, a Assembleia-Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para instauração do Dissídio Coletivo, fls. 20/22 do protesto judicial, foi realizada somente no Município de Florianópolis.

Pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à economia interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta da Orientação Jurisprudencial nº 14 desta SDC, que assim dispõe:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito". Precedentes: RODC-344158/97, Ac. 1090/97 - Min. Armando de Brito - DJ de 10/10/97 e RODC-296106/96, Ac. 461/97 - Min. Orlando T. Costa - DJ de 23/5/97.

Dessarte, ante o arrazoado exposto, dou provimento ao Recurso, acolhendo as preliminares de inexistência de negociação prévia e de ilegitimidade de parte suscitadas pelos Recorrentes, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, ficando, em consequência, prejudicada a análise do Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e seus filiados.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso da Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina e Outros, quanto às preliminares de inexistência de negociação prévia e de ilegitimidade de parte, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-629.565/2000.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

EMENTA: Recursos Ordinários providos em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 178/203, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Extremo Oeste de Santa Catarina em face do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista do Extremo Oeste de Santa Catarina, entendeu por rejeitar as preliminares de carência de ação, por vício na liberação da assembleia e ausência de justificativa das Cláusulas, formuladas na defesa pelo Suscitado. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas normas e condições de trabalho entre as partes.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista do Extremo Oeste de Santa Catarina pelas razões de fls. 210/217, com fundamento na letra "b" do art. 895 da CLT, insurgindo-se contra 5 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Contra-razões oferecidas às fls. 226/229.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 233/234, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/05/1996 pela aplicação do índice correspondente a 17,02% (dezessete vírgula zero dois por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fl. 178).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a concessão feita por meio desta cláusula, de forma alcatória e ao arripio da lei, encontra óbice na Medida Provisória vigente à época, como a que hoje vige sob o nº 1.875-57, de 24/11/99 (DOU de 24/11/99).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportará os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de o Suscitado suportar os encargos daí decorrentes, a Cláusula não merece prosperar.

Dou provimento para excluí-la.

2 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: Fica instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente a R\$ 239,90 (duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos)." (fl. 179).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como não foi concedido percentual de reajuste salarial, pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, não há como conceder reajuste ao piso salarial.

Dou provimento para excluí-la.

3 - CLÁUSULA 4ª - QUEBRA DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: Será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais." (fl. 179).

Dou provimento ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 103 deste Tribunal, que é no seguinte sentido:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

4 - CLÁUSULA 13 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais." (fl. 180)

A matéria relativa às férias proporcionais encontra-se regulada no art. 147 da CLT, não cabendo, portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

5 - CLÁUSULA 18 - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 12 (doze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica." (fl. 181).

Dou provimento ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 95 desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Por unanimidade: Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula da sentença normativa; Cláusula 3ª - Piso Salarial - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 4ª - Quebra de Caixa - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusula 18 - Abono de folga do Trabalhador - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-645.043/2000.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉI, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAÍBUNA E LITORAL NORTE

ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Cervejaria, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torrefação e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorveterias e Atividades Afins de São José dos Campos, Jacaré, Campos do Jordão, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Santa Branca, Paraíba e Litoral Norte contra o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 6-8, para beneficiar os empregados que integram a base territorial do Suscitante e do Suscitado.

Rol da documentação juntada aos autos:

Pauta de Reivindicações a fls. 6-8; edital de convocação a fl. 65-v, publicado no dia 29/10/98, no "Vale Paraibano", e no "Boletim STA", que circulou em novembro de 1998; ata da AGE do dia 6/11/98, a fls. 77-90, na qual consta o número de 68 (sessenta e oito) interessados presentes; lista de presenças - fls. 91-3, com 68 (sessenta e oito) assinaturas; registro da Suscitante no Ministério do Trabalho, fl. 110; Estatuto Social do Suscitante, fls. 111-40; a tas de reuniões para negociação coletiva sobre as reivindicações da categoria profissional com listas de presença, fls. 94-104; o fício da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo ao Sindicato-suscitante, convidando para reunião de negociação, fl. 105; ofício encaminhado pelo Suscitante em resposta ao convite formulado pela Federação, fl. 106.

Defesa do Suscitado não apresentada.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 182-3, no qual está registrado que as partes não se conciliaram.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 206-19, manteve a data-base da categoria em 1º de novembro por respeito ao acordo firmado entre as partes, apesar da instauração de Dissídio Coletivo somente em 18/11/98 e sem a formulação de protesto judicial. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato-suscitado interpôs Embargos Declaratórios (fls. 229-37), aos quais se negou provimento e, diante de seu caráter protelatório, aplicou-se ao Embargante em favor de Suscitante multa de 1% (um por cento) do valor da causa (fls. 280-).

O Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, a fls. 285-96, arguiu, preliminarmente, a ausência de cópia da Convenção Coletiva firmada entre as partes com vigência no período de 1º/11/98 a 31/10/99, a irregularidade da notificação do adiamento da audiência de conciliação e a ausência de negociação prévia; e, no mérito, postula a reforma de várias cláusulas e pugna pela exclusão da multa imposta em sede de Embargos de Declaração.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 297.

Contra-razões a fls. 300-3.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso apenas para restringir as primeiras horas extras a 50% (cinquenta por cento) (fls. 307-9).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

No artigo 18 do Estatuto Social, juntado a fls. 111-40, está regulamentado que: "A Assembléia Geral é o órgão máximo da entidade e suas deliberações são soberanas, respeitadas as disposições deste estatuto. Suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos em relação aos presentes em pleno gozo dos direitos sociais".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidi na colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, *in casu*, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de 68 (sessenta e oito) pessoas associadas e interessadas em condição de voto. Todavia, não existiu prova convincente autorizando a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-647.449/2000.1 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES RORAIMA S/A - TELAIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE MOURA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE RORAIMA - SINT-TEL/RR

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - TAXA CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL - CLÁUSULA QUE NÃO FIXA VALOR OU PORCENTUAL PARA A CONTRIBUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DOS SALÁRIOS. Embora o Precedente Normativo nº 119/TST admita cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores sindicalizados, verifica-se que a cláusula em questão não pode sequer ser adaptada ao referido precedente, eis que não foi fixado valor ou percentual para a contribuição confederativa. É um verdadeiro cheque em branco, o que viola o princípio da intangibilidade dos salários. Recurso provido para declarar a nulidade da cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Recorridos.

O eg. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 103/107, julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a desconstituir a cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada pelos Réus, que estabelecia desconto de taxa confederativa assistencial para todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, ao entendimento sintetizado em sua ementa, *verbis*: *Se a cláusula de acordo coletivo de trabalho autorizativa do desconto da taxa assistencial prevê o direito de oposição àqueles que dela discordam, quer sejam ou não associados do sindicato, não fere os princípios da intangibilidade salarial e nem da liberdade sindical, sendo juridicamente válida.*



Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente às fls. 110/118, sob as seguintes alegações: a - que a cláusula fixando contribuição assistencial não se coaduna com a liberdade de associação sindical consignada na Carta Magna, vez que atinge indistintamente sócios e não sócios da entidade; b - que a referida cláusula viola de maneira cristalina o princípio da intangibilidade salarial assegurada no art. 7º da CF e disciplinado no art. 462 da CLT; c - que é defeso ao sindicato obreiro, ainda que permitido ao empregado posterior manifestação contrária, impor associação à entidade sindical, sob pena de afronta aos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF; d - que a cláusula não é afeta à estipulação de condições de trabalho, não podendo, pois, estar inserida em acordo coletivo, devendo ser pactuado entre o associado e o sindicato, comprovada a sua representatividade, razão por que violado o art. 611 da CLT; e - que também resta vulnerado o art. 545 consolidado, eis que a contribuição assistencial está sendo arbitrariamente cobrada, sem que o empregador esteja devidamente autorizado.

Não há contra-razões.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público o Recorrente. É o relatório.

VOTO

Recurso aviado a tempo e a modo, dele conheço.

Inicialmente, cumpre registrar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação visando à nulidade de cláusulas que fixam as contribuições assistenciais, em face do disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93.

Passo então ao exame do Recurso, já que confirmada a legitimidade do *Parquet*.

É o seguinte o teor da cláusula hostilizada:

"27º - TAXA CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL

A Telecomunicações de Roraima S/A - TELAIMA descontará de cada um dos integrantes da categoria, sindicalizado ou não, a taxa confederativa prevista no art. 8º, inciso 4º, da Constituição Federal, combinado com o Precedente 74 do TST, o percentual fixado pela Assembléia Geral, ficando garantido o direito de oposição, a ser exercido mediante expediente dirigido à Empresa, em até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Telecomunicações de Roraima S/A - TELAIMA, informará ao SINTTEL/RR o nome dos Empregados que manifestaram oposição oficial à referida taxa."

Razão assiste ao Recorrente.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Além do mais, a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe: **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST).

Verifica-se, todavia, que a cláusula em questão não pode sequer ser adaptada ao precedente supratranscrito, eis que não foi fixado valor ou percentual para a contribuição confederativa. É um verdadeiro cheque em branco, o que viola o princípio da intangibilidade dos salários.

Dou, pois, provimento ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Recorridos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Recorridos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-656.028/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU-GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal mínimo na Assembléia da categoria profissional, bem como a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF) deve ser ele extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Recurso ordinário do suscitado provido.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU-GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA ajuizou Dissídio Coletivo em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representando categoria diferenciada.

Na inicial, sustentou ser o legítimo representante da categoria, nos termos do Registro Sindical concedido pelo Ministério do Trabalho, bem como da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que homologou acordo no processo 1666/95, que tramitou perante a 26ª Vara Cível da Capital. Juntou pautas de reivindicações às fls. 05/13.

Foram juntados os seguintes documentos: termo de audiência perante a DRT, realizada em 31 de março de 1999, onde foi registrada a ausência do Suscitado (fl. 14); lista de presença da Assembléia-Geral Extraordinária dos trabalhadores do setor diferenciado - limpeza urbana - realizada em 21.01.99, onde constam 31 assinaturas (fl. 15); certidão do Secretário de Relações de Trabalho no sentido de que foi concedido o Registro Sindical ao Suscitante, categoria profissional do setor diferenciado de São Paulo e Itapeçerica da Serra - SP, com abrangência territorial intermunicipal (fl. 16); CCT 98/99 firmada entre Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo e Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba (fls. 17/26); ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de ônibus rodoviários internacionais, interestaduais, intermunicipais e setor diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu em 28 de novembro de 1997, para eleição complementar (fls. 33/34); estatutos sociais do Suscitante (fls. 35/48); edital convocando os trabalhadores motoristas da Empresa Souza Cruz e motoristas do Setor de Limpeza Urbana, associados ou não, a participarem da AGE no dia 21.01.99 (fl. 49); ata da assembléia realizada em 21.01.99 (fl. 50); pauta de reivindicações (fls. 51/59); requerimento à DRT para que marcasse mesa redonda com o Suscitado, ante a negativa de tentativa de conciliação (fl. 60); ata de reunião perante a DRT realizada em 25.03.99, em que o Suscitado alegou a ilegitimidade do Suscitante (fl. 61); acordo entre o Sindicato dos motoristas e trabalhadores do ramo de transportes urbanos, rodoviários e anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos e sindicato dos Trabalhadores nas empresas de ônibus rodoviários internacionais, interestaduais, intermunicipais e setor diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, reconhecendo-se mutuamente como entidades sindicais de primeiro grau (fls. 65/67); decisão proferida em autos de dissídio coletivo e medida cautelar pelo TRT da 2ª Região, em que se reconhece que o Suscitante representa a categoria (fls. 72/79); estatuto social do Suscitado (fls. 109/122); registro sindical do Suscitado (fl. 123 e 202); declaração do Suscitado no sentido de que quatro empresas por ele representadas possuem aproximadamente 900 motoristas empregados (fl. 124); CCT's 95/96, 96/97, 98/99 firmadas entre o Suscitado e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba (fls. 126/176 e 217/261); dissídio coletivo julgado em 1993, em que eram partes o Suscitado e Sindicato dos Motoristas Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e anexos de São Paulo (fls. 177/182 e 203/215); estatuto social do Suscitado (fls. 188/201); pauta de reivindicações/99 enviada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e anexos de São Paulo ao Suscitado (fls. 262/270); ata da posse da diretoria executiva do Suscitado e conselho deliberativo para o triênio 1999/2002, dados pessoais da diretoria, folha de votação, ata de apuração, ata de instauração da mesa coletora, eleições sindicais do Suscitado (fl. 321/330);

Protesto Judicial proposto pelo Suscitante (fls. 28/31).
Contraprotesto judicial (fls. 184/186).
Termo de audiência de Instrução e Julgamento (fls. 87/88).
Contestação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR (fls. 90/107).

Requerimento do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região para ingressar na lide como litisconsorte (fls. 276/283). Na ocasião, juntou: ata da posse de sua diretoria gestã 97/2000 (fls. 285/286); ata de assembléia-geral extraordinária realizada em 22.12.93 (fl. 287); estatuto (fls. 288/312).

Manifestação do Suscitante acerca da contestação (fls. 314/317).

Réplica do Suscitado (fls. 319/320).
Manifestação do Suscitado acerca do requerimento de assistência litisconsorcial (fls. 331/332).

Parecer do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (fls. 335/339).

Estudo da assessoria econômica do TRT acerca dos índices norteadores do reajuste salarial (fls. 342/351).

Acórdão do Regional (fls. 360/378) rejeitando as preliminares de não cabimento da assistência litisconsorcial, da inexistência de requisitos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, de ilegitimidade de representação e falta de interesse, de existência de norma coletiva em vigor, de impossibilidade da garantia da data-base, de irregularidade de representação do Suscitado. No mérito, deferiu e fez adaptações em várias cláusulas, indeferindo outras.

O Suscitado opôs Embargos de Declaração (fls. 380/381), que foram rejeitados à fl. 631.

Recurso do Ministério Público do Trabalho às fls. 382/386, suscitando a exclusão da cláusula 40ª da sentença normativa. Alega que não há possibilidade de fixação de cláusula de contribuição assistencial e/ou confederativa em normas coletivas de trabalho. Caso assim não se entenda, requer sejam excluídos dos descontos efetivados a título de contribuição assistencial os não associados. Traz arestos.

Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo (fls. 398/424). Arguiu preliminarmente a impossibilidade de reconhecimento do Suscitante como Sindicato de Classe; a ilegitimidade do Suscitante, por estar com seu registro sindical suspenso; a ilegitimidade do Suscitante por ausência de *quorum* e por ter sido realizada assembléia somente no município de São Paulo; a ilegitimidade do Suscitante por não ser o representante dos trabalhadores motoristas das empresas de limpeza urbana; litigância de má-fé; no mérito, insurge-se contra o teor das cláusulas 3ª, 7ª, 13ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 37ª.

Custas recolhidas à fl. 393.

Despacho de admissibilidade à fl. 619.

Nos autos do Efeito Suspensivo nº TST-ES-623.645/00.0 foi deferido efeito suspensivo ao recurso ordinário do Suscitado quanto às cláusulas 3ª, 7ª, 13ª (em parte), 16ª (em parte), 17ª (em parte), 18ª e 19ª (em parte), conforme cópia de despacho de lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte (fls. 626/627).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 634v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO

O Recurso Ordinário do Suscitado será examinado preliminarmente, em face das preliminares argüidas.

CONHEÇO do apelo, já que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, EM FACE DE AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA-GERAL E DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA EM APENAS UM MUNICÍPIO

O egrégio TRT da segunda Região considerou que foram atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 04 do TST para a instauração do Dissídio. Isso porque, pela ata da Assembléia, o Suscitante foi autorizado a negociar, tendo sido obedecidas as disposições estatutárias, em seu art. 14.

Sustenta o Recorrente que não foi observado o *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT, pois compareceram à assembléia-geral apenas 31 empregados da Empresa Enterpa, sendo que apenas no Município de São Paulo existem pelo menos quatro empresas prestando serviços na coleta de lixo urbano que, juntas, possuem cerca de novecentos motoristas empregados. Invoca a orientação jurisprudencial da SDC, e aduz que o *quorum* a que se refere a Instrução Normativa nº 04 do TST não se refere ao estatutário, mas ao legal.

Alega, ainda, que foi convocada assembléia-geral apenas no Município de São Paulo e, não, nos demais municípios em relação aos quais o Suscitante pretende ter representatividade.

Suscita, desse modo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Razão assiste ao Recorrente.

Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria visando a obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, comprometendo a representatividade do suscitante.

Inicialmente, verifica-se que a base territorial do Sindicato Profissional e do Sindicato Empresarial abrange vários municípios, tendo sido realizada apenas uma Assembleia no município de São Paulo.

Consoante a jurisprudência predominante nesta Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange vários Municípios, a realização de assembleia deliberativa em apenas um ou alguns deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, o que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo.

Ressalte-se, ainda, que, na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajustamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Nesse sentido, há de se destacar que o *quorum* estatutário prevalecerá apenas quando atender também o *quorum* legal. Isso porque as normas referentes ao ajustamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecerem regras diferentes daquelas constantes na lei.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados à Entidade-suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de *quorum* suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do Dissídio Coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância, já que em nenhum momento juntou declaração de quantos associados possuía. Ao contrário, o Suscitado juntou declaração não infirmada pelo Suscitante (fl. 124) no sentido de que quatro empresas por ele representadas no município de São Paulo possuem aproximadamente 900 motoristas empregados. Tomando como verdadeira essa premissa fática, a Assembleia-Geral, na qual compareceram apenas 31 pessoas ligadas a uma única empresa, não revelou a vontade da categoria profissional, demonstrando comparecimento bem abaixo do *quorum* legalmente exigido.

Existe ainda outra irregularidade, embora esta não tenha sido apontada pelo Recorrente. Consta-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Constam dos autos as atas de apenas duas reuniões realizadas com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, não tendo sido comprovada a tentativa de negociações autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o esaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajustamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos demais temas suscitados no apelo, e do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-Suscitante. Em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do outro recurso interposto.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO	: DC-636.102/2000.8 (AC. SDC/2000)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
ADVOGADO	: DR. SERGIO ROBERTO ALONSO
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
SUSCITADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROTÁXIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. 1. A negociação coletiva é o processo capaz de resolver, de maneira eficiente, as demandas por reajustamento salarial, desde que baseada na transparência e no entendimento mútuos. 2. A Justiça do Trabalho não poderá avaliar se uma empresa tem condições de reajustar os salários de seus empregados por determinado índice, se ambas as partes não trazem aos autos documentos capazes de firmar seu convencimento de forma a não deixar margem a qualquer dúvida. 3. Deferem-se parcialmente as reivindicações da categoria, na forma da proposta apresentada pelo Suscitado, concedendo reajuste de 4% (quatro por cento), incidente sobre os salários praticados em 1º de dezembro de 1999, valor ampliado para 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2000. O mesmo percentual servirá para a correção do valor das diárias e do seguro de vida. 4. Reivindicações parcialmente deferidas.

O Sindicato Nacional dos Aeronautas ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, reivindicando as seguintes cláusulas: 1ª - Abrangência, 2ª - Salários - Correção, Reposição de Perdas Salariais, Produtividade e Salário Normativo, 3ª - Diárias, 4ª - Seguro, 5ª - Cesta Básica, 6ª - Vigência.

Acompanha a representação os documentos a seguir especificados: certidão dos atos constitutivos do Suscitante e do termo de posse de sua atual diretoria (fls. 12/6); carta sindical e alterações (fls. 18/9); o acordo coletivo anterior, seu termo aditivo e a sentença que o homologou (fls. 24/58); editais de convocação para a assembleia (fls. 60/3); atas das assembleias e listas de presença (fls. 65/225); atas das reuniões de negociação realizadas pelas partes (fls. 227/48); documentos relativos às justificativas das reivindicações (fls. 252/96); correspondência de envio da pauta de reivindicações ao Suscitado (fls. 298/300).

Na audiência de conciliação e instrução (ata de fls. 308/12), o Suscitado propôs celebrar acordo nas mesmas bases do ajuste feito pelo Suscitante com a VARIG, em que foram estipuladas as seguintes condições: reajuste salarial de 4% (quatro por cento), calculado sobre os salários vigentes em novembro/99, elevando-se a 6% (seis por cento) a partir de 1º de fevereiro do ano em curso; aumento do seguro para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); aumento da diária para R\$ 21,00 (vinte e um reais).

O Sindicato dos Aeronautas registrou que se dispõe a celebrar o acordo, desde que seja concedido reajuste salarial de 8,87% (oito vírgula oitenta e sete por cento), calculado sobre os salários vigentes em novembro/99, acrescido de aumento de 7% (sete por cento) a título de produtividade, reivindicando, ainda, o reajuste do valor da diária para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e a fixação de um piso salarial de R\$ 900,00 (novecentos reais) para a categoria.

O Suscitado, então, noticiou que o Sindicato dos Aeronautas também fez acordo com o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, fixando um reajuste de 5% (cinco por cento) sobre os salários de dezembro/98.

Indagadas as partes sobre a possibilidade de acordo, o Suscitado registrou que as reivindicações de salário normativo, produtividade e cesta básica agridem a coisa julgada, já que se encontra em vigor acordo coletivo judicial realizado no ano anterior, segundo o qual, com exceção das cláusulas relativas a salário, diárias e seguro, todas as demais teriam vigência por dois anos, até 30 de novembro do ano em curso. Quanto a esse argumento disse o Suscitante que a restrição contida na referida cláusula não veda a apresentação de outros pedidos, desde que referentes a condições não acordadas anteriormente.

O Ministro Instrutor, constatando a dificuldade para a realização de acordo, arbitrou à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeito de custas, e encerrou a audiência.

A defesa encontra-se juntada às fls. 315/23 dos autos e está acompanhada pelos documentos de fls. 324/85. O Suscitado rejeita a correção salarial reivindicada com base em índices do DIEESE, porque, além de divorciados da realidade econômica do país e das empresas envolvidas no litígio e serem apurados por entidade não oficial, mantida e destinada a prestar serviços ao movimento sindical, o pedido está fundado em inflação passada, o que não tem amparo legal. Sobre o pleito de reposição de perdas salariais, argumenta o Suscitado que não se encontra entre aquelas cláusulas passíveis de negociação nesta época, conforme previsto no acordo anterior. Quanto ao pedido de produtividade, alega que atenta contra a coisa julgada, porque não se insere entre aquelas cláusulas suscetíveis de negociação em dezembro/99. Relativamente à fixação de salário normativo e à concessão de cesta básica/vale-alimentação, diz que não há previsão nesse sentido no acordo anterior e que, por isso, os pedidos devem ser rejeitados. Manifestando-se sobre os pedidos de reajuste das diárias e do seguro, sustenta o Suscitado que deve observar o mesmo índice que vier a corrigir os salários. Finalmente, reitera a proposta de acordo já apresentada na audiência de conciliação, de correção salarial de 4% (quatro por cento) a vigorar a partir de 1º de dezembro de 1999, com idêntico percentual a reajustar as diárias e o seguro de vida. Requer também a exclusão da VARIG do feito, porque a Empresa já celebrou acordo coletivo com o Suscitante contemplando as cláusulas relativas ao reajuste salarial, às diárias e ao seguro de vida, com vigência até 30 de novembro deste ano, juntando este instrumento para fundamentar o pedido (fls. 377/8).

O Suscitado, à fl. 408, manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo Suscitante na audiência e, por determinação do Presidente, foram juntados aos autos (fls. 386/406).

As fls. 409/17 encontra-se a manifestação do Suscitante sobre a defesa e os documentos que a acompanham.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 420/5, opina pelo indeferimento do pedido e pela condenação do Suscitante ao pagamento das custas processuais.

É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINARMENTE.

Consta da Cláusula 84 da norma coletiva anterior, celebrada pelas partes e homologada por este Tribunal, que as condições ali estipuladas terão vigência de 1º/12/98 a 30/11/2000, com exceção daquelas relativas ao reajuste de salários (Cláusula 2ª), diárias (*caput* da Cláusula 3ª) e seguro (Cláusula 34), cuja vigência findaria em 30/11/1999.

O Suscitante, além de pretender a revisão prevista na mencionada cláusula para esta época, reivindica a instituição de novas condições: reposição de perdas salariais, fixação de salário normativo, concessão de índice a título de produtividade e de cesta básica.

O art. 873 da CLT, ao estabelecer a vigência mínima de um ano para a norma coletiva, não impede que as partes, antes de decorrido esse prazo, possam ajuizar ação coletiva com o objetivo de instituir novas cláusulas que ali não estejam incluídas.

REJEITO.

2. DAS REIVINDICAÇÕES.

Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA.

As condições acordadas na presente vigoração para os aeronautas que operam em todo o território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseados ou operando no exterior, exceções feitas às empresas filiadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROTÁXIÁRIAS DE TÁXI AÉREO e ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei nº 7.183/84. (fl. 05)

A cláusula dispensa maiores considerações. Porém, deve ser adaptada em face da exclusão da VARIG do feito, conforme requerido pelo Suscitado, tendo em vista que esta Empresa já celebrou acordo com o Suscitante (acordo juntado às fls. 377/8 dos autos).

DEFIRO o pedido, ficando a cláusula assim redigida:

"Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA.

As condições acordadas na presente vigoração para os aeronautas que operam em todo o território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseados ou operando no exterior, com exceção da VARIG e das empresas filiadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROTÁXIÁRIAS DE TÁXI AÉREO e ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei nº 7.183/84."

Cláusula 2ª - SALÁRIOS.

2.1. CORREÇÃO SALARIAL.

Os salários dos Aeronautas, vigentes em 30 de novembro de 1999, serão corrigidos, a partir de 01 de dezembro de 1999, pela variação do Índice de Custo de Vida apurado pelo DIEESE, no período compreendido entre 01 de dezembro de 1998 e 30 de novembro de 1999. (fl. 05)

O Suscitante justifica o pedido, sustentando que o reajuste pretendido obedece ao critério de apuração do percentual da correção salarial, segundo o Índice de Custo de Vida do DIEESE, que seria reconhecido internacionalmente como isento de manipulações. Diz que se trata, tão-somente, da recomposição do poder de compra do salário vigente em dezembro de 1998, última data-base da categoria. Para corroborar os pedidos formulados neste Dissídio, o Suscitante junta aos autos os documentos de fls. 253/296. Estes documentos trazem dados sobre receita/despesa/resultados operacionais, participação das empresas regionais na receita total, evolução do nível de emprego nas empresas de âmbito nacional e regional, receita por funcionário nas empresas de âmbito nacional e regional e na aviação regular, funcionário por aeronave nas empresas nacionais e regionais, evolução do tráfego aéreo e participação dos encargos com pessoal na planilha de custos das empresas, todos relativos aos anos de 1989 a 1998 e acompanhados de gráficos.

Na defesa, o Suscitado alega que esse índice é imprestável para o fim pretendido porque, além de dissociado da realidade econômica do País e das empresas por ele representadas, é apurado por entidade não oficial, destinada a prestar serviços ao movimento sindical, carecendo da necessária isenção para ser adotado. Anota, ainda, que a correção buscada está fundada em inflação passada, o que atualmente não tem amparo legal. Propõe o Suscitado correção salarial de 4% (quatro por cento), nos mesmos moldes em que aceita pelo Suscitante no acordo coletivo que celebrou com a VARIG.

O Suscitado traz gráficos e artigos publicados em jornais e revistas, relativos à difícil situação econômica atual das Empresas por ele representadas (fls. 324/57). O Suscitante, por sua vez, juntou aos autos, às fls. 387/405, cópia de publicações que noticiam lucros das empresas aéreas e demonstrativos de dados econômicos e estatísticos e de evolução do tráfego aéreo relativos às empresas, demonstrativos da remuneração média dos aeronautas e, ainda, informações sobre o piso normativo da categoria por empresa.

Antes de adentrar o exame da cláusula propriamente dita, permito-me tecer algumas considerações.

À Justiça do Trabalho cabe, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.

Procedendo a uma retrospectiva histórica, constata-se que a correção salarial foi introduzida no ordenamento jurídico do País como estratégia de combate à inflação. Durante todos os anos em que o País esteve sob o regime autoritário, foram editadas leis, decretos, decretos, que fixavam índices oficiais de obediência obrigatória, promovendo a indexação de reajustes de salários, em face do fenômeno inflacionário que, impiedoso, consumia o ganho dos trabalhadores.

Com o fim do regime militar, o Governo Federal começou, por sua vez, a instituir sucessivos planos econômicos com a finalidade de debelar a inflação, sempre mal sucedidos, o que acabou por determinar o adiamento da desindexação da economia.



Hoje se sabe que essa indexação foi ineficaz para combater a inflação e que, ao contrário, alimentou a sua escalada até índices inimagináveis, atrasando sobremaneira o desenvolvimento do País. Mais ainda, agravou a situação dos assalariados, pois apenas fazia supor que permitia aos salários acompanhar a inflação, enquanto o que de fato provocava era a sua corrosão.

Com o advento do Plano Real, foi finalmente instituída a desindexação da economia. Após o período inicial de sua implantação, o reajuste de salários foi remetido à esfera da negociação coletiva.

A negociação coletiva é o processo capaz de resolver, de maneira eficiente e justa, as demandas por reajustamento salarial, desde que baseadas na transparência e no entendimento mútuos. É preciso que as empresas se disponham a compreender as necessidades de seus empregados, a valorizar o trabalho por eles prestado como importante fator de produção e a colocar na mesa de negociação, com absoluta transparência, a real situação financeiro-econômica em que se encontram. De outro lado, é preciso que os sindicatos profissionais desistam do espírito de contenda advindo do passado e busquem soluções mais adequadas à realidade atual, em que o desemprego assume proporções assustadoras e o mundo atravessa um período no qual o avanço tecnológico, combinado com a incapacidade de aproveitá-lo de forma vantajosa para ambos os lados, ameaça seriamente os empregos.

No caso destes autos, o índice de reajuste salarial pretendido está fundado em inflação passada, medida pelo DIEESE. Alega o Suscitante que as Empresas aéreas estão em condições de concedê-lo. Estas dizem que não as possuem.

Enquanto o Suscitante traz aos autos matérias publicadas em jornais dando notícia de crescimento no setor, o Suscitado apresenta também artigos publicados em jornais e revistas do País, que noticiam prejuízos, perdas operacionais, dívidas e dificuldades das mesmas empresas. O Suscitante apresenta gráficos representativos do crescimento que alega existir. O Suscitado, outros gráficos que demonstram justamente situação oposta.

Como poderá a Justiça do Trabalho avaliar se uma empresa tem condições de reajustar os salários de seus empregados por determinado índice, se ambas as partes não trazem aos autos documentos capazes de firmar seu convencimento de forma a não deixar margem a qualquer dúvida? E como é possível que a Justiça do Trabalho estabeleça um índice de reajustamento incidente sobre os salários de toda uma categoria profissional, quando a categoria econômica correspondente é composta por empresas dos mais diversos portes e condições?

Matérias publicadas em jornais e revistas não podem servir de fundamento para uma sentença normativa. Ademais, a avaliação da situação do setor, procedida pela imprensa nacional, é flutuante, por vezes concluindo que as empresas aéreas encontram-se em franca recuperação, com conseqüente crescimento e aumento dos lucros, e outras vezes inferindo que as mesmas empresas encontram-se em situação caótica.

De outro lado, o índice pretendido para o reajuste, apurado pelo DIEESE, não está relacionado à demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, baseada em dados efetivamente comprobatórios de sua produtividade e lucratividade no período. Ressalte-se que, embora ainda existam vários índices - do DIEESE, do IBGE, da FIPE, da FGV -, nenhum deles é de política salarial. A vinculação de reajuste de salários a índice de preços é vedada pela legislação vigente, conforme dispôs o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053/95, incontáveis vezes reeditada, hoje vigente sob o nº 1.950-63, de 27/4/2000: Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

Diante das dificuldades acima explicitadas e do entendimento desta Seção Especializada, firmado no sentido de que, após o advento do denominado Plano Real, é inviável a concessão, por meio de sentença normativa, de reajuste salarial, não pode este Colegiado deferir o pedido nos termos em que formulado pelo Suscitante.

Porém, existe proposta do Suscitado no sentido de conceder à categoria reajuste de salários no mesmo percentual ajustado entre o Suscitante e a VARIG. O Suscitado informa, inclusive, que a VASP, a Transbrasil, a TAM e a Rio Sul já concederam aos seus empregados antecipação de 4% (quatro por cento) a título de reajuste a partir de 1º/12/99, ampliada para 6% (seis por cento) a partir de 1º/2/2000 (fl. 323)

Diante dessa circunstância, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO** para conceder à categoria reajuste salarial nos mesmos termos em que acordado pelo Suscitante com a VARIG, ficando a cláusula assim redigida:

"Cláusula 2ª - REAJUSTE DE SALÁRIOS.

2.1. Os salários dos Aeronautas, vigentes em 30/11/99, serão corrigidos em 4% (quatro por cento) a partir de 1º de dezembro de 1999.

2.2. A partir de 1º de fevereiro de 2000, as empresas representadas pelo SNEA concederão novo reajuste, de forma que a composição desse novo índice com os 4% aplicados em 1º/12/99 totalize 6% (seis por cento)."

Cláusula 2.2. REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS.

"Sobre a remuneração resultante do item 2.1., as empresas aplicarão um índice de 6,88% (seis inteiros vírgula oitenta e oito centésimos por cento) a título de reposição de perdas salariais, referentes ao período compreendido entre 01 de dezembro de 1996 e 30 de novembro de 1998, conforme apurado pelo ICV do DIEESE." (fl. 06)

O Suscitante argumenta que os salários da categoria não foram reajustados desde 1996 e que o pedido nada mais representa que a intenção dos trabalhadores de recuperar o poder de compra de seus salários, vigente naquele ano.

O Suscitado alega que esta cláusula não consta entre aquelas cuja revisão foi prevista, no instrumento normativo anterior, para este momento.

A legislação salarial vigente remete o estabelecimento de critérios de reajuste e, conseqüentemente, de reposição salarial, à negociação coletiva e também veda a vinculação dessas correções a índice de preços.

Pelas mesmas razões expendidas quando do exame do pedido de reajuste salarial, esta C. Corte não concede reposição de perdas salariais. A questão deve ser resolvida por meio de negociação coletiva.

INDEFIRO o pedido.

Cláusula 2.3. PRODUTIVIDADE

"Sobre a remuneração resultante do reajuste e da reposição a que se referem os itens 2.1 e 2.2, as empresas concederão um aumento de 7% a título de produtividade." (fl. 06)

O Suscitante apresenta dados para justificar a pretensão. Diz que, segundo dados oficiais do Departamento de Aviação Civil - DAC, nos últimos dez anos a receita por empregado passou de R\$ 37.000,00 para R\$ 199.000,00, um crescimento de 437% ao ano; o número de empregados por aeronave recuou de 196 (1989) para 88 em 1998, uma queda de 65%; a relação assento-km pago por trabalhador cresceu de R\$ 675.000,00 para 1.335.000,00. Como resultado destes fatores, alega o Sindicato, o custo com pessoal caiu de 35% para apenas 20%. Sustentam, ainda, que as tarifas aumentaram em quase 150% nos últimos três anos, período em que a categoria profissional permaneceu sem reajuste de salários.

O Suscitado, na defesa, alega que essa matéria não está entre as cláusulas suscetíveis de revisão em dezembro/99, ou de julgamento, conforme estabelecido no instrumento normativo anterior, homologado por este Tribunal, que possui força de coisa julgada. Porém, quando expõe a atual situação das empresas, afirma que estas não podem suportar as reivindicações ora apresentadas pelo Suscitante, ante o panorama de endividamento em que todas se encontram inseridas.

Desde o advento da Lei nº 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional instituiu a Unidade Real de Valor (URV), e, notadamente, da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, hoje MP-1.950-63, de 27/4/2000, esta Corte vem reiteradamente decidindo pelo indeferimento das postulações relativas à fixação de aumento real a título de produtividade, à exceção de casos particularizados, em que indicadores objetivos sejam trazidos aos autos de modo a convencer o Juízo de que se justifica a concessão. Trata-se da observância da norma contida no § 2º do art. 13 da referida Medida Provisória, que assim dispôs:

"§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos."

Neste caso, como já explicitado quando do exame do pedido de reajuste salarial, esta Corte não dispõe de dados suficientes que amparem o deferimento do aumento postulado, pois o Suscitante apresenta relatórios que teriam sido retirados do Anuário do DAC para fundamentar seu pedido e, em contrapartida, o Suscitado traz balanços que noticiam o aumento do índice de endividamento e a diminuição do patrimônio líquido das empresas (fls. 324/7). No mais, como mencionado anteriormente, ambas as partes apresentam tão somente notícias sobre o setor contidas em artigos publicados em jornais e revistas que, repita-se, não servem para embasar uma decisão normativa de tão grande alcance.

INDEFIRO o pedido.

Cláusula 2.4. SALÁRIO NORMATIVO

"Ressalvadas as condições mais favoráveis, fica estabelecido em R\$ 900,00 (novecentos reais) o salário normativo do aeronauta." (fl. 06)

A justificativa do pedido é que se trata de direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores. Informa que a inexistência de piso salarial para a categoria permite que empresas recém-chegadas ao mercado contratem pilotos com salário de até R\$ 350,00. Alega que a fixação de piso salarial no valor ora pleiteado não implica qualquer ônus para as empresas tradicionalmente estabelecidas, porque estas já praticam pisos em valor superior a R\$ 1.000,00.

Na defesa, o Suscitado argumenta que essa cláusula não está incluída entre aquelas suscetíveis de revisão em dezembro/99, nos termos da convenção coletiva celebrada pelas partes e homologada por este Tribunal. Informa que a empresa que praticava o salário de R\$ 350,00, mencionado pelo Suscitante, acaba de desativar esse segmento de sua operação, dispensando os pilotos que nele atuavam.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, estabelece como direito dos trabalhadores, entre outros, "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho".

De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a instituição desse piso salarial escapa ao âmbito de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, justamente em decorrência da disposição constitucional, pois não existem meios objetivos que permitam aferir com a indispensável precisão a extensão e a complexidade de cada atividade, de maneira a atribuir-lhe esta ou aquela remuneração.

INDEFIRO, portanto, o pedido.

Cláusula 3ª - DIÁRIAS.

As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas, a partir de 1º de dezembro de 1999, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por refeição principal (almoço, jantar e ceia).

a) a diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais;

b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que, independentemente do país, já pague esta diária em dólares americanos;

c) As partes acordam constituir comissão paritária para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva, examinar os valores das diárias de alimentação, nas condições da alínea 'b' desta cláusula;

d) Não obstante o disposto na alínea 'b' desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice;

e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: 1) café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive;

2) Almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive;

3) Jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive;

4) Ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive.

f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave." (fls. 7/8)

Justifica o Suscitante esse pedido no fato de que desde o Plano Real o valor das diárias está congelado, forçando a categoria a desembolsar recursos próprios para a sua alimentação, quando a serviço das Empresas. Afirma que o reajuste pleiteado é menor do que o índice da inflação do período, medida pelo IBGE.

O Suscitado, por sua vez, sustenta que as diárias devem ser reajustadas pelo mesmo índice de reajuste que venha a ser concedido aos salários e que o pedido implica correção de 25% (vinte e cinco por cento), muito maior, portanto, que o índice pretendido pelo Suscitante para a correção salarial. Propõe, em conseqüência, reajuste de 4% (quatro por cento) sobre o valor das diárias atualmente praticado.

Salienta o Suscitado que a revisão desta cláusula, prevista na Cláusula 84 da convenção coletiva homologada por este Tribunal, abrange tão-somente o seu caput, e não as alíneas.

Dispõe a referida Cláusula 84, *verbis*:

"84 - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 2000, exceto para a cláusula 02, caput da cláusula 03 e cláusula nº 34, que vigorarão por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999." (grifos acrescidos) (fl. 40)

Verifica-se que, de fato, a revisão prevista diz respeito apenas ao caput da cláusula, ou seja, ao valor fixado para as diárias.

Considerando que há proposta do Suscitado, no sentido de corrigir o valor das diárias pelo mesmo índice de reajuste concedido aos salários, na forma em que constante do acordo celebrado pelo Suscitante com a VARIG, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, para fixar em R\$ 21,00 (vinte e um reais) o valor das diárias estabelecido no caput da cláusula, permanecendo as suas alíneas conforme constam do instrumento normativo anterior do retromencionado acordo.

O caput da cláusula fica, portanto, assim redigido: Cláusula 3ª - DIÁRIAS.

As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas, a partir de 1º de dezembro de 1999, em R\$ 21,00 (vinte e um reais), por refeição principal (almoço, jantar e ceia)."

Cláusula 4ª - SEGURO.

As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); esse valor será reajustado na mesma época do item 2.1. da presente convenção coletiva. (fl. 08)

O Suscitante considera o valor atual do seguro de vida mantido pelas Empresas insuficiente ante a complexidade e os riscos inerentes à sua atividade. Nada mais justo, sustentam, que os trabalhadores, que se arriscam diariamente, estejam cobertos por um valor de, pelo menos, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado que os passageiros estão cobertos por seguros de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares) nos vôos nacionais e de US\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil dólares) no vôos internacionais.

Alega o Suscitado que a pretensão implica reajuste de 60% (sessenta por cento) no valor do seguro e que sobre este deve incidir, a exemplo das diárias, o mesmo índice de correção que vier a ser conferido aos salários. A proposta do Suscitado, como já consignado, é de 4% (quatro por cento) a incidir sobre o valor atual do seguro.

Esta cláusula constou do instrumento normativo anterior porque fruto de ajuste entre as partes, trazido à homologação desta Justiça Especializada. Não se revela apropriada a fixação, por sentença normativa, da obrigação de as empresas concederem seguro de vida para seus empregados, porque, em princípio, o conteúdo desta cláusula não se identifica especificamente como condição de trabalho, o que inviabilizaria a sua imposição.



Todavia, o Suscitado declara a sua disposição de conceder o pedido, aplicando ao valor do seguro o mesmo índice deferido a título de reajuste salarial, em termos idênticos ao ajuste havido entre o Suscitante e a VARIG.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para fixar em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) o valor do seguro de vida instituído pelas empresas em benefício de seus aeronautas, sem ônus para estes, cobrindo morte e invalidez permanente.

Cláusula 5ª - CESTA BÁSICA

"Sem ônus para o aeronauta, será fornecida até o dia 30 de cada mês uma cesta básica no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais, em forma de vale-alimentação. Esse valor será reajustado na mesma época do item 2.1 da presente convenção coletiva.

Parágrafo Único. Será garantido ao aeronauta afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho a concessão deste benefício. (fl. 09)

O Suscitante alega que esta cláusula, vigente há vários anos apenas para os aeroviários, deve ser estendida aos aeronautas, recompondo o valor correspondente a um salário mínimo, que vigorava quando de sua aceitação originária em acordo com as empresas.

O Suscitado, também aqui, sustenta apenas que esta cláusula não está inserida entre aquelas passíveis de revisão em dezembro/99, sequer constando do instrumento coletivo anterior, argumento que, como já registrado anteriormente, está superado.

A concessão de cesta básica ou vale-alimentação é matéria própria para negociação, extrapolando os limites do poder normativo desta Justiça Especializada.

INDEFIRO o pedido.

Cláusula 6ª - VIGÊNCIA.

"A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1999 até 30 de novembro de 2000." (fl. 09)

As partes ajustaram a fixação da data-base da categoria profissional em 1º de dezembro de 1999 (ata de reunião realizada em 12/11/99, juntada às fls. 227/8). O período de vigência estipulado nesta cláusula é o mesmo estabelecido no acordo coletivo firmado pelo Suscitante com a VARIG.

DEFIRO o pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, preliminarmente, examinar todas as cláusulas trazidas na inicial, vendidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal e Almir Pazzianotto Pinto, que admitiam a discussão, apenas, das cláusulas a que se refere a Cláusula 84 do instrumento normativo em vigor, relativas à correção salarial, diárias e seguro; II - MÉRITO. Cláusula 2.1 - SALÁRIOS - CORREÇÃO SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, para conceder à categoria reajuste salarial nos mesmos termos em que acordado pelo Suscitante com a Varig, ficando a cláusula assim redigida: "2.1. Os salários dos Aeronautas, vigentes em 30/11/99, serão corrigidos em 4%, a partir de 1º/12/99; 2.2 - A partir de 1º/02/00, as empresas representadas pelo sindicato patronal - SNEA - concederão novo reajuste, de forma que a composição desse novo índice com os 4% aplicados em 1º/12/99 totalize 6%." Fizeram ressalvas quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Francisco Fausto ressaltou expressamente o seu entendimento, registrando que sua decisão está embasada na inexistência, nos autos, de elementos suficientes para firmar seu convencimento no sentido da concessão do reajuste pleiteado. Juntará voto convergente, no particular, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 2.2 - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS - por maioria, indeferir a cláusula, com ressalva dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, no sentido já explicitado. Ficou vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não conhecia do pedido; 2.3 - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, indeferir o pedido; 2.4 - SALÁRIO NORMATIVO - por unanimidade, indeferir o pedido, com ressalva dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 3ª - DIÁRIAS - por maioria, deferir parcialmente o pedido, ficando o "caput" da cláusula assim redigido, permanecendo as suas alíneas conforme constam do instrumento normativo anterior: "As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão fixadas, a partir de 1º de dezembro de 1999, em R\$ 21,00 (vinte e um reais), por refeição principal (almoço, jantar e ceia)." Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, que fixavam o valor das diárias em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); Cláusula 4ª - SEGURO - por unanimidade, deferir parcialmente o pedido para fixar em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) o valor do seguro de vida instituído pelas empresas em benefício de seus aeronautas, sem ônus para estes, cobrindo morte e invalidez permanente. Fizeram ressalva quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator os Exmos. Ministros Francisco Fausto e José Luciano de Castilho Pereira, registrando que o deferimento do pedido nesses termos decorre da aplicação do índice de reajuste salarial concedido; Cláusula 5ª - CESTA BÁSICA - por unanimidade, indeferir o pedido, com ressalva expressa do Exmo. Ministro Francisco Fausto quanto à fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, no sentido de que não concede o pedido ante a inexistência, nos autos, de elementos suficientes para firmar o seu convencimento; DA ABRANGÊNCIA - por unanimidade, deferir o pedido, ficando a cláusula assim redigida, em face da exclusão da Varig do feito: "As condições acordadas na presente vigora para os aeronautas que operam em todo o território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseados ou operando no exterior, com exceção da VARIG e das empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias de Taxa Aérea e ao Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei nº 7.183/84"; DA VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir o pedido.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

RIDER NOGUEIRA DE BRITO Ministro Relator
Ciente: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-636.102/2000.8

VOTO CONVERGENTE

CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL

Em regra, indefiro a concessão de reajuste salarial na via do Dissídio Coletivo.

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, veda-se a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Entretanto, na hipótese, excepcionalmente, acompanho o eminente Ministro Relator, em razão de o percentual estabelecido para reajustamento haver sido proposto pelo Sindicato-suscitado que pugnou pelo deferimento de correção salarial à categoria profissional no mesmo patamar ajustado entre a Varig e o Suscitante: conceder à categoria correção salarial de 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 30/11/99, a partir de 1º/12/99; as empresas representadas pelo SNEA concederão, a partir de 1º/2/2000, novo reajuste, de forma que a composição desse índice com os 4% (quatro por cento), aplicados em 1º/12/99, totalize 6% (seis por cento).

Brasília, 12 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro do TST

PROCESSO : RODC-501.324/1998.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais, imprescindíveis para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como, observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização de assembléia-geral e negociação prévia suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ainda que se trate de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, eis que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da lide coletiva.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO contra TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P e CIA. TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC, pretendendo a declaração de direitos dos trabalhadores quanto a manutenção do benefício relativo ao adiantamento da remuneração de férias na forma da norma coletiva homologada pelo próprio Regional nos autos do processo TRT/SP 427/92, Ac.284/93-A. (fls. 02/09).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 461/463, rejeitou os preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", carência de ação, ausência de negociação prévia, coisa julgada e litispendência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio para declarar devido o benefício até 30/11/95, tendo em vista que no acordo coletivo celebrado para o período compreendido entre dezembro/95 e 30/11/96, inexistia menção à cláusula de adiantamento de remuneração de férias, ficando ressaltados os interesses concretos dos empregados admitidos até aquela data.

Os suscitados opuseram Embargos Declaratórios às fls. 485/488, os quais foram desprovidos pelo aresto de fls. 494/495.

Inconformado com a v. Decisão regional, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 479/482, visando a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude do Suscitante não se encontrar devidamente autorizado pela categoria profissional para ajuizar o presente dissídio.

As Empresas de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P e a Companhia Telefônica de Borda Campo - CTBC interpõem também recurso ordinário, fls. 496/517, argüindo preliminares de nulidade do julgado e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito e ilegitimidade ativa "ad causam". No mérito, as Recorrentes pugnam pela improcedência total da ação.

O Recurso do Ministério Público do Trabalho foi admitido pelo despacho de fl. 484 e o das empresas suscitas pelo de fl. 522.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão à fl. 524).

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se, às fls. 534/535, opinando pela rejeição das preliminares argüidas e pelo desprovidamento dos Recursos.

É o relatório.

VOTO
RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Trata-se, como visto no relatório, de dissídio coletivo de natureza jurídica objetivando a declaração de direitos dos trabalhadores quanto a manutenção do benefício de adiantamento de férias.

O Regional, ao julgar o dissídio, declarou devido o benefício postulado até 30/11/95, uma vez que no acordo coletivo celebrado para o período de dezembro/95 e 30/11/96 inexistia menção à referida cláusula.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso Ordinário, sustenta que o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, porquanto o Suscitante não estava autorizado a ingressar em juízo para defender a pretensão inicial. Aduz, que a falta de autorização da assembléia dos representados, mesmo quando se trata de pedido de interpretação de norma ou cláusula normativa, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade "ad causam", nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

Com efeito, conforme se depreende da análise dos autos, realmente não se verifica a convocação ou realização de qualquer assembléia dos trabalhadores para tal fim. Ademais, inexistem os documentos relativos ao edital de convocação dos empregados das empresas suscitas, assembléia-geral deliberadora da presente ação e lista de presença, a fim de que fosse possível a verificação do "quorum" legal estatutário. Por outro lado, também não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência de negociação prévia.

Cumpram ressaltar que os editais colacionados à fl. 331 e as assembléias de fls. 332/333 e 334/335 referem-se às deliberações sobre aprovação das propostas apresentadas pelos suscitados às reivindicações formuladas pela categoria profissional ao adiantamento de férias para todos os empregados e deliberação sobre greve do ano de 1995, não refletindo, portanto, a vontade atual da categoria e nem de tais deliberações sequer se podendo extrair um mínimo que fosse de autorização da categoria à direção da entidade sindical para a suscitação da lide coletiva.

Destarte, consoante orientação jurisprudencial desta Seção, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Na hipótese dos autos, não foi demonstrada a observância do "quorum" mínimo legalmente exigido, ante a inexistência de Ata da Assembléia-Geral pertinente e a respectiva lista de presentes, conforme asseverado anteriormente.

Ressalta-se, outrossim, que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato-Suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º, do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica também na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Por fim, cumpre destacar que o fato de se tratar de dissídio coletivo de natureza jurídica não afasta a necessidade de realização de assembléia de trabalhadores e negociação prévia, conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 06 da colenda SDC. Precedentes: DC 316836/96, Ac.426/97, Min. Ursulino Santos, DJ 20.06.97; RODC 184648/95, Ac.578/95, Min. Armando de Brito, DJ 20.10.95 e RODC 143053/94, Ac.269/95, Min. Valdir Righetto, DJ 23.06.95. Corroborando, ainda, com esse entendimento, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal através da decisão: AGAI 184275-0-ES 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ 14.03.97.

Diante do exposto, constata-se que não foram preenchidos também os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, no que diz respeito à representatividade da categoria e à realização de Assembléia-Geral Extraordinária.

Assim sendo, ACOELHO a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do recurso ordinário das empresas suscitas.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário das Suscitas.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho



PROCESSO : RODC-523.819/1998.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI / RJ
ADVOGADA : DRA. SUELI FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELDER MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO : DR. ARION SAYÃO ROMITA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais, imprescindíveis para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como, observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT, para a realização de assembleia-geral, com indicação inequívoca dos associados, além da realização de assembleias múltiplas em razão da extensa base territorial, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro contra a Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e outros, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/05).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 385/396, à unanimidade, excluiu da lide o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro - SINDIMÓVEIS; acolheu a prefacial de ilegitimidade passiva argüida pela suscitada, Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, para excluí-la da relação processual, rejeitando, porém, as demais preliminares argüidas e os pedidos de

exclusão formulados pelos Suscitados. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido vestibular.

Inconformados, recorrem ordinariamente, pretendendo a reforma da v. decisão Regional, a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro (fls. 397/398); o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro (fl. 400) e, ainda, o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (fls. 402/405).

Despachos de admissibilidade dos recursos exarados às fls. 408 e 414.

Contra-razões recursais apresentadas pelo suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro e pela suscitada Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, às fls. 408/409 e 411/413.

Parcer do Ministério Público do Trabalho às fls. 418/426 "pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, pelo não-conhecimento do inconformismo manifestado pela Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, por desfundamentado (ou, caso conhecido, por seu não-provimento) e pelo não-conhecimento do Recurso interposto pelo Suscitante, por prejudicado (ou, caso conhecido, por seu provimento)."

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento dos recursos aviados.

Contudo, em se examinando os autos, impõe-se seja levantada, de ofício, por este Relator, preliminar de extinção do feito, sem exame merital, em razão da ausência dos pressupostos imprescindíveis à validade de sua constituição e desenvolvimento.

1 - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO, POR ESTE RELATOR, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

E mboa sustente o Recorrente Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, em suas razões recursais de fls. 402/405, merecer extinção, sem apreciação merital, o presente processo, já que ajuizado, na parte que lhe dizia respeito, inobservando-se as condições imprescindíveis para tal, consagradas pela Instrução Normativa 04/93 do Colendo TST, quer porque não esgotadas, no âmbito administrativo, as negociações prévias, requisito à instauração de instância, nos termos dos artigos 616 e parágrafos da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal/88, quer por ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação intentada, detectando este Relator, quando da análise do feito, estarem ausentes os pressupostos necessários ao seu válido e regular desenvolvimento, atingindo-o, assim, na totalidade, conforme a seguir se demonstrará, impõe-se, realmente, seja decretada, de ofício, sua extinção, sem exame do mérito, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 267 do CPC.

Conforme bem se sabe, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembleia-geral, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

No presente caso, verificam-se diversas irregularidades atinentes à possível realização da Assembleia-Geral, que inviabilizam se constata a necessária representatividade da categoria pela Entidade de Classe Suscitante.

Primeiramente, observa-se que a base territorial do Sindicato Suscitante se estende por todo o Estado do Rio de Janeiro, à exceção do município de Volta Redonda, à vista do que estabelece o artigo 1º do seu Estatuto Social (fl. 21), o que torna insuficiente a convocação de realização de Assembleia-Geral unicamente na sede do mesmo, conforme informa o Edital de Convocação acostado à fl. 33, porquanto impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores, e, em consequência, que se atinja o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando o entendimento acima tem-se a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14. Precedentes: RODC-384283/97; DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC- 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono e RODC- 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.

Por sobre o já aclarado, ressalte-se que emerge, mais, como fundamento inexorável ao acolhimento da prefacial extintiva de todo o feito no caso "sub judice", a constatação de que o Suscitante não juntou aos autos as imprescindíveis cópias da Ata da Assembleia-Geral convocada pelo Edital acima mencionado, bem como a respectiva lista de presença dos trabalhadores convocados que possivelmente à mesma compareceram e deliberaram acerca da pauta de reivindicações e da conveniência em se celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho ou mesmo de se instaurar o presente dissídio coletivo, documentos estes necessários à verificação da observância do "quorum" estabelecido na norma consolidada citada e da legitimidade da representatividade sindical correspondente à vontade concreta da categoria.

Conforme atual entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade ad causam do sindicato. Nesse sentido são os Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98; RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98 e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Doutro tanto, na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e, em segunda convocação, por 1/3 dos mesmos.

Evidente, então, pelo explicitado, que restou absolutamente inexistente a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante, objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Merece registro aqui, em reforço e para que dúvidas não pairarem, que a juntada dos documentos anteriormente consignados foi efetivada, tão-somente, nos autos do Protesto Judicial anexado a este feito, às fls. 10 e 11 (Ata da Assembleia Geral Extraordinária e a respectiva Lista de Presença), o que, obviamente, não supre a obrigatoriedade da anexação dos mesmos ao presente Dissídio Coletivo. Mas, ainda que se quisesse abandonar este obstáculo, outros existem a comprovar a constatada deficiência da representatividade do Sindicato autor, uma vez que a citada lista de presença de fl. 11 do Protesto Judicial informa que apenas 13 pessoas compareceram à Assembleia-Geral Extraordinária da Entidade profissional, que deliberou acerca da pauta de reivindicações, sendo certo, por sobre isso, que tal lista não menciona o número de matrícula ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas mesmas pessoas como associados do Suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, por sinal, que sequer veio aos autos a relação nominal ou numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante e nem mesmo a Ata da Assembleia-Geral (fl. 10 dos autos de Protesto Judicial) registra o número dos seus associados, o que impede o exame da legitimidade da representação.

Assim sendo, resta demonstrado que tal contingente acima enumerado (apenas 13 pessoas) não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração o elevado número das Entidades suscitadas (fl. 02).

Desse modo, ausentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestemente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelos Suscitados Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima e Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, bem como do apelo recursal ajuizado pelo Suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-532.277/1999.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização para o exercício acional, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição Federal). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 1ª Região pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Niterói contra o Sindicato dos Hospitais em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/14).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 109/135, o TRT da Primeira Região rejeitou a preliminar de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e do seu desenvolvimento válido e regular. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Irresignado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, postulando a exclusão das cláusulas 3ª, 10ª, 18ª, 27ª, 32ª e 33ª, consoante as razões esposadas às fls. 136/148.

Custas pagas (fl. 150).

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 136.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato obreiro às fls. 152/157.

O Ministério Público do Trabalho, por via do parecer exarado às fls. 161/164, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo ordinário.

É o relatório.

V.O.T.O.**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO ALUSIVA À REPRESENTATIVIDADE, BEM COMO DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGUIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.**

Verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos válidos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Na verdade, a própria representação é inepta, sendo o vício, assim, anterior à própria instrução. Observe-se que o Suscitante não juntou aos autos sequer o seu Estatuto Social, documento essencial à análise da perfeita instauração do Dissídio Coletivo, na medida em que a convocação da Assembléia-Geral da categoria para autorizar o ajuizamento da Ação Coletiva deve ser feita nos moldes do estatuto da entidade sindical (art. 524, alínea "e", da CLT).

Sabidamente, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese dos autos, constatam-se, porém, diversas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Inicialmente, registre-se que, por meio do edital de fl. 37, fora convocada toda a categoria profissional para a Assembléia a ser realizada em 08/05/97, com o fito de autorizar o Sindicato a negociar e ajuizar a Ação Coletiva, caso necessário fosse. Todavia, não houve qualquer convocação para deliberar, votar e aprovar as cláusulas constantes da pauta reivindicatória.

Na respectiva Ata (fls. 38/39), deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b" e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98; RODC-373220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98; RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98 e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Verifica-se, ainda, que não constam da Ata todas as condições elencadas na pauta reivindicatória (49 cláusulas), supostamente aprovadas pela categoria profissional em Assembléia, mas, apenas, três delas, alusivas ao reajuste salarial, à produtividade e ao salário normativo, supondo-se, desse modo, que a votação se deu de forma genérica e global. Observa-se, ainda, que não foi registrado em Ata a autorização da categoria outorgando poderes ao Sindicato profissional para negociar com o Sindicato patronal ou mesmo instaurar a instância.

Em assim sendo, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora ajuizado observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade. Entendo, por conseguinte, que restou tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

A lista de presença acostada às fls. 40/43 consigna apenas 108 assinaturas e não menciona o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las.

Cumprido salientar que no documento juntado à fl. 36 dos autos, oriundo da DRT, restou consignado contar a entidade profissional com o efetivo de 30.000 (trinta mil) empregados, corroborando a assertiva de que o contingente presente à Assembléia, por certo, configurou-se como ínfimo para a hipótese.

Aliás, em oportunidades diversas já restou assente nesta Corte que as reivindicações emanam da categoria profissional considerada coletivamente, ou seja, como um todo, e não de uma fração, mesmo porque as aspirações da referida categoria necessitam da aprovação de um universo significativo e verdadeiramente representativo dos trabalhadores envolvidos na lide.

Destarte, na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal previsto nos supramencionados preceitos celetários.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente, então, pelo explicitado, que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Ademais do aclarado, verifica-se também que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Tampouco restou evidenciada a recusa expressa por parte do Sindicato patronal em negociar.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela ata da mesa-redonda realizada já na esfera administrativa.

Conquanto a comprovação das tratativas negociais se resume à reunião ocorrida perante a DRT (fl. 36), resta sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque essa deve ser solicitada após o esgotamento das negociações entre as partes.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, face as irregularidades realçadas, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato suscitante, na forma antes declinada.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ante a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato suscitante, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-539.171/1999.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ADIB LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DIVINO GRANADI DE GODOY

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO. Inexistindo nos autos expressa outorga de poderes ao sindicato suscitante para ajuizar Dissídio Coletivo, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para representar, em juízo, a categoria profissional. Recurso Ordinário do sindicato suscitante a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista contra as suscitadas Comercial Adib Ltda. e Outra (fls. 02/14).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, acolhendo preliminar argüida pelas empresas, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 176/179).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista (suscitante), pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 182/189).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 191), foram apresentadas contra-razões pelas suscitadas às fls. 193/197.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 202/205, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V.O.T.O.**1 - CONHECIMENTO.**

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Sustenta o Recorrente que a questão da necessidade da convocação de assembléia-geral da categoria para autorizar a entidade sindical suscitante a promover as negociações coletivas ou instaurar dissídio coletivo, não foi posta em juízo pela defesa, motivo pelo qual o acórdão regional, ao aventá-la para declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, violou as regras inscritas nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do Código de Processo Civil, fulminando-o de nulidade (fls. 183/185).

Contudo, as alegações do sindicato profissional não dão suporte ao acolhimento da sustentada nulidade da decisão recorrida.

O apelo, no particular, carece de adequada fundamentação, sendo certo, ainda, que o Regional não incorreu em negativa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mas apenas considerou que o processo merecia ser extinto, em face do não-preenchimento dos requisitos essenciais para a instauração da instância, matéria que caberia até mesmo de ofício.

Sendo assim, **REJEITO** a prefacial.

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.

Afirma o Sindicato dos Empregados, ora Recorrente, que o "decisum" regional deve ser anulado, eis que não atentou para o princípio da fundamentação das decisões, violando, por conseguinte, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 185).

Não vislumbro, novamente, a ocorrência de nulidade na decisão em tela, eis que devidamente fundamentada.

Conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado (fls. 176/178), restaram perfeitamente delineados os motivos que levaram à extinção do processo, mais precisamente a ausência de deliberação da categoria sobre a outorga de poderes ao sindicato suscitante para promover negociações ou instaurar Dissídio Coletivo.

Assim, **REJEITO** também a prejudicial erigida.

4 - NO MÉRITO.

Postula o Recorrente seja dado provimento ao seu apelo ordinário para ser devolvido o processo ao Tribunal de origem a fim de que julgue o mérito - pauta de reivindicações - como entender de direito (fls. 185/189).

O Regional, acolhendo preliminar argüida pelas empresas suscitadas, julgou extinto o feito, sem exame meritório, aos seguintes fundamentos: **A preliminar de extinção do processo, porque não atendidas as exigências para instauração do dissídio coletivo, consoante os termos da Instrução Normativa nº 04/93, do C. Tribunal Superior do Trabalho, argüida pelas Suscitadas, deve ser acolhida.**

Nos termos do art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos.

Por sua vez, diz o inciso VII, letra 'c', da Instrução Normativa nº 04/93, do C. Tribunal Superior do Trabalho, que a representação para instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados deverá conter 'cópia autenticada da ata de assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o quorum legal.'

Segundo os ensinamentos de Ives Gandra Martins Filho, 'A convocação de assembléia geral da categoria para autorizar o ajuizamento de dissídio coletivo deve ser feita na forma como dispõem os estatutos da entidade sindical (CLT, art. 524, 'e'), geralmente através de edital publicado em jornal de boa circulação, que deve informar que a assembléia terá por fim específico autorizar o sindicato a levar a cabo negociação coletiva, podendo afirmar acordo ou convenção coletiva, ou instaurar o dissídio coletivo'. (in 'Processo Coletivo do Trabalho', Editora LIT - 1994, pág. 67).

Portanto, a convocação de assembléia geral da categoria para autorizar o ajuizamento de dissídio coletivo deve ser feita na forma estatutária da entidade sindical, no caso, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação na base territorial da entidade (art. 32 do Estatuto Social), que deve informar que a assembléia terá por fim específico autorizar o sindicato a concretizar negociação coletiva, podendo firmar acordo ou convenção coletiva, ou instaurar dissídio coletivo.

Constata-se através do Edital de fls. 62 e da Ata de fls. 65/72 dos autos, que a Assembléia Geral Extraordinária dos dias 6, 7 e 8 de outubro de 1997, foi convocada e realizada, tão somente, para aprovação da pauta de reivindicação.

Conseqüentemente, não houve qualquer deliberação sobre a outorga de poderes ao Sindicato Suscitante, para promover as negociações ou instaurar Dissídio Coletivo.

Como é sabido, constitui condição da ação coletiva que a mesma seja precedida de assembléia geral da categoria que autorize o ajuizamento do dissídio coletivo, sob pena de carcer ao Sindicato da 'legitímatio ad causam' para propor o dissídio.

Em sendo assim, impõe-se o indeferimento da representação e a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, por absoluta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 04/93, do C. Tribunal Superior do Trabalho e com fulcro no disposto no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil." (fls. 177/178).

Comungo inteiramente com o entendimento adotado no "decisum" regional, o qual reputo totalmente acertado.

O Dissídio Coletivo é ação específica para pleitear direitos coletivos e instrumento judicial adequado para o uso das categorias quando malograda a autocomposição. Referida ação tem seus requisitos e pressupostos enunciados tanto nos arts. 612 e 859 da CLT, quanto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Tais normas têm sido aplicadas integralmente por esta Corte Superior Trabalhista, a fim de resguardar a vontade das classes trabalhadoras envolvidas e a participação efetiva das entidades patronais.

A teor do que preceituam o "caput" dos artigos 612 e 859 consolidados, bem como o inciso VII, letra "c", da Instrução Normativa nº 04/93, "verbis: Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante, o disposto nos respectivos Estatutos..."

"Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação em assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo..."

"VII - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

c) cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial..."

Na presente hipótese, verifica-se o não-preenchimento das exigências contidas nas normas acima citadas, notadamente a ausência de qualquer deliberação sobre a outorga de poderes ao sindicato suscitante para promover as negociações ou instaurar Dissídio Coletivo.



Embora o sindicato suscitante, ora Recorrente, tenha convocado Assembléia-Geral Extraordinária (Edital de Convocação fls. 62/63), que se realizou no dia 08/10/97 (Atas da AGE - fls. 65/72 e 74/81), visava-se tão e somente a aprovação de uma pauta de reivindicações, não havendo sequer sido mencionada a possibilidade de autorização para instauração de Dissídio Coletivo ou mesmo para a celebração de um acordo coletivo.

Diante do acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo integralmente a decisão regional por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso em sua totalidade, mantendo integralmente a decisão regional.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-551.278/1999.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

EMENTA: GREVE ABUSIVA. Correta a decisão que declara a abusividade do movimento grevista que inobserva o disposto nos artigos 3º, 4º, 9º e 13º da Lei 7.783/89 para a deflagração da paralisação laborativa, sobretudo quando se sabe que o atual entendimento da colenda SDC é no sentido de ser abusiva a greve efetivada sem que as partes hajam tentado direta e pacificamente solucionar o conflito. Recurso Ordinário desprovido.

A Masterbus Transportes Ltda. ajuizou Dissídio Nominado de Coletivo de greve, às fls. 02/09, em face do movimento paredista levado a efeito pelos seus empregados, representados pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo dos Transportes Urbanos, Rodoviários e afins de São Paulo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 50/55, declarou o movimento grevista abusivo, determinou a compensação dos dias de paralisação com o labor em horas extras, concedeu a garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias e declarou devidas as horas extras suplementares já prestadas, as quais deveriam, no entanto, ser postuladas via ação de cumprimento, aplicando, antecipadamente à suscitante, a multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, destarte indeferindo o pedido relativo à aplicação de multa por descumprimento da liminar concedida no início da lide.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapicérica da Serra e Região, inconformado com a decisão em referência, interpôs Recurso Ordinário, às fls. 56/61, e arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceio de defesa, sustentando a inexistência de prejuízo da comunidade que teria tido as suas necessidades supridas pelo Plano de Assistência Emergencial criado pela municipalidade, realçando a legalidade do movimento, uma vez que a greve fora levada a efeito por mora salarial, ficando, assim, excepcionadas as formalidades prescritas na Lei nº 7.783/89 (art. 14).

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 64.

Não foram apresentadas razões de contrariedade (certidão de fl. 166).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 69/70, manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do apelo.

É o relatório.

V O T O**CONHECIMENTO.**

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu exame. Conhece-o para tanto.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A pontando contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Recorrente entende nulo o processo por cerceamento de defesa, ante a antecipação da data do julgamento do feito anteriormente marcada na audiência de instrução e conciliação.

Ora, a instância coletiva instaurada em razão de greve tem características especiais, distinguindo-se das demais porque objetiva, na grande maioria dos casos, a declaração de abusividade ou não do movimento, para que a normalidade possa vir a ser restabelecida. A preocupação com a celeridade é acentuada no caso da paralisação atingir as chamadas atividades essenciais, principalmente quando a área afetada é a dos transportes públicos, o que ocasiona um alastramento do movimento, de forma indireta, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, acarretando danos incalculáveis, inclusive à educação e à saúde pública. Dessa forma, não pode um Tribunal, em situações como a dos autos, prender-se ao procedimento usual, sob pena de ocasionar prejuízos de difícil reparação para todos envolvidos, direta ou indiretamente, no conflito.

Por outro lado, devido à sua natureza específica, os processos trabalhistas somente admitem a pena de nulidade do ato apontado como tal, caso dele resultem prejuízos concretos à parte (art. 794 da CLT), o que, nitidamente, não é viável concluir-se, tendo em vista que, apesar da mudança da data, as partes encontravam-se devidamente representadas na sessão de julgamento e sequer o procurador da Entidade profissional insurgiu-se contra o julgamento ou arguiu preliminar a respeito quando da sua sustentação oral, conforme se verifica às fls. 30/38. Tem-se, portanto, que o ora Recorrente não logrou demonstrar em que ou porque teria sido prejudicado, limi-

tando-se a formular a acusação de maneira genérica, despidida de elementos capazes de gerar convencimento.

Rejeito, pois, a presente prefacial de nulidade processual.

MÉRITO.

O Regional declarou abusiva a greve deflagrada, em razão da inobservância dos requisitos necessários para a sua instauração, vez que não foram acostadas aos autos a ata da Assembléia, a pauta de reivindicações, bem como não restou comprovada a comunicação ao suscitante do movimento grevista, conforme determina o artigo 13 da Lei 7.783/89.

Sustenta o Recorrente que a paralisação não foi abusiva e decorreu do descumprimento da lei e da convenção coletiva da categoria. Aduz que as necessidades da comunidade foram atendidas pelo Plano de Assistência Emergencial de Serviços Essenciais criado pela municipalidade e operado pelo SPTrans, por meio do qual são requisitados ônibus de outras empresas para operar nas linhas da empresa paralisada. Ressalta, ainda, que o transporte coletivo de passageiros na região foi atendido pelo transporte metropolitano ferroviário, intermunicipal, táxis, lotações e, inclusive, "peruas".

O Recorrente invoca, ademais, o direito de greve previsto no artigo 9º da Constituição Federal/88, razão pela qual postula seja afastada a declaração de abusividade do movimento paredista.

Em que pesem as razões supratranscritas, o Sindicato profissional não comprovou, efetivamente, que o movimento paredista, por ele levado a efeito, obedeceu aos comandos dos arts. 3º, 4º, 9º e 13 da Lei nº 7.783/89, conforme asseverou o Regional, porquanto não se encontram colacionados aos autos o edital de convocação da categoria e a sua manifestação em assembléia no sentido de autorizar a paralisação, a notificação prévia do acontecimento ao empregador e ao público (por tratar-se de atividade essencial). Por outro lado, inexistem nos autos documentos aptos à demonstração da existência real e efetiva de negociação entre as partes, buscando resolver o impasse do conflito, com garantia daqueles serviços mínimos determinados pela lei, o que qualifica realmente como abusiva a greve, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC desta Corte. Precedentes: RODC-298586/96, Ac. 349/97, DJ 18/04/97, Ministro José Luiz Vasconcellos; RODC-222119/95, Ac. 42/97, DJ 21/03/97, Ministro Armando de Brito; RODC-190548/95, Ac. 42/96, DJ 08/03/96, Ministro Orlando Teixeira da Costa e RODC-180752/95, Ac. 839/95, Ministro Armando de Brito.

Quanto aos demais pleitos, razão também no particular não assiste ao Recorrente, porquanto esses escapam à natureza da Ação Coletiva, que é de instituir condições gerais de trabalho e ser fonte de direito, destituída, portanto, de eficácia executiva. Dessa forma, Ação Coletiva não é meio próprio à obtenção de provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução do empregador, sendo que os interesses perseguidos pela categoria, que se depreendem das suas reivindicações ventiladas no recurso, incluem-se nas matérias pertinentes ao Dissídio Individual ou plúrimo (arts. 625, 650, 677 e 872, parágrafo único, da CLT).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa nele argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-559.997/1999.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA DE PRODUTOS DE CACAU, BALAS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, CAFÉ SOLÚVEL E DE PRODUTOS DIETÉTICOS, NUTRICIONAIS E MACROBIÓTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, para se saber da regularidade da assembléia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. **DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA. REGISTRO EM ATA. OBRIGATORIEDADE.** A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Produtos de Cacau, Balas, Torrefação e Moagem de Café, Café Solúvel e de Produtos Dietéticos, Nutricionais e Macrobióticos do Município do Rio de Janeiro em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/06).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região rejeitou a preliminar de "extensão da representação", argüida pelos Suscitados, em sua contestação; rejeitou ainda a preliminar de "fundamentos da pretensão", argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça exordial (fls. 166/178).

Alegando a existência de omissões, obscuridades e erro material no julgado regional, opuseram a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro (Suscitados) Embargos de Declaração (fls. 181/182), que não foram conhecidos (fls. 186/187).

Inconformadas, recorrem ordinariamente as entidades sindicais suscitadas, argüindo preliminar de nulidade do julgado proferido nos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional. Pretendem, ainda, em preliminar, a extinção do processo, por ausência de negociação coletiva e, no mérito, a reforma do decisum com relação às cláusulas que tratam de reajuste do auxílio-funeral (4º) e remuneração do trabalho noturno (9º) (fls. 189/194).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 196), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 196).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 200/201, opina pela rejeição dos preliminares e pelo provimento do recurso para excluir da norma coletiva as cláusulas que foram objeto de impugnação (auxílio-funeral e adicional noturno).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

A o exame dos autos, prefacialmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 02/06), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Ora, se o ajuizamento da ação de dissídio coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados esses, também autorização expressa para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui, como marco inicial, a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o **quorum** mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o **quorum** deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, observa-se que foram convocados para deliberar acerca das negociações e do dissídio coletivo os Trabalhadores nas Indústrias de Balas, Produtos de Cacau, Café Solúvel e de Torrefação e Moagem de Café, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Produtos de Cacau, Balas, Torrefação e Moagem de Café, Café Solúvel e de Produtos Dietéticos, Nutricionais e Macrobióticos do Município do Rio de Janeiro (Edital de Convocação - fl. 09).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada, em segunda convocação, no dia 20 de julho de 1994, em sua sede, no Rio de Janeiro/RJ (fls. 10/11), em número de 146 (cento e quarenta e seis) pessoas (Lista de Presença - fls. 15/19), perfizessem o **quorum** mínimo exigido.

Ademais, constata-se que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 10/11) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações apresentadas às fls. 03/05 dos autos.

Verifica-se, ainda, que não constam da Ata da referida AGE, realizada em 20/07/94 (fls. 10/11), as reivindicações porventura aprovadas pela categoria profissional. Ao contrário, supõe-se que a votação ocorreu de maneira genérica e global.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97); que a Ata da Assembléia de trabalhadores legitimadora da atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito (Precedentes: RO-DC-344158/97, Ac. 1090/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 10/10/97, e RO-DC-258409/96, Ac. 036/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 02/05/97); bem como pela ilegitimidade **ad causam** do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de



quorum, nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Dessa forma, entendo que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato Suscitante objetivando a instauração do Dissídio Coletivo.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio dos Ofícios de nºs 26/94, 27/94 e 28/94, com pauta de reivindicações dos empregados, datados de 28/07/94, 29/07/94 e 29/07/94, respectivamente (fls. 21/25, 33/36 e 27/31), bem como à remessa dos Ofícios de nºs 29/94, 30/94 e 31/94, todos datados de 17/08/94 (fls. 20, 32 e 26), às entidades suscitadas representantes da categoria econômica - Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Rio de Janeiro e OI (uma) mesa-redonda na Delegacia Regional do Trabalho, designada para o dia 05/09/94, às 14:10 horas, na qual não compareceram a FIRJAN nem o Sindicato Suscitado (fls. 37/39).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 30/09/94 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema, que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo por prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelos suscitados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelos suscitados.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-562.178/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Embora não se verifiquem as omissões nos termos em que apontadas pelos Embargos de Declaração, merecem esses provimento somente para efeito de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais questionados pelo embargante. Embargos Declaratórios parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria pro fissional (fls. 362/366), gerando a falta de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo.

Embarga de declaração o Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO/SP, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissões no julgado (fls. 370/375).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**
O apelo foi manifestado com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade. **CONHEÇO.**

2 - MÉRITO.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado, através do acórdão de fls. 362/366, julgou extinto o feito, sem exame meritório, estampando em sua ementa o seguinte entendimento: **DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA. REGISTRO EM ATA. OBRIGATORIEDADE.** A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do feito. **Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil** (fl. 362).

Embarga de declaração o Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO/SP, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissões no julgado. Afirma que a SDC se omitiu de submeter a possibilidade da extinção do processo, por ilegitimidade de representação, ao crivo dos arts. 794 e 795, § 1º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Aduz ser inapropriada ao caso a aplicação subsidiária do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Argumenta que os vícios apontados não trouxeram prejuízo processual às partes litigantes, por isso que a extinção do processo implicou sonegação da jurisdição e atentado ao princípio da reserva legal, com violação aos incisos II e XXXV do art. 5º da Carta Magna. Alega que carece o Ministério Público, na presente hipótese, de legitimidade para recorrer, ante o disposto no art. 127 da Constituição Federal, por isso que seu recurso, no qual suscitou a extinção do processo, em virtude dos vícios na convocação e realização da assembléia, não poderia sequer ser conhecido. Afirma que o Sindicato Patronal, em seu apelo ordinário, somente insistiu na ilegitimidade de representação, não tendo recorrido quanto à regularidade da convocação e realização da assembléia sindical, o que acarretou o trânsito em julgado da decisão regional, no particular. Requer sejam recebidos os Embargos com a eficácia prevista no Enunciado nº 278 do TST, a fim de ser afastada a extinção do processo, prosseguindo-se no exame do recurso ordinário patronal. E, em caso contrário, pretende sejam explicitados os motivos porque os incisos II, XXXV, XXXVI e LV, do art. 5º, da Carta Magna, 794 e 795, parágrafo único, e 769 da CLT não deviam incidir na presente hipótese (fls. 370/375).

Analisando os argumentos apresentados nos Declaratórios, constato a inexistência do vício apontado - omissão. Contudo, passo a examinar as considerações feitas nos presentes Embargos, tão-somente para prestar os esclarecimentos que considero cabíveis na espécie.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO/SP - contra o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE (fls. 02/04).

Primeiramente verificou-se a existência de dúvida no tocante à autorização da categoria profissional para a propositura da ação coletiva, pois no Edital de Convocação (fl. 119) não restou consignado o fim específico de ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Observou-se, por outro lado, que não constaram da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 29/11/97 (fls. 120/122 e 251/253) as reivindicações porventura aprovadas pela categoria profissional, levando a supor que a votação ocorreu de maneira genérica e global.

Constatou-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da relação processual Coletiva - Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO/SP - sequer mencionou na respectiva Ata da AGE (fls. 120/122 e 251/253) a possibilidade de ajuizamento de Dissídio Coletivo em caso de fracasso nas negociações, realçando a falta da legítima representatividade do Sindicato-suscitante na instauração do Dissídio Coletivo.

Ademais, analisando as Listas de Presença (fls. 123/128), verificou-se a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, restando ainda salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Logo, inquestionável a existência de vícios quanto à autorização ao Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO/SP - para o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Por conseguinte, ausente nos autos a comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa, impunha-se a extinção do presente feito sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, muito embora se conclua que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de maneira completa e satisfatória, entregou às partes a devida prestação jurisdicional, restando clara e indubitosa sua manifestação acerca da matéria posta em debate, entendo que, para efeito de prequestionamento, merecem os Embargos ser providos somente para declarar que a exegese emprestada ao tema objeto do litígio não importou em afronta aos incisos II, XXXV, XXXVI e LV, do artigo 5º, da Carta Magna, e aos arts. 794, 795 e 769 da CLT, encontrando-se perfeitamente ajustada a decisão aos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior Trabalhista, aplicável à hipótese versada nos presentes autos.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos presentes Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supramencionados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

PROCESSO : RODC-562.458/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA
ADVOGADO : DR. SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. VANILDE DE BOVI PERES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrangia mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo. **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** O não-esgotamento das tratativas negociais prévias, por ser condição indispensável para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, acarreta a extinção do processo, sem julgamento meritório (§ 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988). **Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o acordo parcial homologado.**

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica suscitada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara contra a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMÉRCIO, a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Taquara (fls. 02/22).

Às fls. 103/113 foi juntado Termo de Acordo pactuado entre o Sindicato Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, atual denominação do Sindicato do Comércio Varejista de Taquara (fl. 101).

Em audiência de instrução e conciliação realizada no dia 02/07/97, foi homologada a desistência da ação formulada pelo Sindicato Suscitante relativamente à Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMÉRCIO, com a sua concordância (fl. 120).

Às fls. 376/380 foi apresentado Termo de Convenção Coletiva de Trabalho celebrado entre o Sindicato Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, abrangendo os trabalhadores dos Municípios de Parobé, Igrejinha e Três Coroas (fl. 375).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região homologou o acordo de fls. 103/113, firmado entre o Sindicato Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, beneficiando os trabalhadores da base territorial de Parobé, Igrejinha e Três Coroas, com exclusão da cláusula 59ª (contribuição assistencial patronal) e adaptação da cláusula 58ª (contribuição confederativa/assistencial), ressalvando o respeito à hierarquia das fontes formais de Direito e determinando o prosseguimento do feito em relação aos remanescentes (fls. 386/391).

Contra essa decisão, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região pretendendo o provimento do apelo para que, do acordo de fls. 103/113, tomado norma coletiva, seja excluída a cláusula 12ª (estabilidade do acidentado), bem como as expressões "salário-maternidade" e "sob pena de nada mais poder postular", contidas no parágrafo único da cláusula 17ª (estabilidade gestante) (fls. 393/400).

Pelo despacho de fl. 401 foi admitido o referido Recurso Ordinário.

Tendo em vista a existência de remanescentes, os autos retornaram ao TRT de origem que, em subseqüente julgamento, rejeitou as prefaciais de não-esgotamento da negociação prévia, de irregularidades na assembléia da categoria profissional, de ausência de decisão revisanda e do cerceamento do direito de defesa; julgou ademais prejudicado o pedido de exclusão da Suscitada - FECOMÉRCIO, face a homologação da desistência da ação em relação a mesma e extinguiu o processo em relação ao Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, por ausência de interesse processual, em razão da celebração de Convenção Coletiva de Trabalho com o mesmo. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações, restando ainda consignado que a sentença normativa beneficiária tão-somente os empregados vinculados aos



Suscitados - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, da base territorial dos Municípios de Igrejinha, Parobé e Três Coroas (fls. 430/474).

Inconformados com essa decisão, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara (Suscitante) às fls. 479/483, bem como a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (nova denominação da Federação resultante da fusão da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul - fls. 511/520) e outros 03 (três) sindicatos patronais (Suscitados), às fls. 484/509, buscando a reforma do julgado.

Admitidos os mencionados apelos (despacho de fl. 523), tendo sido apresentadas contra-razões pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul (Suscitados) às fls. 526/531.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 540/559, opina pelo provimento do Recurso do Ministério Público do Trabalho, pelo desprovimento do Recurso do Suscitante e pelo provimento parcial do Recurso dos Suscitados, para excluir as cláusulas 7ª (adicional por tempo de serviço), 9ª (adicional noturno), 10ª, "caput" (horas extras), 11ª (adicional por função de caixa), 18ª, "caput" e parágrafo primeiro (aviso prévio e cumprimento do aviso prévio), 19ª (antecipação do 13º salário), 21ª (multa - atraso do 13º salário), 22ª (delegado sindical), 26ª (auxílio estudante), 35ª (garantia de salários), 36ª (estabilidade para gestante), 37ª (salários no período de amamentação), 38ª (estabilidade ao acidentado), 39ª (estabilidade ao alistando), 42ª (salário do substituto), 43ª (salário do substituto), 52ª, parágrafo único (entrega de documentos), 54ª, "caput" (duração do contrato de experiência), 57ª (anotação da função na CTPS), 58ª (devolução da CTPS), 70ª, parágrafo único (intervalos na jornada diária do CPD), 74ª (abono de ponto ao estudante), 81ª, § 3º (cancelamento de férias), 82ª, parágrafo único (férias proporcionais), 84ª (assentamentos no local de trabalho), 91ª (mensalidade do suscitante) e 97ª (contribuição assistencial), mantendo-se as demais condições.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

A o detido exame do processado, preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica (fls. 02/22), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove, obviamente, que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados esses, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o quorum mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo, e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o quorum deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores, diretamente afetado pela situação conflituosa, autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

De início, constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária, pois nos autos somente consta uma fotocópia do Edital de Convocação da categoria profissional para a referida AGE, na qual não se pode plenamente identificar em que jornal houve sua publicação (fl. 24).

Ora, a exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se, a existência de dúvida sobre a sua realização, em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, compulsando os presentes autos, observa-se que foram convocados todos os comerciantes, associados ou não ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara que exercem suas atividades nos Municípios de Parobé, Igrejinha e Três Coroas, para autorizar o Sindicato Profissional a ajuizar ação de dissídio e/ou

revisão de dissídio coletivo em caso de malogro nas negociações (Edital de Convocação - fl. 24).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 15/01/97, na Sede Social do Sindicato, situada em Taquara/RS (Ata da AGE - fls. 25/32), em número de 36 (trinta e seis) pessoas (Lista de Presença - fls. 34/35), perfizessem o quorum mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 25/32) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 03/22 dos autos.

Por sobre isso, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 34/35), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do quorum, que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade ad causam do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando isso insuficiência de quorum, nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do sindicato suscitante englobe os Municípios de Taquara, Parobé, Igrejinha e Três Coroas (Edital de Convocação - fl. 24), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede social do Sindicato em data de 15/01/97, em Taquara/RS (Ata da AGE - fls. 25/32), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados das entidades sindicais suscitadas, pois não recebeu a adequada autorização dos interessados.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio de uma única correspondência, datada de 20/01/97, com pauta de reivindicações dos empregados, convidando as entidades suscitadas representantes da categoria econômica - Sindicato do Comércio Varejista de Taquara (fl. 43), Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 44), Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 45), Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 46), Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 47), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 48), Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 49), Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 50) e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 51) - para reunião de negociação que se realizaria nos dias 05, 12 e 19 de fevereiro de 1997, às 11:00 horas, na sede da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e 01 (uma) reunião na Delegacia Regional do Trabalho, realizada no dia 24/02/97, às 14:30 horas, às quais não compareceram os Suscitados (fls. 53, 54, 55 e 122).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração da presente Revisão de Dissídio Coletivo, que ocorreu em 28/02/97 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar, apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico nacional trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatuto constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ressalve-se, no entanto, o acordo parcial (fls. 103/113) noticiado no acórdão regional (fls. 386/391), que deve ser mantido por representar a livre vontade das partes, e cuja homologação absorve a nulidade relativa dos atos processuais, estritamente quanto aos convenientes - Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara e Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana.

Por conseguinte, inexistindo, nos autos, comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, salvo quanto ao acordo parcial homologado na instância de origem, celebrado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, tendo por prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, salvo quanto ao acordo parcial homologado na instância de origem, celebrado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos no processado.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-564.600/1999.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICADO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS E AREIAS DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. "QUORUM" LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se saber da regularidade da assembléia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS/ES - contra o Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras e Areias de Vitória/ES (fls. 02/20).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, julgando a pretensão coletiva, rejeitou as preliminares de irregularidade de representação/insuficiência de "quorum" deliberativo, de vício insanável no protesto judicial que assegurou a data-base, de existência de vedação legal à inserção de cláusulas econômicas em dissídio coletivo e de irregularidade da norma revisanda. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 284/311).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras e Areias de Vitória/ES (suscitado), reiterando o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, bem como postulando a reforma do "decisum" no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de reajuste salarial (3ª), piso salarial (4ª), adicional noturno (10ª), seguro de vida (12ª), retenção da CTPS - indenização (16ª), estabilidade ao portador do vírus HIV (17ª), descontos/impedimentos (23ª), relação nominal de empregados (25ª), eleição da CIPA (28ª), transportes após 22:00 horas (29ª), livre acesso aos dirigentes sindicais (30ª), multa (33ª) e multa - saldo salarial (33ª). Pretende, ainda, a concessão de efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 4ª, 10ª, 12ª e 33ª (fls. 313/328).

Admitido o apelo (despacho de fl. 313), foram apresentadas contra-razões pelo SINDIRODOVIÁRIOS (suscitante) às fls. 342/345.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 357/358, opina pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, considerando prejudicada a análise do mérito do apelo ordinário.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NO RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO.

A o exame dos autos, preliminarmente, tem-se que o recorrente, em seu apelo, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ora, tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica (fls. 02/20), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Por isso, se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna então que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo, e, frustrados esses, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação, inclui-se como marco inicial, a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo, e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

De início, constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária, pois, à fl. 88 dos autos, somente consta fotocópia não-autenticada do Edital de Convocação da categoria profissional para a referida AGE (art. 830 da CLT).

A exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se a existência de dúvida sobre a sua realização em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, compulsando os presentes autos, observa-se que foram convocados todos os motoristas, ajudantes, operadores de máquinas sobre pneus, mecânicos, pintores, jatinistas, eletricitistas e borracheiros das empresas em indústria e comércio em todo o estado do Espírito Santo, para autorizar o Sindicato Profissional a instaurar Dissídio Coletivo em caso de malogro nas negociações coletivas e/ou assinar acordo ou convenção coletiva de trabalho (Edital de Convocação - fl. 88).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 17/03/98, na Sede do SINDIRODOVIÁRIOS, situada em Vitória/ES (Ata da AGE - fls. 131/134), em número de apenas 11 (onze) pessoas (Lista de Presença - fl. 135), perfizessem o "quorum" mínimo exigido, que, sem dúvida, não foi alcançado. O número de 11 (onze) pessoas é ínfimo, não sendo capaz de garantir representatividade para que aquelas pudessem decidir sobre reivindicações e condições especiais de trabalho aplicáveis a um universo de trabalhadores que, sem dúvida, compreende centenas de pessoas, haja vista que o presente dissídio coletivo objetivava beneficiar os trabalhadores de todo o Estado do Espírito Santo, conforme consta do respectivo Edital de Convocação (fl. 88).

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente relação processual coletiva deixou de informar, em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 131/134), o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 06/20 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fl. 135), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, embora a base territorial do sindicato suscitante englobe todo o Estado do Espírito Santo (Estatuto Social - fls. 36/85), não restaram comprovadas as realizações de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 17/03/98, em Vitória/ES (Ata da AGE - fls. 131/134), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a adequada e legítima autorização dos interessados, concluo que merece ser extinta a ação, sem exame meritório.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, acolho a prefacial erigida no recurso e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo por prejudicado o exame do restante do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminarmente argüida pelo Recorrente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do restante do recurso ordinário interposto pelo Suscitado.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-567.872/1999.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AROLDO LENZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial sindical indiscriminadamente de associados e não-associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o E. T. RT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 22ª e 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a empresa União Previdenciária Cometa do Brasil, concernente à contribuição assistencial e à contribuição para custeio do sistema confederativo profissional (fls. 02/18).

Por intermédio do acórdão de fls. 73/77, o Tribunal a quo julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade das Cláusulas 22ª e 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho, na parte que obrigam os trabalhadores e as empresas não-sindicalizados.

Inconformado com a decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, pretendendo ver reformado o julgado, para que seja reconhecida a validade e legalidade das cláusulas referidas, com o seu consequente restabelecimento (fls. 80/83).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 89), foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 92/101.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho que, mediante o parecer exarado às fls. 108/111, opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO.

As cláusulas impugnadas na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

"CLÁUSULA 22ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -

A Cometa descontará de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração (Salário + Bônus) do mês de março/98, a título de Contribuição Assistencial, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela Cometa, através de recibo padronizado do Sindicato, até o segundo dia útil do mês de abril, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada no SCS. Ed. Serra Dourada, sala 518, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado pela Assembléia-Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra 'e' do art. 513, da CLT e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal" (fls. 25/26).

"CLÁUSULA 23ª - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO PROFISSIONAL - A Cometa fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração (Salário + Bônus) de cada um dos seus empregados, no mês de julho/98, calculado sobre a remuneração (Salário + Bônus) daquele mesmo mês, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional, até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos após o mês de julho de 1998 ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se dispensado o empregado antes de julho/98 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO QUINTO - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembléia-Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei" (fls. 26/27).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade das cláusulas que versavam sobre contribuição assistencial e contribuição para custeio do sistema confederativo profissional, na parte que obrigavam os trabalhadores e as empresas não-sindicalizados. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado, para decidir, encontra-se assim sintetizada na ementa de fl. 73, in verbis: AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE É AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE COM SUA ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI. Sendo autor, não funcionará o Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho, como fiscal da lei, posto que a sua unidade, insita à sua organização, partir-se-ia se a Instituição se apresentasse ora com uma qualidade, ora com outra. Nesse sentido já estabelece o art. 113, I, do Regimento Interno do TST. Incompatíveis destarte ambas as funções no mesmo processo.

2. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (SDC/TST, Precedente Normativo nº 119, redação aprovada em 02.06.98).

Precedentes do STF: RREE-191.022, 198.092, 189.443 e 203.271.

3. PRECEDENTE NORMATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. Sendo da competência precípua da C. SD/TST a uniformização da jurisprudência no âmbito dos dissídios individuais, através de suas Orientações Jurisprudenciais, que, como o repertório de sua Súmula, são fruto de reiterados julgamentos, além disso submetidos ao respectivo controle, "Embora desprovida de força vinculante, a seqüência invariável de julgados deve ser observada, com vistas à garantia da célere entrega da prestação jurisdicional, na medida em que revela o reiterado pronunciamento do órgão judicial acerca de determinado tema." (TST, AGERR-144713/94, Ac.SDI-4232). "Que mantenha o juiz sua convicção contrária à decisão da sua Corte, ou mesmo da Corte Suprema, admite-se, nem importa rebeldia; mas, aplicando-a, enquanto se não muda. Que se recuse a aplicar a diretriz firmada pela maioria, ou, como no caso, que insista em inaplicá-la - consubstanciada em Súmula e aplicada, sem dis-



crepância, pelo Supremo Tribunal Federal - não se justifica." (STF, RTJ 113/459). "

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo Parquet, ao argumento de que, se a própria categoria votou em Assembléia-Geral a fixação das cláusulas, com a ressalva do direito à oposição, mesmo por aqueles que são associados ao sindicato, inexistente então qualquer ilegalidade. Afirma ser incontestada a legitimidade das Assembleias-Gerais e a consequente validade do acordo, eis que ambas resultam da disposição fixada nos artigos 8º, IV e VI, da Carta Magna e 615 e 617, § 2º, da CLT. Aduz que as referidas cláusulas são resultado da manifestação livre e consciente, por meio do voto, após debate aberto sobre a proposta previamente conhecida (fls. 80/83).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-571.145/1999.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDOD
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME P. T. SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais, imprescindíveis para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como, observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT para a realização de assembleia-geral, com inequívoca indicação dos associados, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região, contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, pretendendo a fixação de normas econômicas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/04).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 328/350, à unanimidade, homologou o acordo firmado entre o Suscitante e o Suscitado Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, com exclusão da cláusula pertinente ao anuênio, nos termos da fundamentação do Acórdão; extinguindo o feito, doutro tanto, também unanimemente e nos termos do fundamentado, em relação ao Suscitado Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo. Sequencialmente, de forma unânime, rejeitou as preliminares de inexistência de assembleia, de não-esgotamento das negociações e do "quorum" assemblear, erigidas pelo Suscitado Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, aplicando a este último, agora por maioria de votos, os termos do acordo firmado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado, SINDHOSP. Finalmente, com pertinência à cláusula de anuênio, à unanimidade, manteve a cláusula preexistente, aplicando-a, também, ao SINAMGE, nos termos da fundamentação do voto.

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE - às fls. 360/362, foram os mesmos conhecidos e desprovidos pelo v. acórdão de fls. 367/368.

Não se conformando com o r. decisório, interpõe Recurso Ordinário, primeiramente, o douto Ministério Público do Trabalho (fls. 351/355), postulando, preliminarmente, a extinção do processo sem apreciação do mérito, ante a inobservância das condições gerais de admissibilidade e dos pressupostos processuais de sua validade e desenvolvimento, pugnando, meritamente, pela reforma da sentença normativa, nos pontos no apelo elencados.

De igual modo, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, às fls. 356/358, objetivando a exclusão da cláusula relativa ao anuênio deferida pelo "decisum".

Opôs, também, recurso ordinário ao julgado, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE aduzindo a prefacial extintiva do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de requisitos essenciais à sua constituição válida, inclusive ante a inépcia da inicial, além de, no mérito, sustentar merecer reforma a referida decisão, na parte que lhe estendeu os termos do acordo firmado pelo SINDHOSP, inclusive na cláusula concernente ao anuênio (fls. 372/378).

Recurso ordinário admitidos pelo r. despacho de fl. 380, deferindo-se, ainda, relativamente à cláusula de anuênio, o efeito suspensivo do apelo, nos termos do requerido pelo Suscitado SINDHOSP (fl. 384).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 385). A douta Procuradoria-Geral manifestou-se, às fls. 384/397, pela acolhida das preliminares extintivas erigidas e, em caso de entendimento em contrário, pelo provimento dos recursos interpostos. É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CO-NHEÇO** nos recursos aviados para exame.

1 - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AS FLS. 351/355 E PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, AS FLS. 372/378, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Sustentam os Recorrentes epigrafados, em seus apelos ordinários, de forma preliminar, merecer extinção o processo, sem apreciação do mérito, porque não observadas, pelo Suscitante, as condições e pressupostos necessários ao seu válido desenvolvimento, tratando-se, portanto, da não adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, norteadores do ajuizamento da ação coletiva, que não concorreram para a presente hipótese, especialmente no que diz respeito ao quorum mínimo da Assembleia-Geral da categoria, concluindo, por fim, faltar ao sindicato suscitante legitimidade e autorização para a negociação sobre a pauta reivindicatória, para a instauração da ação, bem como para a firmação de acordo.

Com efeito, constata-se que assiste razão aos Recorrentes, no particular, nos termos dos fundamentos a seguir expostos:

Conforme bem se sabe, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembleia-geral, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

No presente caso, verificam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembleia-Geral, que acarretam a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Primeiramente, observa-se que a base territorial do Sindicato Suscitante se estende por toda a cidade de São José dos Campos, além dos demais municípios do Estado de São Paulo constantes do artigo 1º do seu Estatuto Social (fl. 06), incluídos em sua base territorial, à vista do que consta do documento de fl. 45, o que torna insuficiente a Assembleia-Geral realizada unicamente na sede do mesmo (em São José dos Campos), conforme informa o Edital de Convocação acostado à fl. 50, porquanto impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores, e, em consequência, não há como se considerar atendido o quorum mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Ademais, a lista de presença juntada às fls. 51/52, informa que apenas 97 pessoas compareceram à Assembleia-Geral Extraordinária do sindicato profissional suscitante, que deliberou acerca da pauta de reivindicações, a fim de celebrar o acordo ou convenção coletiva do trabalho e, ainda, assim, não menciona o número da matrícula ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas mesmas pessoas como associados da Entidade-suscitante que diz representá-las, o que se torna ainda mais difícil em razão das inúmeras rubricas ali apostas. Cumpre salientar, por sinal, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao sindicato-suscitante.

Assim sendo, resta demonstrado que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas três entidades no pólo passivo da relação processual (fls. 02/04), bem como os inúmeros setores abrangidos pela categoria profissional elencados à fl. 6.

Na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e, em segunda convocação, por 1/3 dos mesmos.

Cumpre salientar que, ademais, a Ata da Assembleia-Geral (fls. 226/227) não registra, como já realçado, o número de associados da entidade suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade ad causam do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono; RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito e RODC 350498/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Evidente, então, pelo explicitado, que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante, objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando a manifestação válida da categoria em assembleia.

Assim, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestemente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, acolho as prefaciais erigidas nos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos pedidos apelos, bem como o próprio recurso ordinário também interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e, acolhendo as preliminares nelas argüidas, **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas por esses Recorrentes, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-571.231/1999.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, à inexistência dos seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES - contra a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES - e seus Associados (fls. 02/07).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região rejeitou as preliminares de irregularidade de representação do suscitante, à falta de indicação do "quorum" de deliberação da categoria no estatuto, de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam" (irregularidade na Assembléia-Geral). No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 217/252).

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES - e outros 06 (seis) suscitados, argüindo preliminares de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum", bem como de vício de representação. No mérito, postulam a reforma do "decisum", no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de reembolso de quilometragem e despesas com veículo do empregado (6ª), trabalho igual - salário igual (14ª), maternidade - garantias (15ª), empregado acidentado (16ª), concessão de férias (18ª), zonas de trabalho (20ª), seguro de vida (24ª), cesta básica (26ª), atraso de pagamento (29ª) e aviso prévio (31ª). Postulam ainda a concessão de efeito suspensivo às seguintes cláusulas 6ª (reembolso de quilometragem e despesas com veículo do empregado), 9ª (cobranças), 16ª (empregado acidentado), 19ª (jornada de trabalho), 20ª (zonas de trabalho), 24ª (seguro de vida), 26ª (cesta básica) e 29ª (atraso de pagamento) - fls. 254/269.

Admitido foi o Recurso (despacho de fl. 254), sendo apresentadas contra-razões pelo Sindicato-suscitante às fls. 274/301.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 305/311, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto, com o acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou, caso superado tal entendimento, pelo parcial acolhimento do inconformismo, quanto às cláusulas impugnadas.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

A o exame dos autos, preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 02/07), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Ora, se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação autorizativa tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, verifica-se que o Edital de Convocação da categoria profissional para a Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada no dia 24 de setembro de 1997, na sede do SEPROVES, a fim de deliberar acerca das negociações ou instauração de dissídio coletivo, apresenta-se em fotocópia, na qual a fonte de publicação encontra-se em anotação manuscrita, sem qualquer segurança, enfim, quanto à sua veracidade (fl. 29).

Por sobre isso, constata-se que inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato-suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 24/09/97, na Sede do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SEPROVES, situada em Vitória/ES (Ata da AGE - fls. 89/105), em número de 98 (noventa e oito) pessoas (Lista de Presença - fls. 106/109), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente relação processual coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 89/105) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 31/50 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 106/109), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimidade da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando tal omissão em insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe todo o Estado do Espírito Santo (Estatuto - fls. 60/82), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em 24/09/97, em Vitória/ES (Ata da AGE - fls. 89/105), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que se é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac. 3919/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato-suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados das entidades sindicais suscitadas.

Finalmente, constata-se que deixou ainda de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, residente no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio de correspondências às entidades representantes da categoria econômica (fls. 23, 24, 25, 26, 27 e 28). De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito, antes de recorrerem ao Judiciário. Encontra-se nos autos apenas o registro do envio de correspondências datadas de 20/10/97, remetidas pelo SEPROVES (suscitante) às seguintes entidades sindicais suscitadas: Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, Sindicato da Indústria de Equipamentos Rodoviários e Ferroviários do Estado do Espírito Santo, Sindicato da Indústria de Material Plástico e Resinas do Estado do Espírito Santo, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, Tinturaria, Estamparia, Beneficiamento de Fibras Artificiais e Sintéticas e do Vestuário do Estado do Espírito Santo, Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras e Arcia de Vitória e Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Espírito Santo (fls. 23, 24, 25, 26, 27 e 28, respectivamente).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 16 de março de 1998 (fl. 02).

A negociação prévia, sabidamente, não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar, apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista nacional empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatuta constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, face todo o explicitado, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional e das tentativas reais de negociação prévia entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil e/ou Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e/ou do disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto no processado.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da

Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-573.830/1999.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE - CLÁUSULA - JORNADA DE TRABALHO. Ao contrário do alegado nas razões recursais, a jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, já consagrada pelo uso e por inúmeras decisões desta Corte, é considerada benéfica aos empregados pelas inegáveis vantagens que proporciona, não afrontando os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, porquanto o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República expressamente faculta a majoração diária ou semanal da duração do trabalho, mediante compensação de horário, quando a matéria for objeto de acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, o pactuado se inclui no âmbito permitido da flexibilização de direito facultado pela Lei Maior. Recurso do Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento. **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuições assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato a que se dá parcial provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região ajuizou as Ações Cautelar Preparatória, com pedido liminar e a posterior Anulatória (a primeira pensada aos presentes autos), perante o Egrégio Nono Regional, em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná e do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região, objetivando, com a primeira ação intentada, o deferimento de liminar consistente na determinação às Entidades Sindicais antes mencionadas, de se absterem de realizar "os atos pertinentes aos descontos da 'reversão salarial' e 'contribuição confederativa', estipulados nas cláusulas 33ª e 39ª da CCT" pelas mesmas firmada, relativamente aos empregados não filiados, bem como de efetuar quaisquer descontos de contribuições e taxas não previstos em lei, independentemente de suas denominações, até decisão de mérito da ação principal que seria proposta, sob pena de multa pecuniária a reverter-se em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Requeiru, mais, o Recorrente o bloqueio da Conta Bancária nº 354-356, Agência 1445 - Cascavel - PR - da Caixa Econômica Federal, sob a adução de na mesma se encontrarem depositados os valores descontados, indevidamente, dos trabalhadores em favor do Sindicato profissional e, finalmente, ainda, a determinação à Entidade Sindical patronal para proceder à identificação de todas as empresas pela mesma representadas, da concessão dos pleitos, formulados na inicial cautelar, com a efetiva comprovação nos autos, aqui também sob penalização pecuniária em favor do já referido Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 02/07 do processo em apenso).

No que se refere à Ação Anulatória pleiteada o Ministério Público do Trabalho, especificamente, a declaração de nulidade das Cláusulas 8ª - Letra A - Estabilidade Provisória da Gestante; 26ª - Jornada de Trabalho e 33ª - Reversão Salarial, além da 39ª - Contribuição Confederativa (esta objeto de pedido específico apenas constante do aditamento à inicial de fls. 67/70), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos Requeridos, postulando, ainda, a condenação dos Réus à abstenção da prática de atos que importassem em efetivação de quaisquer descontos de empregados não filiados; à devolução dos valores indevidamente recolhidos; à obrigação de não fazer, esta consistente em não mais pactuarem em instrumentos normativos cláusulas com idênticos teores, obrigando-os, mais, a informarem a todas as empresas da categoria a decisão proferida que declarasse nulos ou suspendesse os dispositivos impugnados, bem como a quitarem multa pecuniária diária em caso de descumprimento (fls. 02/22).

A medida liminar foi deferida, tão-somente, para determinar que os Réus "se abstenham de realizar atos pertinentes aos descontos da reversão salarial e contribuição confederativa, estipulados nas Cláusulas 33ª e 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho em vigência, relativamente a todos os empregados não filiados", devendo, doutro tanto, o Sindicato patronal dar ciência às empresas por ele representadas da concessão da medida enfocada, com comprovação nos autos, sob pena de multa diária (fl. 24 do processo em apenso).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo v. Acórdão de fls. 84 a 100, conheceu das ações principal e acessória, rejeitando, destarte, as preliminares erigidas pertinentes à ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho e à de-



cadência do direito de ação, julgando, doutro tanto, no mérito, parcialmente procedente a Ação Anulatória, isto para declarar nulas as cláusulas 8ª - letra "A" e 33ª, além de determinar a abstenção de cobrança ou recolhimento de quantias derivadas do conteúdo da cláusula 39ª, independente de suas denominações, com pertinência aos empregados não filiados, restando, então, mantida a cláusula 26ª - Jornada de Trabalho, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as Entidades Sindicais já nominadas. Por derradeiro, julgou sem objeto a análise meritória da Cautelar.

Irresignados com essa decisão, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 104 a 115) e o Sindicato profissional (fls. 116 a 124), o primeiro postulando a reforma do julgado, para que seja declarada a nulidade, também, da cláusula 26ª - Jornada de Trabalho, com a consequente condenação das Entidades Classistas quanto à pleiteada obrigação de não fazer.

O segundo Recorrente, a seu turno, insurge-se contra a declaração de nulidade das cláusulas 33ª - Reversão Salarial e 39ª - Contribuição Confederativa, pelo v. acórdão regional, sustentando a pertinência das respectivas cobranças de todos os integrantes da categoria, associados ou não.

Despachos de admissibilidade dos recursos aviados às fls. 104 e 116, os quais foram contra-arrazoados, reciprocamente, pelos recorrentes, às fls. 127/130 e 132/138.

Não foi efetivada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por obediência ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

E o relatório.

VOTO
I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 104/115).

CONHECIMENTO.

O apelo foi manifestado com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, pelo que do mesmo **CONHEÇO** para exame.

MÉRITO.

O ora Recorrente postula, em suas razões recursais de fls. 105/115, a declaração de nulidade da Cláusula 26ª - Jornada de Trabalho e a condenação dos Réus na obrigação de não fazer, ou seja, de não inserção em acordos ou convenções coletivas de trabalho vindouras de dispositivo semelhante.

A cláusula impugnada se encontra assim redigida: 26) **JORNADA DE TRABALHO.**

A partir de 01 de maio de 1998, os hospitais localizados na base territorial do sindicato Obreiro continuarão adotando a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho nos setores de estabelecimentos hospitalares que funcionam ininterruptamente nas seguintes hipóteses: A) JORNADA DE 12X36, concedendo folga compensatória na semana em que a jornada for superior a 36 (trinta e seis) horas;

B) JORNADA DE 12X36, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas trabalhadas que excederem a 36 (trinta e seis) horas semanais, até 44ª horas, inclusive, a partir daí, o adicional será de 100% (cem por cento).

C) JORNADA DE 06 (SEIS) HORAS, diárias de segunda à sexta-feira com um plantão no sábado ou domingo de 12 (doze) horas, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas que excederem a 36 (trinta e seis) horas semanais até 44ª horas, inclusive. A partir daí, o adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos desta cláusula, consideram-se os setores de funcionamento ininterruptos aqueles cujos os serviços não sofram interrupções, havendo revezamento contínuo de turnos de trabalho.

A) Os serviços de enfermagem, pela sua natureza, serão sempre considerados como ininterruptos, com direito a jornada reduzida, independentemente do setor ou local onde o trabalhador prestar seu serviço.

B) A portaria ou recepção, que no período noturno se mantém, ainda que precariamente por qualquer outro funcionário em horário de trabalho, é considerado setor ininterrupto.

C) A farmácia e/ou dispensário de medicamentos, que mesmo estando algum período do dia desativado (sem pessoal específico do setor) e havendo atividades no estabelecimento que necessitem de medicamentos e materiais próprios ou que possam ser encontrados naquele local estes serão considerados como setor de trabalho ininterruptos.

D) As secretárias de setores de funcionamento ininterruptos têm direito à jornada reduzida, ainda que durante certo período do dia não haja secretárias desempenhando tais funções.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os setores ininterruptos, a jornada será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitadas as exceções previstas em legislação específica" (fl. 30).

Ora, ao contrário do alegado nas razões recursais, a jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, já consagrada pelo uso e por inúmeras decisões desta Corte, é considerada benéfica aos empregados pelas inegáveis vantagens que proporciona, não afrontando os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, porquanto o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República expressamente faculta a majoração diária ou semanal da duração do trabalho mediante compensação de horário, quando a matéria for objeto de acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, o pactuado se incluiu no âmbito permitido da flexibilização de direito facultado pela Lei Maior.

Por outro lado, a citada Carta Constitucional (art. 7º, XIV), especificamente, permite, quando acordada em negociação coletiva, uma jornada de trabalho em turno ininterrupto, portanto, sem intervalo, com duração superior a 6 (seis) horas.

No mais, é relevante observar que este Tribunal vem, de maneira constante, incentivando a negociação entre as partes, não sendo coerente desestimulá-la alterando os dispositivos acordados, mesmo porque, quando as partes se ajustaram neste sentido, visaram, obviamente, seus interesses e necessidades, só se justificando a interferência no caso de o dispositivo normativo ferir frontalmente a legislação pertinente, o que não se pode inferir da presente cláusula.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo douto Ministério Público do Trabalho, no particular, ficando, por isso, **PREJUDICADO** o exame do consequente pedido de condenação dos Recorridos no que diz respeito à obrigação de não fazer.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CASCAVEL E REGIÃO (FLS. 116/124).

CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do presente recurso para exame.

MÉRITO.

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região julgou a presente Ação Anulatória parcialmente procedente, isto para declarar a nulidade das Cláusulas 8ª - letra "A" e 33ª, além de determinar, quanto aos termos da cláusula 39ª, a abstenção, "em caráter definitivo, de cobrança ou recolhimento de quantias provenientes de pagamentos de contribuições e taxas não previstos em lei, independente da denominação consignada a elas, de empregados não filiados" (fls. 96/97).

Consignou o Regional, à respeito, o seguinte entendimento:

"As cláusulas trigésima terceira e trigésima nona, em razão de traços de identidade quanto ao fundamento passam a exame conjunto, ambas imbricadas face a princípio constitucional da liberdade de associação, bem como adstritas ao comando do art. 545 da CLT, que exige a autorização prévia do empregado para a regularidade de descontos em seu salário.

Em ambas as cláusulas (33ª e 39ª) verifica-se a autorização de descontos diferenciados entre os empregados associados e empregados não associados, em **discriminam** que não se pode impingir ao empregado não associado, quer quanto à reversão salarial e mesmo quanto à contribuição confederativa.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho editou o precedente normativo nº 119, de inteira aplicação à hipótese em atenção, assegurando o direito de livre associação e sindicalização, entendendo

ofensiva aos preceitos constitucionais dos art. 5º, XX e 8º, V, a cobrança ou contribuição em favor de entidade sindical, de taxas sob as siglas de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou outras denominações, que representem a mesma espécie, consignando-lhes o atributo de nulas, passíveis de devolução.

Desta forma, os fundamentos de nulidade às cláusulas trigésima terceira e trigésima nona, são de inteira procedência conforme abordadas pela peça vestibular, definindo-se diferenciadamente quanto aos efeitos pretendidos em face de ausência de pedido específico quanto à cláusula trigésima nona, e que foi motivo de emenda à petição inicial."

No seu apelo ordinário o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Cascavel e Região pugna pela reforma do r. decisório, objetivando a manutenção das cláusulas pelo mesmo declaradas nulas (33ª - Reversão Salarial e 39ª - Contribuição Confederativa), sob a adução de que, além de terem sido instituídas por força de acordo com o Sindicato Patronal em Convenção Coletiva de Trabalho, na forma prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, revertendo, outrossim, os descontos das mesmas advindos em benefícios da categoria, razão pela qual se afigura injusta a obrigação de que referidos descontos devam ser suportados somente pelos associados do Sindicato-recorrente. Sustenta, igualmente, que, na verdade, à luz do disposto no artigo 8º, IV, da Carta Magna, o custeio das diversas atividades sindicais em prol da defesa dos direitos e dos interesses de todos os membros da categoria autoriza lhes seja imposta a contribuição confederativa, indiscriminadamente, quer sejam associados, quer não, da Entidade Sindical, sob pena de se ferir de morte o princípio da igualdade. Insurge-se, por fim, contra o entendimento consubstanciando na orientação jurisprudencial nº 119, da SDC/TST, colacionando julgados que entende lhes sejam favoráveis.

Parcial razão assiste, aqui, ao Recorrente.

E isto porque a argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se quase que perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, também da Constituição Federal e 462 Consolidado), cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Impende realçar que as cláusulas questionadas determinam, indiscriminadamente, o desconto em favor do sindicato, de associados e não-associados e. o que é ainda mais grave, de forma discriminatória, já que imputam aos segundos contribuições em percentuais superiores aos que devem ser suportados pelos primeiros, cumprindo, realmente, seja observado o entendimento acima declinado, isto para se obstar, aqui com maior razão, a retenção atinente aos trabalhadores não filiados à entidade sindical.

Repete-se, por imperativo, que a decisão regional pautou-se por declarar a nulidade da cláusula 33ª (Reversão salarial, fl. 32) e, quanto à cláusula 39ª (Contribuição Confederativa, fl. 33), a restringir o comando sentencial à determinação de abstenção de cobrança ou recolhimento de quantias da mesma derivadas, com relação aos empregados não filiados (fl. 97), motivo pelo qual, quanto a esta última, tem-se que nenhum reparo está a merecer o julgado hostilizado.

Assim, ante o aclarado, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região a fim de que a nulidade da cláusula 33ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça também, com efeito **ex tunc**, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento quanto ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 26 - Jornada de Trabalho, restando prejudicado o exame do pedido de condenação do Réus à obrigação de não fazer; II - conhecer do recurso do sindicato profissional e dar-lhe provimento parcial para determinar que a nulidade da Cláusula 33 da Convenção Coletiva do Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada com as contribuições nela previstas.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-584.005/1999.1 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS PETRÓLEO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVA-JATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais indispensáveis para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como observância do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT e indicação do exato número de Associados, para se apurar a regularidade ou não do número de presentes à assembléia-geral, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília/DF contra o Sindicato das Pequenas e Microempresas de Limpeza e Conservação de Veículos, Lava-Jatos, Garagens e Borracharias do Distrito Federal, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/08).

O Tribunal a quo, pelo julgado de fls. 439/447, acolheu a preliminar de falta de quorum na Assembléia Sindical, suscitada pelo Sindicato-demandado, e julgou extinto o processo, sem apreciação meritória.

Esclareceu, outrossim, o douto Colegiado referido que inexistia nos autos qualquer elemento apto a propiciar a aferição da regularidade daquela assembléia, à falta de indicação do número de associados da entidade sindical suscitante, para, em confronto com a lista de presentes anexada, propiciar a verificação do quorum previsto no art. 612 da CLT. Disse mais que o registro em ata do número de associados era indispensável para a confirmação da validade da deliberação, pois, sem o conhecimento desse dado, tornava-se impossível verificar se o quorum que autorizara a negociação prévia, a ensejar a posterior instauração da instância, estava ou não de acordo com o exigido pela lei. E que essa era a orientação jurisprudencial da Eg. SDC do C. TST, conforme Verbete nº 21 do recente Boletim (nº 4) da Comissão de Precedentes Normativos, que continha orientação quanto aos novos precedentes e cancelamentos decididos.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília (fls. 451/455).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 457. Não foram oferecidas razões de contrariedade (certidão de fl. 459).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 462/464, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

E o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Interposto a tempo e modo, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília/DF suscitou, tal qual elucidado no relatório, Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Pequenas e Microempresas de Limpeza e Conservação de Veículos, Lava-Jatos, Garagens e Borracharias do Distrito Federal, com o intuito de que, por sentença normativa, fossem estendidas ao Suscitado as cláusulas e condições da CCT celebrada com o Sindicato do Comércio varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do distrito federal (doc. 5), a exemplo do que ocorrera no Proc. TST-RO-DC 119955/94.0 (doc.6), ou, se assim não fosse entendido, pelo menos para que fossem deferidas aquelas pretensões constantes da pauta de reivindicações (doc. 27), condenando-se o Suscitado, também, em custas e honorários advocatícios (fls. 02/08).

O Regional, por sua vez, acolheu a preliminar de ausência de quorum na Assembléia-geral, argüida pelo Sindicato-demandado (fls. 439/447), extinguindo o processo sem exame de mérito.

Em suas razões recursais, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília/DF insurge-se quanto à extinção do processo sem análise meritória e pede a reforma do "decisum" (fls. 451/455). Alega que foi observado o quorum estatutário e que o artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho foi revogado pela atual Carta Magna. Aduz que os Dissídios Coletivos nºs 003/93, 22/95 e 139/97 foram instruídos com os mesmos documentos apresentados para o ajuizamento desta ação coletiva e que não foram levantadas quaisquer prejudiciais de mérito. Afirma



que não lhe foi permitida sequer a oportunidade de valer-se dos artigos 284 do CPC e 765 da CLT. Ressalta, ainda, que o quórum do artigo 612 da CLT diz respeito à celebração de acordos ou convenções coletivas, não se aplicando, pois, ao presente feito.

Contudo, em que pesem as razões recursais, constata-se ter decidido realmente com correção o Regional ao extinguir o processo por falta de "quorum" na Assembléia Sindical.

Inicialmente, registre-se que, consoante já decidiu a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando da decisão do processo nº TST-RODC-216847/95 (da lavra do eminente Ministro Armando de Brito, julgado em 16 de dezembro de 1996), "não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a 'quorum', em se tratando de dissídio coletivo, sobre norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, "e", e 859 da CLT), que se harmoniza com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria."

Em relação à existência de outros dissídios que, embora instruídos com a mesma documentação do presente, não foram julgados extintos sem apreciação meritória, verifica-se que este argumento, lançando no recurso, não tem o condão de impedir sejam nesta ação efetivamente observadas disposições que também deveriam ter naquelas sido aferidas. Com efeito, o fato de se ter ultrapassado, em dissídios anteriores, o exame de questões de ordem pública, passíveis de análise de ofício inclusive, estando o processo em grau de recurso ordinário (feito translativo), não é suficiente a justificar seja o mesmo erro cometido novamente.

Não se há falar, ainda, em inobservância, pelo magistrado, do disposto nos artigos 284 do CPC e 765 da CLT, uma vez que alguns dos vícios ou máculas constantes do presente dissídio seriam impossíveis de ser corrigidas na forma e no prazo em que determina e preceitua o ordenamento jurídico pátrio. Efetivamente, como é que se poderia conceber que, em 10 (dez) dias, pudesse ser realizada nova assembléia e que nesse ínfimo intervalo pudesse haver nova negociação entre as partes? Ademais, os artigos em questão efetivamente não se aplicam à hipótese, que cuida de prova pré-constituída.

No mais, observa-se que a lista de presença da Assembléia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 117/136, informa que compareceram à Assembléia-Geral do Suscitante, que deliberou acerca da pauta de reivindicações, a fim de celebrar o acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seguinte número de trabalhadores: 662 (seiscientos e sessenta e dois). Por outro lado, não consta na referida lista o número da matrícula de nenhum dos trabalhadores, a fim de possibilitar a identificação destes como associados da entidade suscitante que diz representá-los. Assim sendo, resta demonstrado que os trabalhadores enumerados na lista de presença, ao não identificarem os seus respectivos números de matrícula, não podem sequer demonstrar a vontade concreta da categoria, pois não se sabe se são de verdade associados ao Sindicato.

Respaldo ao referido entendimento dispõem os artigos 612 e 859 consolidados, que a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quórum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Esse entendimento encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 13, da SDC: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUÓRUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. RODC 426123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RODC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime e RODC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende DJ 13.02.98 unânime.

Cumprido igualmente salientar, conforme já asseverou o próprio Regional, que a Ata da Assembléia-Geral não registra em momento algum o número de associados da entidade suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. E, conforme atual entendimento desta Corte, pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade ad causam do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC-401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC-384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC-384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono; RODC-384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito e RODC-350498/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Diante do exposto, constata-se que não foram preenchidos os requisitos acima consignados, que são essenciais para a instauração do dissídio coletivo.

Portanto, o Dissídio Coletivo em questão teria que, inevitavelmente, ser mesmo extinto como fez o Regional, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com apoio na Instrução Normativa nº 04/93 deste colendo Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-604.507/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BLÖMER SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. CÉLIA APARECIDA LUCHESE
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quórum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário provido, pois, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 342/352, rejeitou as preliminares de perda da data base, incompetência, impossibilidade jurídica do pedido, falta de negociação prévia, ausência de pressupostos específicos e ilegitimidade ativa e, no mérito, julgou procedente em parte a pauta de reivindicações do Dissídio Coletivo ajuizado pelo suscitante.

Interpostos Embargos de Declaração pelo SINEXPRO (fls. 361/362), foram estes providos tão-somente para esclarecer que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho (art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92).

Irresignado, recorre ordinariamente o Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 354/359), buscando a reforma da decisão regional no tocante às cláusulas de reajuste salarial e piso salarial; prestação de serviços em horário extraordinário; estímulo ao trabalho, fidelidade, assiduidade e alimentação; creche/pré-escola; auxílio ao filho excepcional; licença a associado do sindicato e demais considerandos.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 376.

Razões de contrariedade foram apresentadas pelo Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO - às fls. 378/380.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 385/387, pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-SUSCITANTE ARGÜIDAS DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajustamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta, eis que o vício é, claramente, anterior à própria suscitação.

Conforme se sabe e já salientado em várias outras oportunidades nesta Corte, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia válida, ou seja, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quórum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, outorgando-se ao Sindicato, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se, porém, diversas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 21/24, embora traga 144 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da Entidade-suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Ressalte-se, ainda, que o edital de convocação (fl. 28) não inclui na respectiva "Ordem do Dia" a concessão ou a outorga de poderes à Diretoria do Sindicato da categoria profissional para entabular as negociações e instaurar dissídio coletivo em face dos suscitados. Com efeito, da ata da assembléia (fls. 25/27) verifica-se que inexistiu qualquer deliberação da categoria nesse sentido.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quórum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante, por outro lado, a orientação jurisprudencial desta Seção Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados da Entidade-suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quórum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente, pelo explicitado, que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante, objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

No entanto, há outra irregularidade que cumpre ser destacada. Constatam-se que não existe, nos presentes autos, também, qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Ora, é imprescindível consignar que a interferência dos órgãos administrativos não é suficiente a preencher o requisito contido tanto na Constituição Federal quanto na CLT.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do judiciário trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajustamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade ad causam do Sindicato-suscitante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado - Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AIRO-612.086/1999.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO CASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento, pois, quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. Agravo não conhecido.

Agravo de Instrumento do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará às fls. 01/03, contra o despacho de fl. 10, denegatório de seguimento ao seu Recurso Ordinário.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 17.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se, às fls. 22/23, pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

O Agravo não pode ser conhecido, visto que o Agravante, na formação do instrumento, não trasladou todas as peças indispensáveis para a formação do Agravo, tais como: as procurações do Agravante e do Agravado, bem como a decisão recorrida.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve um aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Nesse sentido estabelece o citado dispositivo:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida" (grifou-se)

Em sendo assim, o agravo de instrumento, quando provido, deverá possibilitar ao julgador o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a que, nos próprios autos, analise-se tanto os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento quanto os do recurso principal.

É portanto imprescindível a presença das procurações, a fim de garantir a regularidade de representação, bem como a decisão recorrida para que seja averiguada a exatidão ou não que se deu no trancamento do Recurso Ordinário.

Cumprido o que a jurisprudência desta C. Corte, bem como a do Excelso STF, é no sentido de que é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, inadmitindo-se a conversão do julgamento em diligência, com o fim de sanar irregularidade formal.

Tratando-se de peça obrigatória, a teor do que dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, a ausência importa o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, em face da determinação contida no art. 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro no exercício eventual da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Sub-procurador-Geral do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-AC-697.886/2000.7

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.A JUREMA RAMOS DOS SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE SANTA CATARINA - SINTEC/SC

DESPACHO

Indefiro por incabível. Registro que, em audiência de conciliação e instrução de dissídio coletivo, realizada neste Tribunal no dia 25 de setembro, com início às 11:30 horas, as partes se comprometeram a se manter em negociações, motivo pelo qual a audiência foi suspensa, designando-se, para prosseguimento, o dia 9 de outubro, às 10:00 horas. O sindicato dos trabalhadores, patrioticamente, considerando a necessidade da manutenção dos serviços postais para distribuição de livros didáticos e realização das eleições em todo território nacional, no dia 1º de outubro, domingo, assumiu solene compromisso de não iniciar qualquer paralisação, até a citada data. Note-se, por sinal, que senti haver possibilidade de composição direta, afastando a obrigatoriedade do julgamento. Confiante no compromisso assumido e até no êxito das negociações, não vejo como ordenar a não realização de greve que, s.m.j., não se anuncia nos horizontes. Intime-se e publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : AG-E-RR-241.666/1996.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342/TST. Não tendo se manifestado a c. Turma sobre a questão da licitude de cláusula contratual autorizando os descontos a título de seguro de vida ou, ainda, a respeito da existência da autorização respectiva, não há mesmo como se concluir pela ocorrência do alegado conflito com o Enunciado nº 342 do TST, restando ilenos os arts. 896 e 894 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-258.628/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUCY MARIA CAMARA MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Segundo entendimento consolidado do STF, no Agravo Regimental, deve o agravante infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não-provimento do recurso. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-258.776/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PAIVA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo. AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO. Não enseja o conhecimento dos embargos por violação do art. 896 da CLT, a decisão de turma do TST, que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados ao dissenso de teses, concluiu pelo não conhecimento dos embargos. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-308.443/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ODETE LUCIANO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao art. 5º, LV, da Constituição Federal depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-313.348/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIA JULIETA BORDALLO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADMITIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 333 DO TST - ESTABILIDADE - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Estando a decisão embargada em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da c. SDI desta Corte, o processamento dos embargos realmente encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Violação do art. 894, "b", da CLT, não configurada. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-313.349/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : KATIA REGINA FONSECA TORRES
ADVOGADO : DR. ELCIO A. S. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADMITIDOS - ACIDENTE DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - REVISTA NÃO CONHECIDA COM BASE NO ENUNCIADO 126 DO TST. Se o Regional concluiu, com base na instrução processual, que a reclamante foi agredida dentro do estabelecimento de trabalho, por um colega que fora despedido, acidente de trabalho que exigiu até mesmo uma cirurgia delicada para restauração dos ossos de sua face, inviável se revela a revista que procura dar uma nova versão aos fatos, negando a agressão e o recebimento de auxílio-doença, ante a dicção do Enunciado 126 desta Corte. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-313.979/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERREIRAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EMBARGOS INADMITIDOS COM BASE NA RESSALVA DA ALÍNEA "B", PARTE FINAL DO ARTIGO 894 DA CLT - ENUNCIADO 310, IV, DO TST. N EGA-SE PROVIMENTO A A GRAVO R EGIMENTAL QUANDO DEMONSTRADO O ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. **Agravo Regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-317.455/1996.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JUCÉLIO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-328.485/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEVALSON PEREIRA GUIAR
ADVOGADA : DRA. NEUDI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dizer que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : AG-E-RR-328.732/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAMBRAIA PALHAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Segundo entendimento consolidado do STF, no agravo regimental, deve o agravante infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não provimento do recurso. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-331.210/1996.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALMIR LEITE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADMITIDOS - ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir-se que aquela foi desrespeitada. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Nesse contexto, o não-conhecimento da revista e o trancamento dos embargos por não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não pode ser violado do princípio constitucional em exame. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-339.668/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALOIS VICENTE KOBESINSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Mantém-se o despacho denegatório de embargos quando demonstrada sua correta denegação.

PROCESSO : AG-E-RR-342.393/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON PEIXOTO AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. DA C. PRUFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO Nº 896 DA CLT. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. Segundo o Enunciado nº 126 do TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte. Na hipótese dos autos, o quadro delineado pela e. Turma foi apenas o de que o v. acórdão prolatado pelo e. Regional não emitiu juízo quanto à existência ou não de autorização do empregado para a realização dos descontos. Nesse contexto, a teor do Enunciado 184 do TST, deveria o reclamado ter feito uso dos embargos de declaração com vistas a definir, no juízo a quo, o novo quadro no qual alicerçada a indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT articulada no recurso de embargos, qual seja, ter havido a análise pelo e. Regional da referida circunstância fática, ao transcrever trecho doutrinário em que afirma a invalidade dos descontos apesar de autorizados pelo trabalhador. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-349.279/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WALTER DE ARAÚJO SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS COMO VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não há que se falar em cabimento dos embargos à SBDI, por afronta constitucional, quando os dispositivos indicados não foram objeto de análise pela c. Turma. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-417.080/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-423.882/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADORA : DRA. SANDRA M. DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE NOGUEIRA MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Não prospera o agravo regimental por meio do qual a parte não se insurge contra os fundamentos adotados para negar admissibilidade ao recurso de embargos, notadamente, quanto à incidência do Enunciado 272/TST. Toda a argumentação articulada no agravo regimental dirige-se à demonstração de que foram devidamente cumpridos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e que, portanto, se refere ao mérito do próprio agravo de instrumento, cuja análise restou obstaculizada, pois sequer foi trasladado o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista. Nesse contexto, não há o que reformar no r. despacho agravado, cujas razões não foram objeto de impugnação. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-457.289/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEVANIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - PREQUESTIONAMENTO PELO REGIONAL - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 E 894 DA CLT. Remanesce como obstáculo intransponível ao processamento dos embargos o fato de que a c. Turma desta Corte registra, expressamente, que o Tribunal Regional não adotou entendimento acerca do artigo 46 da Lei 8.541/92, o que, inclusive, inviabilizou o conhecimento do recurso de revista, por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). E isso porque, à luz do referido verbete sumular, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Ainda que se pudesse acolher a pretensão do embargante, arrimada em lei ordinária, fato é que o ato processual seria ineficaz, insusceptível de alterar o julgado a quo, que subsistiria com seu fundamento constitucional e, portanto, com plena eficácia no mundo jurídico. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-460.965/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Mantém-se a decisão agravada, quando demonstrado o seu acerto. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-463.156/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELIAS QUEIROZ DO LAGO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO RECURSAL. Como o agravo regimental visa apenas à revisão de despacho transitório de recurso, inova o recorrente, quando traz, nas suas razões, argumentos não apresentados no recurso denegado. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-465.470/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY

ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMAGO
AGRAVADO(S) : MARIANE GOMES DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra a jurisprudência sumulada desta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-476.424/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROZELI OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Em se tratando da incidência do Enunciado nº 126 do TST, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, por falta de análise dos arestos transcritos, diante da impossibilidade prática de confronto de teses. Ressalte-se que o supracitado Enunciado prevê o não-cabimento do recurso de revista ou de embargos que implique em reexame de fatos e provas, o que, por si só, já enseja o não-conhecimento tanto do recurso de revista como do de embargos. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-480.926/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VILMA FURTADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demonstrado o acerto da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO : AG-E-RR-489.776/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : WILMAR LUIZ BITTENCOURT PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente a coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-526.455/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/TST, as cópias das peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar devidamente autenticadas. Tratando-se de pressuposto de natureza extrínseca, o seu exame deve ser procedido ex officio pelo juízo e, portanto, independe de provocação da parte contrária. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-537.007/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PONTES
ADVOGADO : DR. GERSON WILDER DE SOUSA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO TRANSCATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO - INTEMPESTIVIDADE. Compete à União Federal trasladar a cópia da certidão de sua intimação pessoal, relativa ao despacho transcatório da revista, peça necessária à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, sendo vedada a conversão do julgamento em diligência, para suprir sua ausência, nos termos do inciso XI da Instrução Normativa nº 6/96; que, aliás, não comporta exceção, ainda que a irregularidade envolva pessoa jurídica de direito público. Na falta desta peça, não resta outra alternativa ao julgador senão contar o prazo recursal da publicação do despacho agravado, que, in casu, mostrou-se superior aos dezesseis dias a que faz jus a reclamada, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-537.779/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTA-NA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONSEQUENTEMENTE PROVIDO - FORMA DE EXECUÇÃO DA APPA: ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4.6.98. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.98, o Congresso Nacional veio de alterar a redação do art. 173 da Carta Constitucional, para ali consignar que apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias submetem-se ao regime próprio de empresas privadas, segundo o que estabelecer lei ordinária. Esta é a nova redação do referido dispositivo: "Art. 173 (...) § 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...)" Nesse contexto, assume relevância jurídica o argumento de que as autarquias, quando exploram atividade econômica, já não mais se sub-

metem à execução direta, mas sim por precatório, na medida em que o regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações e direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributários, já não mais lhes alcança. A jurisprudência firme da e. SDI, no entanto, entende ser direta a forma de execução contra a APPA, razão da incidência do Enunciado nº 333/TST a obstaculizar o recurso de embargos. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-540.875/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : ARTUR RICARDO GALHADO POIARES
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" (Enunciado nº 353 do TST). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-553.537/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Consoante iterativa jurisprudência desta e. Corte, não ofende o art. 896 da CLT a decisão proferida pela c. Turma no sentido do não-conhecimento do recurso de revista alicerçada no exame das premissas concretas de especificidade da divergência nele colacionada. Correta a aplicação do Enunciado 333 do TST, não há o que reformar no r. despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-555.573/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-555.801/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : UMBERTO JOAQUIM ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. O recurso de embargos não pode ser admitido. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-559.210/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUCLA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GUIMARÃES FALQUER E OUTROS
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nega-se provimento a agravo regimental quando não demonstrado o desacerto da decisão impugnada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-560.192/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA LAUTHERBACH
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-561.575/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALMEIDA FERRARI
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo. AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - VERSO E ANVERSO. Não há o que reformar no r. despacho que nega admissibilidade ao recurso de embargos, por meio do qual pretende a reclamada discutir a necessidade de autenticação de verso e de anverso de documentos distintos, matéria sobre a qual já há entendimento reiterado desta e. Corte, ressaltado o entendimento deste Relator. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-567.326/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARIA CAMARGO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-580.161/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS VAREJÃO MERLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-581.403/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DE ABREU CASTRO
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-582.390/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALFREDO ANTÔNIO DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-585.674/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TOMAZ MAKIYAMA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-588.815/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAMILTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demonstrado o acerto da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AG-E-RR-590.306/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AURÉLIO SOBRAL PÁSCOA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista fundamentando-se no Enunciado 126/TST, quando a situação fática questionada nele, concernente à situação do reclamante na data de vigência da norma instituidora do prêmio aposentadoria, não foi delineada no juízo *a quo*, que se limitou a solucionar a lide com base nas normas vigentes na data da aposentadoria. O argumento defendido no recurso desafia delimitação de novo quadro fático, inviável por meio de recurso de natureza extraordinária, o que inviabiliza admissibilidade da revista quer por violação legal, quer por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte ou por divergência jurisprudencial. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.203/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDIRSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia meritória trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidenciar ter sido extraído do processo principal. A SDI, no entanto, por sua doutra maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.601/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADEMIR TELES BEZERRA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GUIA DARF) - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - CÓPIA INVÁLIDA - APLICAÇÃO DO ART. 830 DA CLT - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do

artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de a agravante não haver autenticado o comprovante de recolhimento das custas, peça imprescindível à comprovação do preparo do recurso de revista, revela-se incensurável, ante a inteligência dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST, especialmente seu item IX, dado que referida irregularidade acarreta a ineficácia jurídica da peça, ainda que trasladada. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-595.292/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE MIRANDA MAIA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º da CLT c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-595.408/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbra a sua má-aplicação, o recurso de embargos não pode ser admitido.
AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.637/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EDUARDO AMADO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARA VIEIRA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-600.138/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RUBENS CLÁUDIO FAVALESSA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ALVARO CEZAR DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-601.592/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SIMÕES FRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-340.966/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos e condenar a Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
EMENTA: EMBARGOS - FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DA CONTROVÉRSIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, nos embargos, insiste em impugnar o mérito da controvérsia, ao invés de demonstrar a impropriedade dos óbices que ensejaram o não-conhecimento de sua revista, na medida em que referida conduta evidencia a inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protetatório (CPC, art. 17, inciso VII). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-115.631/1994.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional, devendo ser apreciada a questão da especificidade da jurisprudência frente ao aspecto da média trienal, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas constantes do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

PROCESSO : E-RR-283.591/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADELINO ANSELMO BALBINO
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tópico "Dissonância com os Enunciados 126, 296 e 297/TST", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reconhecendo a impropriedade do conhecimento do Recurso de Revista, cassar o v. acórdão recorrido, restabelecendo a decisão regional, prejudicados os demais temas constantes dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não se conhece dos embargos quando o embargante não consegue demonstrar que o recurso de revista não merecia ser conhecido por contrariedade a enunciado de turma desta corte. Incólume o art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-303.606/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a omissão alegada nos Declaratórios, relativa ao extrapolamento dos limites do pedido revisional.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional perpetrada.

PROCESSO : E-RR-311.461/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando as omissões constatadas, notadamente no que tange aos arrestos, reaprecie os Embargos Declaratórios, como entender de direito.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-316.254/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMA DA CONCEIÇÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Complementação de Aposentadoria - Critério de Cálculo do Pagamento de Diferença de Complementação de Aposentadoria dos Funcionários do Banco Itaú - Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) Proporcionalidade", por violação da alínea "c", do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). PROPORCIONALIDADE. A condição da idade mínima para a fruição do benefício estava prevista desde o advento do Plano Complementar de Aposentadoria - PAC, somente não havendo sido fixada a idade, o que veio a acontecer apenas em 24.05.74, através da RP-40. Entretanto, isto não significa que os empregados admitidos antes desta data, e aposentados posteriormente, não estejam obrigados a observar esta condição, pois, na época, ainda não haviam adquirido o direito à aposentadoria. É de se reconhecer, portanto, que o requisito da idade mínima, para se atingir o benefício da aposentadoria complementar, existe desde a vigência da Circular BB 05/66 e, se tal limite somente foi estabelecido em 1974, isso não significa que os empregados jubilados posteriormente a essa data não estejam obrigados ao implemento daquela condição, porque, na época, ainda não haviam adquirido o direito à aposentadoria.

PROCESSO : E-RR-323.984/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "A divergência ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-324.813/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : AUTOLATINA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-325.002/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SANDRA SUELI DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.
EMENTA: Ao acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, deve o julgador observar se não modificou substancialmente o acórdão embargado, sob pena de incorrer em violação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, negando em consequência, a prestação jurisdicional. Acórdão que assim procede merece ser anulado para assegurar a eficácia dos princípios referidos.

PROCESSO : ED-E-RR-326.506/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA
EMBARGADO(A) : NAIS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-328.802/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDISON RAUPP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA OU EMBARGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nos termos do Enunciado 126, desta Casa, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas". Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : E-RR-408.216/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : LUIZ MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sejam enfrentadas as razões postas nos Embargos de Declaração do Reclamante, relativamente à incidência dos descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, como entender de direito.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - DIREITO DAS PARTES. A parte tem o direito de obter dos órgãos do Poder Judiciário explicitação de suas decisões quando destas não se puder aferir a real extensão da medida, de forma que os embargos de declaração são o instrumento adequado para tal mister. Viola o artigo 832 da CLT, decisão que deixa de esclarecer à parte se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais ocorrem ou não mês a mês. Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-503.767/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : HELOÍSA HELENA NARDY PENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELENICE BARBOSA MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Prescrição Total do Direito de Ação", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Do Caráter Programático do artigo 24 do Estatuto da Fundação Clemente Faria - Inexistência de Direito Adquirido", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA: O artigo 24, § 2º, do Estatuto da Fundação Clemente de Faria estabeleceu critérios e fixou pressupostos de exigibilidade dos benefícios que constariam do Regulamento, criando vantagem precária e condicionada de forma a gerar simples expectativa de direito por parte de seus destinatários. Note-se, outrossim, que o próprio instituidor resguardou-se no direito de suspender o benefício da complementação de aposentadoria, atitude esta tomada quando da alteração do Estatuto da Fundação em 15/9/80. Neste diapasão, inexistente direito adquirido da reclamante à complementação de aposentadoria em epígrafe, na medida em que na citada data ainda não havia implementado as condições anteriormente exigidas. Inaplicáveis, portanto, os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, e aplicável o Verbetes nº 97 desta Corte.

PROCESSO : ED-E-AIRR-572.437/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA RANGEL DE MORAES
EMBARGADO(A) : JAELEZI SISTON
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-434.187/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-467.418/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AG-E-AIRR-473.732/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-528.952/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE BRASÍLIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : NEUSIMAR DE ASSIS MARIANO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-531.421/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : MANOEL DO ROSÁRIO LOPES BOTE-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-553.077/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TÉCNICA PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA. O agravo regimental é recurso que tem por escopo infirmar ou desconstituir os fundamentos de despacho de Relator. Não alcançando este desiderato, cumpre ao julgador, em homenagem à boa técnica processual, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-555.321/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : WALTER MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-560.683/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : KATIA REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-562.403/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-AIRR-563.845/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CLÁUDIA DE CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS BARRETO MATOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-567.540/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VLADIMILA MARTINS VEIGA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.469/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO GUIARI
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-585.556/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Cumpre às partes trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça viabilizadora da apreciação do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento. A lei não poderia esgotar o rol dos documentos, enumerando-os, haja vista ser elementar ao julgamento de qualquer recurso, principalmente o extraordinário trabalhista, a configuração da tempestividade, somente verificável mediante o confronto de datas constantes entre a certidão de publicação do acórdão regional o protocolo da revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-587.190/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : VERONI MACIEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-587.554/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLENE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.



PROCESSO : AG-E-AIRR-587.557/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-592.947/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOBATO
ADVOGADA : DRA. LINDÁURIA SILVA BORGES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.595/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADA : DRA. MONICA MERIGO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.639/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-601.929/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA LUZ STEINMETZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-601.943/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : VALTER FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-602.061/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.662/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALÍRIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Agravo.
EMENTA: Não se conhece de recurso quando interposto após o prazo legal. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AG-E-AIRR-608.144/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO J. PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-320.893/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROBERTO FRANZONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. O recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e do artigo 43 da Lei nº 8.620/93, respectivamente.
Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-323.108/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se configura a apontada violação do artigo 896 da CLT, quando o Regional, efetivamente, proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI, restando correta a aplicação do óbice contido no Enunciado 333/TST, pela Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326.708/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante à URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga na análise do conhecimento da Revista quanto à URP de fevereiro de 1989, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337/TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT. Se a parte, para comprovar a divergência objetivando o conhecimento da Revista, opta pela citação de Diário da Justiça ou outro qualquer periódico, deve, necessariamente, indicar a data de sua publicação. Decisão de Turma que conhece de Recurso de Revista, por divergência, com base em paradigma em relação ao qual não é indicada a origem nem a completa fonte de publicação, mencionando apenas o Diário da Justiça e a página, omitindo a data da publicação, contraria o Enunciado nº 337/TST e viola o art. 896/CLT. Embargos do sindicato-reclamante conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-330.051/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Embargos, quando não configuradas as apontadas violações de dispositivos de lei e da Constituição da República, nem a alegada divergência jurisprudencial (Enunciado 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339.324/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ALICETE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA-ENUNCIADO 327/TST. Incide a prescrição parcial na hipótese de diferenças de complementação de aposentadoria (Enunciado 327/TST). Óbice do art. 894, b, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.506/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ERIBERTO LEHMKUL
ADVOGADO : DR. JASSET NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não cabe Embargos à SDI, por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, com relação ao mérito da questão trazida no Recurso de Revista, se este sequer alcançou conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-347.699/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFAJ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. Não merecem conhecimento os Embargos que em momento algum procura infirmar os fundamentos pelos quais sua revista não ULTRAPASSOU A BARREIRA DA COGNICÃO.

PROCESSO : E-RR-350.077/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROBERTO GODINHO DALLAROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO EM FACE DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 896, B, DA CLT. Constatando-se que o Regional, embora mencione Resoluções internas da Empresa, não se baseou em seu conteúdo para proferir a decisão recorrida, inexistindo, portanto, interpretação de qualquer dispositivo do regulamento empresarial, mostra-se equivocada a aplicação do art. 896, b, da CLT, como fundamento para o não conhecimento do Recurso de Revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-498.772/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE NERY
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em se tratando de diferenças de parcelas remuneratórias apuradas em outro processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.889/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito da Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação o pagamento das horas extras, ficando prejudicado o item relativo à caracterização de cargo de confiança - advogado - jornada de trabalho, vencido o Excelentíssimo senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: HORAS EXTRAS-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não tendo o Reclamado sido intimado judicialmente a apresentar os cartões de ponto e havendo o Juiz deferido as horas extras com base unicamente na ausência de controle de horário, tem-se como contrariado o Verbete 338/TST que consolidou a jurisprudência nos seguintes termos: "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Embargos providos para excluir da condenação as horas extras.

PROCESSO : E-RR-259.084/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado : Min. Vantuil Abdala

EMBARGANTE : FRIGOBRA S - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
EMBARGADO(A) : JACIR KRAHL
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, relator e José Luiz Vasconcellos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, revisor, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Regime de Compensação - Horas Extras".
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO Nº 126/TST - MATÉRIA FÁTICA - REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO - NECESSIDADE. Se a embargante entende que no quadro fático delineado pelo e. TRT está consignada a premissa segundo a qual o regime de compensação encontra-se previsto nos acordos coletivos colacionados nos autos, deveria ter feito uso dos declaratórios, de modo a instar a e. Turma a expor, no v. acórdão recorrido, a moldura fática fixada no âmbito do Regional, autorizadora da referida conclusão. E isto porque, segundo o Enunciado nº 126/TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida (e não a sua antecedente) que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte. Nesse contexto, se a e. Turma foi enfática ao declinar que, segundo o e. TRT, nos acordos coletivos colacionados não há previsão de compensação de jornada de trabalho, não há como se concluir de forma diversa, sob pena de frontal contrariedade ao Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.592/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANTINA SOSSAI DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JURANDI FÉLIPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir o Banco-Reclamado da condenação, bem como todas as verbas deferidas à Reclamante, decorrentes da norma coletiva aplicada aos bancários e do reconhecimento da condição de bancária da Autora.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a sub-

ordinação direta. (Enunciado nº 331, III, do TST). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-446.373/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : JOSINALDO URBANO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. É de se notar que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Inteligência dos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-520.716/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : OMAR MACHADO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SENA

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a alegação de irregularidade quanto ao depósito recursal feita da Tribuna pela advogada do Embargado; II - Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do art. 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema "Diferenças de Horas de Sobreaviso pela Integração do Adicional de Periculosidade" e dar-lhes provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O empregado em sobreaviso não se expõe às condições perigosas ensejadoras do pagamento do adicional de periculosidade, pois se encontra na segurança de sua residência, aguardando ordens, e não no local ou área de risco onde presta serviços. Dessa forma, não se verificando a condição perigosa fora do local de prestação de serviços, não há que se falar em pagamento de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-161.639/1995.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMBARGADO(A) : JAYME SCALETZKY
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não tendo sido cogitado em sede ordinária o pagamento de gratificação de 1/3 sobre o salário efetivo do empregado, inviável a revisão do acórdão da Turma do TST, que fez incidir o Enunciado 126 desta Corte, na medida em que a decisão regional deixou de explicitar premissa fática essencial ao deslinde da controvérsia e somente poderia ser reformada pelo reexame do conjunto probatório, procedimento vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-267.211/1996.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAJES

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, também não conhecer dos Embargos do Sindicato.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E BASE DE CÁLCULO. A questão do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação foi devolvida ao Tribunal *ad quem* por recurso interposto exclusivamente pelo reclamante, no qual o objeto de ir-

resignação cingiu-se ao limite temporal a que ficou restrito o adicional de insalubridade deferido pelo Juízo de primeiro grau. Não cuidou a reclamada de aduzir em seu recurso as questões que vem dizer terem restado omissas pela apreciação da Turma. Apesar da oposição de Embargos Declaratórios sucessivos ao acórdão que apreciou o Recurso de Revista, foi a própria reclamada que deixou de devolver para a Turma as questões que entendia sem exame. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-280.040/1996.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABNER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS CONSENTÂNEOS COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Quando determinada discussão de natureza interpretativa já se encontra pacificada por iterativos julgamentos no Tribunal de superior instância, então já exercida a função institucional uniformizadora da jurisprudência. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-287.849/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : JOAQUIM VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO Nº 297. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento acerca do tema, sob pena de preclusão. Não tendo o TRT esposado tese expressa acerca da prescrição à luz do art. 11 da CLT, nem tendo sido instado a fazê-lo mediante os devidos Embargos Declaratórios, correta a decisão da Turma que entendeu incidirem na hipótese os termos do Enunciado nº 297/TST. Ofensa ao art. 896 da CLT não configurada. Não se conhece de Embargos visto que não preenchidos os requisitos do art. 894 consolidado.

PROCESSO : E-RR-288.929/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROQUE FORNER
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-299.234/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Apreciação das premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.632/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, perpetrou violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-369.743/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513.845/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IDALINO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RODRIGUES-SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE. Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-537.747/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HN REPRESENTAÇÕES DE VENDAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CID PENHA
EMBARGADO(A) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO MARQUEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE. Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-538.623/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO FREITAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-212.798/1995.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - VIOLAÇÃO - Implica em reexame de fatos e provas a constatação, em sede de Recurso de Revista, de que o Reclamante preencheria os requisitos ensejadores do pagamento da verba honorária, que não restaram delineados pelo v. Acórdão regional. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-341.826/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSEIMAR DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Agravo de Petição do Reclamado.

EMENTA: DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CONDENAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - A disciplina do § 4º do artigo 789 da CLT, refere-se a condenação em custas no processo de conhecimento. Nos Embargos de Terceiro com objetivo de excluir o bem construído da execução, aplica-se a regulamentação específica qual seja, o disposto no parágrafo 2º do citado artigo. Assim, incidente na espécie o disposto no § 2º do artigo 789 da CLT, deve ser considerada a decisão proferida pelo STF no RE - nº 116.208-2, Min. Moreira Alves - DJ 08/06/90, cuja conclusão foi a de que a norma em questão resultou revogada pela Emenda Constitucional nº 1/69.

PROCESSO : E-RR-342.423/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE HUMBERTO VAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer quanto ao tema "Servidor Público Celetista - Sociedade de Economia Mista - Estabilidade", por violação do artigo 41 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e seus consectários.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Empregado de sociedade de economia mista não é beneficiário da estabilidade a que alude o artigo 41 da Constituição da República, porquanto mencionado dispositivo constitucional é destinado apenas aos servidores públicos civis submetidos ao regime estatutário. Recurso de Embargos a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO : E-RR-173.749/1995.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLARIMUNDO RAMALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR MINAS-CAIXA). CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Incabível a apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho, ante a incidência do óbice contido no art. 896, "b", da CLT, do tema relativo à fixação do marco inicial para contagem de prescrição, quando esse depende da análise de Leis Estaduais, de observância restrita à área territorial sob jurisdição da Corte local. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-175.093/1995.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NERCIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - URPS DE ABRIL E MAIO/88 E FLEXOS. A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal é no sentido de que é devido apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79). Conseqüentemente, os arrestos colacionados, que dão interpretação contrária à decisão embargada acham-se superados pela orientação jurisprudencial da Corte, ao passo que o do STF é inservível como paradigma, a teor do art. 896, alínea "a" da CLT. No mais, ficam afastadas as pretensas violações dos dispositivos legais e constitucionais invocados, em virtude de o acórdão embargado ter-se orientado pelo Enunciado nº 333/TST, extraído do § 5º do art. 896 da Consolidação, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-189.528/1995.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELZA EMMA GUEDES RAYA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-243.532/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : MANOEL ANSELMO DE LUCENA NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "Estabilidade Contratual", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Prescrição - Diferenças Decorrentes da Incorporação de Adicional de Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DA UNIÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO EXTINTO BNCC - NÃO APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 304 DO TST. A iterativa jurisprudência da eg. SDI desta c. Corte é no sentido de que o Verbetes nº 304 do TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não tem previsão legal. Conclui-se, destarte, que a prescrição a incidir é a total, prevista no Verbetes 294/TST. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-266.450/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO(A) : ALOISIO TANCREDO LOPES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO L DA FONSECA

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Coisa Julgada. Definição dos limites para execução após a implantação do Regime Estatutário pela Lei nº 8.112/90. Competência da Justiça do Trabalho", por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 87, "in fine", 469, 471, I, e 472 do CPC e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, restando prejudicado o exame dos Embargos interpostos pela União Federal.

EMENTA: COISA JULGADA - DEFINIÇÃO DOS LIMITES PARA A EXECUÇÃO, APÓS A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI Nº 8.112/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A relação jurídica que ensejou a decisão executanda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-281.061/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GILDETE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não tem previsão legal. Conclui-se, destarte, que a prescrição a incidir é a total, prevista na parte geral do Verbetes 294/TST. Embargos conhecidos e não providos.



PROCESSO : E-RR-297.688/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
EMBARGANTE : IZAÍAS MANOEL DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DA UNIÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO EXTINTO BNCC - NÃO APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 304 DO TST. A iterativa jurisprudência da eg. SDI desta c. Corte é no sentido de que o Verbo nº 304 do TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL DO BNCC.** A matéria em debate já está sedimentada neste C. Tribunal, através de reiteradas decisões da Egrégia SDI, no sentido de que o art. 122 do regulamento de pessoal do BNCC não confere estabilidade a seus empregados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-301.814/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ELIZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FUCK SALLÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o apelo revisional com apoio no Art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que sejam mantidos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, os quais obedeceram os termos da sentença exequiúda ao cálculo das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 56/TST. REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Tendo o eg. Regional limitado, na fase de execução, o direito da Reclamante à percepção das horas extras deferidas, sem que tenha havido alguma referência, no título executivo judicial, a respeito da incidência do Enunciado 56/TST, restou ofendida a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). Assim, o não conhecimento do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, resulta em violação do artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-306.334/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ADROALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. OJ. 37/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-308.242/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAURO DO VALLE FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Afirma-se correta a decisão da Turma, que não conheceu da Revista em face da incidência de Enunciados da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-315.799/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BAILETTA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR GOMES MULLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. Não merecem conhecimento os Embargos que não conseguem afirmar os fundamentos pelos quais a revista não ultrapassou a barreira de cognição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-323.811/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: REAJUSTES DE JANEIRO DE 1989 E 1991. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se configura a apontada violação do artigo 896 da CLT quando não demonstrada a alegada ofensa a dispositivo da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-325.992/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SONIA BORGES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MORÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos à SDI quando se constata que, tal como entendeu a Turma julgadora, o Recurso de Revista não reunia condições de conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326.526/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO AGF BRASEG S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
EMBARGADO(A) : ANA VITÓRIA BENATTO
ADVOGADO : DR. EVERARDO JOSE FARIA
EMBARGADO(A) : HM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatando-se que a Egrégia Turma, após a oposição de Embargos Declaratórios, entregou a prestação jurisdicional de forma completa, não há que se falar em nulidade do Acórdão, restando ileso os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-332.785/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICTOR MANOEL BLUMM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se que as alegações constantes das razões de embargos declaratórios não se referiam a omissão ou contradição no julgado, mas a possível erro de julgamento por parte da Turma, ao não conhecer da Revista, em face do Enunciado nº 297/TST, a rejeição dos declaratórios não implicou negativa de prestação jurisdicional, restando intactos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-333.054/1996.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE RISCO - MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal é no sentido de que: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37). Tampouco implica em violação do referido dispositivo consolidado a decisão que não conhece do recurso de revista ante a adequada aplicação dos Enunciados nºs 23 e 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-334.415/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do recurso de revista com base no Art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular o acórdão proferido pelo Regional nos Embargos Declaratórios e os acórdãos proferidos pela Turma, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise a questão suscitada nos Embargos de Declaração da Reclamada, notadamente no tocante à incidência do Enunciado 325 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Em face do que dispõe o Enunciado nº 126/TST, é essencial que o Tribunal Regional delineie com precisão todo o quadro fático necessário ao deslinde da controvérsia, possibilitando a esta Corte Superior o adequado enquadramento jurídico da matéria veiculada no Recurso de Revista, sob pena de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Caracterizada violação do artigo 896 da CLT, quando há decisão da Turma que não conhece de preliminar de nulidade do acórdão do Regional, devidamente fundamentada em indicação de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-334.886/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGANTE : ZENO KLIPPEL TRINDADE
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando ausentes os pressupostos de admissibilidade exigidos na alínea b do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.634/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANECYR CECÍLIA DE LIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - REAJUSTE - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do Recurso de Revista ante a adequada aplicação dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-344.734/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE FÁTIMA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA ANTONIO

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DOS ARESTOS COLACIONADOS EM RAZÕES DE REVISTA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que examinando os arestos colacionados para o confronto de teses conclui por sua inespécificidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-347.660/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JEANICE MENDES ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Quando prevista em convenção ou acordo coletivo determinada obrigação e multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Jurisprudência predominante da SDI. Embargos a que se nega provimento.



PROCESSO : E-RR-349.592/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CÍCERO PEZZI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CHEQUE-RANCHO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ENUNCIADO 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Inviável o reexame de fatos e provas quando a decisão do Regional explicita os fundamentos necessários para se concluir de maneira diversa, não se caracterizando, pois, a apontada violação do artigo 896 da CLT, tampouco a alegada contrariedade ao Enunciado 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.406/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS GIMENES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Para a comprovação do depósito recursal realizado em conta vinculada do FGTS, a RE deve indicar o número do processo a que se refere e o juízo respectivo, além das outras informações. Esse entendimento não afronta os dispositivos legais ou o princípio do contraditório e da ampla defesa, tampouco contraria o disposto no Enunciado 216/TST. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.482/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : WANDERLEY LUIZ REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Constatando-se que o Órgão Julgador Recorrido, após a oposição de Embargos Declaratórios, entregou a prestação jurisdicional de forma completa, não há que se falar em nulidade do Acórdão, restando ílesos os arts. 5º, XXXV e LV e 93, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.045/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PEDRO ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : FAVAB - FÁBRICA DE VASELINA DA BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: FGTS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. Somente nas hipóteses estabelecidas no art. 449 da CLT - falência, concordata e dissolução da empresa -, as férias devidas após o término da relação de emprego terão natureza salarial (art. 148 da CLT). Disto se extrai que, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, considerado que o seu pagamento objetivará a reparação de um dano sofrido pelo empregado. O FGTS tem por base de cálculo, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, somente verbas de natureza salarial, não havendo como se pretender a sua incidência sobre o pagamento de férias em caráter indenizatório. mbargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-360.037/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : ARY CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, assim como na redação original, ao determinar a sujeição da empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não estabelece qualquer ressalva em consideração à natureza do serviço prestado, razão pela qual não se deve deferir o privilégio da execução por meio de precatório apenas porque a Reclamada explora os serviços postais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.881/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GILMAR CARELLI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às horas extras, mas deles conhecer no tocante ao tema "Devolução de Descontos", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Enunciado nº 342/TST não consagra entendimento de que é necessária a comprovação de benefícios ao reclamante para que sejam efetuados descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa. Não determina que o reclamante tenha efetivamente usufruído dos planos, mas sim, que eles permaneçam à disposição do Obreiro ou de seus dependentes. Não tendo sido esse o entendimento do Regional, de fato restou contrariado o Enunciado nº 342/TST. E mbargos Parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-467.181/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ARLINDO MARCOS DIARR FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 361 do TST. Não se conhece de recurso de embargos, quando a decisão embargada estiver em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. mbargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-470.562/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-470.802/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : INÊS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, apreciando de imediato a matéria com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; afinal improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º § 2º DA LICC. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte por meio de reiteradas decisões da eg. SDI, no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Decisão diversa afronta o disposto no art. 6º, § 2º, da LICC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-487.238/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS - LEI Nº 8.222/91. Não ensejam recursos de revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.531/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : WILSON GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Nos termos do Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial desta SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso. Dessa forma, não cabe a esta Seção, na presente fase recursal, reexaminar os arestos trazidos na Revista para demonstrar a divergência jurisprudencial na qual esta se apoiava. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-538.165/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA. - DIVISÃO ELMA CHIPS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IVOLEDA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. COMPROMOVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento. Por outro lado, as peças em questão - comprovantes do recolhimento de custas, depósito recursal e certidão de publicação do acórdão recorrido - seriam necessárias à verificação do regular preparo e da tempestividade do Recurso de Revista, que teria julgamento imediato caso provido o Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.280/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVERALDO DE SOUSA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constituiu-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-571.535/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MAIA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constituiu-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-584.427/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AQUATEC QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ART. 894/CLT - Recurso de Embargos não conhecido, porque não preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-291.343/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : LEILA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: BNCC. JUROS DE MORA. O Enunciado 304/TST diz respeito à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas à interferência do Banco Central. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando no referido verbete sumular. Conseqüentemente, na hipótese, incide sobre os débitos trabalhistas os juros de mora. Neste sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos da reclamada não conhecidos. **ADICIONAL DI. 1971**. Considerando que a questão colocada para apreciação do Regional, por meio do recurso ordinário do reclamado e das contra-razões da demandante, versava, especificamente, sobre a extensão aos empregados mais novos do mesmo direito à percepção do adicional à base de 25% assegurado aos empregados mais antigos, não há que se reclamar, agora, o exame, por esta Corte, de diferenças resultantes da não-inclusão de parcelas no cálculo do referido adicional. Além da ausência de prequestionamento por parte do Regional, há que se evidenciar, na espécie, a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária. Embargos da reclamante não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-297.113/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, afastado o óbice do artigo 896, "b", da CLT. **EMENTA**: MÁ APLICAÇÃO DO ART. 896, "B", DA CLT. NORMA EMPRESARIAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM ÁREA QUE EXTRAPOLA A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO. FATO NOTÓRIO. Recurso de Embargos conhecido e provido, para afastar o óbice do art. 896, "b", da CLT, tendo em vista que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte diz respeito a interpretação de norma empresarial, que notoriamente tem observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, sendo, portanto, inaplicável o óbice do art. 896, "b", da CLT invocado pela Eg. Turma. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-317.495/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADO(A) : HERMINIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, não ofende o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Enunciado 333/TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-331.382/1996.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-E-AIRR-333.545/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. J. GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : CICERO ELIAS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração que se rejeitam por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-335.809/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR H. DE A. FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-342.250/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANTONETTI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: BANCO MERIDIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO.

PROCESSO : E-RR-342.837/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JACI MANTOVANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 - EXECUÇÃO DIRETA. Autarquia que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Administração dos Portos de Paranaguá, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório. Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-344.179/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : EDILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE DESVIADO. A atual jurisprudência da Eg. SDI se firmou no sentido de que o desvio de função não gera direito ao enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-346.097/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE CARLOS CREMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece dos Embargos quando não configuradas as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-353.421/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GLADSTON PESTANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA. Aduzindo o autor a existência de diferenças de depósitos de FGTS e tendo a reclamada, em contestação, alegado o correto recolhimento dos valores devidos a este título (fato extintivo do direito), esta atraiu para si a tarefa de comprovar a afirmação, ainda mais quando a empregadora procede à juntada de apenas parte dos documentos relativos aos depósitos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-356.371/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OLIVAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DONO DE OBRA E EMPREITEIRO - INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO COLENDO TST. Tratando-se de relação entre empreiteiro e dono de obra, não há como atribuir responsabilidade subsidiária pelos créditos dos reclamantes, visto que o inciso IV, do Enunciado 331, desta Corte, aplica-se à contratação de pessoal por empresa interposta, não sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-404.616/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
EMBARGADO(A) : VALDEMAR CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Adicional de Transferência", mas deles conhecer no tocante ao tema "Comissões - Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - COMISSÕES - CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS. A correção monetária das comissões para efeito de integração ao cálculo das férias, 13º salário e verbas rescisórias deve ser procedida, eis que a correção monetária resguarda o real valor do ganho do trabalhador. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-407.002/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : SANTINOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-416.743/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GILSON VICENTE VENÂNCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando não atendido o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-417.069/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRENO JUDITO TEODORO SOARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não constatada a violação do art. 896 da CLT na decisão da Eg. Turma desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-449.581/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ABEL CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece do recurso de embargos quando a alegada vulneração ao art. 896 da CLT não se verifica.

PROCESSO : E-RR-449.639/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando a decisão turmária proferida em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que se pronuncie explicitamente sobre as questões ali levantadas, restando sobrestado o exame do recurso de Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. DECISÃO REGIONAL. NULIDADE. Embora tendo a parte oposta embargos declaratórios objetivando o pronunciamento explícito no tocante aos temas relevantes e omissos, não houve a devida entrega da prestação jurisdicional, o que acarreta ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido. **EMBARGOS DO RECLAMADO.** Sobrestados em virtude do provimento dos embargos do autor.

PROCESSO : ED-E-AIRR-468.849/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO GONDIM JÁCOME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

PROCESSO : ED-E-AIRR-469.825/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-474.305/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante para todos os fins legais.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - REFLEXOS. Consoante a jurisprudência iterativa da SDI deste Tribunal, a ajuda-alimentação assegurada em norma coletiva, destinada aos bancários que trabalhem em jornada extraordinária com alimentação nesse período, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para os fins legais. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-478.404/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SHIRLEY AUGUSTA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para isentar o Reclamado do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. A condenação relativa aos honorários periciais deve ser imputada à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. O simples fato de estar a reclamante acobertada pelas Leis nºS 1.060/50 e 5.584/70 não transfere para o reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-498.174/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
EMBARGADO(A) : SEVERINO RODRIGUES BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. É de se notar que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Inteligência dos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-547.876/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CELSO DA SILVA MARINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-556.029/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de embargos não conhecido porque não atacados os fundamentos do acórdão recorrido.

PROCESSO : E-RR-553.870/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-563.334/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CRISTIANA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. Da exegese do art. 24 da Lei nº 8.880/94 pode-se concluir que o legislador determinou que os valores, tanto de férias como de 13º salário, fossem convertidos em URV na data do efetivo pagamento, ou seja, quando os empregados percebessem os referidos valores. Logo, correto o procedimento do Banco ao converter o valor pago na URV da data do pagamento do décimo terceiro salário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-565.223/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : VALÉRIA MARIA COSTA LIMA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. Da exegese do art. 24 da Lei nº 8.880/94 pode-se concluir que o legislador determinou que os valores, tanto de férias como de 13º salário, fossem convertidos em URV na data do efetivo pagamento, ou seja, quando os empregados percebessem os referidos valores. Logo, correto o procedimento do Banco ao converter o valor pago na URV da data do pagamento do décimo terceiro salário. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-574.474/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : LUIZ GOMES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.



EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. Da exegese do art. 24 da Lei nº 8.880/94 pode-se concluir que o legislador determinou que os valores, tanto de férias como de 13º salário, fossem convertidos em URV na data do efetivo pagamento, ou seja, quando os empregados percebessem os referidos valores. Logo, correto o procedimento do Banco ao converter o valor pago na URV da data do pagamento do décimo terceiro salário. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-582.985/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDINO REGINO FIRMO
ADVOGADA : DRA. DILVA RIBEIRO BRONH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CARGO DE CHEFIA. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. Longe fica de vulnerar o art. 896 da CLT, decisão de Turma deste TST que considerou razoável a interpretação do Regional no sentido de que o reclamante não exercia o cargo de gerente, mas sim de chefia, sendo que as horas extras somente seriam devidas até a edição da Lei 8.966/94, que equiparou os cargos de chefia e gerência, para efeitos de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.099/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA BONATO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, julgando improcedente a Reclamatória.

EMENTA: EMBARGOS. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. Indevida a indenização adicional, pois com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço da empregada foi ultrapassada a data de reajuste salarial da categoria profissional da reclamante, sendo que a dispensa da obreira não se deu no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, como preceitua o art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-596.288/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : GUIOMAR DOS ANJOS ABRUNHOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO COM BASE EM PROVA ORAL QUE ABRANGEU PARTE DO PERÍODO TRABALHADO. PERMANÊNCIA DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA CONSTANTEMENTE EM PERÍODO POSTERIOR. É razoável a tese da presunção no sentido de que no período não abrangido pela prova oral o empregado também fazia horas extras, eis que nos outros meses isto era uma constante, conforme comprovado pelas testemunhas e não contestado pelo reclamado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-597.280/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-597.722/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO ESTEVÃO BRAGA NEHMY
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.387/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.786/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.818/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO MESSIAS DE LIMA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-606.384/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CESAR ZANFRANCESCHI
ADVOGADA : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.321/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-262.546/1996.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCISO JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que reaprecie os Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito, restando prejudicado os demais argumentos trazidos no presente recurso e os Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-278.999/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JOSÉ JAILSE BEZERRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que explicitie os motivos pelos quais considerou inespecíficos os arestos paradigmas de fls. 350/351, bem como o fundamento para afastar a violação do art. 62, § 2º, da CLT, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-303.678/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, sanadas as constatadas omissões acerca da apreciação da divergência jurisprudencial sobre o tema relativo à "gratificação jubileu - prescrição", assim como do enfrentamento dos Enunciados nºs 95 e 206, ambos do TST, em face da controvérsia concernente ao fato de que a decretação da integração das comissões ao salário do autor ocorreu, por via jurídica, tão-somente nestes autos, já que a natureza das referidas comissões, até então, era a controvérsia, profira outra decisão, como entender de direito.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: O v. acórdão turmatório não enfrentou, mesmo instado via embargos de declaração, as questões relativas ao porquê da não especificidade dos arestos trazidos a cotejo na revista; bem como não emitiu tese jurídica acerca do fato de que as comissões tiveram sua integração ao salário do autor apenas diante da decisão judicial proferida neste autos, à luz dos Enunciados 95 e 206, ambos do TST. Recurso provido.

PROCESSO : E-RR-328.512/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILSON PINHEIRO PIZZIO
ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEXO CAUSAL - AGENTES QUÍMICOS - DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO RECONHECIDA. Em havendo nexo causal entre a exposição do reclamante a gases e elementos químicos e a diminuição do número de leucócitos no sangue, ou seja, de glóbulos brancos, não se reconhece como válido o argumento patronal no sentido de que o reclamante era portador da enfermidade antes da contratação, porque é matéria que se esgota no Regional, dada a sua característica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.274/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos elencados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-344.195/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SDI Nº 79 - "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Embargos não conhecidos. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-350.330/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida na impugnação dos Embargos e, via de consequência, deles não conhecer.

EMENTA: Embargos não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-RR-374.335/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

EMBARGADO(A) : PEDRO MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Res. 83/98, DJ 21.08.98). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-450.878/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-503.988/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : GERALDO LUCINDA FONSECA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como prevista no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-576.201/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARLENE TEREZINHA RUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e por atrito com o Enunciado 277/TST e dar-lhes provimento para, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a projeção "ad futurum" do adicional de produtividade.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO - A s CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS POR FORÇA DE SENTENÇA NORMATIVA VIGORAM NO PRAZO ASSINADO, NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS" (Enunciado 277/TST).

PROCESSO : AG-E-AIRR-595.509/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DIRCELINA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-404.821/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Redator designado : Min. Milton de Moura França

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
EMBARGANTE : CORNELIO ARMANDO BORGES PINTO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, relator, conhecer dos Embargos Adesivos do Demandado e dar-lhes provimento para, anulando a decisão da colenda Turma, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que dê a prestação jurisdicional completa aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, ficando, via de consequência, prejudicado o exame dos Embargos em Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, o requisito contido no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura nulidade, ante a inconvicção negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : AG-E-RR-405.174/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : IZAIAS DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra óbice expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.



PROCESSO : E-RR-125.527/1994.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAIRO MORAIS DE BRITTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DE LEI ARGÜIDA A PROPÓSITO DE APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PELA TURMA JULGADORA PARA NÃO CONHECER DE RECURSO DE REVISTA - QUESTÃO SUBJETIVA - INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER OBJETIVO INERENTE À CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DA ALÍNEA "C" DO ART. 896 CONSOLIDADO, QUE EXPRESSAMENTE UTILIZA OS TERMOS "LITERAL" E "DIRETA" PARA TRADUZIR OS PRESSUPOSTOS DA CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À LEI SUSCETÍVEL DE ENSEJAR A VIA DO RECURSO DE REVISTA: Os atuais e iterativos julgados da SDI firmaram jurisprudência no sentido de não considerar ofensiva ao art. 896 da CLT a decisão de Turma que, a partir de premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso (En. 333/TST).

PROCESSO : E-AIRR-475.804/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. A circunstância de o Recurso de Embargos ter sido protocolado dentro do prazo recursal na Junta de Conciliação e Julgamento não assegura a sua tempestividade, ante a previsão contida no parágrafo 3º do art. 172 do CPC, pois, dessa forma, haveria o descontrole absoluto dos prazos processuais, prejudicando ambas as partes e a própria estrutura da Justiça do Trabalho. Ademais, o art. 894, *caput*, da CLT, é claro ao afirmar que os Embargos são cabíveis no Tribunal Superior do Trabalho, e as partes e seus procuradores devem fiscalizar e zelar pelo cumprimento da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-413.752/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WANDA FERNANDES DUWE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVÁLIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42/TST). Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Enunciado nº 333/TST).

PROCESSO : E-AIRR-552.532/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MÁRIO JÚLIO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-469.804/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. VALIDADE. Não se atribui à parte a responsabilidade pelo vício técnico-formal verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que emitiu a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta a data de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, decorrente da responsabilidade do Tribunal, e não da parte, pertinente à aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

* Publicado por haver saído com incorreção no DJ de 30/06/2000, Seção I, pag. 580.

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Otávio Brito Lopes; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula. Inicialmente, consignou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: "Temos em pauta trezentos e sessenta e sete processos, dos quais, duzentos e setenta e nove Embargos em Recurso de Revista, vinte e sete Embargos em Agravo de Instrumento, vinte e cinco são Agravos Regimentais e trinta e seis Declaratórios. Temos também cento e cinco sustentações orais. Creio que podemos manter o entendimento que tem havido com os Srs. Advogados no sentido de que o Relator fará a exposição do processo sucintamente e dirá a conclusão que estará propondo à egrégia Subseção. Se houver interesse do Advogado, a partir daí ele fará uso da palavra; caso contrário, será registrada sua presença como tendo havido sustentação oral. Tenho algumas comunicações a fazer aos Srs. Ministros, mas antes quero cumprimentá-los, o representante da Procuradoria, os Srs. Advogados e funcionários. A primeira comunicação é no sentido de que estive em São Paulo representando o Tribunal, acompanhado pelo Ministro Vantuil Abdala, na posse da nova Administração do egrégio TRT daquela Capital. Tomou posse como Presidente o Dr. Francisco Antônio de Oliveira, como Vice-Presidentes, a Doutora Dora Vaz Trevino e o Doutor Argemiro Gomes e, como Corregedor Regional, o Doutor Gualdo Amaury Fornica. A sessão foi extremamente concorrida, com o comparecimento expressivo de representantes das autoridades estaduais, do Tribunal de Justiça, alguns Tribunais Regionais também se fizeram presentes, muitos Advogados, muitos dirigentes sindicais. Enfim, uma tarde de excepcional brilho para aquele egrégio Tribunal Regional. Como os Srs. sabem, deixou a Presidência o Dr. Floriano Vaz da Silva. A pedido do Presidente que tomava posse, fiz uso da palavra por alguns breves momentos. A segunda comunicação que devo fazer é extremamente importante para todos nós e diz respeito à aprovação pelo Congresso Nacional de suplementação de verba para despesas de pessoal e encargos sociais no valor de quatrocentos e trinta e oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais. Além disso, foi solicitado ao Ministro do Planejamento, na última semana, suplementação de verba para despesas de custeio no valor de quarenta e nove milhões e setecentos mil reais. Sem esses recursos, a Justiça do Trabalho não poderia continuar operando, embora exista previsão da necessidade de outra suplementação para pessoal e encargos para o mês de dezembro e para o décimo terceiro salário. Todos os Srs. sabem do grande esforço desenvolvido pelo Tribunal Superior do Trabalho para dar cumprimento àquela meta de distribuição dos processos que aguardavam essa formalidade - muitos deles desde 1997. Para que essa operação alcançasse êxito, foi indispensável a colaboração dos Srs. Ministros e também dos Srs. funcionários, especialmente os da Distribuição. Esta Presidência entende que se constitui ato de elementar reconhecimento e de justiça que se homenageie a Diretora da Secretaria de Distribuição, Doutora Adonete Maria Dias de Araújo, o que quero fazer publicamente, uma vez que a distribuição foi concluída no prazo previsto, sob a eficiente direção da Dra. Adonete, entregando-lhe uma medalha comemorativa dos cinquenta e cinco anos de instalação da Justiça do Trabalho e cinquenta anos de integração no Poder Judiciário". A seguir, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 280479/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante e Agravado(a): União Federal (Extinto BNCC),

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a) e Agravante: Luiz César Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.; **Processo: E-RR - 162480/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Amauri Calixto, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, em relação ao tema adicional de periculosidade, afastados os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte. Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira.; **Processo: E-RR - 192956/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Milton Parente Cronemberger, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 211824/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Quaker Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hilton Guido da Silva Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado a Dra. Érica Farias.; **Processo: E-RR - 225198/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sergio Waldo de Moraes, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 241940/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Walter Borges, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo que o Recurso de Revista do Reclamante não tinha condições de ser conhecido, restabelecer a v. decisão regional. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 243657/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Silva Roldão, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 262458/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Açoes Phoenix - Boehler Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juarez Noschang, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que integralize a prestação jurisdicional. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 267180/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Albertina Castro Duarte e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando da condenação a indenização por danos morais, julgar improcedente a ação.; **Processo: E-RR - 268992/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anadir Bay, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, relator, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: E-RR - 269978/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Elizângela Paixão do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Carlos P. Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 272516/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transportadora Alexandra Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Wilson Wurmeister, Advogado: Dr. Roberto Oliveira Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Seguro Desemprego - Indenização Devida", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 273801/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Claudinei Gomes Dias, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Engetset - Serviços de Engenharia S.C. Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade, Salário "in natura" e Ajuda Alimentação e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Salários Retidos", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-RR - 274476/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Jorge Luiz Baggio, Advogado: Dr. Clovis Marcelo Duprat, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 274547/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Tania Vasconcellos Poubel de Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, Embargado(a): Petrobras Gás S.A. -



GASPETRO, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT, 458, incisos II e III, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que explicitos os fundamentos que levaram a concluir pela rejeição da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, ante os questionamentos feitos pela parte nos Embargos de Declaração de fls. 168/171. Falou pela Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 274564/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Reinaldo Leite de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Gilberto de Sousa Prates, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, arguida pela d. Procuradoria Geral do Trabalho no parecer e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 278686/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moacir de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zacarias de M. Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 280246/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Víctor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 286187/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ademir Payer e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Joel Pacifico de Vasconcelos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Afonso Henrique L. de Medeiros e pelo Embargado o Doutor Leandro N. e Silva.; **Processo: E-RR - 295642/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Embargado(a): Oiara de Quadros Gonçalves, Advogado: Dr. Celso G. Masutti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 296718/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leo Frederico de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine os Embargos Declaratórios em todas as suas expressões. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 299301/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Máquinas Seiko Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Embargado(a): Erico Killmann, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos: "Da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Da Inconstitucionalidade do Art. 118 da Lei 8.213/91", mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Ausência de Direito à Estabilidade Provisória - Violação do Art. 118 da Lei 8.213/91", por divergência jurisprudencial e violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 e dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão regional, excluir da condenação a ordem de reintegração do Reclamante, absolvendo a Reclamada do pagamento dos salários desde o afastamento até o final da estabilidade e seus reflexos, ficando prejudicado o tema "Da impossibilidade de reintegração - conversão em indenização"; **Processo: E-RR - 299569/1996-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Irineo Ceciliano Joffily Bezerra, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 301015/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Aparecido Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 301057/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Miriam Leal Bittencourt e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): CODEBA - Companhia das Docas do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 303633/1996-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: T. Loureiro Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Natanael Dias de Azevedo, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 303674/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Normandia da Costa Furno, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 303924/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Sérgio C. Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 304831/1996-2 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tropical Companhia de Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): João José da Silva Maroja, Advogado: Dr. João José da Silva Maroja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 307113/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Dr.

Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Clairton Dallagnol, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 307530/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Roberto Marassi, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tema Estabilidade/Reintegração, diante da incidência do Enunciado nº 126/TST. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 308262/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Rosecler Wentland, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 308886/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311014/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Beloni Maria Lorenzetti, Advogado: Dr. Edio Elói Frizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311233/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Deoclécio Pereira de Azevedo, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311860/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Social da Indústria, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Mauro Augusto da Silva, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 311931/1996-4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adrina Vanderlei Lapa Falcão, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Commerce Importação e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 312503/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Fiação e Tecelagem Cedro e Cachoeira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Alexandre Afonso de Souza, Advogado: Dr. José Maximiliano Barald, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 312743/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasway S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Roberto Correa da Silva, Advogado: Dr. Idílio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Correção Monetária - IPC de Março de 1990", mas deles conhecer no tocante ao tema "Não-Conhecimento da Revista da Reclamada por Contrariedade ao Verbo 330 da Súmula do TST", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e que não tenham ressalva expressa e especificada do seu valor.; **Processo: E-RR - 315043/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Clóvis Sá Brito Pingret, Embargado(a): Maria Helena Moreira Oliveira, Advogado: Dr. Eugenio Carlos M. Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 315119/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neide Maria Veríssimo da Fonseca Maia, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Bannisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 315569/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Silveira Sertório, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Prescrição Total - Complementação de Aposentadoria", vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total, julgar improcedente o pedido com a inversão do ônus da sucumbência, ficando prejudicada a apreciação do tema remanescente. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara Sampaio Leite. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 317813/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Orley Stein, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Bannisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 318193/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Fauzi Joaquim Maluf, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargante a Dra. Eliane T. Calegari que requereu a Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 318212/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Danir Telles da Silva, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa

Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Multa por Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada. Falou pelo Embargante a Doutora Érika Farias.; **Processo: E-RR - 319955/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Neiva Beatriz Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): São Paulo Alparagatas S.A., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal quanto à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o conhecimento do recurso de revista frente aos Enunciados 23 e 296/TST, na forma posta em Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do outro tema constante do recurso.; **Processo: E-RR - 320029/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adriano Ramos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 320101/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Frigoriferos - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Brás Lino Correa, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 320888/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edna Sena de Almeida, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 321723/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Embargado(a): Itamom - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaláis Ferreira Lopes, Embargado(a): Jesus Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 322153/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 322453/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José da Silva Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por contradição e negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 471 do CPC e 798 da CLT e dar-lhes provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de instrução do feito, determinando o retorno dos autos à Meritíssima Vara de origem, para a regular oitiva das testemunhas arroladas pelo Reclamante, dando-lhe prosseguimento, na forma da lei, restando prejudicado o exame do tema remanescente.; **Processo: E-RR - 323095/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aylton Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargado o Doutor Víctor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 323394/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bastec - Assistência Técnica Especializada em Informática Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adriana Clotildes de Araujo, Advogada: Dra. Liliãne Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Violação do Artigo 896 da CLT - Horas Extras Além da 6ª Diária - Telefonista" e "Violação do Art. 896 da CLT - Horas Extras - Convenção Coletiva", mas deles conhecer no tocante ao tema "Acordo de Compensação. Ajuste Individual. Invalidez. Art. 7º, XIII, da Constituição da República", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade do acordo individual de jornada, excluir da condenação o pagamento da sobrejornada diária como extra, assim trabalhada em razão do acordo de compensação.; **Processo: E-RR - 323486/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Félix Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Roberto C. A. Oliveira.; **Processo: E-RR - 324211/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Stella Dantas de Freitas (Espólio De), Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Embargado(a): Antonia Leda Araújo Portela, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 326485/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Citibank N.A. e Outra, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Carlos Augusto Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Víctor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 326734/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Paulo Vielmo, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, na forma que autoriza o artigo 260 do RITST, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 114 da Constituição da República e dar-lhe provimento a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência em face da Justiça Comum, para onde os



autos deverão ser encaminhados.; **Processo: E-RR - 32846/1996-8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Josilene Alves Vieira Araújo, Advogado: Dr. Marcos Guz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 328498/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Francisco Aniceto Moreira e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Abono Complementação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelos Embargados o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 330033/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Gracia Gutierrez, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pela Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 330073/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Da Violação do Art. 896 da CLT e Contrariedade aos Enunciados 297 e 186/TST", por conflito com o citado Enunciado 297/TST e dar-lhes provimento para reformar o v. acórdão que conheceu da revista, restabelecendo o acórdão regional.; **Processo: E-RR - 331007/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ataíde Gomes Pena e Outros, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para declarar a validade das dispensas dos Reclamantes e, em consequência, a improcedência da reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 331019/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eronivaldo José de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 331316/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Cláudio Pires da Costa, Advogada: Dra. Marlene L. de A. Pequeno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 332999/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wilson Toso, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 334015/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Terezita Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 335795/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Paulo Rogério Rodrigues Fagundes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras. Ônus da Prova", mas deles conhecer no que tange ao tema "Declaração de Pobreza. Assistência Judiciária. Honorários Advocatórios", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, na forma que autoriza o artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: E-RR - 336157/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Valentim dos Santos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Yolanda Pizão Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. Gumercindo Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337234/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edison Firminiano Santana, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337437/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Francisco Eduardo Torres de Sá, Advogado: Dr. Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337492/1997-5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - SINDFUMO, Advogado: Dr. Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 337610/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Cândida Chaves Pires, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.; **Processo: E-RR - 337772/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Carlos Alberto Renosto Fischer, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Ener-

gia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 337789/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Marcelo Ávila de Bessa, Embargado(a): Antônio dos Santos Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Provimento do Recurso de Revista - Anistia - Efeitos Financeiros", por violação do artigo 6º da Lei nº 8874/94 e dar-lhes provimento para determinar o pagamento dos salários somente a partir da data do efetivo retorno ao trabalho.; **Processo: E-RR - 337817/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Walter Alves Coutinho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. Brisolla, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Jairo Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional. Falou pelo Embargante o Dr. Carlos Eduardo C. Brisolla.; **Processo: E-RR - 337888/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Emílio Lacroix Flores, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a comprovação de divergência jurisprudencial no tópico relativo à integração do cheque-rancho no cálculo da aposentadoria, afastado o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT outora imposto. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 338349/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Piragibe Custódio Paz, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339066/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Polibrasil Compostos S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Ivo de Assis Laurentino, Advogada: Dra. Maria Aparecida Checheto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339460/1997-7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wellington Souza de Menezes, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): SERMAT - Serviços em Mar e Terra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 341458/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Betina Kipper, Embargado(a): João Carlos Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 341461/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Nair de Lourdes de Souza Rosa e outros, Advogado: Dr. Antônio Donato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Osmar Mendes P. Côrtes.; **Processo: E-RR - 341868/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Embargado(a): Alcino Avelino de Souza e Outros, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 341875/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Eliana de Fátima Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342122/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Maria Miranda da Costa, Advogada: Dra. Margarida Balduino Grando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Eliana Traverso Calegari.; **Processo: E-RR - 342148/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jacieli Saldanha Martins, Advogada: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342257/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): André Moreira da Silva, Advogado: Dr. Raul Sulcsewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342261/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Correia Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Selma Maria Lobato Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342383/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Secundino Rozado Ribeiro, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 342865/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Luiz Ferreira Salgado Filho, Advogado: Dr. Ronaldo Sposaro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 460 e 128 do CPC e dar-lhes provimento para julgar a reclamatória improcedente.; **Processo: E-RR - 343122/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações

de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Maria Isabel Rabe, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 344866/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Rosângela Pereira Silva, Embargado(a): Denilson Cavalcanti, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 345157/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teodoro Zyla, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 345458/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Maria Betânia de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348066/1997-8 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Benge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise os Embargos Declaratórios de fls. 188/190, notadamente no que tange às vulnerações legais apontadas, como entender de direito. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 348107/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Reinaldo Sérgio Rodrigues, Advogada: Dra. Lúcia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 348864/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Agostinho Pereira Colaço, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laíla Rahal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 349184/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Bento Borges da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 349217/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Mário Josende, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 349245/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze R. da Silva, Embargado(a): Cliton José Fraz Ramalho, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Bonetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta aos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: E-RR - 349603/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CERF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Raimundo Leite Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 349627/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Embargado(a): Dalva Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Alziro Espindola Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 349652/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Noemi Rodrigues Albuquerque da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 349658/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Jesus de Melo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 350407/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cervejarias Unidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Divergência Colacionada na Revista - Aplicação dos Enunciados 296 e 23 do TST", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 186 e 188/189, como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 350459/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Diva Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 351251/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vicunha Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a):



Eliseu Ferreira da Conceição, Advogado: Dr. Wilson Silveira Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé arguida pelo Embargado e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 351257/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sidney Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC.; **Processo: E-RR - 351376/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargada o Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella.; **Processo: E-RR - 351936/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de Freitas Basilio, Embargado(a): Juez Mourão Ramalho Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 352005/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Malvino Luiz Cavicchia, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 352457/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Alcimirtes Antônio da Luz, Advogado: Dr. Nicandro Eustáquio Pinto Armando, Embargado(a): Prestolabor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 353386/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Dias dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com base na pretensa rescisão contratual sem justa causa. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 354618/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Carlos Bitencourt, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 354887/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Henrique Selga Teodoro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 357254/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ruy Ciola, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Advogada: Dra. Gisele Soares, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 358372/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Citrusco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Cacilda Henrique da Silva, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Horas "in itinere" - Adicional, por divergência jurisprudencial e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, dar-lhes provimento para conceder o adicional calculado sobre 1 (uma) hora; II - Por unanimidade, conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Horas Extras - Salário por Produção" por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento apenas ao adicional de horas extras. Falou pela Embargante o Doutor Osmar Mendes P. Cortes.; **Processo: E-RR - 358385/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Florin - Florestamento Integrado S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): Luiz Paulo Ferreira Gomes e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mariano Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 358619/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Cicero Valdino dos Santos, Advogado: Dr. Elias José Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 358958/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Mirabó de Vasconcellos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que aprecie a alegação de deserção do Recurso de Revista da Fundação Banrisul, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas ventilados nos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado a Dra. Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 359404/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Manoel Bento de Macedo, Advogada: Dra. Maria Catarina Benetti Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim

de que analise o conhecimento do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 consolidado, tão-somente quanto ao tema "integração de valor recebido a título de locação do veículo do empregado", diante da violação apontada pelo Recorrente a fl. 100.; **Processo: E-RR - 359964/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ivaf - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Anildo Luiz Roman, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.; **Processo: E-RR - 360066/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luiz Fernando Righetti Melino, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Companhia Paraibuna de Metais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Afonso Henrique L. de Medeiros.; **Processo: E-RR - 360191/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Sonia Mendes Raupp, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 360781/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): José Cledeonor Guimarães, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para afastando o óbice apontado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine as apontadas violações dos artigos mencionados nas razões de revista, como entender de direito. Falou pelo Embargado a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-RR - 360870/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Pinheiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Gratificação Semestral, Ajuda de Custo e Remuneração Variável - Recurso de Revista Conhecido por Violação ao Artigo 461 da CLT", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional a respeito.; **Processo: E-RR - 370125/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Sebastião de Paula e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que expenda tese acerca da especificidade dos julgados que motivaram a admissibilidade da revista da Reclamada, ficando sobrestado o exame dos Embargos do Reclamado. Falou pelo Embargante/Reclamante a Dra. Luciana Barbosa.; **Processo: E-RR - 375712/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Derly Rigueira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): BANCO ABN AMRO S/A (Sucessor do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Beatriz V. de Sena.; **Processo: E-RR - 396711/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jorge Alberto Mansur e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Embargado(a): Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 399269/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Argemiro Neri de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante a Doutora Marcelise Azevedo.; **Processo: E-RR - 406930/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Alceu Carlos Preisner, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanada a constatada omissão acerca da apreciação da controvérsia concernente às horas extras, à luz do artigo 7º, inciso XIII, da atual Constituição Federal, profira nova decisão, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 414088/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mayrseu Cople Bahia, Advogado: Dr. Roberto Pinho Gilvaz, Embargado(a): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional (Fls. 149/154), que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade no período de 1º/09/91 a 04/09/92.; **Processo: E-AIRR - 422311/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleide Ruyz Manzano, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 426722/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): José Edivaldo Nunes Gonçalves, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 427090/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Eudasio Fernandes César, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econô-

mica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Despedida Imotivada - Sociedade de Economia Mista - Revista Improvida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 434653/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Paulo Ruschel Daudt, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Renata M. P. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, bem como o Recurso Ordinário da Reclamada, levando em consideração as contra-razões do Reclamante, afastado o óbice da irregularidade de representação.; **Processo: E-RR - 435520/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ayrton Kegles de Moraes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A por falta de legitimidade recursal e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 441226/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Raimundo Oliveira Alves e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional, Preliminar de ilegitimidade "ad causam" e Descontos Previdenciários, mas deles conhecer no tocante à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelos Embargados o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 444609/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Cristofolli, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 789 e 899 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso de Revista, no efeito devolutivo. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 451281/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Wilson Gomes Pereira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 451919/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho, Embargado(a): Vagner Giovanni Costa, Advogado: Dr. Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Leandro N. e Silva.; **Processo: E-RR - 453016/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Abelardo Farias Chalub, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 458200/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação José Silveira, Advogado: Dr. José Saraiva, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Não-Conhecimento da Revista - Vício na Intimação da Pauta de Julgamento da Revista - Indicação Incorreta do Nome do Advogado da Embargante", por violação dos artigos 236, § 1º, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando todos os atos a partir de fls. 206, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que proceda à nova inclusão em pauta do presente processo, fazendo constar o nome do advogado da Reclamada, Dr. José Leite Saraiva Filho. Falou pelo Embargante o Dr. Washington Bolívar Brito Júnior.; **Processo: E-RR - 463370/1998-5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Theóphilo José Leite, Advogado: Dr. Eduardo Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 463768/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos Nunes Barreto, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise Azevedo.; **Processo: E-RR - 463782/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador - SINDSEPS, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): SURCAP - Superintendência de Urbanização da Capital, Advogado: Dr. Fernando Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 464598/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A.,



Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466995/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eloyza Goelzer de Almeida, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 467336/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Vitalino Bezerra, Advogado: Dr. Sílvia Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar impropriedade o pedido invertendo-se o ônus da sucumbência. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 467425/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Flávio Alves Cardoso, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 470321/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alvaro Arnoldo Franco, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Bradesco Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, não conhecendo do Recurso de Revista quanto ao aresto de fl. 360, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine os demais arestos trazidos para confronto no Recurso de Revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Rider Nogueira de Brito. Falou pela Embargante o Doutor José Torres das Neves e pela Embargada o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 470505/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marcelo Antônio Butkoski, Advogado: Dr. Adilson Luís Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 471036/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Teixeira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista no tópico relativo à curva salarial, como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 472743/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Marcos Posenatto, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando as decisões proferidas em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da contrariedade ao Enunciado 277 do TST como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 473838/1998-0 da 20a. Região**, corre junto com E-RR-473839/1998-4, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro da Rocha Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 473839/1998-4 da 20a. Região**, corre junto com E-AIRR-473838/1998-0, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro da Rocha Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 476635/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado(a): Ney Villar, Advogado: Dr. Elias Felcman, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 297 do TST, analise o Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 476749/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Dalmo Ubiratan Bonfim Santos, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Mosca Controle de Pragas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da irregularidade de representação, prossiga na análise do Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 477921/1998-1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Antônio Fortes de Pádua e Outros, Advogado: Dr. Sílvia Augusto de Moura Fé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 482807/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Fátima Gastão de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada o Doutor Milton Carrijo Galvão.; **Processo: E-RR - 483825/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr.

Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alice Marini Mesquita e Outros, Advogada: Dra. Carla Maciel Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 483835/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Geraldo Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Sávio Isabel Cornélio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 483860/1998-2 da 20a. Região**, corre junto com E-RR-483861/1998-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Milton Souza Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 483861/1998-6 da 20a. Região**, corre junto com E-AIRR-483860/1998-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Milton Souza Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 484091/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Agostinho Satin, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Transferência", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, afastado o óbice do Enunciado nº 333 da Súmula do TST. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 484223/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Citrusco Serviços Rurais S/C. Ltda., Advogado: Dr. Edgar Antônio Piton Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carmem Fátima de Faria Almeida, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pela embargante o Doutor Osmar M. Paixão Cortes.; **Processo: E-RR - 487239/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Menegaz Vescovi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Andréa Neves Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 487812/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Catarinense S.A., Advogada: Dra. Lília Marise Teixeira Abdala, Embargado(a): Alceu Ribeiro, Advogado: Dr. Alencar Leite Agner, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Lília Marise T. Abdala.; **Processo: E-RR - 487853/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ford Brasil Ltda. - Divisão Visteon Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Wilson Toral de Campos e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para afastando a incidência do óbice contido no Enunciado nº 337 do TST ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema turno ininterrupto de revezamento - redução de jornada - sétima e oitava horas como extras, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine os arestos de fls. 213/214 proferindo novo julgamento a respeito, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 491197/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Gildásio Alves Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 492051/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Alfredo Uliach Nardes, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos por intempestivos e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, afastado o óbice da preclusão imposta à petição de fls. 430/434.; **Processo: E-RR - 493616/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Piovesan, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 493676/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nívea Trigueiros Rodrigues, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Bapburger Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 497213/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 501439/1998-7 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Domingos José da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 502982/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Arnaldo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 503173/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Paulo Alvim Romanhol, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 509679/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Júlio Luiz Trigueiro e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 289/TST e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pela Embargada a Doutora Andréa T. Duarte.; **Processo: E-RR - 510183/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adolpho Gass, Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Embargado(a): Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 511690/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Hélio Roberto Budaszewski, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserção.; **Processo: E-RR - 511691/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Editor da Rocha Portela e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular. Falou pela Embargante a Doutora Beatriz V. Sena.; **Processo: E-RR - 512141/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elbe Eloiso da Silva, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 514915/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lauro Luís Sousa Santos, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 515965/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Carlos Rogério de Freitas Rocha, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamante.; **Processo: E-AIRR - 516177/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANNERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Afonso Henrique de Bonifácio Azevedo, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 517275/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Orlando Oliveira Silva, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 519488/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Cezar Ferraz da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema férias, afastado o óbice do Enunciado nº 126 do TST, ficando sobrestado o exame dos Embargos quanto aos demais temas. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 522563/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Laércio Pascoal de Sá, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 522630/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fernando Cafuni André, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Estaleiro S6 S.A., Advogado: Dr. Luiz Argeu Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Milton Galvão.; **Processo: E-RR - 524683/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Roque Faian, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 527380/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco Brito da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 530093/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Cláudio Rogério dos Santos Silva, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



Processo: E-RR - 531892/1999-0 da 3a. Região. Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Flávio Lúcio Rosa Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Quitação das Verbas Trabalhistas", por contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte e dar-lhes provimento para, reformando a decisão Regional, excluir da condenação as parcelas abrangidas pelo termo de rescisão contratual e pela transação (verso e avverso do documento de fl.24). Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 537748/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Neiva Elisabeth da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Dias Ferreira, Embargado(a): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Fernando Celso Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 537832/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Frederico Cornélio Costa Rosário, Advogado: Dr. Hugo L. de Goes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 538631/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado(a): Solange Machado Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Clara Sampaio Leite. Observação: Redigirá o acórdão o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 541959/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wilma Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Digibanco S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 542015/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): João Manoel de Oliveira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 542152/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 542279/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Embargado(a): José Carlos Guimarães Espíndola, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Beatriz V. de Sena.; **Processo: E-RR - 542878/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nei Cardoso Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Damião Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 542888/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cácia Silva Porto e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Jorgemisa Jorge Auad, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 543124/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Embargado(a): Roberto Augusto Leal e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 546936/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Duraflora S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Moreira, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 547390/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Clóvis Salata, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Polibrasil Compostos S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 549278/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria da Graça Laranjeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 549559/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Zulmira Pereira de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco ABN Amro S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Conservadora Bandeirantes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade do Acórdão Regional Proferido em Embargos de Declaração - Recurso de Revista não Conhecido", mas deles conhecer no tocante ao tema "Horas Extras - Intervalo Intrajornada de Quatro Horas - Período Anterior à Lei 8923/94 - Recurso de Revista Não Conhecido", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista da Reclamante quanto às horas extras, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 549639/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e Outro, Embargado(a): Geraldo Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Pirício, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 550174/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Safra

S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Antônio Carlos Goulart da Costa, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras, bem como seus reflexos. Falou pelo Embargado o Dr. Afonso H. L. Medeiros.; **Processo: E-RR - 550416/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): João Lopes da Silva Filho, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 550419/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Finasa Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ulisses Wellington Basan, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 557251/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Gilberto Ventura Xavier, Advogado: Dr. Moisés Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional, devendo ser apreciada a questão da existência de prequestionamento do tema constitucional pelas instâncias "a quo", restando prejudicados os demais temas constantes do recurso.; **Processo: E-RR - 557810/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado(a): Carlos Aurelio Balbueno Gorges, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 559176/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roque Suzart Santana, Advogado: Dr. Luis Carlos Suzart da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 560236/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Antônio Rotole, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Alessandro Luiz dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 562664/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Embargado(a): José Agostinho de Paula e Outra, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 565244/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Lídia Maria Gurgel Barroso e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito da Revista com apoio no Art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a r. sentença que havia julgado improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: E-RR - 565299/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vinicius Antunes Costa, Advogado: Dr. Maria da Conceição Campello de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara S. Leite.; **Processo: E-RR - 565332/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Durval Santana e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 569710/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Gilson Rocha, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 570334/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Martins, Advogado: Dr. Jefferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 573009/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Cristina Lucchesi de Carvalho, Embargado(a): Édson Wander Sotas da Silva, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 574634/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Josiel Yamada dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 575779/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Marcelo Oliveira Chagas, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Embargado(a): Massa Falida de Montesol - Montagens e Soldas Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, não

conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 579127/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Inlei de Almeida Passos e Outros, Advogado: Dr. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 582485/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Munir Ricardo Ferreira Alle, Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-AIRR - 585692/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Auto Viação ABC Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Pedro Bernardo Nascimento, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 587098/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo das Neves, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 587232/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Gideone Feitosa de Matos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 589811/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): João Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 590895/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. "O Estado de São Paulo" e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ana Márcia Costalonga Seraphim, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 591026/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Embargado(a): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserção.; **Processo: E-AIRR - 597549/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cronus Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Embargado(a): José Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Antonio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 598038/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Flávio Wagner Lourenço, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de traslado identificada pela Terceira Turma como óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos ao referido Colegiado, para que examine o apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 599064/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Itacir Júlio e Outros, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 600205/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Laudjanc da Trindade Araújo, Advogado: Dr. Admilson Villarim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604695/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Embargado(a): Carlos Alberto Moreira, Advogado: Dr. Eduardo Pinto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607351/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Maria Moreira Santos, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 616666/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Leonardo Tolentino Schimidt, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 259914/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado(s): Antônio Ronaldo de Souza, Advogado: Dr. Alessandra Cardoso de Souza Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 315592/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Valmir Reis de Souza, Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 317850/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 319238/1996-6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sonia Dias Rego, Advogada: Dra. Isis M. B. Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 326035/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ivo Gonzaga, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Silva Santos, Ad-



vogada: Dra. Elgina Lino França de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 342395/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Ademário Teixeira Matos e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 345299/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva, Agravado(s): Abdias Soares da Costa, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 346357/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Milton das Neves Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 358629/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Justino dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 510537/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Dinaldo Teixeira Moraes, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 535725/1999-9 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Xavier Nunes e Outros, Advogado: Dr. Henri Clay Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 542887/1999-7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado(s): Djalma Henrique de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Silvio Avelino Pires Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 547312/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto Garcia Morrone, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 568303/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Evaristo Simões da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 571662/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Francisco Antônio dos Santos Novais, Advogado: Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso, Agravado(s): Fundação Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 586628/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nocy Rodrigues, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-RR - 593529/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Metrodados Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Giane Lopes da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 597445/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Welbert Jerônimo, Advogado: Dr. Júlio Magalhães Pires Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 597509/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Pereira Osaki, Advogado: Dr. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Rui Vicente Ceccatto, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 597846/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 611990/1999-1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Francisco Gomes Campineiro e Outros, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-E-RR - 56937/1992-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rosa Helena Abdal Ferreira Villa, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 276064/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Gabriela de Melo Souza, Advogada: Dra. Sandra Antônia

Nunn, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 354851/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Adil Calomeno, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 487179/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN Amro S.A. e Outra, Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Gama Corrêa, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 501015/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): Augusto Storene Bernardo, Advogado: Dr. Dazio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 593216/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Indústria de Massas Bonna Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Embargado(a): Daniel Miranda, Advogado: Dr. Marco Aurelio Benedito Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 594308/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pecuária Fluminense Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Embargado(a): Luiz Carlos Ventura, Advogado: Dr. Darin José Soares Fares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar a Reclamada ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do parágrafo único do CPC.; **Processo: E-RR - 228056/1995-6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargante: Vally José de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 248200/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Francisco Garcia Filho e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: AG-E-RR - 275708/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Carlos Honório de Almeida, Advogada: Dra. Margareth Valero, Agravado(s): 7º Cartório de Registros de Títulos e Documentos, Advogado: Dr. Francisco P. Fernandes, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 276552/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Madalena Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Adair dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 282250/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bradesco - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ednaldo Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 297691/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Dalvo Ludwig, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 299313/1996-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Iron Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pela Embargante a Doutora Maria Lúcia V. Borba.; **Processo: E-RR - 311868/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Rodrigo Reis de Faria, Embargado(a): Marcello de Freitas Teixeira Campos, Advogado: Dr. Júlio Borges Gomide, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, em atendimento à solicitação feita, da Tribuna, pelo patrono da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, Doutor Rodrigo Reis de Faria, o qual contou com a anuência do patrono da parte contrária, Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 312203/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Carlos Alberto de Alencar Arrais, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia Habitacional de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: retirar de pauta o presente processo a fim de que seja remetido à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão do parecer.; **Processo: E-RR - 315080/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Valdorniro Jansiski, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 319163/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogis Marques Reis, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor

Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 320055/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Marcos Guaraciaba Calvoso e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 320128/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - Sintel, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 321714/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Laurio Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. João Soares de Almeida, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 321724/1996-1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo - Adufes, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 322065/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Maria Pastora Inácio da Silva Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Carlos Alberto Bergamasco(Sp), Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandez, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 323408/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Luiz Antônio Seabra Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 324274/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: José Maria de Andrade Braga e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A. e Fundação Clemente de Faria, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 329786/1996-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (Incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Eduardo Soriano, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 329827/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Osvaldo Porto de Alvarenga, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 331132/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Miguel Abdala, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Daniela da Rocha Brandão, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 331326/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Eustela Marta Braganca Reis, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 331372/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Almir Batista Paulino, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Acoflex Indústria e Comércio de Molas Ltda., Advogado: Dr. Rosimeire R. de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 332861/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sandra Regina Pyrrho da Silva e Outra, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de S. Alfonso, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 332961/1996-7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Francisco de Assis Silva e Outro, Advogada: Dra. Ayala de Castro Ferreira, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 333905/1996-4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alcione Silva Fontoura, Advogada: Dra. Sara Mendes, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 333991/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Douglas Abilio Alves, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 334740/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Almir Miguel Defino Lopes, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em



gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 337236/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Carlos Antônio da Silva Pereira e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 337476/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Newton Libório Nagib, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Transportes Gerais Batafogo Ltda., Advogado: Dr. Renato Manuel D Costa, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 337499/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Modesto e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - VALIA, Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, em atendimento à solicitação feita, da Tribuna, pelo patrono da Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social, Doutor Rodrigo Reis de Faria, o qual contou com a anuência do patrono da parte contrária, Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 337792/1997-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Valdelúcia dos Anjos Brito, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 337808/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ultrafertil S.A. - Indústria e comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Meeiros, Embargado(a): Luiz Carlos Barros Alves, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 339190/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Liz Rejane Issberner Legey, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 339603/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valtair Duarte, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 341876/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Marly dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 342124/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Vaneska Tech, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 345418/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Marcos Abel Lopes de Menezes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 351788/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Ivoncy Sérgio, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 355012/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 356081/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Maisa Conceição dos Santos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Márcia Bonassa Machado, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 356132/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Abigail Francisca de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 358493/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fechaduras Brasil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Neuza Maria Siqueira, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: AG-AG-E-AIRR - 413232/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado(s): Amélia Kátia Lins da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 435685/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ricardo Teles Simas e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Boueri F. Lima, Embargado(a): Instituto Na-

cional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dalvanira Reis Kawamoto, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 457365/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pedro Fogaça do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 460257/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rhodia Farma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Barros dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 467423/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ivaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbido Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 480784/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Justiniano Proença, Embargante: Aymar Lúcia Manzoli Aranda, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo, determinando à Secretaria desta Subseção que junte aos autos o original da petição de Embargos em Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, que se encontra juntado na contra-capa do processo, procedendo à reatuação dos autos para que conste como Embargantes: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Aymar Lúcia Manzoli Aranda e Embargados: Os Mesmos, notificando-se a Reclamada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 8 (oito) dias. Falou pelos Embargantes o Doutor Antônio Luiz Lima.; **Processo: E-RR - 486763/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Aquino da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 487810/1998-5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Vonilda Jaime Rocha Borges, Advogado: Dr. Francisco Milton Araújo Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 497246/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mozar Camilo da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: E-RR - 508578/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ednaldo Gomes de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. José Hélio Gomes da Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Tereza Tenório, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 513010/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Atila Ferreira Paes Leme, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Cristina I. Peduzzi.; **Processo: E-RR - 519974/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Jairo Martins Cunha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo.; **Processo: E-RR - 531988/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Leonam Francisco Maia de Loureiro e Outros, Advogada: Dra. Norma Almeida da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 532046/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wilson Augusto Silva Filho e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - VALIA, Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, em atendimento à solicitação feita, da Tribuna, pelo patrono da Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social, Doutor Rodrigo Reis de Faria, o qual contou com a anuência do patrono da parte contrária, Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-AIRR - 539976/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco ABN AMRO S/A, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Míriam Cássia Fonseca, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: AG-RR - 542417/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Fer-

roviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ozanan Cassimiro, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, em razão de ter sido nela incluído por equívoco, uma vez que o órgão competente para julgá-lo é a 4ª Turma.; **Processo: E-RR - 550383/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Terezinha Andolfato de Assis, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 557291/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Carlos Antonio Lima, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-AIRR - 576027/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Paulo Cesar Bucardi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 576150/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nicolaus Papéis Ltda., Advogada: Dra. Regiene Santos do Nascimento, Embargado(a): Ezequiel da Silva Santos, Advogado: Dr. Valdir Bergantim, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-RR - 579906/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Duraflores S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Sartori, Advogado: Dr. Carlos Roberto Paulino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ter conhecido dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dado-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 592014/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Embargado(a): Emerson Haymussi, Advogado: Dr. Luiz Antonio Bess, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-AIRR - 606139/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Embargado(a): Marta Cristina Tortelote Motta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-AIRR - 606670/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Francisco da Costa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; **Processo: E-AIRR - 607720/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Embargado(a): Amarelho Ferreira, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator encontrar-se em gozo de férias (RA 732/2000).; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil.

ALMIR PAZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO	: ROAR-313.295/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DUTRA BECKER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SÉRGIO LOBATO DIAS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - JUSTA CAUSA - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. O comando da Lei nº 8.024/90 dirige-se, expressamente, às instituições bancárias e, assim, os Autores, na qualidade de gerentes, não poderiam eximir-se de cumpri-la, sobretudo porquanto à época inexistia qualquer declaração de inconstitucionalidade da referida Lei. A desobediência à Lei de política monetária constitui grave transgressão em uma instituição bancária. Se a referida transgressão é praticada por funcionário ocupante de cargo de fidúcia, é justificável a perda de confiança por parte do empregador, o que impossibilita a continuidade da relação empregatícia. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-316.371/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Ao negar provimento ao recurso ordinário, a Eg. SBDI2 deixou clara a fundamentação relativa à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados na petição inicial da ação rescisória.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-345.718/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENTIL GOULART JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA STRAPASSON

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Acórdão regional em que, em sede de ação de mandado de segurança, não se conhece de agravo regimental, porque interposto por advogado sem instrumento de mandato. Oposição de embargos de divergência, recebidos como recurso ordinário pelo juízo primeiro de admissibilidade. Não cabimento, por tratar-se de erro grosseiro, a que acresce a diversidade de pressupostos de conhecimento entre o recurso oposto e o recurso legalmente previsto. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-352.395/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
EMBARGADO(A) : INÁCIO RIBACINKO
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos parcialmente a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ROMS-354.107/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AMPARÓ/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O ato que antecipa liminarmente a tutela jurisdicional com fundamento na verossimilhança do direito (necessidade de subsistência) e no fundado receio de dano irreparável (complementação de auxílio-doença), não atenta contra o direito líquido e certo do Impetrante, o que não justifica a concessão da segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-361.587/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIANE FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO QUANDO INTEMPESTIVO.

PROCESSO : ROAR-387.511/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO FORCIN
ADVOGADA : DRA. JURACY MAURÍCIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJU
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE TONIN

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos, Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir a v. sentença prolatada pela MM. Vara do Trabalho de Itápolis-SP, nos autos da Reclamatória nº 453/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar o Município de Itaju a reintegrar o Autor no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo, restando prejudicado o exame do Apelo quanto à verba honorária. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - De acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Carta Magna independe do regime jurídico adotado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-390.714/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
RECORRIDO(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista ajuizada por Laércio de Souza contra Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda. e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pedido sucessivo de letra "a", folha 3, com a retificação da CTPS pedida na letra "b", também de folha 3.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. A garantia de emprego atinge a todos os membros eleitos pelos empregados, e não apenas o Vice-Presidente. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-413.115/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ROUX LEITE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL. A rescisória, fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, somente se viabiliza quando demonstrada ofensa à literalidade do preceito. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-413.120/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BERNADETE MATOS ALCÂNTARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário do Município Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 4950-A/66 - SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66 não afronta o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porque não o vincula ao salário mínimo, mas apenas estabelece um mínimo profissional para a categoria. Remessa de ofício e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : AG-ROAR-416.451/1998.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO SAMPAIO CARRIJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ART. 338, "H" DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A contradição havida no acórdão que se pretende impugnar somente é sanável pela via dos Embargos Declaratórios, a teor do art. 535 do CPC. Transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos Declaratórios, preclusa a oportunidade de impugnar o decisum. Assim, não logrando os Réus infirmarem os termos do despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : ROAR-421.340/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERDAU S. A.
ADVOGADA : DRA. VERA ROSSANA KAHAN MARTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERMÍNIO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CONTAGEM DO PRAZO. O prazo prescricional, objeto de interrupção com a propositura da reclamação trabalhista, ainda que arquivada (Súmula nº 268 do TST), é devolvido por inteiro quando do ajuizamento de uma nova reclamação trabalhista, uma vez que o sentido do vocábulo "interromper", na referida Súmula, é o de paralisar a contagem do prazo prescricional para devolvê-lo, integralmente, se houver necessidade de reiniciar a sua contagem. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-421.401/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIDNEY DE SÁ CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MIGUEL VIVIANE

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo controvérsia sobre o fato (diferenças decorrentes de reajustes, horas extras e gratificação de 1/10 da remuneração), com pronunciamento explícito do julgador, descarta-se o erro de fato como fundamento da ação rescisória, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-421.445/1998.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MÂNOEL VITOR SILVA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JADIR ARAÚJO CORRÊA
RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, condenando os Autores ao pagamento das custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONAB - AVISO DIREH 002/84 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TST E Nº 343 DO STF. Tendo, a decisão rescindenda, sido prolatada em fevereiro de 1997, antes da edição da Súmula nº 355 do TST, de julho de 1997, que pacificou a questão relativa à estabilidade dos empregados da CONAB, incide sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST, por ser controvertida a matéria à época da prolação da sentença. Não bastasse tanto, a rescisória envolve discussão em torno de norma interna da empresa, dispositivos legais não pré-questionados e matéria já pacificada em sentido contrário aos interesses dos Autores (Súmula nº 355 do TST).

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-421.542/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO QUANDO INTEMPESTIVO.



PROCESSO : ROAR-426.681/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MANOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO
RECORRIDO(S) : ALMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastados os óbices impostos pelo v. acórdão de folhas 226-8, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: TRÁNSITO EM JULGADO - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS - AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a materialização do trânsito em julgado de decisão rescindenda não resta prejudicada em razão da interposição de sucessivos recursos contra acórdão que não conheceu de recurso ordinário por manifesta intempestividade. Nesse contexto, ainda que um dos referidos recursos se encontre pendente de julgamento, mostra-se inequívoco o interesse processual da parte sucumbente quanto ao ajuizamento de ação rescisória, haja vista o fato de que, materializada a coisa julgada, inicia-se incontinentem a fluência do biênio decadencial previsto no artigo 495 do CPC. Cumpra ao relator da rescisória sobrestar, ad cautelam, o seu processamento, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, preservando, de um lado, o direito do autor de não ver caracterizada a decadência de seu direito de ação e, de outro, o efetivo trânsito em julgado do agravo. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ROAG-432.337/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LENA MARTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ante a falta do traslado da decisão rescindenda para o agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO RESCINDENDA. Ao interpor agravo regimental contra despacho que indeferiu ação rescisória, é dever da parte indicar, entre as peças a serem trasladadas, a cópia da decisão rescindenda. Não o fazendo, não é possível dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão regional, ante a impossibilidade de averiguar se todos os pressupostos de cabimento da ação rescisória foram preenchidos. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROMS-436.005/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FRANÇA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : DR. JOEL SOUZA DA ROCHA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ RELATOR DA MCI 27/97

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR - Quando o Juiz nega ou concede liminar em ação cautelar inominada, ele está exercendo uma faculdade legal. Logo, não há direito líquido e certo a que ele decida desta ou daquela forma. Portanto, não há como, via ação mandamental, se interferir em faculdade judicial. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAG-437.489/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE ABREU CAMERINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. Incabível se mostra a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial (despacho que negou pedido de suspensão da execução em virtude de decretação de liquidação extrajudicial do Impetrante), quando existente impugnação por recurso próprio, ao qual pode ser conferido efeito suspensivo (agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT). Orientação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei 1.533/51. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-439.991/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. MARIA CESARINEIDE SOUZA LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC
ADVOGADO : DR. RONILDO VELOSO BATISTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA - PEÇA RECURSAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - Em se tratando de recurso ordinário em ação rescisória, o TST assimila características de instância ordinária, atraindo para si a obrigação de aplicar o artigo 284 do CPC quando a petição dos embargos declaratórios estiver sem assinatura de seu subscritor, apesar da Orientação jurisprudencial nº 120 desta corte. 2) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam para o fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa pela via eleita com o objetivo de questionar o acerto ou o desacerto do julgado embargado, sem ferir a norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO : ROMS-440.003/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES
RECORRIDO(S) : WALTER VIEIRA PINTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCI DO RIO JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - ART. 659, X, da CLT. O Juiz, quando concede liminar determinando a reintegração de empregado, dirigente sindical, com base no art. 659, X, da CLT, exerce uma faculdade legalmente prevista, não violando qualquer direito líquido e certo. **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : ROMS-445.380/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MILTON BOHRS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE ITAMARAJU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco.
EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ROAR-453.060/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE OURINHOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA LEONEL CAETANO ORTEGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." 2) DOCUMENTO NOVO - TIPICIDADE - Não constitui documento novo a informação obtida antes da decisão rescindenda, em conformidade com o inciso VII do artigo 485 do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-454.030/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FÁBIO MARCELO SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissões.

PROCESSO : ROAR-454.118/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TRANSCOPAR TRANSPORTE DE CORREIO E PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO R. VIVAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERNANE GOMES LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PI-MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial a respeito da premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam o erro de fato. 2) VIOLÊNCIA À LEI. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO RENOVADOS EM SEDE RECURSAL - Em decorrência do efeito devolutivo do recurso ordinário, é necessário que a parte mencione, explicitamente, em sede recursal, os dispositivos violadores do direito perfilhados na petição inicial da rescisória.

PROCESSO : ROAR-454.157/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : PALACE HOTEL DE CAXAMBU LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor da Ação Rescisória, invertidos os ônus da sucumbência com relação as custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 83 DO TST - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. A Ação Rescisória, por ter natureza extraordinária, não comporta revisão de provas e interpretação de fatos. Ademais, a injustiça do "decisum" ou a má apreciação das provas não autorizam o cabimento da Rescisória, já que tais hipóteses não se adequam aos permissivos legais do artigo 485 do Código de Processo Civil. Doutrina tanto, a teor do Enunciado 83/TST, "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." **Recurso Ordinário conhecido e provido.**

PROCESSO : ROAG-456.908/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LENA MARTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário.
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INVIÁVEL - RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. Tratando os presentes autos de recurso ordinário contra decisão regional em agravo regimental que manteve o despacho indeferitório de medida cautelar e tendo o recurso no processo principal de ação rescisória sido desprovido, não prospera a cautelar, por lhe faltar o *fumus boni juris*.

PROCESSO : RXOF-ROAR-459.388/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIAO FEDERAL (BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A-EXTINTO)
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO LEAL CAZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Ação ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Decadência consumada anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1577/97. Remessa necessária a que se nega provimento.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente cabíveis, em sede de ação rescisória trabalhista, quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70. **Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.**

PROCESSO : AR-466.911/1998.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : CARLOS ROBERTO BONJORNÍ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. **EMENTA:** 1) **JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA** - Conforme a exegese do artigo 460 do CPC, somente há julgamento extra ou ultra petita quando a decisão for favorável aos autores, não se caracterizando o vício a simples rejeição do pedido constante na inicial. 2) **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Somente exsurge erro de fato "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", além de ser "indispensável, num caso noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

PROCESSO : AC-471.248/1998.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RÉU : ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar concedida à folha 150. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que ora se arbitra à causa, dispensada do recolhimento, na forma da Lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-478.120/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR DE FRAGA GOMES
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por maioria, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal e Gelson de Azevedo apenas em relação à prescrição parcial.

EMENTA: 1. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO QUE DEU ORIGEM À DECISÃO RESCINDENDA. Existindo prova nos autos de que houve notificação válida da realização da audiência de julgamento não se reconhece a existência de ofensa a preceito de ordem constitucional. 2. **PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Não comporta ação rescisória decisão fundada em interpretação razoável de preceito legal, acerca da natureza da prescrição. 3. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O deferimento das horas postuladas ante a não-caracterização do exercício do cargo de confiança nos termos do art. 62 da CLT baseou-se no conjunto fático-probatório delineado nos autos, conjugado com o fato de que a Reclamada não conseguiu comprovar que o empregado estava sujeito a controle da jornada de trabalho. Dessa forma, para verificar acerca da indigitada ofensa ao dispositivo consolidado, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas que ensejaram a decisão rescindenda, procedimento este impossível na via da ação rescisória. 4. **Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.**

PROCESSO : ROAR-478.178/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JUVERCINO PRÓSPERO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES
RECORRIDO(S) : ITAP S.A.
ADVOGADA : DRA. PILAR MARQUEZ LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, capaz de autorizar a procedência do corte rescisório, é aquele sobre o qual não tenha havido pronunciamento ou controvérsia à época da prolação da sentença rescindenda. Tal erro deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-482.819/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : WILSON DA FONTOURA WOLKER E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CEEE - DIREITO A DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA Nº 83/TST. Se a matéria for de interpretação controvertida nos tribunais, como o era a questão da complementação de aposentadoria da CEEE, à época da prolação da decisão rescindenda, não cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, porquanto, mesmo errônea ou não convincente, a interpretação da lei pelo órgão judicial competente não autoriza o exercício da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-482.897/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JONATHAN EDWARD AMACKER
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. Não se enquadra dentre tais hipóteses a alegação de omissão no julgado, visto que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado em relação à configuração de decadência do direito de rescisão do julgado. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-488.206/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : AURÉLIO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILTON BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMÉRIA - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

PROCESSO : ROAR-488.345/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : KATSUKO SAKUGAWA
ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ORIENTE TÊXTEIS E VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMÉRIA - APELO ORDINÁRIO REPRODUZINDO EM FOTOCÓPIA A PETIÇÃO INICIAL - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

PROCESSO : AG-AC-490.740/1998.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL. Os Embargos são cabíveis apenas das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, não se prestando para impugnar decisão de Subseção.

PROCESSO : ED-ROAR-492.275/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : JORGE DE FREITAS CALDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de omissões e obscuridades.

PROCESSO : AIRO-494.912/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE RAFAEL
AGRAVADO(S) : BRANCO PERES CITROS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. A contagem do prazo recursal para o Órgão do Ministério Público se inicia com o lançamento do ciente e não, com o recebimento dos autos na repartição administrativa desse Órgão. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROMS-501.358/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE COA- : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, cassando a Segurança concedida, extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Os atos praticados por autoridade pública, mas na condição de empregador, no âmbito da relação jurídica de direito privado, não se apreentam como atos de autoridade, protegidos pelo mandado de segurança. Recursos Ordinários e Remessa Oficial providos para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-505.201/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MIGUEL ÂNGELO JUSTUS

ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se poderia reconhecer a existência de vínculo empregatício do Réu com o Banco, considerando-se que sua admissão se verificou na condição de estagiário, após a edição da atual Carta Magna e, portanto, sem haver sido aprovado em concurso público, como determina a Lei Maior, devendo-se ressaltar, outrossim, que o seu art. 173, § 1º, não afasta tal exigência, ao dispor que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF-ROMS-513.813/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO

RECORRIDO(S) : MARIA BRITO BEZERRA

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NECESSIDADE DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída, de forma que, se a petição inicial do *writ* não for instruída com os documentos aptos a comprovar as alegações expandidas pelo Impetrante, ela deve ser indeferida, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51. *In casu*, sequer a cópia do ato impugnado foi trazida aos autos. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.



PROCESSO : A-ROAR-514.199/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST. A jurisprudência majoritária desta Corte entende que, em se tratando de matéria de natureza constitucional, não se aplica a diretriz consagrada no Enunciado nº 83/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-517.481/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : MEDidata INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO FALECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. SERVIÇO EXTERNO. O acórdão rescindendo baseou-se na prova para concluir que o trabalho prestado pelo Reclamante era externo, e que havia controle regular da jornada de trabalho, até mesmo nos dias nos quais encontrava-se viajando, o que torna inidôneo o livro de ponto. Diante do que decidido, não há como se vislumbrar ofensa ao art. 62, "a", da CLT. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-517.496/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DAVI DA SILVA FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO RESCINDENDO PROVENIENTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - O prazo decadencial da ação rescisória, quando em discussão a desconstituição da decisão proferida em processo de cognição, conta-se do trânsito em julgado desta, se de mérito, ou, se havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão proferida na fase de conhecimento (Enunciado nº 100 do TST). Isto porque o ordenamento jurídico vigente é regido pela autonomia do processo de conhecimento em relação ao processo de execução. O prazo decadencial somente se inicia do trânsito em julgado da sentença de liquidação quando a pretensão gira em torno da desconstituição deste julgado, hipótese diversa dos autos. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-519.217/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : VERA MARIA TAPAJÓS SAID
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AC-523.048/1998.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RÉU : NILSON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, conceder em definitivo a cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-290/93, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Osasco-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.162/97 (TST-ROAR-468.148/98.1). Custas pelo réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR. A eficácia da coisa julgada, decorrente de sua imutabilidade, somente assume contornos de absoluta intangibilidade no mundo jurídico após dois anos de seu trânsito, pois até então poderá ser desconstituída por meio de rescisória, nas hipóteses estreitas que a legislação processual

contempla (art. 485 do Código de Processo Civil). Como ressalta o douto Celso Neves: "A autoridade da coisa julgada responde à necessidade de certeza, segurança e estabilidade nas relações sociais que repercutem na esfera jurídica. Durante algum tempo, porém, após formada a coisa julgada, autoriza a ordem jurídica sua desconstituição, para evitar o mal maior da economia, que eliminaria, para o futuro, a controvérsia e a incerteza que dela decorrem." ("Coisa Julgada Civil" - Revista dos Tribunais - São Paulo - 1971 - pág. 412). Nesse contexto e, considerando que o ajuizamento da rescisória, por parte da autora, reabriu nova relação jurídico-processual apta a permitir o reexame do direito relativo à URJ de fevereiro de 1989, a ser interpretado e aplicado sob novos ângulos jurídicos, todos a sinalizarem a seu favor, como já exposto, foi deferida liminarmente a cautelar que, nesta oportunidade, transmuda-se em definitiva, até o trânsito em julgado da ação principal.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-523.063/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DA COSTA VIANA
ADVOGADA : DRA. SILVIA JAEGGER GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO QUANDO INTEMPESTIVO.

PROCESSO : ROAR-533.025/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA RICCIARDI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. DESCONTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A matéria referente aos descontos foi examinada no processo de conhecimento, sendo impróprio o pedido de desconstituição de decisão proferida na fase de execução, em agravo de petição, que nada mais fez que observar a coisa julgada. E tanto foi abordada na decisão exequenda que o próprio Reclamado interpsu Recurso Ordinário atacando a Sentença quanto à matéria. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-535.330/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do Mandado de Segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-536.880/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. JONIZETE AMORIM VASCONCELOS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EURICO SILVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravos Regimentais a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-537.677/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO VICENZO DUONANTONI
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos-SP na Reclamação Trabalhista nº 2349/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, anular todos os atos decisórios e determinar sejam os autos devolvidos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução, notificando-se as partes, especialmente o Reclamado para apresentar defesa, seguindo-se o processo na forma da lei.

EMENTA: REVELIA. PRESENÇA DA RECLAMADA. NÃO COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. Afronta o art. 844 da CLT, considerar revel o reclamado que está presente à Audiência, embora ausente o seu advogado. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-539.570/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA SODRÉ PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MP 1.577/97 E 1.632/98 E REEDIÇÕES. A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 implica o elasticamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para cinco anos a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, da referida medida provisória não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve vigor, enquanto na hipótese de suspensão liminar vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que *prætege* o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Remessa de ofício provida.

PROCESSO : ROMS-541.094/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : EUNICE TEREZINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 789, § 4º, DA CLT. ÔNUS DO VENCIDO - No processo trabalhista, de acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão, ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data da sua interposição ...". E a extinção do processo sem julgamento do mérito equivale, para esse fim, à improcedência. Assim, *in casu*, não há falar em devolução do valor pago pelo recorrente a título de custas, visto que a condenação, no particular, decorre de imposição legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-541.670/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : THERMAS DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PILAR CASARES MORANT
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COA-TORA : 1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sentença de homologação apenas parcial de acordo e acórdão que rejeita embargos de declaração não são impugnáveis por meio de ação de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-545.702/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA E VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PIVETTA
RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM (FÁBRICA DE TECIDOS)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Configura hipótese de impossibilidade jurídica do pedido ação rescisória que objetiva desconstituir sentença de primeiro grau, quando esta é substituída, no julgamento de recurso ordinário, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-546.155/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENDES MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 16.987/93, referente ao processo TRT-RO-6049/92 e, em juízo rescisório, profere novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988, com fundamento em direito adquirido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-547.467/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOFFRE CARVALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. Ação Rescisória não é sucedâneo de recurso e, por isso, não se presta para reexame de conjunto fático-probatório. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROMS-549.366/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CABRAL MONTE COELHO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a litispendência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 7ª Região, para o fim de examinar o mérito do "mandamus" como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. A litispendência se caracteriza quando existem duas ações em curso, onde figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme preceitua o art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Remessa de ofício e Recurso Ordinário conhecidos e providos para, afastando a litispendência, que não se tipifica na hipótese dos autos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para exame do mérito da ação mandamental, como entender de direito.

PROCESSO : ROMS-555.235/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENIRO CHRISÓSTOMO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CHEVRAND GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MARIA CROSTAROSA (POUSADA L'ESCUDIER LTDA)
ADVOGADO : DR. EDIVAR ASSIS NUNES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CABO FRIO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DECRETADA NA FASE DE EXECUÇÃO. É incabível o mandado de segurança quando o ato impugnado desafia recurso próprio. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROMS-556.924/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar os mandados expedidos contra o Autor, pelos quais se determinou o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos da Reclamação Trabalhista referida no processado.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO EXECUTÓRIO. INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ABUSO DE PODER. CARACTERIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar ao INSS o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em autos de reclamação trabalhista, quando sequer integrou a lide a autarquia. A matéria é de natureza previdenciária, cabendo à Justiça Federal decidir-la, ressalvada a exceção do § 3º do art. 109 da Constituição Federal quanto a competência da Justiça comum. Assim, fica caracterizada a figura do abuso de poder no caso de o mandado executório ser expedido pelo juízo trabalhista, para impor a averbação de tempo de serviço pela autarquia, que, como já elucidado, sequer participou da relação processual trabalhista. Remessa *ex officio* e recurso ordinário conhecidos e providos.

PROCESSO : ROMS-557.493/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL GERAL DE CABEDELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MARDRUGA
RECORRIDO(S) : MARIA EVÂNIA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE NÃO ARGÜIDA OPORTUNAMENTE. Se contra o ato impugnado no mandado de segurança caberia a oposição de embargos declaratórios e mesmo de recurso de revista, é manifesta a impropriedade de impetração de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAC-557.568/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar para suspender execução quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recursos desprovidos.

PROCESSO : ROAR-560.753/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ELOÍSA CORDEIRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRIDO(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ART. 485, V, CPC. Sabidamente, em se tratando de lesão a dispositivo cristalizado na Constituição da República, não é possível falar-se em interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, por isso se impondo a cassação da decisão que não conheceu da Rescisória com base naquela impossível controversão. Com efeito, a própria Corte Suprema já assentou entendimento no sentido de que, no tocante à norma constitucional, impossível admitir-se interpretação controvertida nos Tribunais. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-561.747/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRUZEIRO DO SUL COMPANHIA SEGURADORA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENEZES
RECORRIDO(S) : LEONARDO TOLEDO GUIDOTTI
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. É pacífico o entendimento de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, de acordo com a Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-563.440/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JEFFERSON APARECIDO XAVIER ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE MATOZINHO/AL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-563.618/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Verificando-se irrelevante o equívoco ocorrido na petição do recurso ordinário, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AR-564.581/1999.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RÉU : GREGÓRIO LISBOA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 87 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST. Não havendo pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre o prisma do direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987, uma vez que somente foram abordadas as questões referentes à compensação de valores em acordos coletivos e à limitação do reajuste à data-base da categoria, torna-se inviável, em sede rescisória, o exame da pretendida violação constitucional pertinente, de acordo com o Enunciado nº 298 do TST. Ação julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-564.587/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : OFEN CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S.C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO C. SENA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS STIVAL BORGES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, capaz de autorizar a procedência do corte rescisório, é aquele sobre o qual não tenha havido pronunciamento ou controvérsia à época da prolação da sentença rescindenda. O erro de fato deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a mera intenção de se corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-565.169/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : JOSÉ COELHO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. De acordo com o art. 495 do CPC, o prazo decadencial para propor ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Remessa Oficial conhecida e desprovida.

PROCESSO : ROMS-567.890/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENO SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : RUBEM SILVA MALAFAIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MARTINS FILHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE RETORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Ausente qualquer fundamento que autorize a concessão da Segurança, é de se negar provimento ao Recurso.

PROCESSO : ROMS-567.902/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PAULO MARAN FILHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 72ª JCJ DO TORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança impetrado contra ordem de reintegração de empregado dirigente da CIPA. Ocorrendo, após o cumprimento dessa ordem, a dispensa sem justa causa do empregado, quando já expirado o prazo de sua estabilidade provisória assegurada constitucionalmente, correta a conclusão no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito ante a perda do objeto do **mandamus**. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-570.757/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA
RÉU : SEBASTIANA RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento à remessa de ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA-PRAZO DECADENCIAL. - MP nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. A vigência da Medida Provisória nº 1.577, a partir de 11 de junho de 1997, implica o elastecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas, conforme dispõe o art. 4º da referida norma. Remessa oficial a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para que julgue a rescisória como entender de direito, afastada a decadência.

PROCESSO : ROAG-571.237/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO(S) : DALCY PINHEIRO RAIOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. É ponto pacífico na jurisprudência desta Corte Superior, a tese de que não se dará mandado de segurança contra sentença que antecipa os efeitos da tutela. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-573.103/1999.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : JOANA MIYO NAKUJI
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RÉ : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação literal de lei como fundamento para rescisão do julgado. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ED-ROAR-575.039/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : RXOF-ROMS-575.057/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO
RECORRIDO(S) : REGINA STELLA MARTINS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU O ENVIO DE INFORMAÇÕES - PERDA DO OBJETO. Se o objeto do mandado de segurança era cassar o ato consistente na ordem judicial dirigida ao Banco do Brasil para fornecimento do número das contas-correntes do ente municipal, o **mandamus** perdeu seu objeto, na medida em que tanto o Banco como os Impetrados já prestaram as informações solicitadas pelo juízo. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAC-576.323/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SE-EB/MT
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ACP. BANCO DO BRASIL. Concede-se cautelar, para suspender execução, na hipótese em que é possível prever o resultado da rescisória, já que envolve matéria pacificada pela E. SDI. Recurso Ordinário do Réu desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-579.410/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : INAI MARIA BARBOSA ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: I - RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; E II - REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. REAJUSTE SALARIAL DE 70,28% RELATIVO AO IPC DE JANEIRO DE 1989 - A matéria que discute a incidência do percentual de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, tendo em vista o advento da Lei nº 7.730/89, é questão própria e específica de interpretação de lei, tendo implicado muita controvérsia nos Tribunais. Logo, é pertinente a aplicação do Enunciado nº 83 desta corte e da Súmula nº 343 do STF que orientam ser incabível ação rescisória por ofensa literal a lei quando a decisão rescindenda estiver amparada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-579.432/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JALLOVI LIVRARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY FELIPPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURUR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido da ação cautelar apensada TRT-AC-37/98-P-6, apensada. Custas, pela Autora, da ação cautelar, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a decisão rescindenda apreciado a questão do direito ao IPC de março/90 apenas sob o enfoque da prevalência do disposto em norma coletiva frente à mudança da política econômica (CF, art. 7º, XXVI), sem prequestionar o tema do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), incidente sobre a hipótese se faz a Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-579.439/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar os litígios em que se discutem parcelas anteriores à edição da Lei nº 8.122/90.

IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Remessa Necessária e Recurso Ordinário conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROAR-581.105/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão que se procura rescindir não analisou a parcela que se postula seja atingida pelo corte rescisório, deve a Ação Rescisória ser julgada improcedente, por falta do requisito relativo ao prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso provido, embora por fundamento diverso.

PROCESSO : ROMS-582.655/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 75ª JCJ DE TORA SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O pedido formulado no Mandado de Segurança não guarda qualquer relação com o que ocorreu no feito principal, restando sem interesse processual, a Impetrante pois não precisa do Judiciário para cassar ato sequer existente. Recurso a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAG-583.038/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : TRANSFERMINAS - EQUIPAMENTOS MONTAGENS E TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PREVISÃO DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS NO REGIMENTO INTERNO DO TRT - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. 1. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que, se houver previsão de agravo regimental processado em autos apartados no Regimento Interno do TRT, esta deve ser respeitada, uma vez que a própria Constituição Federal confere aos Tribunais a prerrogativa de elaborar os seus regimentos internos (art. 91, I, "a", da Constituição de 1988). 2. Havendo previsão no Regimento Interno do 17º Regional (art. 121, § 1º) de processamento do agravo regimental em autos apartados, mas não tendo a Parte trasladado aos autos a procuração, e tampouco havendo qualquer prova de que o subscritor do agravo e do recurso estava investido como mandatário judicial dos Reclamantes, o recurso não ultrapassa o óbice do conhecimento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-583.991/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : CARLOS TEIXEIRA DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - MEDIDAS PROVISÓRIAS MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. A vigência da Medida Provisória nº 1.577, a partir de 11 de junho de 1997, implica o elastecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas, conforme dispõe o art. 4º da referida norma. Se a decisão rescindenda transitou em julgado em 19/12/1995, e o biênio prescricional do art. 495 do CPC não havia fluído quando vigente a MP 1.632-7 (sexta reedição da MP nº 1.577), o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória pela autarquia, por força dessa norma, estava ampliado para cinco anos. Tendo sido ajuizada a ação em 03/04/1998, a liminar proferida pelo STF, em 16/04/1998, de efeito não retroativo (*ex nunc*), não fulminou a prescrição do ente público.

2. PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS E RECLASSIFICAÇÃO NO PCS DA AUTARQUIA - SÚMULA Nº 64 DO TST. Não estando prescrita a ação para correção da data de admissão, que importava em maior tempo de serviço, com reflexos no valor dos salários do Reclamante, restaram devidas as diferenças salariais no período imprescrito, conforme a irreparável decisão rescindenda, não configurando-se a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRO-586.726/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROAR-587.835/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : RAFAEL SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. OFENSA À COISA JULGADA - É inadmissível ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada, em face de descumprimento de instrumento coletivo, a respeito do qual inexistiu comprovação nos autos de que tenha sido submetido a pronunciação judicial, pois acordo coletivo de trabalho sem a chancela do Judiciário não opera coisa julgada material. Somente decisão definitiva, imutável pela autoridade da coisa julgada material, sujeita-se a revisão em ação rescisória. **2. VIOLAÇÃO DE LITERAL POSIÇÃO DE LEI** - O atendimento do artigo 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional tido por vulnerado na petição inicial da ação rescisória, e não apenas simples referência no corpo da fundamentação, por ser inaplicável, nesse caso, o princípio *iura novit curia*. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-588.404/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS RODOVIÁRIAS BRASILEIRAS S.A. - MAROBRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO J. MACHADO
RECORRENTE(S) : JOÃO TOMAZ VILA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso no tocante ao Plano Verão, por irregularidade de representação, argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, para não conhecer do Recurso Ordinário neste aspecto; II - por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade das decisões regionais, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; III - por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, rescindir parcialmente a r. sentença prolatada pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (SP) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 317/93, ajuizada por João Tomaz Vila Nova e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor).

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-588.412/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para rescindir parcialmente o Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região nos autos do Processo nº TRT-RO-3588/95, referente à Reclamação Trabalhista nº 1373/94, ajuizada por Helena Maria da Silva e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando à época em que proferida a decisão rescindenda o texto legal pertinente à matéria decidida não mais comportava interpretações controvertidas no âmbito do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-597.245/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MARTINS BORGES
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA ELERES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - RECURSO DE REVISTA. Incabível se mostra a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial (acórdão que determinou a reintegração dos Reclamantes no emprego), quando existente impugnação por recurso próprio (recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT). Orientação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, o meio processual adequado para obtê-lo não é o mandado de segurança, mas a ação cautelar. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-598.581/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. A vigência da Medida Provisória nº 1.577, a partir de 11 de junho de 1997, implica o elastecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas, conforme dispõe o art. 4º da referida norma. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-598.589/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : SUZANA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MORAES SIKORA
RECORRIDO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. Sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.186/94, ajuizada por Suzana Aparecida Dias contra a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, ficando a Recorrida dispensada do respectivo recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM ENTIDADE PÚBLICA. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estabelece o art. 37, II, da Carta Magna que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê, o § 2º do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe este princípio. Dessa forma, a decisão rescindenda, ao declarar a existência de vínculo empregatício com a Autora, contratada por empresa interposta para prestar serviços à Entidade Pública, violou literalmente o mencionado dispositivo constitucional. Não altera esse entendimento o fato de o Regional ter revelado a presença dos requisitos do art. 3º da CLT na relação havida entre as partes, pois a nulidade do reconhecimento do vínculo, como visto, decorre de imperativo constitucional, não podendo prosperar a invocação da prevalência do denominado "contrato realidade". Recursos providos.



PROCESSO : RXOF-ROAR-599.175/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LÁZARO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAÍZA DOMINGAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão rescindendo qualquer apreciação acerca de nulidade de contratação efetivada pela Administração Pública, porque não precedida de aprovação em concurso público. Se a matéria constitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não há o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a Ação Rescisória - Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. Recurso Ordinário desprovido, ficando confirmada a decisão recorrida quanto à improcedência da Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAG-600.082/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO QUAIOTTI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. 1. Recurso ordinário em agravo regimental interposto contra decisão que manteve indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória porquanto ajuizada contra sentença, não contra acórdão que a substituiu. 2. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional. 3. Inaplicável ao caso a hipótese de emenda da petição inicial para sanar o vício, vez que não se cuida de mera correção de informações, mas de alteração da própria estrutura da ação por referir-se ao objeto do pedido. Ademais, não cabe ao magistrado determinar o aditamento, mas ao autor da ação providenciá-lo em tempo hábil. 4. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-600.105/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO AO DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. 1. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - O despacho agravado tem pleno respaldo no art. 557, § 1º, do CPC, considerando que o acórdão recorrido, ao obstar a demanda rescisória da empresa, ante a aplicação da Súmula nº 343 do STF, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a qual preconiza o afastamento da referida Súmula e do Enunciado nº 83/TST em ação rescisória de plano econômico embasada em expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque, além de a matéria constitucional não comportar interpretação contraveniente, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo na jurisprudência do STF. 2. ISENÇÃO DE CUSTAS (SINDICATO) - No processo trabalhista, de acordo com o art. 789, § 4º, da CLT, as custas serão suportadas pelo vencido. Assim, *in casu*, não há falar em isenção do pagamento da verba aludida, visto que, tendo o sindicato passado da condição de vencedor a vencido, em razão do provimento do recurso ordinário da parte contrária, a inversão da sucumbência, no particular, é medida que se impõe, sob pena de infringir a lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-607.329/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação constante do título executivo à data-base da categoria.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO/88 - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE APENAS EM EXECUÇÃO. A limitação da condenação ao pagamento das URPs deferidas decorre de norma cogente atinente à política salarial (Decreto-Lei nº 2.425/88, art. 5º), de ordem pública, cuja observância, portanto, não pode ser olvidada pelo juízo executório. Se a sentença exequenda foi silente sobre a questão, a limitação pode e deve ser efetuada pelo juízo executório, restando incólume a coisa julgada, que só seria tsnada se a sentença exequenda houvesse expressamente afastado a limitação à data-base. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFAR-607.569/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : JOÃO BATISTA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA - A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se a questão objeto do acórdão rescindendo, como, no caso, o IPC de junho de 1987 e as URPs de abril e maio de 1988, não foi renovada em sede de recurso de revista, é daquela decisão que emerge a coisa julgada no particular e não da última decisão proferida na causa. Logo, *in casu*, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST, porquanto a orientação nele inscrita só é pertinente nas situações em que os temas relativos à demanda rescisória foram devolvidos à apreciação das instâncias *ad quem*. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-612.119/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ FRUITOS MOTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA PRESIDENTE DA 29ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE CITAÇÃO E PENHORA. Não cabe mandado de segurança para impugnar ordem de citação e penhora de bens de quem se diz terceiro. Ato judicial impugnável por meio específico. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta de ofício.

PROCESSO : ROAR-612.140/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCELINA AZEVEDO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 485, INC. V, DO CPC. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. PREVISÃO CONVENCIONAL. Violação do art. 10, inc. II, alínea B, do ADCT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-612.188/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
INTERESSADO(A) : JANETE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão regional proferido no autos do processo TRT-RO-1.658/95, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS DA NULIDADE. A nulidade referida no § 2º do art. 37 da Carta Magna é absoluta e tem efeito *ex tunc*. Remessa *ex officio* provida para julgar procedente a ação rescisória proposta com fundamento na violação do referido dispositivo.

PROCESSO : ROAG-615.606/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Recurso ordinário em agravo regimental em que o Recorrente não ataca especificamente a decisão impugnada. 2. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-616.392/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Preensão de análise de questões que não foram objeto da ação rescisória ou já foram analisadas na decisão embargada. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Incorreção nos cálculos apontada somente nos terceiros embargos à execução. Ausência de prequestionamento na alegada violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Argumento de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 inovatório. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-616.448/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO SANTANA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: 1. FATO NOVO. COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. A teor do art. 303 do CPC, a apresentação da defesa tem por efeito a preclusão de ato que consista na apresentação de novas alegações, salvo nas hipóteses previstas nesse dispositivo. 2. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. Enunciado nº 298 do TST. 3. FGTS APÓS O REGIME ESTATUTÁRIO. Enunciado nº 298 do TST. 4. CUSTAS. Continua em vigor o Decreto-Lei nº 779/69, em que se confere ao Estado somente a faculdade de recolher as custas a final. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-617.122/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JÚLIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS. Não cabe mandado de segurança para impugnar ordem de bloqueio de créditos de quem se diz terceiro. Ato judicial impugnável por meio específico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-619.272/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERARDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CHAVES ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA UMBELINA ALEXANDRINO LIMA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que processe e julgue o apelo interposto como Agravo Regimental.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO - DESPACHO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Não obstante ser impertinente o recurso ordinário interposto ao despacho que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, em face da natureza interlocutória da decisão, esta corte decide pela incumbência do Tribunal a *quo* de receber o recurso ordinário como agravo regimental, em face dos princípios da fungibilidade e da economia e celeridade processual.



PROCESSO : RXOF-ROAR-620.471/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298/TST, é impossível examinar, em ação rescisória, matéria não discutida na decisão rescindenda. Sendo esta omissa quanto à questão da legalidade da opção retroativa ao FGTS sem anuência do empregador, faltou à rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-623.031/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : ARTURO RECAREY VILAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENAULT DE CASTRO

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - Tendo em vista o ajuizamento simultâneo de reclamação correicional com o mandado de segurança, e havendo a mesma identidade de partes, causa *petendi* e objeto, configura-se a utilização de recurso próprio, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, em face do julgamento da reclamação correicional favoravelmente ao Impetrante. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-623.610/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLEBER HARLEY DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ENGETRON - ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. ROCHA DE A. BRANCO

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CONTAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, renovadas nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ato judicial em que se determina execução provisória de obrigação de fazer, impugnável mediante recurso sem efeito suspensivo. Ação de mandado de segurança cabível. Segurança concedida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-623.655/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Configura hipótese de impossibilidade jurídica do pedido ação rescisória que objetiva desconstituir sentença de primeiro grau, quando esta é substituída, no julgamento de recurso ordinário, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

PROCESSO : RXOFAR-628.782/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
INTERESSADO(A) : RAIMUNDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGADO POR MEDIDA PROVISÓRIA. A propositura da ação rescisória após o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, acarreta a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Suspensão da eficácia do dispositivo legal pelo qual se prorrogou o prazo decadencial. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-645.998/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PENTEADO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PCCS - UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS - A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 57 da C. SDI, é no sentido de ser devida a incidência do reajuste mencionado sobre o adiantamento do denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), haja vista a sua natureza eminentemente salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Precedentes: AGERR-92093, DJ 03.05.96, Rel. Min. Ernes Pedrassani, AGERR-103195, DJ 22.03.96, Rel. Min. Ernes Pedrassani, E-RR-42702/92, DJ 26.05.95, Rel. Min. Vantuil Abdala e AGERR-74109/93, DJ 07.04.95, Rel. Min. José Ajuricaba. Ilesos, pois, os indigitados dispositivos ordinários e constitucionais. (art. 485, inciso V, do CPC) Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-649.426/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MOISÉS LOPES CARLOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VI-TÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo em relação à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão do Regional por fundamentos totalmente diversos.

EMENTA: 1) NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - Não exsurge a nulidade do acórdão quando o julgador lança, na decisão recorrida, suas razões de convencimento sobre a questão a ser dirimida, não obstante sejam contrárias ao interesse da parte. 2) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DO IMPETRANTE DE LEVANTAR A QUANTIA DEPOSITADA PELA EMPRESA A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL E DEFERIU A PENHORA SOBRE RECURSOS NÃO RECADADOS PELA EMPRESA, NÃO OBTINHA A RECUSA DO IMPETRANTE-RECLAMANTE - NÃO-CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. Decisão mantida, ainda que por fundamentos totalmente diversos.

PROCESSO : AG-AC-656.698/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo a liminar concedida.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Impugnação ao mérito da ação principal e não, ao despacho que deferiu medida liminar em sede de ação cautelar. Ação rescisória pertinente a acórdão em que se deferiram diferenças salariais decorrentes de planos econômicos. Cautelar objetivando a suspensão da execução. Fundamentos do despacho liminar não desconstituídos. Agravo regimental a que se nega provimento.

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAR-390.619/1997.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA
RECORRIDOS : ROBERTO AGUIAR RINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

DESPACHO

Defero o levantamento do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário (fl. 527), conforme requerido à fl. 546.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-404029/97.4
AÇÃO CAUTELAR**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉUS : NARME JÚLIA CIOQUETA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 429, que informa o endereço da Ré Silvia Maria Leonel, DETERMINO seja efetuada a sua citação para, querendo, constestar, no prazo de 5 (cinco) dias, os termos da presente cautelar.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-436.007/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARIA HOFER BRITO ZILLI
RECORRIDA : JOFRAN VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. CÍNTIA MARA GUILHERME

DESPACHO

Em face da renúncia do mandato pela Drª Cíntia Mara Guilherme e outros, intime-se a Jofran Veículos Ltda, a fim de que nomeie substituto.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-569240/99.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
RECORRIDOS : EGÍDIO GOMES EUGÊNIO E DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADAS : DRAS. SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO E CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que o Recurso Ordinário, fls. 140/143, foi interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental que, por seu turno, examinou o pedido de providência dirigido ao Vice-Presidente do E. 3º Regional, envolvendo revisão de cálculo de precatório.

Entendo, assim, que a competência para julgar o presente processo é do Pleno.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-607.324/99.2

AUTORES : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO E MIRIAM MEDEIROS CÂNDIDO
RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, aos autores e à ré para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AG-AC-656.544/2000.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A.
ADVOGADO : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : JOÃO MÁRIO CHAVES
ADVOGADO : DR.ª ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-661714/2000.2

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO
RÉU : ARLINDO QUINTINO DE SÁ COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**TST
DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-668454/2000.9

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RÉU : LUIZ FERNANDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC, iniciando-se pela autora.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-674390/2000.9

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORES : BERCHRIS MOURA REQUIÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RÉU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA

DESPACHO

Considerando que os autores ajuizaram a presente Ação Rescisória com o objetivo de rescindir acórdão proferido em Ação Rescisória originada nesta Corte, sob o número TST-AR-363.273/97.5, **DETERMINO** que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial daquela Ação Rescisória bem como do acórdão que visavam rescindir naquela oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AR-678.445/2000.5

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER
RÉUS : EDIREISE MERI PORTO UGIONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS

DESPACHO

Processo egresso do TRT da 4ª Região, que declinou da sua competência funcional para processar e julgar a rescisória, em virtude de a pretensão rescindente visar à desconstituição de acórdão deste Tribunal.

Chamo-o à ordem para exame da regularidade do pólo passivo considerando que do rol dos litisconsortes figuraram dois reclamantes que, no entanto, foram excluídos da lide em primeiro grau de jurisdição, cuja sentença, nesse particular, transitou em julgado em razão de o recurso interposto o ter sido apenas pelo INSS.

Irrelevante o deslize de a exclusão de ambos não ter constatado da parte dispositiva da sentença da então JCJ, diante da certeza de se tratar de mero erro material, insuscetível por isso de induzir à idéia de que mesmo assim deveriam ser chamados à lide.

Desse modo, louvando-me da norma paradigmática do art. 331, § 2º, do CPC, excluo de pronto da lide da rescisória por ilegitimidade de parte passiva os co-réus Atilio Peres Campos e Maria Weimar Steindorf.

Ciente, de outro lado, de o autor não ter incluído no rol dos litisconsortes a reclamante Nilza Jardim Ramos, que integrara o processo rescindendo, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, fornecendo seu endereço a fim de propiciar a sua citação, na forma do disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Após à conclusão.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-678.446/2000.9

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER
RÉUS : EDIREISE MERI PORTO UGIONI E OUTROS

DESPACHO

Processo egresso do TRT da 4ª Região, que declinou da sua competência funcional para processar e julgar a cautelar incidental, em virtude de a rescisória visar à desconstituição de acórdão deste Tribunal.

Em razão do decidido pelo Colegiado de origem, consideram-se nulos os atos decisórios proferidos no processo, notadamente o que indeferiu a liminar e o acórdão que negara provimento ao agravo regimental.

Do exposto, assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

Publique-se.

Após à conclusão.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-681961/2000.0

AÇÃO CAUTELAR

AUTORA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
PROCURADOR : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO
RÉU : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO

**TST
DESPACHO**

A SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA propõe Medida Cautelar Inominada Incidental *Inaudita Altera Pars*, com pedido liminar, visando dar efeito suspensivo à execução do Processo 457/98, em curso na 2ª Vara do Trabalho da Paraíba/PB, até o final do julgamento da ação rescisória, que se encontra em grau de recurso neste Colendo Tribunal, por se tratar, o referido proc. 457/98, de ação trabalhista movida pelo réu contra a autora, cuja decisão transitada em julgado a condenou às diferenças salariais entre o salário do reclamante e do paradigma Aderbal Mendes Sobreira, com incidência em férias, décimos terceiros salários e FGTS no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1998.

Aduz a autora que é cabível a presente cautelar, vez que estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois a liberação indevida dos valores penhorados pode resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que entende violado o disposto no art. 461, § 2º, da CLT.

No caso *uh examem*, trata-se de medida cautelar com o fim de suspender a execução de sentença, que encontra óbice na regra insculpida no art. 489 do CPC, *in verbis*:

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda."

Ademais, o entendimento predominante neste Tribunal Superior é no sentido de que, não verificada a hipótese de manifesto sucesso no resultado da ação rescisória, incabível a ação cautelar para requerer a suspensão da execução, tendo como precedentes os seguintes julgados: RXOF-AC-603145/99.9; ROAC-579427/99.4 e ROAC-488385/98.4, todos relatados pelo Exmo. Sr. Min. José Luciano de Castilho e publicados no DJ de 26.05.2000, com decisão unânime.

Na hipótese dos autos, é claramente aplicável a regra do art. 489 do CPC, porque a matéria tratada na ação principal reveste-se do reexame de conteúdo fático-probatório, uma vez que se trata de equiparação salarial e condenação reflexa, com a rescisória, aliás, não alcançando sequer sucesso no Regional (fls. 103/113).

Ante o exposto, não verificados os pressupostos imprescindíveis da concessão do pleito preliminar acautelatório, INDEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO A CITAÇÃO do réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-683.293/2000.5

AUTOR : PENA BRANCA S.A. - MOAGEM E AVICULTURA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES
RÉU : JURANDIR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Concedo a Autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, do mesmo diploma legal, junte aos autos cópias autenticadas das peças acostadas e das seguintes: comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, acórdão rescindendo, inicial da ação rescisória, do recurso ordinário e respectivo despacho de admissibilidade e uma cópia da inicial da cautelar.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO TST-RXOFROAC-505753/98.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDA : MARIA MADALENA QUEIROZ

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 84, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator do processo principal TST-ROAG-495.663/98.2, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-ROAC-541098/99.5

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ROBERTO TAVARES MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 87, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, relator do processo principal TST-ROAR-571.242/99.3, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AG-AC-548787/99.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DESPACHO

Considerando a r. decisão de fl. 374, proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, relator do processo principal TST-ROAR-562.867/99, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AG-AIRR-599.094/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista com base no Enunciado nº 333/TST, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI entende que é direta a execução contra entidade pública de atividade eminentemente econômica. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-600.662/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ROMERO WAGNER DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista, visto que o único aresto colacionado era específico e o único dispositivo legal apontado não foi violado. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-383.263/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO : MARIA MARLENE DA SILVA E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383.540/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : ANA RITA DOS SANTOS PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir controvérsia envolvendo servidor contratado pelo Estado, sem que as funções exercidas ostentassem caráter temporário ou se enquadrassem como de natureza técnico-especializada, como exige a lei estadual que prevê contratações a título precário. Inviabilidade de incidência do artigo 106 da Carta Magna de 1967/69. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401.177/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEDRO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado, não apenas das peças essenciais como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-466.235/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
AGRAVADO : LUIZ GERALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, o não-provimento do apelo constitui medida que se impõe de pleno direito. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-482.186/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : RIGEL SENNA JERÔNIMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : AIRR-489.348/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO : NEUSA CAMPOS AIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, o não-provimento do apelo constitui medida que se impõe de pleno direito. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-489.778/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : WILMAR HERCHMANN DEVILLO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498.316/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ANA MARIA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política vigente, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido, e não provido.

PROCESSO : AIRR-501.842/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ALBERTO CASQUET
AGRAVADO : PEDRO GUILHERME DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece prosperar agravo de instrumento que visa a desconstituir decisão denegatória de recurso de revista interposto contra v. acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-502.359/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO : IZA MARINA VICINO
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para comprovação da divergência jurisprudencial, à luz da orientação abraçada na Súmula 337, II, do TST, mister que a parte-recorrente transcreva o trecho do aresto paradigma que entende contrário a decisão regional, ainda que o acórdão paradigma venha a ser colacionado, na íntegra, junto com o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504.648/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDA FERNANDES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, convertê-lo em recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Havendo os pressupostos de admissibilidade do recurso e existindo no acórdão hostilizado interpretação legal diversa da que lhe houver dado o próprio Regional, bem como o TST, por meio dos Enunciados nºs 329 e 219, é cabível o recurso para determinar o processamento da revista. Inteligência do artigo 896, alínea a, consolidado, com a redação vigente à época da interposição do apelo. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-506.806/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VANDA LÚCIA CAETANO DE FARIAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST. 1. A Eg. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, vem firmando entendimento no sentido de encontrar-se prescrito o direito de ação referente a verbas oriundas da relação de emprego, quando ajuizada reclamação trabalhista após dois anos da convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário. 2. Não merece provimento agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que trançou recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST e em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Eg. SDI (O.J. nº 128). 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-506.812/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LÚCIA DO ROSÁRIO FERREIRA PANZA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO. Infundado o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SDI deste C. TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-506.815/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DO ROCIO DE BRITO BRASILEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-506.825/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. SÚMULA Nº 333/TST. Não enseja provimento agravo de instrumento apresentado para destrancar recurso de revista, interposto em face de decisão regional que se encontra em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, segundo orienta a Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-506.890/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EDMILSON BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO MELHADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, na espécie a divergência jurisprudencial específica e apta, à luz das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, impõe-se o seu provimento.

PROCESSO : AIRR-506.969/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO : PAULO MAFRA FERNANDES E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508.707/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
PROCURADOR : DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Quando não se demonstra a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509.416/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal. Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-509.486/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão embargada. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando da ausência de análise concernente a matéria expressamente veiculada nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-509.488/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios os embargos declaratórios não se viabilizam. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-510.497/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS INGEGNO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, por isso que ostenta natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante, pressupondo prévia indicação do dispositivo legal e/ou constitucional tido por violado ou demonstração de discepção jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível ao processamento, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-511.263/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACÉDO
AGRAVADO : MANUELITO FORTE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Quando não se demonstra a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511.264/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
AGRAVADO : LÚCIO DE ARAGÃO PONTE
ADVOGADO : DR. ISAUQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Não enseja provimento agravo de instrumento oferecido para destrancar recurso de revista interposto em face de decisão regional que se encontra em harmonia com Súmula deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-511.318/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
AGRAVADO : ANACILDES SANTOS SILVA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. 1. Hipótese em que a procação constante dos autos não informa a data em que outorgada ao advogado subscritor da peça recursal. 2. Mostra-se imprescindível, a fim de averiguar-se a regularidade de representação processual à época da interposição do agravo de instrumento, a data da outorga dos poderes constantes do instrumento de procação. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515.444/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : LUÍS BARBOSA FERREIRA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. Matéria preclusa. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-518.175/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA ROMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ VIANA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Constatado o cabimento do recurso de revista por violação a dispositivo constitucional, imperativo o provimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-518.921/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA ROMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAVALCANTE FERNANDES
AGRAVADO : BERNARDA ANJO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. 1. Após a promulgação da atual Constituição Federal, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no inciso II do artigo 37, revelando-se nula de pleno direito. 2. Em referidos casos, este Eg. Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente adotado posicionamento no sentido de ser devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, correspondentes ao salário em sentido estrito. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI/TST. 3. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-519.559/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : ADELAIDE ALMEIDA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Se o Eg. Regional, para concluir pela caracterização do vínculo empregatício entre as partes, teve, efetivamente, que proceder ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, incontestado que o recurso de revista esbarra na intransponibilidade do óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-519.948/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : DAMIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINALVA FEIJÓ DE M. MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. 1. Carece do indispensável interesse recursal a parte que, nas razões do recurso de revista, limita-se a se insurgir contra determinado aspecto da controvérsia em que não foi sucumbente. 2. Na hipótese, a irrisignação da Reclamada encontra-se totalmente direcionada a um suposto reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, circunstância que restou expressamente rechaçada pelo Eg. Tribunal Regional. 3. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-520.953/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
AGRAVADO : LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE. 1. O agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem por finalidade única e exclusiva de infirmar os fundamentos consignados na decisão denegatória, de forma a possibilitar o processamento do recurso de revista. 2. Se a parte, na minuta do agravo, não procura desconstituir a r. decisão denegatória, porquanto deixa de enfrentar a tese esposada pelo d. Colegiado de origem, por certo que inviabiliza o destrancamento do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-521.052/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
AGRAVADO : MARIA NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE CONTRATUAL. ENTE PÚBLICO. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos específicos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521.302/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DOS BARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO
AGRAVADO : IVAN MARCOS SAMPAIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE CONTRATUAL. ENTE PÚBLICO. OJ Nº 85. 1. Infundado o agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, o qual pretende reformar o v. acórdão regional proferido em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência, da Eg. SDI do TST (OJ 85). (Súmula 333/TST). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-567.513/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AILTON ALVES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro Ronaldo Lopes Leal e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O conhecimento dos embargos declaratórios condiciona-se ao atendimento de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja a tempestividade. 2. Não se conhece de embargos declaratórios manifestamente intempestivos, visto que interpostos além do quinquídio legal. 3. Embargos declaratórios a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-577.595/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO : VALDOMIRO SAUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582.783/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-584.620/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ALIOMAR DA FONSECA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Infundados embargos de declaração em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido.

PROCESSO : AIRR-588.504/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-589.388/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : GERALDO FORTUNATO GOMES
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591.524/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594.989/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : JOSÉ LEONALDO PINTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). 2. Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento quando, para aferir a apontada violação constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional.

PROCESSO : ED-AIRR-595.012/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE SILVA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597.591/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-599.046/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
EMBARGADO : RONALDO FEITOSA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para complementar a fundamentação da v. decisão embargada. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando da ausência de análise concernente a matéria expressamente veiculada nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.



PROCESSO : ED-AIRR-599.069/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ÂNGELO ROQUE FORIONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-600.696/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ALUÍZIO MAGNO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face do julgamento proferido no Recurso de Revista nº TST-RR-600.697/99.7, que não conheceu do tema "adicional de periculosidade" com base no Enunciado nº 333 do TST e, quanto ao tema "honorários periciais", conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETÓRIO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. O recurso de agravo visa a determinar se os pressupostos necessários ao processamento do recurso de revista estão presentes ou não, não sendo de sua natureza a aplicação de multa por litigância de má-fé. Rejeito. **QUESTÕES MERITÓRIAS.** Agravo de instrumento cujo exame se considera prejudicado em virtude da análise dos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais" no recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica.

PROCESSO : AIRR-607.400/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : DORVALINO MARCELINO NUNES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O artigo 13 do CPC é característico do juízo de primeiro grau, não havendo nenhum dispositivo de lei que determine à instância extraordinária a fixação de prazos para que eventuais faltas sejam supridas. A regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade que não pode ser suprido em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-609.158/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : EDUARDO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios. Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-610.136/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ADRIANE PEREIRA PACAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : AIRR-614.569/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO : CLARA DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615.404/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : SÉRGIO DUTRA VIANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-615.539/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : DAVI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.

PROCESSO : AIRR-615.547/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621.310/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.989/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO : ELIANA MARIA MAZINI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com a alegação de prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal. (Súmula nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.992/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO : IRENE DE MORAES
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com a alegação de prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal. (Súmula nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626.007/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CLOROTIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : LÁZARO APARECIDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservíveis, à luz do artigo 896, a, da CLT, os paradigmas elencados para configurar a divergência jurisprudencial porquanto oriundos do mesmo Eg. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626.011/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
AGRAVADO : JAMILTON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. 1. Subsiste, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a irrecorribilidade das decisões proferidas em processo trabalhista de alçada do Juízo de primeiro grau de jurisdição. 3. O artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, não foi revogado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88. 3. A Lei nº 5.584/70 estabeleceu normas de cunho genérico, em nada alterando a remessa oficial nas causas cujo valor de alçada não superasse a dois salários mínimos, por força da jurisprudência consubstanciada na Súmula 356 do TST. 4. Infundado é o agravo de instrumento, que objetiva o destrancamento de recurso de revista, interposto contra decisão proferida em consonância com Súmula do TST. 5. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-626.035/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO : JADIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE
AGRAVADO : E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução condiciona-se à demonstração efetiva de violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). 2. O artigo 57 do Decreto-Lei 413/69, não obstante tratar-se da impenhorabilidade dos bens gravados com essa garantia real, não pode ser interpretado de forma isolada, especialmente quando se tratar de execuções de créditos trabalhistas, os quais preferem aos demais créditos de outra natureza. 3. Infundado o agravo de instrumento quando visar ao destrancamento de recurso de revista interposto em processo de execução sem a demonstração direta e inequívoca à Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-626.773/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
PROCURADORA AGRAVADA : DRA. REGINA VIANA DAHER
ADVOGADO : MANOEL JORGE DA COSTA SIQUEIRA
: DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PORTOBRÁS. 1. A restrição relativa à isenção dos juros de mora prevista na Súmula 304 do TST não tem aplicação na hipótese de empresa criada e extinta por lei. 2. O recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.967/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
AGRAVADO : SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.513/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
AGRAVADO : SUAMY VASCONCELOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS. Infundado é o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório do processo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-663.757/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Está correto o juízo de admissibilidade a quo, truncando a revista, quando não ficar demonstrada a violação literal de mandamento legal ou constitucional, bem como por não ser apto a provocar o exame do recurso de revista pronunciamento judicial ultrapassado por iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, a teor do Enunciado nº 333 e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-163.074/1995.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ALAYR CHAVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ALAYR CHAVES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão detectada no v. acórdão embargado e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe complementação integral, na base de 30/30 (trinta trinta avos), observados os limites da média trienal e teto, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST (Verbetes nºs 19 e 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI). O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITES. MÉDIA TRIENAL. TETO. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para restabelecer a r. sentença. Constatção de omissão quanto às alegações lançadas pelo Recorrido em contra-razões, no que concerne aos limites da complementação de aposentadoria deferida. 2. A jurisprudência atual, notória e iterativa do TST determina que no cálculo da complementação de aposentadoria concedida pelo Banco observem-se a média trienal e o teto. 3. Provimento dos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento apenas parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-172.154/1995.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRENTE : ALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHAES
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, julgar prejudicados os recursos das Reclamadas, por perda de objeto; unanimemente, não conhecer do recurso dos Reclamantes.

EMENTA: PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação (Súmula nº 332 do TST). Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-235.606/1995.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO : MARIA DA PENHA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista a propósito do que dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT, pauta-se pela demonstração de ofensa literal e direta ao dispositivo legal ou constitucional tido por violado. 2. Não vulnera a literalidade do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de vínculo empregatício entre a Reclamante e o Município de Vitória, a despeito do fundamento de que o decurso de onze anos em que a Reclamante exerceu a função de professora descaracteriza a transitoriedade do contrato de trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-310.136/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ZULEIDE PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro Ronaldo Lopes Leal e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do julgamento levado a efeito pelo Eg. Tribunal regional de origem. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-315.302/1996.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : DÉRCIO VENCESLAU DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.

PROCESSO : RR-330.016/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. HONORIO LUIZ GRASSI
RECORRIDO : JOÃO OLÍMPIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-332.957/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas das URPs de abril e maio de 1988 - reflexos em junho e julho e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a decisão do Regional, que limitou a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 avos do percentual de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, determinar a sua incidência somente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento e, ainda, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Estando a decisão recorrida em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade dos julgados por negativa de prestação jurisdiccional. Revista não conhecida. PRELIMINAR DE ILÉGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR, DE COISA JULGADA MATERIAL E DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO - Não tendo sido analisadas pelo colegiado de origem as matérias, tal qual foram apresentadas pela parte, inviável é o processamento do recurso de revista, conforme os termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido nestes temas. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - Com o cancelamento do Enunciado nº 323 do TST e considerando ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal, passou-se a entender nesta corte que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre os salários de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-342.833/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO : ALIOMAR DA CONCEIÇÃO LIPPI PEREIRA
ADVOGADO : DR. CONRADO NORBERTO WEBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão de fls. 153/154, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que este Colegiado enfrente os aspectos relativos à litispendência, suscitados nos embargos declaratórios. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame das demais matérias, as quais deverão ser apreciadas oportunamente, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o proquestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista conhecido por violação ao art. 832, da CLT e provido.

PROCESSO : RR-345.116/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FEITOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 162 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional no que tange à arguição de prescrição, por erro procedimental ofensivo de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição invocada pela Reclamada em recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: **PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO.** 1. Conquanto, em regra, seja ônus do Demandado aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (CPC, artigo 300), a lei expressamente ressalva a viabilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. 2. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada nas razões de recurso ordinário, ainda em primeiro grau de jurisdição. Incidência da Súmula 153 do TST e do artigo 162 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346.161/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MICHEL AFFAH FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: **REAJUSTE SALARIAL - IPC DE JULHO, SETEMBRO E DEZEMBRO DE 1987 E JANEIRO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 467/86. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.** A reclamação trabalhista ajuizada pelos reclamantes contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE com o objetivo de obter os reajustes salariais decorrentes do IPC dos meses de julho, setembro, dezembro/87 e janeiro/88 foi julgada improcedente, uma vez que este Tribunal já pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido aos referidos reajustes. Por outro lado, tem-se que o órgão público estadual, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular e deve submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (art. 8º, inciso XVII, alínea j, da Constituição Federal de 1967). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346.429/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO : ALOÍSIO DE FREITAS MENDES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: **COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Não conhecido. **IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 315 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-348.133/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : CLÉA FERRAZ DE CAMARGO KOLICHESKI

ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e a imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: **DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A orientação jurisprudencial da SBDI-I preconiza que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre retenção do imposto de renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-352.466/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : CLÁUDIA HELENA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-355.004/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : GUTEMBERG FERNANDES CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.** Inespecíficos os arestos apresentados para cotejo de teses, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-355.014/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

EMBARGANTE : SOLANGE DE PAULA VALLE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração da reclamante para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação do relator e rejeitar os do reclamado.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Acolhem-se os declaratórios da reclamante para que sejam prestados os esclarecimentos na forma da fundamentação. Rejeitam-se os da reclamada por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-360.724/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : NELSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: **Embargos declaratórios.** Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-360.890/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROSALY BRAGGIO FAVRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-360.982/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO : SÉRGIO MURILO LOPES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329, do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

PROCESSO : RR-361.871/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO : DOMINGAS ELESBÃO LIMA BARBOSA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, acolhendo a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do recurso, por deserto.

EMENTA: **RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. FOTOCOPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Inidônea e inservível FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DAS GUIAS RESPECTIVAS PARA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL e DAS custas PROCESSUAIS. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-361.952/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MARCELO DE JESUS PAULA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRIDO : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **DESCONTOS SALARIAIS - FRENTISTA - CHEQUES SEM FUNDO.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 CLT e encontra, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 337 desta corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-362.129/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: **ESTABILIDADE. REGULAMENTO INTERNO.** Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

PROCESSO : ED-RR-401.879/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SYLVIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-402.071/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO : LUCIANA MEDEIROS GADELHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329, do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

PROCESSO : ED-RR-449.506/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão.



PROCESSO : RR-466.236/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : LUIZ GERALDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. VALESKA ROTTA LEMOS SCHROEDER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "bancário - caixa executivo - cargo de confiança - configuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, relativamente ao período em que o Reclamante exerceu a função de caixa executivo, restabelecer a r. sentença da MM. Junta que deferiu a 7ª e a 8ª horas laboradas como extras e reflexos.

EMENTA: BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. O EMPREGADO bancário INVESTIDO NO CARGO DE CAIXA EXECUTIVO FIZ JUS AO PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS laboradas COMO EXTRAS, porquanto, de acordo com a Súmula nº 102 do TST, NÃO EXERCE O CARGO DE CONFIANÇA previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.351/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO : ONOFRE BRENDA MOULIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Precedente nº 138 da SDI do TST entende haver competência residual da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de pedido de enquadramento, a prescrição aplicável é a extintiva, por se tratar de ato único e positivo do empregador, decorrente da inobservância do plano de cargos e salários, conforme iterativa jurisprudência desta corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 144 da Seção de Dissídios Individuais. Na hipótese, tendo o ato lesivo ocorrido quando da admissão do empregado, em 8/3/76, a reclamação trabalhista está irremediavelmente prescrita, pois foi ajuizada somente em 31/8/95. Assim, o entendimento proclamado no acórdão hostilizado viola frontalmente o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.877/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : MARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Precedente nº 138 da SDI do TST entende haver competência residual da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **PRESCRIÇÃO.** O art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito de ação ao trabalhador urbano quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, desde que seja observado o prazo prescricional de cinco anos. Após a extinção do contrato de trabalho, entretanto, o trabalhador urbano deve propor a ação até o limite de dois anos. Assim, o prazo prescricional de cinco anos conta-se retroativamente a partir da data do ajuizamento da reclamação e não do término do contrato de trabalho. Ajuizada a ação em 6/12/91, não incide a prescrição total do direito de obter do Estado o exame da matéria de mérito deduzida em juízo. **IPC DE JUNHO DE 1987** - Não justifica o conhecimento do recurso a inexistência de demonstração de violação legal ou constitucional e a divergência jurisprudencial que não atende às exigências do Enunciado nº 296 do TST, por ser inespecífica, e da alínea a do art. 896 da CLT, por ser oriunda do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.046/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : BARTOLOMEU JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A omissão de que trata o artigo 535, inciso II, do CPC pressupõe a ausência de pronunciamento a respeito de determinado tema veiculado no recurso submetido a julgamento. Assim, ainda que escassa a fundamentação, não é razoável cogitar de decisão omissa, sobretudo se a hipótese restou perfeitamente delimitada e a sua compreensão não se exaure na decisão embargada, conquanto suscinta. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-512.952/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : LUIZ FERREIRA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso da Reclamada, por deserto; unanimemente, conhecer do recurso do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40% E AVISO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar, por conseguinte, em soma dos períodos nem em unicidade contratual, inexistindo direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação a todo o pacto laboral e ao aviso prévio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-524.771/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face da sua deserção; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em virtude de sua ilegitimidade para atuar no feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. Nos termos da OJSDI nº 139 está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, o que não é a hipótese dos autos, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista não conhecido por estar deserto. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA.** O Ministério Público não tem legitimidade para interpor recurso de revista a favor da Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sustentando ser equivocada a decisão do Regional que a incluiu no pólo passivo da lide, porque o interesse que defende não é público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.066/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLODOVIL BEDETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRINGUES DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.858/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO : MARLENE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 62, II, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras após a oitava e reflexos.
EMENTA: GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. 1. As circunstâncias que autorizam a inserção do gerente na regra inscrita no artigo 62, II, da CLT estão jungidas, em síntese, à comprovação de amplos poderes de gestão e de autonomia, bem como ausência de controle da jornada de trabalho. 2. Gerente de cooperativa, investido de poderes para admitir e despedir empregados, bem assim para subscrever instrumentos de rescisão de contrato de trabalho, exerce função de confiança artigo 62, II, da CLT, máxime se a prestação de serviços deu-se sob a égide da nova redação dessa norma introduzida pela 8.966/94. 3. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação horas extras após a oitava.

PROCESSO : RR-561.972/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY DO CARMO V. BOAS
RECORRIDO : ARNALDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SCHITINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, anular as decisões proferidas, por vício procedimental infringente de lei e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue a lide, como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho solucionar dissídio entre empregador e empregado, cujo objeto seja pretensão patronal de reintegrar-se na posse de imóvel residencial cedido ao empregado por força do contrato de trabalho. Inteligência do art. 114, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-572.770/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando da ausência de análise de Súmula apontada como objeto de contrariedade nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-574.473/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DEISE APARECIDA RAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. Infundados embargos de declaração sobretudo quando se constata que o intuito do Embargante, ao interpô-los, visava a procrastinar o feito. Hipótese de aplicação da multa preconizada no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-577.177/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO : ERASMO DO REGO BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Consoante a diretriz perfilhada pelas Súmulas nºs 219 e 329 do Eg. TST, na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-577.377/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO CARLOS FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido

PROCESSO : RR-582.780/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ OTAVIANO FILHO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA-TEUS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional de fls. 378/380, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine, na hipótese dos autos, a validade do ajuste tácito para compensação de jornada e a época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, como entender de direito, sem prejuízo da validade e eficácia da r. decisão originária de fls. 353/361 quanto ao mais. Após, retomem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-583.257/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RONALDO DE SOUZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Infundados embargos de declaração em que a parte, sustentando a existência de omissão no v. acórdão embargado, sem que esta tenha efetivamente ocorrido, pretende o reexame do mérito do recurso.

PROCESSO : RR-583.273/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO ECONOMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o recorrente entendeu que as matérias relativas à composição salarial e ao índice de correção aplicável não foram devidamente examinadas pelo Regional, deveria ter manifestado seu inconformismo quando interpôs embargos declaratórios, o que não fez. É impossível falar, portanto, neste momento processual, em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, nos precisos termos do Precedente nº 115 da SDI do TST, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente é admissível o conhecimento de recurso quando houver indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*, visto que a parte limitou-se a alegar violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não configurada hipótese de violação direta e literal de norma constitucional, prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.505/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, por deserto. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.979/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO : MANOEL TAVARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Hipótese em que se discutem os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, após a promulgação da Carta Magna vigente, sem prévia aprovação em concurso público. 2. Não impulsiona o recurso de revista ao conhecimento a indigitada ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional somente abarca a questão relativa à obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso nos quadros da Administração Pública, não aludindo, entretanto, aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.696/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EDI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 372/376 e 385/386, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos declaratórios opostos pela reclamante acerca do recebimento das parcelas AP e ADI desde que exerceu o cargo de caixa executivo, que, nos termos do Enunciado nº 102 do TST, não é considerado como de confiança, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, devendo os autos retornar a esta Corte após seu julgamento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Se a corte ordinária, instada a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária, ou seja, o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-590.783/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : VIAZUL TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILLHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 128, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se observem os limites da jornada de trabalho declinados na petição inicial.

EMENTA: JULGAMENTO *ultra petita*. HORAS EXTRAS. JORNADA TRABALHADA. LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. Ao compor a lide, o juiz não poderá afastar-se dos limites indicados no pedido do autor, bem como da contestação do reclamado. O deferimento de horas extras com base no cumprimento de jornada maior do que aquela indicada no pedido inicial implica julgamento *ultra petita*, isto porque, nessa hipótese, defere-se ao Reclamante mais do que o pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.784/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO : MOIZES LÍDIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-590.825/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
RECORRIDO : ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da empresa de processamento de dados - prestação de serviços a terceiros - inaplicabilidade do Enunciado nº 239 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória. Está prejudicado o exame dos outros temas versados no presente recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO REAL S/A. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido na alínea c do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 239 DO TST.** Consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI, é inaplicável o Verbe Sumular nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. **Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamatória.**

PROCESSO : ED-RR-590.906/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO JEFERSON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SI-MÕES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591.720/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
RECORRIDO : CRISTIANE PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-607.401/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : DORVALINO MARCELINO NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelos reclamantes, unanimemente conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. Tema não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Impossibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ser esse dispositivo demasiadamente genérico. Os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados, pelo contrário, foram observados, porquanto não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração em sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso do arrendamento. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 23 do TST, visto que, para decidir, o Regional adotou diversos fundamentos, que não foram considerados no conjunto por eles, a saber: responsabilização da Ferrovia Centro Atlântica S/A pelos créditos dos reclamantes por ter ficado caracterizada a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, com a transferência de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal para a Ferrovia Centro Atlântica, decorrente do contrato de arrendamento para concessão da exploração dos serviços de transporte ferroviário. Tema não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, visto que a expressão "contato permanente", constante desse artigo, há de ser entendida como contato habitual com elemento de risco, motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro. Isto porque, como é curial, basta um breve momento em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho, in casu, é imprevisível, podendo ocorrer a qualquer instante. Aplicação do Enunciado nº 333 desta corte. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O critério aplicável à atualização monetária dos honorários periciais provém do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. O critério de correção dos débitos trabalhistas não se aplica, porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inserindo-se, apenas, como despesa processual. Tema conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.191/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WALTER JANUÁRIO DE SOUZA
RECORRIDO : NELIZIO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Ao contratar empregado, via empresa interposta, o ente público tornou-se responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação, na forma da diretriz perfilhada pela Súmula nº 331, IV, do TST. As disposições contidas na Lei nº 8666/93 não podem retroagir em prejuízo de empregado admitido em data anterior à sua vigência, sob pena de ofensa a direito adquirido (LICC, art. 2º, § 6º e CF, art. 5º, XXXVI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-644.570/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : MARIA CÉLIA NERY
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutária da autora, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, porque essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedecem aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

Redistribuição de Processos

Redistribuição de Processos no âmbito da Primeira Turma, de ordem do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente da Primeira Turma, na forma Regimental.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 618623 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDY COUTINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 622900 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ADELINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 622909 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA CARVALHO
EMBARGADO(A) : GIVALDO DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 622912 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA PIRES MARTINS VENEROSO
ADVOGADO : MÁRCIA BONASSA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 624554 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOPES EVANGELISTA
ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 624556 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ELI JORGE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : AKZO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 624572 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO : LEONELSON JOSÉ PETERNELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 624573 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EURÍDICE RANGEL
ADVOGADO : MÁRCIO MURILO PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 630259 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : JÚLIO QUADROS JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 634442 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIO DE GRANDE
ADVOGADO : EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 634600 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA DO CARMO PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO LÂNDIM MEIRELLES QUINTELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : ED-AIRR - 635434 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : EUDES INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 637224 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANOR DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : GENTIL MARTINS PEREZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 637225 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOILTON GAMA CORREIA
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 637874 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BERENICE CRISTINA FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 637909 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR - 637916 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : ED-AIRR - 453747 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ACOSTA BIANCHINI
ADVOGADO : MARTHINS SAVIO CAVALCANTI LOBATO
EMBARGADO(A) : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : ED-AIRR - 474629 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : ED-AIRR - 513313 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : JOACIR DE MIRANDA ROLIM
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : ED-AIRR - 513404 / 1998 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO PASSOS CAVALCANTE
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : ED-AIRR - 513434 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JUCY JOÃO BARRETO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN



PROCESSO	: ED-AIRR - 513449 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 621470 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 618671 / 1999 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA	EMBARGANTE	: LOURIVALDO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MÁRIO GOMES MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: CÉSAR SANTOS CERQUEIRA	EMBARGADO(A)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO	: SANDOVAL CURADO JAIME
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ED-AIRR - 516840 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 621667 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 618972 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO VALDIR OLIVEIRA MAIA	EMBARGADO(A)	: TERESA GUARNIER BOTELHO	EMBARGADO(A)	: CLÓVIS DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: LÚCIA DE LIMA FERREIRA
PROCESSO	: ED-AIRR - 521707 / 1998 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: ED-AIRR - 528910 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 619327 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	EMBARGANTE	: MARIA LUIZA DO CANTO BENEDETTI	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: GESSE MARIANO VAZ	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TOREZANI	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	EMBARGADO(A)	: MARLYEN JORGE DOS REIS E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO	: ED-AIRR - 521730 / 1998 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO	: ED-AIRR - 568967 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 619328 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA DO RÊGO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVEIRA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JOZENI BARBALHO
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS	ADVOGADO	: DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO	: ED-AIRR - 523304 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ABSALON SOARES DE AQUINO E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ED-AIRR - 589599 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: ED-AIRR - 589599 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
EMBARGADO(A)	: LÍDIA CARVALHO DE SOUZA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: ESMERALDINA LUISA DA SILVA
PROCESSO	: ED-AIRR - 605688 / 1999 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESMERALDINA LUISA DA SILVA	ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGANTE	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: HUDSON CUNHA	PROCESSO	: ED-AIRR - 595831 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: MARTA PENNA ROCHA	EMBARGANTE	: ALAN CARDEQUE SIMÕES DE ALMEIDA	PROCESSO	: ED-AIRR - 630144 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO	: VALÉRIA REISEN SCARDUA
PROCESSO	: ED-AIRR - 618957 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: BENILDA LUZIA CETO PEREIRA
EMBARGANTE	: GUARACY MENDONÇA DE FREITAS	PROCESSO	: ED-AIRR - 602874 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE SOARES MACEDO
ADVOGADO	: MARCOS DE MATTOS LEAL	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO COTRIM SILVA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: ED-AIRR - 611513 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO LYCHOWSKI	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: HUBERTO BARRETO FILHO
PROCESSO	: ED-AIRR - 618962 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 611513 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVALDO BATISTA DE CARVALHO
EMBARGANTE	: AIDE TEREZINHA MENEGUZZI FALEIRO	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO	: HUBERTO BARRETO FILHO	PROCESSO	: ED-AIRR - 616519 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: EDVALDO BATISTA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO	: ED-AIRR - 616524 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ED-AIRR - 619186 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: WITKOWSKI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: JANE E. SOUSA BORGES
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: AMARA BEATRIZ DUTRA BACEDONI	PROCESSO	: ED-AIRR - 616524 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO FIORI E OUTRO	EMBARGADO(A)	: LANCHERIA E PIZZARIA ITALIANINHO LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: HUBERTO BARRETO FILHO
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO	: ED-AIRR - 616540 / 1999 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 630023 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ED-AIRR - 620326 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
EMBARGANTE	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA PENNA	ADVOGADO	: ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
ADVOGADO	: DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	EMBARGADO(A)	: EDMILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JOÃO TELES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS PEREIRA FARINHA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES	ADVOGADO	: RUBENS BENEDITO VOCCI
ADVOGADO	: ORLANDO ALVES BESERRA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN			PROCESSO	: ED-AIRR - 630032 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
				EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
				ADVOGADO	: NILTON CORREIA
				EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO
				ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
				RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
				PROCESSO	: ED-AIRR - 630033 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
				EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
				ADVOGADO	: NILTON CORREIA
				EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS
				ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
				RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO	: ED-AIRR - 630278 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 646949 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 625841 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: MARIA ISABEL LIMEIRA VIEIRA CORRÊA LIMA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILSON DOS ANJOS GARCEZ E OUTROS	EMBARGADO(A)	: EDSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: MAILDE MARCIAL DE RAMOS GOMES
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: ED-AIRR - 630426 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 647038 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 625846 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DE SALES	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: ELIZA MARIA LIMA VALENTE	EMBARGADO(A)	: CESAR AUGUSTO SALGADO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	: ED-AIRR - 633430 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: ED-AIRR - 647099 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 626595 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: SAMUEL BISPO DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: ANSELMO FERREIRA PAULO E OUTROS	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
PROCESSO	: ED-AIRR - 633768 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: BANCO BMC S.A.	PROCESSO	: ED-AIRR - 648353 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 626596 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO TORRES GUIMARÃES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: LUCY DA SILVA CABRAL	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: PEDRO RICARDO FERREIRA SALES
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: ED-AIRR - 648353 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
PROCESSO	: ED-AIRR - 634024 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: ED-AIRR - 627423 / 2000 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	EMBARGADO(A)	: JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
EMBARGADO(A)	: WALMIR DA COSTA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: ODAIR AUGUSTO NISTA	ADVOGADO	: LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO	: NILSON RICARDO DE SOUZA	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LEONEL NERY
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: ED-AIRR - 624623 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: ED-AIRR - 634176 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: RÁDIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA.	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	: NEIDE BORGES LIMA E OUTROS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	PROCESSO	: ED-AIRR - 627432 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO MARTINS (ESPOLIO DE)	EMBARGANTE	: ÁLVARO JOSÉ BITTENCOURT DA COSTA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: WILSON CARDOSO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: YARA FERNANDES VALLADARES	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: ED-AIRR - 624724 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA
PROCESSO	: ED-AIRR - 634176 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ISAAC BORGES	PROCESSO	: ED-AIRR - 628148 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ED-AIRR - 645175 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA FERREIRA BORGES	EMBARGANTE	: GONZAGA LUIZ PAGANINI
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO ANTUNES E OUTROS	PROCESSO	: ED-AIRR - 624924 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: ED-AIRR - 630012 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: ED-AIRR - 645884 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO PINTO DE AZEVEDO	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) INCORPORADORA DA FEPASA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	EMBARGADO(A)	: ARILDO DA PENHA ONÓRIO
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO LARA	PROCESSO	: ED-AIRR - 624928 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: ED-AIRR - 630029 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: ED-AIRR - 646642 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RINALDO RIBEIRO DE FARIA	EMBARGANTE	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: HELENA SÁ	ADVOGADO	: PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	EMBARGADO(A)	: PAULO JERÔNIMO DE JESUS BANDEIRA
EMBARGADO(A)	: ANAILOR TOSTA DE LIMA	PROCESSO	: ED-AIRR - 624936 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SOARES DE MORAIS
ADVOGADO	: GILBERTO DOMINGOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: ED-AIRR - 648357 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: PETRÔNIO ARCANJO LOPES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
		ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
		RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	EMBARGADO(A)	: RUI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
		PROCESSO	: ED-AIRR - 624940 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
		EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
		ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: ED-AIRR - 648996 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
		ADVOGADO	: BERNARDINO SERINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
		RELATOR	: MINISTRO RONALDO LOPES LEAL	EMBARGADO(A)	: DARCI DE LIMA
				ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
				RELATOR	: MINISTRO WAGNER PIMENTA



PROCESSO : ED-AIRR - 622327 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : MARLENE RODRIGUES CARVALHO FRANCISCO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 622328 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : GELSON ONIAS DALMÁSIO E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO GALIMBERTI
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 622331 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 628330 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ SOBREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 631644 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON SEABRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 633245 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EMERSON PAULO BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 633247 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEI LUIZ DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 633250 / 2000 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDILSON DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 633433 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DJALMA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 634362 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JAYME APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 634494 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : RINALDO GONÇALVES LEITE
ADVOGADO : IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 635412 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MILTON FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA

PROCESSO : ED-AIRR - 635413 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DO COUTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 635414 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 635436 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TADEU LIRA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 636792 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : DOMINGAS MÉRTOLA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-AIRR - 637104 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : ROGÉRIO BRAGA SILVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MARIANO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

PROCESSO : ED-AIRR-469.287/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIME TRAMONTINA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstrados. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-471.386/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GELSON LUIZ BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstrados. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-520.916/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissão contida na decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-527.332/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COFABAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos devidos na forma da fundamentação constante do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Decisão que se mostra omissa merece esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-530.141/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : NOLI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531.008/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
AGRAVADO(S) : ANA CATARINA DA NÓBREGA SI-MÕES
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando essa encontra óbice em Enunciado desta Corte Superior.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-432.238/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-433.097/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIRILO E SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de qualquer dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-457.047/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
AGRAVADO(S) : LINO JOSÉ BERTOLINO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento deficiência de traslado. não-conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento em que o agravante deixa de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia. Deficiência de formação. Aplicação do Enunciado 272 do TST.



PROCESSO : ED-AIRR-576.530/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : APARECIDO PEREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-576.546/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-577.538/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto condutor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, apenas para atender ao pedido pertinente de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-582.326/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIMOT S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH WOLFF DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO BRAZ BROCCOLI
ADVOGADO : DR. FRANKSNEI GERALDO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º DO CPC

Não se aplica no processo do trabalho o art. 511, § 2º do CPC. Posicionamento consolidado a partir da Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao recurso de revista.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-585.453/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUCIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTO MAURÍCIO CARTIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria versada no recurso de revista demandar o reexame dos fatos e provas constantes dos autos.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-586.865/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEITY
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Para que se configure o indispensável questionamento, requisito inerente aos recursos de natureza extraordinária, é necessário que o Tribunal inferior debata e decida previamente o tema jurígeno versado no recurso, adotando tese explícita a seu respeito. Incumbe, ainda, à parte interessada aviar Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento requerido, sob pena de preclusão. **ENUNCIADO Nº 126/TST.** O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juzfos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. **ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DO TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de, tese jurídica oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbete Sumular nº 23/TST, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsora do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-608.346/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CELSO LUIZ DURCE
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : MINERAÇÃO JUNDU S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO NÃO ALCANÇADO

A existência de omissão no exame da divergência jurisprudencial trazida a cotejo deve ser sanada, para satisfação plena da prestação jurisdicional buscada pela parte. Não redundando o exame da alegada violação legal, no entanto, em modificação do *decisum*, deve ser mantido íntegro o que foi decidido.

PROCESSO : AIRR-609.246/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : NEUZA KOHLER
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Improspéravel a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 296 e 297 do C. TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-609.254/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RÚBIO BARROS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-613.279/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Agravo de instrumento a que se nega provimento porque o recurso de revista não atende os requisitos do art. 896 da CLT.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-613.280/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
 Corre Junto: 613279/1999.0
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DAVID DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-617.187/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : JOCELY FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : ED-AIRR-619.136/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DONIZETE FRANCISCO RODRIGUES VALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-621.356/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S) : MARLENE WAGNER MALLET
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-621.374/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
AGRAVADO(S) : VANY NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente violação legal. Aplicação do art. 896, "c", da CLT.
 Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : ED-AIRR-622.390/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

Art. 535 do CPC e alínea "a" do art. 397 da CLT.

PROCESSO : AIRR-625.932/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "B", DA CLT. Nos casos em que o cerne da questão decisória esteja estritamente relacionado à interpretação de norma coletiva, o Recurso de Revista somente será admitido se comprovada a existência de interpretação jurisprudencialmente divergente conferida à mesma norma.

PROCESSO : AIRR-626.014/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZUZZI E OUTROS
AGRAVADO(S) : MÁRIO DAVID MANGARROTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento da Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-626.055/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : DAMIANO ANTONIO BARBATO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A admissibilidade do recurso de revista está condicionada à satisfação do depósito prévio de que trata o art. 899 da CLT, nos moldes fixados pela Lei nº 8.542/92, observando-se o que consta da Instrução Normativa 03/93 do TST. No caso concreto, a parte recorrente tinha como alternativa proceder ao depósito legal, integralmente, em relação à revista interposta ou complementar até o montante da condenação os valores já depositados em garantia à execução, o que não sucedeu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-626.056/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JAIR FARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, a teor do artigo 897, "b", da CLT e artigo 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-626.060/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA SAMPAIO BARUSSELI CABRAL DE MELO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-626.147/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-626.149/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA VAZ PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Procuração conferida pela Agravada e da Certidão de publicação do v. Acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-626.312/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Recurso de revista que não se admite quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-626.494/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAMBORIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PERCÍLIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-626.495/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : EDITE LINHARES LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. APELO REVISIONAL INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO. O processamento de recurso de revista, na fase de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, a teor do § 2º do art. 896 Consolidado, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626.555/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
AGRAVADO(S) : MARLENE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINALIDADE. O objetivo do agravo de instrumento é combater juridicamente os fundamentos do despacho denegatório. Logo, razões do recurso denegado não servem como fundamento deste, a teor do artigo 524, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-626.650/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CARDOSO FREIRE
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração. Os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo. Não há, portanto, o que se alterar na decisão que cumuladamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626.737/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR MOTA GOIS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RECANTO DO TINDIBA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCEO AGAPITO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA IMPRESTÁVEL. Nega-se provimento ao agravo quando a jurisprudência transcrita na revista, cujo seguimento foi denegado, não alcança as exigências do art. 896 consolidado e quando a violação ordinária ou constitucional invocada não estiver ligada à literalidade do preceito.

PROCESSO : AIRR-626.762/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO REVISIONAL CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A configuração jurídica do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pela Corte de origem, vale dizer, emissão de juízo explícito sobre a matéria. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, de acordo com Enunciado nº 297/TST. FUNDAMENTOS. As razões do Agravo de Instrumento devem guardar perfeita sintonia com os fundamentos da Decisão que se procura infirmar. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-627.629/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK
EMBARGADO(A) : EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : AIRR-630.583/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCOCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MENDES
ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRICO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de mandato procuratório. Verbetes 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-627.756/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSÂNGELA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração. efeito modificativo. inoportunidade dos pressupostos de embargabilidade. improvimento. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos improvidos.

PROCESSO : ED-AIRR-630.659/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : JOACI PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.378/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE ARISTEU COSTA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-633.599/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARÇAL OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento desprovido porque não demonstrado que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-633.637/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALDINEIA MELO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-633.679/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processada a revista, para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica possível violação do art. 5º, LV da Constituição Federal, apontado neste recurso. Aplicação do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-633.685/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANOZOR GRATIVAL FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

Não demonstradas as alegações de divergência jurisprudencial e violação legal, não pode prosperar a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-633.806/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : NEMIAS BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-633.933/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEREZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-634.137/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : DEUSA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processada a revista, para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO

Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante uma possível divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-635.243/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em face do caráter interpretativo da matéria, não se vislumbra a suscitada violação direta do art. 5º, II, da atual Carta Magna. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-635.283/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEYDSON BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-635.303/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Agravo de instrumento desprovido por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, incidindo o Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-635.390/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : CLEMENTE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em recurso ordinário e em embargos declaratórios impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635.427/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-635.471/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JANETTE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. STEFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento, deve o agravo de instrumento ser formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, porquanto necessário para aferir-se a tempestividade da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635.547/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : CILSO FACCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento, deve o agravo de instrumento ser formado, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, porquanto necessário para aferir-se a tempestividade da revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635.553/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento, deve o agravo de instrumento ser formado, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, porquanto necessário para aferir-se a tempestividade da revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635.596/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA GOMES TAVARES
ADVOGADO : DR. GESSI SANTOS LEITE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em recurso ordinário impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-636.120/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : GENIVAL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-636.161/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-636.166/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOUDES GURGEL DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS SOUZA FIALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.224/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ARLINDO DO CARMO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.665/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO(S) : ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRENE SCAVONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando esta encontra óbice em Enunciado desta Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-636.716/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : JAIME PINTO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Enunciado nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.834/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : GILSANDRA MOURA SOARES

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637.130/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PONTES

ADVOGADO : DR. ANSELMO WILLIAM DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS - ETURB/AL

ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao desracionamento da revista por divergência jurisprudencial e violações legais não declinadas nesse apelo, dada sua feição inovatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-637.170/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE

Tem-se por inexistente o agravo de instrumento quando o seu subscritor não assina o referido recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637.308/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

AGRAVADO(S) : CASEMIRO AUGUSTO NETO

ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, peça essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do art. 897 da CLT, acrescentou-lhe o parágrafo 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na presente hipótese, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-637.747/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ROGÉRIO BERTOLUCI DE ALENCAS-TRO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Incidência do art. 897, "a", da CLT e do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-637.779/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RUI MANUEL MADUREIRA

ADVOGADO : DR. IVO ROVERI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Incidência do art. 897, "a", da CLT e art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-637.781/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOSÉ IZÍDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Incidência do art. 897, "a", da CLT e art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-637.790/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JAIME MAFUMBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOLORES APARECIDA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-638.298/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
EMBARGADO(A) : CARLOS FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO
 O prequestionamento pretendido, revestido de alegações contrárias ao posicionamento da C. Turma, não enseja os embargos declaratórios, já que o motivo do desprovimento do agravo foi exatamente a preclusão do tema constitucional trazido, sob enfoque inovatório. Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado. Art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-638.324/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WALTER BORGES DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-638.651/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
EMBARGADO(A) : SEVERINO MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-638.698/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIDEVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
 A discussão acerca da condenação ao pagamento de horas extras no período imprescrito reveste-se de caráter fático-probatório, impossibilitando a esta Corte examiná-la, nos termos do Enunciado 126/TST.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-638.699/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, determinando o regular processamento do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO
 Atendido o requisito legal insculpido no artigo 896, "c", da CLT, dá-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-638.700/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE
 O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, ao referir-se a "adicional de remuneração", e não a adicional sobre remuneração, não revogou a norma geral do art. 193, § 1º, da CLT, que é clara ao estabelecer o salário como base de cálculo para o adicional de periculosidade, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, conseqüentemente, permanecendo válido o entendimento expresso no Enunciado nº 191 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.
RECURSO DA RECLAMADA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. LIMITE
 O Enunciado 342 desta Corte trata apenas de elencar os tipos de descontos que não ofendem o artigo 462 da CLT, não tratando do limite para os referidos descontos na rescisão, que é previsto no § 5º do artigo 477 da Consolidação e não deve ultrapassar o valor equivalente a um mês de remuneração.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.951/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GENTIL VICENTE DANTAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO
 A Lei nº 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638.956/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADO : DR. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : RONILDO NUNES MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS C. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA
 Matéria de conteúdo fático-probatório.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.958/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERFUMARIA E COSMÉTICOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO
AGRAVADO(S) : JORGINA DE QUEIROZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638.964/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ISIS MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal à norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638.973/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : MILTON DOS SANTOS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constarem dos autos as peças essenciais para o seu conhecimento.

PROCESSO : AIRR-638.975/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARTHUR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-638.984/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ NICÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Enunciado nº 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede extraordinária, pois entendimento contrário pressuporia um terceiro grau de jurisdição para exame de provas, configuração incompatível com o sistema jurídico brasileiro, onde os tribunais superiores apreciam questões de direito, restabelecendo a norma violada ou uniformizando a jurisprudência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638.987/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMILDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO(S) : ISABEL MARIA CABRAL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JONATAS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÓBICES DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297/TST. IMPROVIMENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando esta encontra óbice em enunciados desta Corte. **EFEITOS DA REVELIA. CASO DE PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL.** A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor como decorrência da revelia e mesmo da pena de confissão aplicada ao Reclamado é apenas "juris tantum", admitindo, assim, prova em contrário. O Juiz, de posse de provas documentais e sobretudo contundentes, pode e deve fazer uso delas, mesmo que a conclusão termine por favorecer a parte apenada. É essa a hipótese dos autos.

PROCESSO : AIRR-639.029/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELOI DE ANDRADE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/12/96, item X. Some-se a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 272/TST.

PROCESSO : AIRR-639.031/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-639.035/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE JESUS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTÉ AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-639.037/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PINTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ELIANE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-639.043/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : DAVID FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o Agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.044/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a Agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, entendimento esse ratificado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-639.045/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : SEVERINO ISAAC DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a Agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.054/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NIZOMAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. É incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-639.055/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando faltar, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão do regional, pois a Corte "ad quem" tem de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Exegese do "caput" do § 5º do art. 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.058/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, isto para mandar processar o seu Recurso de Revista obstando, no efeito meramente devolutivo, para melhor exame. À douta Secretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT e do item VII da Instrução Normativa 16/99-TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO. O tão-só fato de a Emenda Constitucional nº 20 haver acrescentado o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser da competência da Justiça do Trabalho a execução, inclusive de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, como decorrência das suas decisões, já é suficiente a ensejar o provimento do presente Agravo ante possível ofensa à suscitada norma da vigente Carta Magna. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-639.213/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEATRO ROYALE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Procuração do Agravado, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das Custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-639.214/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM CORAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALONSO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Despacho regional que julgou os Embargos Declaratórios, peça essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-639.215/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : FERNANDA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 e instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar nos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-639.216/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUILHERME AMÉLIO MULLER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 e instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar nos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-639.219/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTEFANIA GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTHER ALICE OLIVEIRA NUNES SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não cuida de trasladar aos autos as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o Agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.220/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURELIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - ausência de autenticação de peças trasladadas para a formação do instrumento - não-conhecimento do recurso. c omprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT e inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do Agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a IN nº 16/99 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-639.282/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.283/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-639.285/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando não trasladadas as procurações do agravante e da agravada e a certidão de intimação do acórdão regional, peças de traslado obrigatório e necessárias para aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-639.421/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BRESCIANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR - INSTRUÇÃO

NORMATIVA Nº 3/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SDI
 "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (Instrução Normativa nº 3/93, item II, alíneas "a" e "b", e Precedente nº 139 da SDI).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.938/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE.

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado que substabelece ao subscritor do agravo, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - inciso I e 544, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.072/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. SONIA A. CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : GABRIEL BERNARDINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DOS EPIS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 289 DO C. TST. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO impede o processamento do recurso de revista decisão baseada em Enunciado desta C. Corte, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-640.077/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-640.079/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SMARTKIDS BRASIL LIVROS E CONSULTORIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA
AGRAVADO(S) : APARECIDA CAROLINA ENGLER PEIREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO

Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640.087/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON HONORATO PRODRI-GUES
AGRAVADO(S) : ANA ARLETE ARREGINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST

Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.333/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO SILVESTRE DE MELO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-641.341/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : AILTON NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.342/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-641.343/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÊGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-642.152/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO VIANEY GOMES LEMOS
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA
SIOIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-
mento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vi-
gência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem
como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito con-
trovertida.

PROCESSO : AIRR-642.219/2000.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO
DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA C M NETO
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA RIBEIRO GALVÃO DA
SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA
MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. DOCUMENTOS DISTIN-
TOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peças obriga-
tórias à formação do instrumento não autenticadas. Em se tratando
de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do
traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser ob-
servada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados
separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos
termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642.255/2000.9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO
BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido
em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de
cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de
execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique
demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não
bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas
infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-642.610/2000.4 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : NÉLSON BUZETO
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido
em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de
cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de
execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique
demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não
bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas
infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-642.612/2000.1 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMA-
RÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : PEDRO HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido
em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de
cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de
execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique
demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não
bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas
infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-642.616/2000.6 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE ABDAL-
LA
ADVOGADO : DR. ERALDO GOMES DE BARROS FI-
LHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS LOURENÇO DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FI-
LHO
AGRAVADO(S) : CCA AUTOMOTORES LTDA. E OU-
TRAS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO
MAURIZ JAYME

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido
em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de
cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de
execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique
demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não
bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas
infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-642.625/2000.7 - TRT DA 18ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEITON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WALÉRIO MAGALHÃES BANDEI-
RA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Invocação do inciso II do art.
170 da Constituição. Inadequação Recurso de Revista oferecido em
execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de
cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de
execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique
demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não
bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas
infraconstitucionais, que tratam da definição da propriedade. Agravo
não provido.

PROCESSO : AIRR-642.655/2000.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FI-
LHO
AGRAVADO(S) : GERSON FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido
em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de
cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de
execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique
demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não
bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas
infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-643.678/2000.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : LHR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCY ÁLVARES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE TEIXEIRA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-
mento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vi-
gência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 e no
Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde
da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-643.709/2000.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA A. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instru-
mento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos,
para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. A
Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.
RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. Admite-se o recurso de revista, para melhor
exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 37, II, da
Constituição Federal. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de
instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-643.742/2000.7 - TRT DA 20ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RITO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-
mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-
MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-
nificativo do número de peças indispensáveis à formação do ins-
trumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do
recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o
agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não
trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da
CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de
mérito controvertida. No presente caso, a ausência do traslado da
procuração do agravado impossibilita o conhecimento do presente
agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-643.852/2000.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SCIARRA CERE-
GATTO
ADVOGADO : DR. APARECIDA CONCEIÇÃO BEL-
TRAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMEN-
TO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVIS-
TA. IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite
recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não
terminativa do feito tenha tratado de matéria pertinente ao mérito. O
que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o
prosseguimento da relação jurídica-processual, em busca da solução
definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula
desta Colenda Corte.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643.924/2000.6 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE
VALORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) : NEY DE MORAES
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHA-
DO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-
GURANÇA E TRANSPORTE DE VA-
LORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido
em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de
cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de
execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique
demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não
bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas
infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-643.925/2000.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE
VALORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO DO CANTO RO-
DRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLIO SOUZA FUQUES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-
GURANÇA E TRANSPORTE DE VA-
LORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido
em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de
cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de
execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique
demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não
bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas
infraconstitucionais. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-643.966/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARGEM - ARMAZÊNS GERAIS MORGANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST
 Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-643.967/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA STEVANATO
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.971/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOÃO ORLANDO REGO
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

PROCESSO : AIRR-644.360/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO ANTÔNIO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644.361/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SANTIAGO ORPHÃO
AGRAVADO(S) : LEILA DOROTHEA BADAN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PERUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-644.367/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-644.380/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-645.789/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
AGRAVADO(S) : EDSON LUIS MOTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-645.817/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-645.818/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ JOHNSTON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA TUMA HABER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-645.820/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ARAÚJO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-645.822/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-645.866/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-647.042/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647.105/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISCOM - DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS
AGRAVADO(S) : AMAPIEX - AMAZÔNIA AGROPECUÁRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647.108/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FARINHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-648.139/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : REJANE HOFMAN LOBATO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.145/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARMINA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA CYPRESTE DE FARIA CHALITA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : EMASER - EMPRESA MINEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DESCONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltar, no traslado, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Exegese do § 5º do art. 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.147/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CARDOSO REBELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ VARGAS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORTEBEL LTDA.
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO GROSS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.148/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIP ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DEODU SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.150/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não cuida de trasladar aos autos as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o Agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.151/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO ALVES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-648.152/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

PROCESSO : AIRR-648.168/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IZILDA FONTAINHA SIMÕES GUERRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. YASMIN GONÇALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Inexiste a violação do art. 461/CLT. Os acórdãos invocados no recurso são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648.722/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA TREVIZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-648.978/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE
ADVOGADA : DRA. ELIANA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência do teor do art. 896, alínea "a", parte final da CLT.

PROCESSO : AIRR-648.979/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
AGRAVADO(S) : ROBERVAL PEDRO
ADVOGADO : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.982/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JÚLIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.765/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Decisão regional em consonância com orientação pacífica desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.766/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O agravo deve refular os fundamentos expendidos no despacho denegatório, que trançou o recurso principal, em atenção à regra do inciso II do art. 524 do CPC, e não simplesmente asseverar estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.770/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE PAULA
ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não cuida de trasladar aos autos as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o Agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.774/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI NERY
ADVOGADO : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-651.780/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIRA QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Ademais, a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, não cabendo falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-651.782/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRAN INÁCIO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.784/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AKIRA OGAWA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peça não autêntica, em desatenção ao disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.786/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA. - COOCAROL
ADVOGADO : DR. CELSO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.202/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não cuida de trasladar aos autos as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o Agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.401/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CLERO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA

A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-652.402/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARI DE CASTRO MARQUES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA

A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido, em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-652.403/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE LUCCA SOUZA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA

A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido, em face dos termos do Enunciado 214/TST.

PROCESSO : AIRR-652.404/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO NEVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.